

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HUMANIDADES, DIREITOS
E OUTRAS LEGITIMIDADES**

MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI

**(In)Acessibilidade linguística dos povos
indígenas nos Poderes Estatais e
a (ex)inclusão social**

Tese de Doutorado
Versão corrigida

São Paulo – SP
2022

MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI

**(In)Acessibilidade linguística dos povos
indígenas nos Poderes Estatais e
a (ex)inclusão social**

Versão corrigida

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Doutorado em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades, da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em Ciências.

Área de Concentração: Humanidades, Direitos e outras Legitimidades

Orientador: Prof. Dr. Renato da Silva Queiroz

São Paulo – SP
2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

Casadei, Maria Teresa de Mendonça
C334a (IN)ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA DOS POVOS INDÍGENAS
NOS PODERES ESTATAIS E A (EX)INCLUSÃO SOCIAL / Maria Teresa
de Mendonça Casadei; orientador Renato da Silva Queiroz -
São Paulo, 2022.
373 f.

Tese (Doutorado)- Programa de Pós-Graduação
Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades da
Universidade de São Paulo. Área de concentração:
Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades.

1. Acessibilidade Linguística. 2. Direitos Humanos.
3. Poderes Estatais. 4. Inclusão Social. 5. Indígenas
. I. Queiroz, Renato da Silva, orient. II. Título.

Nome: CASADEI, Maria Teresa de Mendonça.

Título: (In) Acessibilidade linguística dos Povos Indígenas nos Poderes Estatais e a (ex)inclusão social.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Doutorado em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades, da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em Ciências.

Aprovado em:

Banca Examinadora

1. _____
Renato da Silva Queiroz
Presidente da Banca
Instituição: USP

2. _____
Rosangela Villa da Silva
Integrante da Banca Examinadora

3. _____
Sérgio Bairon
Integrante da Banca Examinadora

4. _____
Alessandra Schmitt
Integrante da Banca Examinadora

Dedico este trabalho às vítimas
anônimas da inacessibilidade
linguística.

AGRADECIMENTOS

Reservar nessa pesquisa um espaço para a gratidão é reconhecer que o processo de investigação e de formação não ocorre isolado no ser que apreende. Assim, como seres sociais por natureza, vivendo em relação de interdependência, só somos capazes de materializar e produzir ciência porque fomos guiados, ou de alguma forma, inspirados.

Mas não é só isso que torna o espaço de gratidão nessas páginas especial. É que não se pode pensar em acessibilidade e comunicação sem compartilhamento e doação. Compartilhar palavras, um idioma, uma língua, signos e sinais, é o conceito conclusivo da acessibilidade, o resultado da comunicação que aproxima os seres humanos pela empatia. E por tudo isso, quando se compartilha, se realiza um ato de graça. Agradecer, do latim, *gratus*, nos faz lembrar dessa sensação de compartilhar, o objetivo mais puro que envolve uma pesquisa.

E é por tudo isso que agradeço especialmente e nominalmente as pessoas que encontrei nessa jornada e que compartilharam comigo esse processo de pesquisa colaborando para que fosse concluído com êxito.

Assim, expresso minha gratidão ao professor Dr. Renato da Silva Queiroz, meu orientador, não só por iluminar o caminho desta jornada, mas sobretudo, pelo exemplo de ética em tempos de normalização da imoralidade e de “*terraplanismo*”. Fazer ciência sem a sua preciosa

orientação seria como navegar no mar, em meio a tempestade, sem uma bússola.

Agradeço a professora Dra. Rosangela Villa, pelas colaborações durante o desenvolvimento desta pesquisa. Professora Rosangela é também um exemplo na docência e uma inspiração a todos nós, eternos alunos na arte da investigação.

Registro ainda meus agradecimentos a banca de qualificação, na pessoa do professor Dr. Sérgio Bairon, por tecer importantes colaborações, norteando o trabalho para que o tornasse completamente robusto.

Manifesto meus agradecimentos ao Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades, da Universidade de São Paulo, ao Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos e a servidora Teresa Cristina Teles pela maneira acolhedora com que recebem os alunos e pesquisadores. Foi nesse Núcleo de pesquisa que pude me realizar enquanto pesquisadora, pois encontrei liberdade científica para interagir e flertar com várias ciências ao mesmo tempo e num só trabalho, desprendendo-me da ortodoxa e engessada pesquisa da Ciência Jurídica e seus métodos peculiares, mas trazendo-a para comungar igualmente com a Sociologia, a Antropologia e os Estudos de Linguagens, e ambas despidas do formalismo, libertas para a experiência do pragmatismo e iluminando os Direitos Humanos.

Ainda em tempo, minha gratidão ao setor de estatística do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pelos dados fornecidos, imprescindíveis para o desfecho deste trabalho.

Por derradeiro, mas não menos importante, registro minhas considerações e gratidão a minha irmã Juliana Casadei. A definição de “irmã(o)” confere às pessoas uma ligação ou afinidade para um fim comum. Representa por si só a ajuda mútua ou a quem se pode considerar unido pelos laços sentimentais, familiares e de fraternidade universal. De fato e de direito, somos irmãs, não só pela afinidade de nossos objetivos comuns, mas pelo ombro amigo e ajuda mútua de sempre!

A todos, de forma acessível, meu muito obrigada, *gratias tibi ago*¹ e *aynapo yakoé*²!

¹ “Muito obrigada” em latim.

² “Muito obrigada” na língua Aruak (falada pelos terenas em Mato Grosso do Sul).

Ficaram todos cheios do Espírito Santo e começaram a falar em outras línguas, conforme o Espírito Santo lhes concedia que falassem. (Atos, 2:4)

RESUMO

CASADEI, M. T. de M. **(In)Acessibilidade linguística dos Povos Indígenas nos Poderes Estatais e a (ex)inclusão social**. 2022. Tese (Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP).

O presente trabalho versa sobre a “Acessibilidade Linguística” em âmbito dos três Poderes do Estado brasileiro, quais sejam, Executivo, Legislativo e Judiciário, em vista do conflito decorrente da falta de normas que imponham a tradução e/ou interpretação à disposição da população indígena. O recorte territorial dado foi ao Estado de Mato Grosso do Sul, por conter a segunda maior população indígena do país. No Brasil são faladas por brasileiros aproximadas 300 línguas diferentes de acordo com o IGBE. Contudo, a adoção de um único idioma oficial dificulta a comunicação das minorias linguísticas e os afastam de direitos fundamentais e do acesso ao Poder Público. O trabalho está organizado em 6 capítulos para melhor compreensão dos três estágios da investigação: revisão bibliográfica, apresentação de dados e a respectiva análise conclusiva dos mesmos. Cada estágio também conta com metodologia específica, sendo utilizados os métodos qualitativo-tipológico e quantitativo. Um dos pilares do trabalho foi construído sob a dúvida conceitual de acessibilidade linguística, a saber, se é um Direito Humano e a sua classificação na ordem jurídica, diferenciando-a da cooficialidade de línguas e compreendendo-a à luz do direito linguístico. O outro, sob o grau de acessibilidade a partir da análise dos três Poderes em âmbito estadual de Mato Grosso do Sul. O ponto central da pesquisa é discutir a inacessibilidade linguística e a violação do Direito Humano à linguagem, propondo soluções para a harmonização do sistema monolinguista adotado pela Constituição Federal brasileira. O maior desafio deste processo é a promoção da justiça e inclusão social de indígenas de diversas etnias a partir da tradução de direitos respeitando o grau de variação linguística existente, além da garantia do auxílio de intérpretes. Nesse sentido, a pesquisa trouxe o exemplo de experiências desenvolvidas por órgãos do Legislativo, Executivo e Judiciário com esse propósito, bem como verificou o grau de materialização e positividade da acessibilidade linguística a partir da existência de políticas públicas e normas a esse respeito. Ao final, o trabalho aponta que a falta de norma que promova a acessibilidade linguística impede o exercício da cidadania e de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Acessibilidade linguística; Direitos Humanos; Poderes Estatais; inclusão social; indígenas.

ABSTRACT

CASADEI, M. T. de M. **Linguistic (in)accessibility of Indigenous Peoples in State Powers and social (ex)inclusion**. 2022. Thesis (Post-Graduation in Humanities, Rights and other Legitimacies, University of São Paulo, São Paulo, SP).

This research is about "Linguistic Accessibility" in the scope of the three Powers of the Brazilian State, namely, Executive, Legislative and Judiciary, in view of the conflict arising from the lack of norms that impose the translation and/or interpretation available to the indigenous population. The territorial cut given was to the State of Mato Grosso do Sul, as it contains the second largest indigenous population in the country. In Brazil, approximately 300 different languages are spoken by Brazilians according to the IGBE. However, the adoption of a single official language makes communication difficult for linguistic minorities and distances them from fundamental rights and access to Public Power. The work is organized into 7 chapters for a better understanding of the three stages of the investigation: bibliographical review, data presentation and respective conclusive analysis. Each stage also has a specific methodology, using qualitative-typological and quantitative methods. One of the pillars of the work was built under the conceptual doubt of linguistic accessibility, namely, if it is a Human Right and its classification in the legal order, differentiating it from the co-official nature of languages and understanding it in the light of linguistic law. The other, on the degree of accessibility from the analysis of the three Powers at the state level of Mato Grosso do Sul. The central point of the research is to discuss the linguistic inaccessibility and the violation of the Human Right to language, proposing solutions for the harmonization of the system monolingualism adopted by the Brazilian Federal Constitution. The biggest challenge of this process is the promotion of justice and social inclusion of indigenous peoples of different ethnicities through the translation of rights respecting the degree of linguistic variation that exists, in addition to guaranteeing the assistance of interpreters. In this sense, the research brought the example of experiences developed by Legislative, Executive and Judiciary bodies with this purpose, as well as verified the degree of materialization and affirmation of linguistic accessibility based on the existence of public policies and norms in this regard. In the end, the work points out that the lack of a norm that promotes linguistic accessibility impedes the exercise of citizenship and fundamental rights.

Keywords: Linguistic accessibility; Human rights; State Powers; social inclusion; indigenous peoples.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Sequência lógica do conteúdo da tese	27
Figura 2 - Conteúdo da tese e respectivas abordagens e tipologias de pesquisa.....	31
Figura 3 - Principais instrumentos de coleta de evidências	35
Figura 4 - Processo de análise das evidências coletadas	36
Figura 5 - Conteúdo da tese e respectivos instrumentos de coleta de dados.....	37
Figura 6 - Recorte temporal da pesquisa documental do estudo de caso	43
Figura 7 – Marco temporal.....	46
Figura 8 - Recorte territorial da pesquisa documental.....	47
Figura 9 - Histórico da ocupação do território de Mato Grosso do Sul .	50
Figura 10 - População indígena brasileira e sul-mato-grossense	53
Figura 11 - População indígena brasileira e sul-mato-grossense	54
Figura 12 - Indígenas residentes em terras indígenas sul-mato-grossenses	55
Figura 13 – Mapa de distribuição das línguas indígenas em perigo em Mato Grosso do Sul, segundo Atlas Linguístico da UNESCO	57
Figura 14 - Alfabetização de indígenas sul-mato-grossenses	58
Figura 15 – Aldeia indígena urbana Marçal de Souza, Campo Grande/MS	60

Figura 16 – Diferenciação esquemática de índio e indígena	73
Figura 17 – Diferenciação esquemática de povos tradicionais e povos indígenas ...	82
Figura 18 – Mapa da população indígena total no Brasil em 2010	86
Figura 19 – Mapa da população indígena urbana no Brasil em 2010 ...	87
Figura 20 – Evolução da população indígena no Brasil	88
Figura 21 – Evolução da população total no Brasil.....	89
Figura 22 – População indígena urbana e rural no Brasil	91
Figura 23 – Pessoas indígenas de 10 anos ou mais de idade, por condição de alfabetização, em 2010.....	92
Figura 24 – Pessoas indígenas de 5 anos ou mais de idade, por condição de falar português no domicílio, em 2010	94
Figura 25 – Percentuais de falantes da língua indígena	96
Figura 26 – Percentuais de indígenas falantes do português	96
Figura 27 – Famílias e troncos de línguas indígenas brasileiras	102
Figura 28 – Fim último da acessibilidade.....	141
Figura 29 – Conceito e definição de acessibilidade	142
Figura 30 – Localização do direito linguístico enquanto ramo de direito	146
Figura 31 – Direitos abarcados pela acessibilidade linguística	147
Figura 32 – Localização da Acessibilidade Linguística no Direito Linguístico	153
Figura 33 – Intercalação da vigência do PPA e do mandato do executivo	194

Figura 34 – Síntese do processo de recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro	200
Figura 35 – Menções à indígenas nos PPAs de Mato Grosso do Sul ...	213
Figura 36 – Menções à acessibilidade nos PPAs de Mato Grosso do Sul	214
Figura 37 – Menções à indígenas nos PPAs da União	235
Figura 38 – Menções à acessibilidade nos PPAs da União	236
Figura 39 – Consulta processual/SGI.....	248
Figura 40 – Itens pesquisados referentes ao Poder Legislativo.....	251
Figura 41 – Tópicos abordados	252
Figura 42 – Demonstração do sistema de pesquisa	269
Figura 43 – Pesquisa por “acessibilidade linguística”	273
Figura 44 – Demandas Judiciais distribuídas entre 2012 a 2020 tendo como indígenas no parâmetro da cútis, no MS.....	305
Figura 45 – Número total de processos e procedimentos no MS, entre 2012 a 2020	306
Figura 46 – Número total de processos e procedimentos no MS, entre 2012 a 2020, por Comarca	307
Figura 47 – Tipos de processos envolvendo indígenas no MS,.....	309
Figura 48 – Tipos de processos envolvendo indígenas no MS, entre 2012 a 2020	310

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Grau de risco das línguas indígenas de MS	57
Quadro 2 – Significado jurídico das palavras	71
Quadro 3 – Significados etnológico e sociológico das palavras	73
Quadro 4 – Distribuição da população indígena por região do Brasil ...	85
Quadro 5 – Distribuição da população indígena por Estado do Brasil ..	85
Quadro 6 – PPA/MS 2012/2015	204
Quadro 7 – PPA/MS 2016/2019	207
Quadro 8 – PPA/MS 2020/2021	210
Quadro 9 – PPA/BR 2012/2015	215
Quadro 10 – PPA/BR 2016/2019.....	226
Quadro 11 – PPA/BR 2020/2023.....	232
Quadro 12 – Palavras pesquisadas.....	238
Quadro 13 – Palavras pesquisadas.....	241
Quadro 14 – Palavras pesquisadas.....	244
Quadro 15 – Normas internacionais	255
Quadro 16 – Normas com temática indígena	265
Quadro 17 – Normas com temática indígena	265
Quadro 18 – Normas com temática indígena	272
Quadro 19 – Normas com temática indígena	279
Quadro 20 – CPMI com temática indígena.....	282
Quadro 21 – CPI/SF com temática indígena	283
Quadro 22 – CPI/CD com temática indígena.....	284
Quadro 23 – Número de processos por órgão do Judiciário	327

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AL/MS – Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU – Advocacia-Geral da União
CRAS – Centro de Referência de Assistência Social
CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração
SED – Secretaria Estadual de Educação
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
CEMS – Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CPMI - Comissão Mista Parlamentar de Inquérito
CIMI – Conselho Indigenista Missionário
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN – Instrução Normativa
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
OEA - Organização dos Estados Americanos
RAPIM - Reunião de Autoridades sobre Povos Indígenas
TJ/MS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina
PJe – processo judicial eletrônico
PPA – Plano Plurianual
PPA’S - Planos Plurianuais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	21
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	27
2.1 Instrumentos de coleta de evidências	37
2.2 Recorte temporal	42
2.3 Recorte territorial	47
2.4 População estudada	52
3 DIMENSIONANDO O PROBLEMA: OS POVOS INDÍGENAS E AS LÍNGUAS DO BRASIL	62
3.1 Quem é o índio brasileiro?	62
3.2 A população indígena e distribuição geográfica.....	83
3.2.1 Línguas faladas pela população indígena.....	94
3.2.3 A característica da oralidade e da mutabilidade das línguas indígenas	105
3.3 Preconceito e a segregação: as vítimas da linguagem	109
3.4 A função social da língua e linguagem: perspectivas de um Direito Humano	117
4 ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL	125
4.1 Origem e ineditismo do termo.....	125
4.2 Conceito e Definição de Acessibilidade Linguística no Brasil e na ordem jurídica mundial.....	129
4.3 Acessibilidade como princípio do Direito Linguístico	143

4.4 Cooficialização linguística e a diferença entre idioma, língua e dialeto.....	155
4.5 A acessibilidade linguística e o acesso à informação.....	164
4.6 Tradução e interpretação como ferramentas da acessibilidade	167
4.6.1 Procedimentos de tradução oficial.....	171
4.6.2 As dificuldades da tradução, da interpretação e a variação linguística	175
4.6.3 As dificuldades da tradução e da interpretação: o abuso de confiança	178
4.7 Justiça e Inclusão social	183
5 ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA NO PODER EXECUTIVO.....	192
5.1 Análise dos Planos Plurianuais.....	202
5.1.1 Análise dos PPA's de Mato Grosso do Sul	203
5.1.2 Análise dos PPA's da União	214
5.2 Análise aos Decretos da União e de Mato Grosso do Sul	237
5.2.1 Decretos expedidos pela União	237
5.2.2 Decretos expedidos por Mato Grosso do Sul	240
5.3 Análise aos demais Atos Administrativos	242
5.3.1 Demais atos administrativos expedidos pela União.....	244
5.3.2 Demais atos administrativos expedidos por Mato Grosso do Sul.....	246
5.4 Acessibilidade linguística nos Processos Administrativos	247
5.5 Acessibilidade linguística na Administração Pública Indireta	249

6 ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA NO PODER LEGISLATIVO	251
6.1 Normas internacionais que versam sobre acessibilidade linguística	254
6.2 Normas nacionais que versam sobre acessibilidade linguística: função típica legiferante	264
6.2.1 Projetos de leis nacionais sobre acessibilidade linguística	270
6.2.2 Síntese conclusiva	272
6.3 Normas do Estado de Mato Grosso do Sul que versam sobre acessibilidade linguística	274
6.3.1 Projetos de leis estaduais sobre acessibilidade linguística	278
6.3.2 Síntese conclusiva	278
6.4 Da acessibilidade na prática e a tradução voluntária	280
6.5 Acessibilidade Linguística na função típica fiscalizadora do Poder Legislativo nacional	280
6.5.1 Congresso Nacional: comissões mistas parlamentares de inquérito	282
6.5.2 Senado Federal: comissões parlamentares de inquérito	283
CPI da Amazônia	283
6.5.3 Câmara dos Deputados Federais: comissões parlamentares de inquérito	284
6.6 Acessibilidade Linguística na função típica fiscalizadora do Poder Legislativo estadual: contexto de Mato Grosso do Sul	288
6.6.1 CPI da desnutrição/2005	289
6.6.2 CPI do CIMI/2015	291
6.6.3 CPI da omissão/2015	292

7 ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA NO PODER JUDICIÁRIO	298
7.1 Acessibilidade Linguística na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul 300	
7.1.1 Caracterização do ambiente jurídico da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul	304
7.1.2 O marco referencial: Provimento n. 141/2016 do TJ/MS	310
7.1.3 Análise de processos judiciais com participação de intérprete ou com discussão sobre acessibilidade linguística: estudo de caso..	311
7.1.4 Análise de experiências práticas de tradução	317
7.1.5 Análise de jurisprudência selecionada.....	319
7.2 Acessibilidade Linguística nos demais órgãos do Judiciário brasileiro	323
7.2.1 Análise de jurisprudência selecionada.....	326
8 CONCLUSÃO	333
REFERÊNCIAS	345

1 INTRODUÇÃO

A língua é a verbalização de nossos pensamentos e utiliza-se de códigos, formada por signos, para a sua compreensão. Apesar de existir outras formas de linguagem, é praticamente impossível a fluência da comunicação e o entendimento que não seja pela expressão da língua.

Por vezes esse código é complexo e decifrá-lo depende de estudo dedicado, de esforço pessoal e políticas públicas. Dessa forma, nem sempre esse processo se apresenta acessível. Esse problema se tornou estratégia por muito tempo ao longo da história das guerras e conquistas de povos e territórios, e foi utilizada como proteção de uma sociedade, evitando-se a miscigenação e o domínio de um pelo outro. Desfrutar do mesmo código de comunicação era o que conferia sensação de pertencimento e identidade, ou também o contrário, gerando exclusão.

De fato, a língua por ser própria da cultura e da tradição de um povo faz parte do seu patrimônio imaterial, e pode se prestar a duas funções distintas. A primeira, por se apresentar como um elemento agregador de uma sociedade, pois a partir dela pode-se formar uma nação! E a segunda, pelo fator diferenciador e afirmativo, pode separar etnias.

Como forma de proteger a autonomia dos povos, a comunicação na língua *mater* é um Direito Humano reconhecido, o que significa conceder capacidade aos povos de se expressar de acordo com suas

tradições, usando a língua que lhes confere identidade, independentemente do idioma adotado no país em que estejam. Nesse sentido, devemos entender por língua *mater* a que identifica um grupo étnico-linguístico como de primeiro aprendizado. Por ser a primeira a se apreender, a língua eleita pelo grupo de falantes os identifica culturalmente.

Uma das questões a serem elucidadas nessa pesquisa, é saber se a acessibilidade ao idioma de um Estado também é um Direito Humano exequível, uma vez que este é escolhido por convencionalidade e normalmente tem “status” de norma constitucional que nem sempre coincide com as línguas faladas daquelas comunidades.

O caráter inédito do trabalho encontra-se nos resultados apurados quanto à existência e o respeito de um Direito Humano fundamental que confere aos povos o acesso ao idioma oficial de seu país, sem com isso abandonar sua língua, costumes e tradições. Para verificar a acessibilidade, o presente trabalho precisou elucidar alguns conceitos como o da própria expressão “acessibilidade linguística”, pois o termo não está presente na legislação brasileira, e, quando aparece, firma-se de maneira isolada, sem o complemento e abrangência da “linguística”, garantindo outros significados que não os ligados às letras.

Por seu turno, entender a acessibilidade como uma questão de justiça social é desmistificar a imprescindibilidade do idioma oficial de um Estado. Isto porque, por via legislativa exigir uma língua não necessariamente identitária como único instrumento de comunicação

oficial de um país e não viabilizar instrumentos que permitam a igualdade de acesso, pode causar exclusão social, um problema silencioso, que corrói as entranhas da sociedade, por afastar as pessoas de seus direitos básicos.

E qual a solução pensada para esses problemas? Eis aqui a ferramenta das traduções, tema que a tese precisou parear. Reconhecer a importância da tradução e da interpretação como ferramentas da acessibilidade linguística foi necessário para que a função da língua e da linguagem não deixasse de ser cumprida.

É evidente que a função social confere sentido às coisas. Com a língua, o mesmo acontece. E, reconhecer a acessibilidade linguística como um Direito Humano é firmar a função social da língua e da linguagem como mecanismo para se promover a inclusão e a justiça.

Por isto, a proposta de pesquisa não pôde dispensar a análise de dados coletados a partir da prática no âmbito dos três Poderes da União.

No dimensionamento do problema foi necessário a partir da revisão bibliográfica diferenciar e apontar conceitos das palavras: índio, indígena, povos tradicionais, dentre outras semelhantes, e trazer dados estatísticos oficiais para descrever a realidade enfrentada pelos indígenas e o papel da FUNAI na solução de conflitos vividos em função da dificuldade de comunicação.

Quanto a estrutura do trabalho, organizamos no segundo capítulo a descrição de toda a dimensão do problema em caráter

preambular. Antes, porém, um capítulo foi dedicado exclusivamente para esclarecer a metodologia da pesquisa e seus desdobramentos, pois o caráter autônomo dos resultados aferidos nos capítulos nos permitiu construir conclusões específicas a partir de métodos próprios. E, embora cada capítulo tenha sobrevivência individual, como se construído em formato metodológico de artigo, optou-se pelo modelo tradicional, assim denominado por Lilian Nassi-Calò (2016), posto que todos estão entrelaçados e são imprescindíveis para a conclusão única final, trazida a partir da averiguação do grau de acessibilidade linguística no Brasil no âmbito dos Poderes estatais. Além disso, cada capítulo ainda traz bagagem que por si só poderia gerar problemas e soluções inéditas que resultariam em outras teses a serem pesquisadas e confirmadas ou não. Dados complementares e que sobejaram o trabalho foram levados ao anexo e apêndice, e assim, podem quiçá, respaldar outras pesquisas.

Apresentamos dados oficiais do último censo demográfico elaborado pelo IBGE quanto à população indígena brasileira e seu modo de viver. Compreender o sistema de linguagem e a língua eleita pelos povos indígenas brasileiros em contraponto ao idioma oficial não é objeto deste trabalho, mas elencar os problemas enfrentados a partir da dificuldade de comunicação dentro do país é uma realidade constatada, analisada, sistematizada e ilustrada para facilitar a compreensão do leitor. Na verdade, não apenas a compreensão, mas trazer à lume para

que sob o olhar crítico possa sensibilizar a todos de que a exclusão social pela língua pode comprometer vidas.

Assim, tão importante quanto conhecer a realidade, é também demonstrar a função social da língua e da linguagem, entender os propósitos de comunicação e aceitar que a acessibilidade linguística é um Direito Humano fundamental, de todos nós, inclusive e especialmente dos indígenas. A redundância enfatiza, e neste caso se faz necessária, pois só assim se pode compreender a dimensão da justiça social.

Reservamos um capítulo para tratar sobre a “acessibilidade linguística” e a forma de se obtê-la. A expressão utilizada, como dissemos, é inédita, assim como desconhecido é também o direito ao acesso ao idioma. Nesse sentido, o trabalho apresenta a tradução e a interpretação como mecanismo a ser oficializado e obrigatório para viabilizar a inclusão social.

A apoteose do trabalho surge com a análise das políticas públicas do Estado e a descoberta de sua ineficácia. Na verdade, inexistência de políticas públicas de acessibilidade linguística. O capítulo faz uma descrição completa de elementos que deveriam ser considerados imprescindíveis para a acessibilidade acontecer, mas não são viabilizados. O parâmetro para aferir a existência e o grau de acessibilidade nos Poderes foi a existência ou não de tradução de documentos, normativos e decisões essenciais ao exercício da cidadania e direitos fundamentais.

Os três Poderes foram analisados quanto à existência de ferramentas de acessibilidade, tais como tradução, a presença de intérpretes etc., mas apenas os dados obtidos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul permitiram produzir conclusões qualitativas e quantitativas sobre o percentual de demandas judiciais e o acesso linguístico das partes indígenas envolvidas nos processos. O estudo de caso tomou como base o Estado de Mato Grosso do Sul por ser o segundo Estado brasileiro com a maior população indígena do Brasil, além de contar com um número considerável dessa população urbanizada.

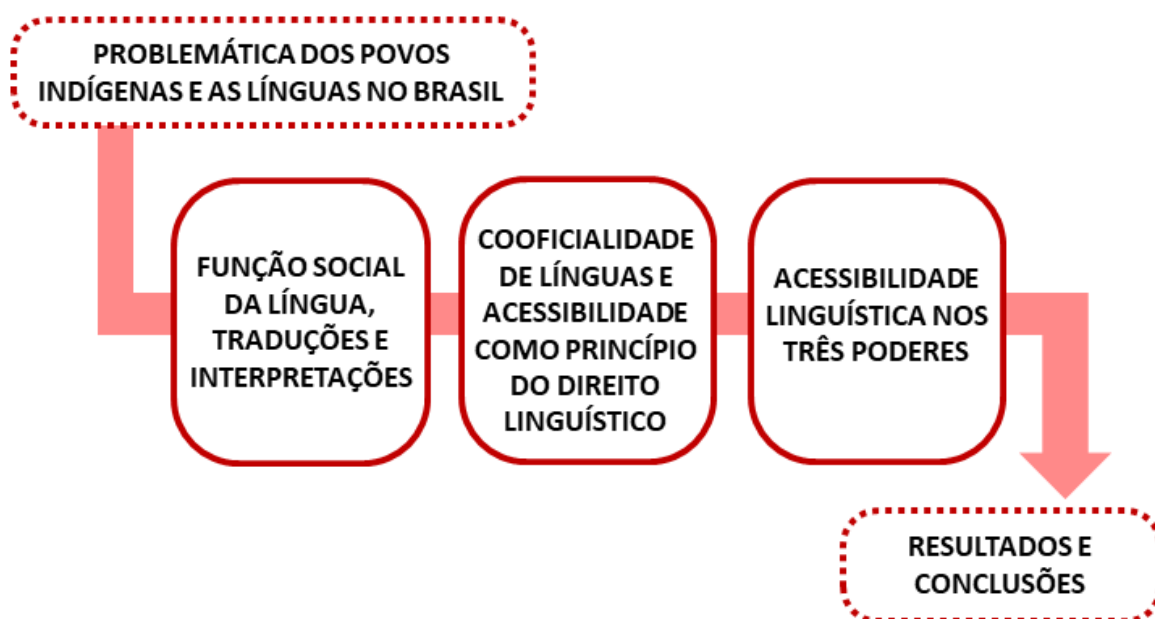
Assim, após as constatações praticamente permitirem o fechamento da tese, registramos que as respostas aos problemas apresentados a respeito do que é a "acessibilidade linguística", e do modo de efetivar a inclusão social a partir das traduções e interpretações se tornadas obrigatórias em âmbito dos três Poderes são medidas simples de serem adotadas pelos governos, e a omissão nesse sentido é causa de responsabilização, tema para uma outra discussão.

Por derradeiro, as conclusões da tese permitem ao leitor formar seu conhecimento e firmar seu convencimento acerca da acessibilidade linguística, sua relevância social e jurídica, seu reconhecimento como um Direito Humano capaz de promover a justiça e a inclusão social do indígena, sem, contudo, desrespeitar a autonomia dos povos, sua cultura e tradição.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

É importante registrar os procedimentos metodológicos utilizados no desenvolvimento desta tese a partir da reflexão sobre a problemática da existência no Brasil de diversas línguas e seus diversos povos, tecendo conclusões a respeito da função social, direitos humanos e justiça social, correlacionados à acessibilidade linguística viabilizada a partir das traduções e interpretações. O fruto da análise prática recai sobre os três Poderes instituídos no Brasil – Executivo, Legislativo e Judiciário – e os resultados vão se materializar a partir de um recorte temporal, territorial e uma população definidos. Neste sentido, a lógica do desenvolvimento da tese, com o conteúdo central trazido em cada capítulo, apresenta-se esquematizada na Figura 1.

Figura 1 - Sequência lógica do conteúdo da tese



Fonte: elaboração da autora

De um modo geral, os capítulos centrais da tese promovem análises específicas e são conclusivos por si só, tendo certo grau de autonomia em sua redação. Contudo, optou-se pela estrutura de tese tradicional, conforme denomina Nassi-Calò (2016), ao invés da produção de artigos científicos, segundo nos faculta o item XII.2 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades (FFLCH/USP, 2021). Isto porque, ainda que resguardada a independência dos temas e suas conclusões, a organização sequenciada dos capítulos permite extrair resultados e conclusões sobre múltiplas análises e enfoques, e só foi possível fazê-lo a partir da lógica da construção do conhecimento adotada e apresentada na Figura 1.

Insta esclarecer que a pesquisa é de cunho interdisciplinar (MINAYO, 1994), passeando pelos campos da Sociologia, da Linguística e do Direito. A interdisciplinaridade, em um projeto de pesquisa, confere um grau de integração real das várias disciplinas, incorporando os resultados dessas diferentes especialidades, além de se apoiar nos instrumentos e técnicas metodológicas presentes nos diversos ramos do saber (JAPIASSU, 1976).

Aproximando-se da problemática para investigação das suas causas e soluções, em pesquisa, as disciplinas não podem restar ensimesmadas, fragmentadas e à parte dos problemas sociais, como assinala Edgar Morin. Ao contrário, devem considerar a própria

complexidade da natureza humana, na tríade indivíduo, sociedade e espécie, conforme se observa:

A complexidade humana não poderia ser compreendida dissociada dos elementos que a constituem: todo desenvolvimento verdadeiramente humano significa o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie humana. (MORIN, 2000, p. 55)

Em relação à metodologia, a elaboração da tese seguiu as etapas apresentadas por Eco (2008), que conferem um significado de ordenação dos dados e das próprias ideias do pesquisador, de maneira metódica:

Com efeito, elaborar uma tese significa: (1) identificar um tema preciso; (2) recolher documentação sobre ele; (3) pôr em ordem estes documentos; (4) reexaminar em primeira mão o tema à luz da documentação recolhida; (5) dar forma orgânica a todas as reflexões precedentes; (6) empenhar-se para que o leitor compreenda o que se quis dizer e possa, se for o caso, recorrer à mesma documentação a fim de retomar o tema por conta própria. (ECO, 2008, p. 5)

A presente pesquisa, em dois dos seus capítulos, foi desenvolvida sob uma abordagem qualitativa, compreendendo-se os mapas mentais dos sujeitos objeto da investigação (MARQUES *et al*, 2017). Segundo Minayo (2009), as pesquisas qualitativas apresentam respostas a questões específicas, que compõem o campo dos fenômenos humanos, relacionados com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, tratados como parte da realidade social. De maneira geral, quando se trata de fatos humanos e sociais, há uma maior complexidade do que os quantitativos

ou físicos, e por este motivo, a abordagem qualitativa comporta a subjetividade humana, analisando os fatos sob a ótica das questões filosóficas e ideológicas exteriores (CERVO *et al*, 2007).

A coleta de dados para a pesquisa qualitativa pode se dar de diversas formas, determinando-se qual delas a partir do objetivo da pesquisa (LIMA JUNIOR *et al*, 2021). Neste estudo, foram dados obtidos desde revisão de literatura, análise documental e entrevistas aplicadas com os sujeitos de interesse.

Especificamente em um dos capítulos, a pesquisa pode ser considerada quali-quantitativa, uma vez considerada ambos os tipos de informações nos procedimentos de aproximação do objeto pesquisado; contudo, com ênfase nos aspectos qualitativos do conteúdo de análise, desde a coleta à interpretação dos dados coletados (MARQUES *et al.*, 2017). O enfoque quantitativo está na procura por quantificar os procedimentos nas esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que garantem a acessibilidade linguística; e, ao mesmo tempo qualitativa, pois analisa e se manifesta a respeito do conteúdo documental pesquisado.

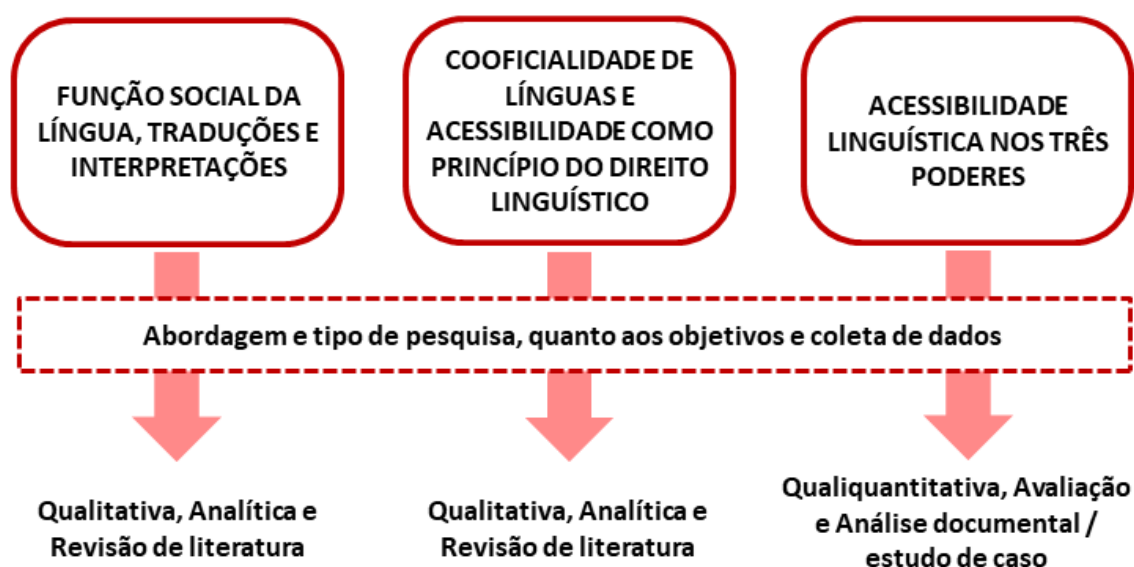
Seguiu, neste caso, o ciclo de pesquisa apresentado por Minayo (2009) para pesquisas sobre questões sociais, que se divide em três etapas distintas: fase exploratória; trabalho de campo; análise e tratamento do material empírico e documental.

Na primeira fase, consideram-se as atividades de planejamento da pesquisa, desde a definição e delimitação do objeto, passando pelo

desenvolvimento teórico e metodológico, até a escolha das práticas e meios para operacionalizar a pesquisa. Na segunda, a prática empírica é levada à construção teórica elaborada na primeira etapa, a partir de processos de levantamento de dados visando confirmar ou refutar as hipóteses traçadas. Por fim, na terceira etapa, o conjunto de dados é interpretado, compreendido e articulado com o arcabouço teórico.

A Figura 2 orienta a distribuição do conteúdo temático da tese em relação às respectivas abordagens e tipologias de pesquisa, evidenciando-se tratar de uma pesquisa, em sua maior parte, qualitativa, analítica e de revisão de literatura, mas contendo um capítulo que se distingue dos demais, conforme se denota no esquema a seguir.

Figura 2 - Conteúdo da tese e respectivas abordagens e tipologias de pesquisa



Fonte: elaboração da autora

Quanto ao método, em suas bases lógicas, a pesquisa é, em parte, analítica, bem como indutiva. Segundo os ensinamentos dos professores Marques *et al.* (2017), no método analítico fragmenta-se o todo em partes para compreender como se articulam entre si, e o método indutivo parte de uma amostra para a generalização, vez que os dados concretos induzem à compreensão do abstrato. Igualmente, em suas bases técnicas, a investigação adotou o método comparativo, por correlacionar variáveis, ressaltando diferenças e similaridades entre grupos ou coisas.

Quanto aos objetivos, o tipo de pesquisa enquadra-se tanto como analítica, pesquisa de campo, análise de conteúdo e avaliação. Para os capítulos lastreados na revisão de literatura e análise documental, a tipologia da pesquisa enquadra-se como analítica, uma vez que o estudo visa analisar um determinado objeto de estudo em seu todo mediante a decomposição em partes, tendo o propósito de conhecer os elementos que o constituem e sua articulação mútua (MARQUES *et al.*, 2017).

A pesquisa de campo realizada, quando necessário, para coletar dados primários, numa abordagem qualitativa, apoiou-se na realização de entrevistas, com o propósito de aplicar a análise do discurso. Bardin (1977) define a análise de conteúdo como um conjunto de técnicas para extrair os conteúdos existentes nas comunicações analisadas, tanto com a intenção de prospectar à descoberta, quanto de buscar provas que sustentem uma hipótese afirmada.

A avaliação, segundo Marques *et al* (2017), pode ser utilizada para avaliar principalmente instituições, programas sociais e políticas públicas. Portanto, considerando-se adequada para compreender a acessibilidade linguística nos poderes constituídos no território brasileiro.

Na dimensão da coleta de dados, a pesquisa tanto engloba revisão bibliográfica e análise documental, quanto realiza uma pesquisa de campo e um estudo de caso. A revisão bibliográfica serve de base para a concepção do “estado da arte”, especialmente nos capítulos que dimensionam o problema de pesquisa, bem como para amparar a formulação dos conceitos apresentados nesta tese, especialmente ao se nominar “acessibilidade linguística” a viabilidade da tradução para normas e atos oficiais, além de processos judiciais e administrativos afetos aos três poderes no Brasil. O capítulo que trata sobre a função social da língua e da linguagem é largamente amparado pelos procedimentos de revisão.

Para a análise de literatura, seguiu-se a orientação de Furlan (2021) a respeito da leitura de textos teóricos, em que sugere ao leitor tecer alguns questionamentos diante do texto analisado, visando identificar sequencialmente: o assunto tratado; o problema central levantado; a posição assumida pelo autor; os argumentos apresentados que justificam a posição assumida; e os argumentos secundários.

Outrossim, a análise documental acontece quando do levantamento de informações e conteúdo de normas e tratados,

nacionais e internacionais, que versam sobre os direitos humanos e à justiça social, e sua interface quanto ao respeito à cultura dos povos tradicionais. A pesquisa documental também ampara toda a construção do capítulo denominado “Acessibilidade linguística nos Poderes”, uma vez que os resultados são colhidos essencialmente a partir de dados levantados em normativos e processos, judiciais e administrativos.

Uma gama de informações pode ser extraída a partir da análise de documento, permitindo ampliar o entendimento de complexas temáticas no campo das ciências humanas e sociais (Sá-Silva *et al*, 2009). Para Lima Junior *et al* (2021), a pesquisa documental pode ser aplicada a ambos os métodos, qualitativo e quantitativo, e preocupa-se com a busca de informações concretas nos documentos que foram adotados como “corpus” da pesquisa.

Por fim, realizou-se também um estudo de caso, conceituado por Marques *et al.* (2017), como a investigação de “*determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações*”. A partir deste procedimento é possível adquirir conhecimento do fenômeno a que se investiga mediante o estudo aprofundado de um único caso (VENTURA, 2007).

Yin (2005) considera que o estudo de caso é útil em investigações de fenômenos sociais complexos para os quais não é possível manipular comportamentos que influenciam ou alteram o objeto de estudo, restando ao pesquisador concatenar uma gama de evidências colecionadas a partir da coleta de dados.

As etapas para o desenvolvimento do estudo de caso são muito semelhantes às descritas por Minayo (2009) para pesquisas qualitativas, motivo pelo qual dispensamos seu detalhamento. E, após o planejamento operacional, a pesquisa se efetiva com a definição das técnicas da obtenção de dados e evidências, encaminhando para distintos percursos metodológicos, e que Freitas e Jabbour (2011) sintetizaram a partir de diversos autores (EISENHARDT, 1989; VOSS *et al.*, 2002; YIN, 2005; e BRYMAN, 2008) na ilustração da Figura 3.

Figura 3 - Principais instrumentos de coleta de evidências



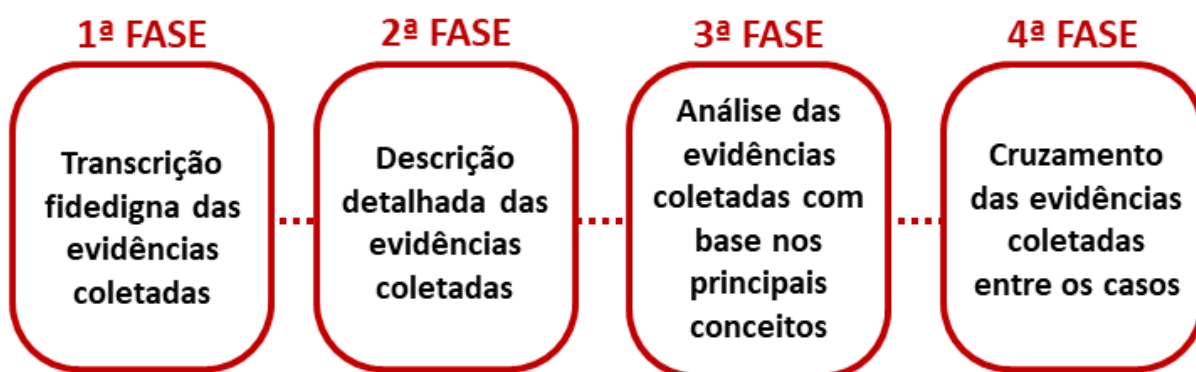
Fonte: Freitas e Jabbour, 2011

Insta esclarecer que, embora na essência guarde correlação com as características da investigação qualitativa (MEIRINHOS E OSÓRIO, 2010), o estudo de caso também não se limita à análise qualitativa dos fatos, vez que tece uma análise reflexiva consistente acerca do contexto

estudado (YIN, 2005). Apesar das limitações, é o método mais indicado para aprofundar no conhecimento de todos os aspectos de um fenômeno organizacional (FREITAS E JABBOUR, 2011).

Nesta seara, os autores Freitas e Jabbour indicam um roteiro específico para análise dos dados e evidências coletados em um estudo de caso, conforme apresentado na Figura 4, que, seguido “pari passu”, permite extrair as conclusões do objeto de análise.

Figura 4 - Processo de análise das evidências coletadas



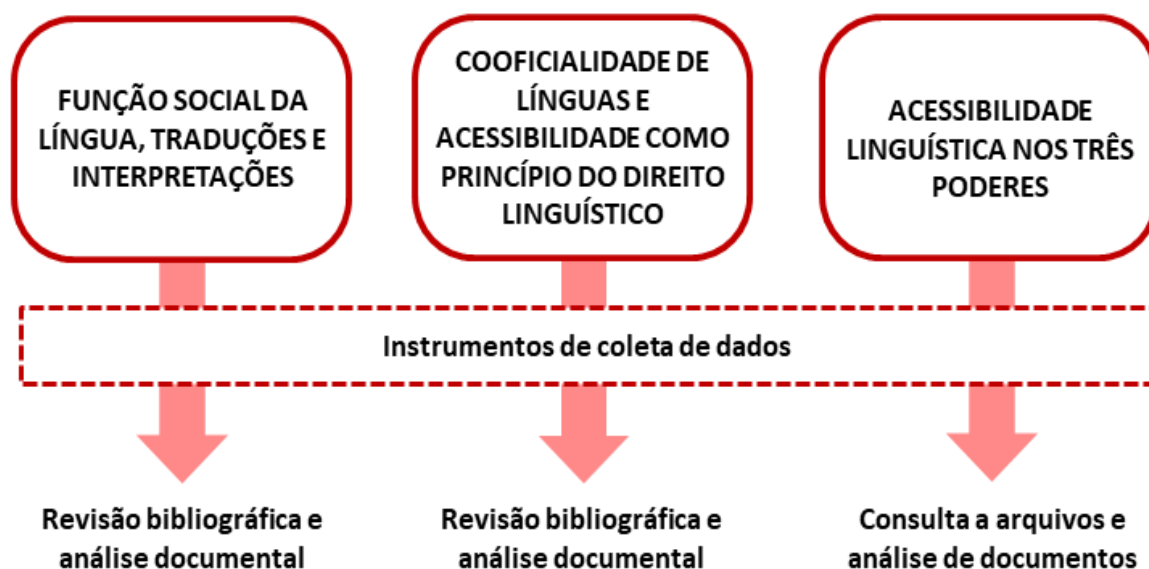
Fonte: Freitas e Jabbour, 2011

Essa análise exaustiva é realizada em um período de tempo delimitado e em um contexto sociocultural e geográfico definidos, em razão do objeto da investigação (DELGADO, 2019). Por esta razão, para a presente pesquisa, definiu-se um recorte temporal e territorial específicos, de modo a se levantar dados e analisar se existe a devida tradução em âmbito dos três Poderes.

2.1 Instrumentos de coleta de evidências

Para desenvolver a presente pesquisa, considerando as temáticas e conclusões de cada capítulo, as evidências foram coletadas a partir de distintos instrumentos e técnicas de pesquisa, conforme apresentado na Figura 5 e detalhado a seguir.

Figura 5 - Conteúdo da tese e respectivos instrumentos de coleta de dados



Fonte: elaboração da autora

Cabe destacar que, via de regra, para pesquisas qualitativas, além das leituras de textos nas revisões bibliográficas e análise de documentos diversos, prestam-se como instrumentos de coleta de dados, conforme assegura Marques *et al* (2017): entrevista, questionários abertos, registros fotográficos, filmagens, técnica de

discussão em grupo, observação sistemática e participante, além de outras que próprio investigador tenha definido ou adaptado. Ainda segundo os autores (p.39), esses instrumentos se distinguem na pesquisa quantitativa, uma vez que são levantados a partir de “questionários fechados, aplicação de testes padronizados de múltipla escolha, experimentos em laboratórios e observação sistemática com registro em escala de mensuração”. (MARQUES *et al*, 2017, p. 39)

Os resultados do tópico que aborda a função social da língua e linguagem foram obtidos a partir de revisão bibliográfica, encontrando amparo e fundamentação nos principais expoentes do funcionalismo e seus estudos, cotejando elementos teóricos desde o nascituro do funcionalismo na Sociologia até as experiências recentes como nos trabalhos de Florestan Fernandes acerca da metodologia usada para identificar a função social da guerra na sociedade tupinambá e de Cláudia Ramos Carioca, especificamente sobre a função social da língua.

Esse capítulo também se apoiou em uma análise documental, especialmente quanto a importantes tratados internacionais que abordam as questões dos direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. O objetivo da análise nesse tópico não foi de caráter conclusivo, mas meramente ilustrativo, pois o tema reaparece em outros capítulos, cuja análise se efetiva a partir do cotejo de outras normas.

Quanto ao capítulo que trata sobre a acessibilidade linguística e as traduções, além da pesquisa bibliográfica e documental, os resultados foram moldados e incrementados a partir de entrevistas realizadas previamente ao desenvolvimento da tese, no ano de 2014.

É cediço que a estratégia mais utilizada em pesquisas de campo, consideradas por Minayo (2009), é a realização de entrevistas, pois se configuram numa privilegiada técnica de comunicação e que, segundo Cervo *et al* (2007), são conversas orientadas por um objetivo definido, que é o recolhimento de dados a partir do informante, especialmente quando esses dados não podem ser obtidos em fontes documentais ou outros registros. Não se pode afirmar que a presente tese se configura a partir de pesquisa de campo, devido à ausência de contemporaneidade das entrevistas e o seu desenvolvimento, mas se faz imprescindível descrever o procedimento utilizado na coleta de dados dos entrevistados, quanto também compreender os mecanismos deste processo.

As entrevistas, por sua forma de organização, foram do tipo abertas ou em profundidade *"em que o informante é convidado a falar livremente sobre um tema e as perguntas do investigador, quando são feitas, buscam dar mais profundidade às reflexões"* (MINAYO, 2009, p.64). Para tanto, previamente havia sido preparado um roteiro dos principais aspectos a se investigar, optando-se pela aplicação por contato direto, pelos motivos aventados por Barros e Lehfeld (2007), quer seja o de permitir ao pesquisador explicar e abordar os objetivos

da pesquisa, além de esclarecer dúvidas que surjam quanto ao teor das questões. Esse aspecto se intensifica, considerando que a tradição dos povos indígenas, que compõem os sujeitos desta pesquisa, é lastreada na oralidade, tornando assim a aplicação da pesquisa acessível.

Definiu-se as amostras em razão da acessibilidade, tratando-se de indígenas residentes tanto em aldeia rural, quanto urbana, nos Municípios de Campo Grande e Aquidauana, Mato Grosso do Sul, e, portanto, mais ou menos suscetíveis aos conflitos do acesso à língua portuguesa. A técnica de amostragem foi a não probalística, estando o pesquisador livre para escolher a amostra com base em experiências anteriores (MASCARENHAS, 2018), que para as entrevistas deste estudo o critério de escolha foi a indicação de lideranças indígenas.

Ao todo, dentre 20 coletas, foram selecionadas 03 entrevistas, abordando principalmente os temas relacionados aos obstáculos enfrentados pela inacessibilidade à língua, a importância da tradução de textos e documentos, e o acesso aos poderes instituídos. Os dados coletados foram analisados em seu conteúdo, conforme as técnicas de Bardin (1977), e os resultados foram sistematizados e respectivamente descritos ilustrando a temática abordada na tese.

Finalmente, para inferir sobre a acessibilidade linguística nos três poderes brasileiros, a pesquisa documental que possibilitou a obtenção dos resultados do capítulo foi resultante de consultas a arquivos oriundos da base de dados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à tramitação de processos judiciais nas diversas comarcas que

compõem o referido tribunal. Os dados foram sistematizados em planilhas de excel, elaborando-se gráficos, para facilitar a leitura e compreensão dos mesmos.

Também foram consultadas as diversas bases de pesquisa do Poder Legislativo para verificação se há tradução dos textos normativos e se existem leis que determinem a tradução ou interpretação para auxiliar indígenas que desconhecem o idioma português. De igual forma foi feito no Executivo, quanto a existência de normas administrativas, como decretos que determinem a tradução e interpretação de atos para auxiliar indígenas ou que tenham sido traduzidas. Adicionalmente, as ações do Executivo foram averiguadas à luz dos planos plurianuais, verificando as políticas para indígenas e respectivamente de tradução do idioma. A pesquisa rendeu um capítulo dedicado em que também se abordou a participação de indígenas em processos administrativos consultados a partir da base de dados abertos disponíveis para consulta pública.

As pesquisas ocorreram no âmbito de duas esferas de Poder: federal e estadual.

Adicionalmente, foram estudados documentos do Poder Judiciário, tais como o Provimento n. 141, de 19 de agosto de 2016, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a nomeação de intérpretes para auxiliar os depoimentos de indígenas em processos judiciais.

Concomitantemente, realizou-se um estudo de caso a partir de elementos identificados no percurso da pesquisa como balizadores do comportamento dos sujeitos pesquisados, contribuindo para a avaliação pretendida neste último capítulo da tese. Trata-se de decisões individualizadas em processos judiciais ou ainda relatos colhidos em Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao se aprofundar sobre os casos, é possível confrontar com os dados analisados em âmbito da pesquisa documental, por vezes restrito a um único ponto de vista.

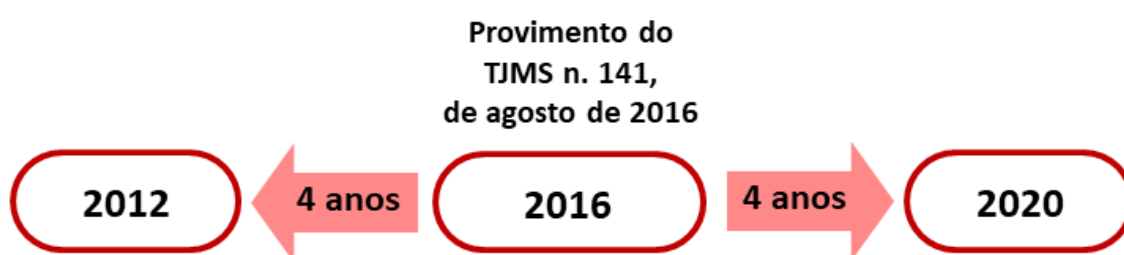
Para as investigações tecidas neste último capítulo, incluindo-se o estudo de caso e a seleção da base de dados de arquivos para pesquisa, foram estabelecidas a delimitação temporal, a espacial e a população estudada, conforme os preceitos de estruturação de projetos de pesquisa detalhados por Gil (2002) e apresentados adiante.

2.2 Recorte temporal

No desenvolvimento do presente trabalho, a pesquisa bibliográfica e documental realizada teve-se aos principais elementos de pesquisa que se relacionam com os objetivos específicos. Portanto, não há temporalidade definida nestes aspectos, vez que são válidos todos os documentos, normas, fontes bibliográficas, dentre outros, que, por seu conteúdo, durante o percurso da pesquisa foram sendo identificados como de necessária análise para a busca dos resultados esperados em cada capítulo.

Para o estudo de caso, a pesquisa documental realizada, especialmente a investigação nos arquivos processuais da base de dados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, adotou-se um recorte de tempo, considerando-se o período de 2012 a 2020. O período adotado considera uma uniformidade e simetria de tempo, antes e depois da edição do Provimento n. 141, de 19 de agosto de 2016, do TJMS, que dispõe sobre a presença obrigatória de intérpretes em atos legais nos quais membros de povos indígenas precisem se expressar verbalmente (Figura 6).

Figura 6 - Recorte temporal da pesquisa documental do estudo de caso



Fonte: elaboração da autora

O Provimento n. 141/2016 do TJMS foi considerado o marco temporal desta pesquisa, uma vez se tratar do primeiro ato oficial do Judiciário local reconhecendo as diferenças linguísticas dos povos indígenas, as possíveis dificuldades da interação com os mesmos em âmbito da tramitação das demandas judiciais e a necessidade de estabelecer uma comunicação efetiva.

Com relação à pesquisa de campo, as entrevistas foram coletadas no ano de 2014, tendo sido parcialmente aproveitadas em âmbito da pesquisa científica que culminou na dissertação de Mestrado intitulada "O efeito da variação linguística nas traduções para línguas indígenas: acessibilidade, ideologia e poder", apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagens da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Coletou-se à época uma gama de informações que extrapolou o desenvolvimento da primeira pesquisa, o que é característico das entrevistas abertas, normalmente utilizadas quando o pesquisador tanto deseja obter um maior número possível de dados quanto melhor detalhar um assunto (BONI e QUARESMA, 2005).

Em se tratando de dados previamente coletados, em concordância com as orientações da Comissão de Pesquisa da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, na qual está vinculado o Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades, a pesquisa não se submeteu as condições definidas na Resolução n. 510, de 10 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde, que dispõe sobre as pesquisas em Ciências Humanas e Sociais "cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana", por enquadrar-se nos casos de inexigibilidade de registro e avaliação pelo sistema CEP/CONEP (CNS, 2016).

Por sua vez, o recorte temporal para a pesquisa do Poder Executivo e Legislativo no que se refere às normas, atos primários e secundários buscados, retrocedeu ao momento de criação do Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, 1977; e, nacionalmente, ao tempo da edição da Constituição de 1988, admitindo em algumas consultas que fosse ultrapassado esse marco temporal.

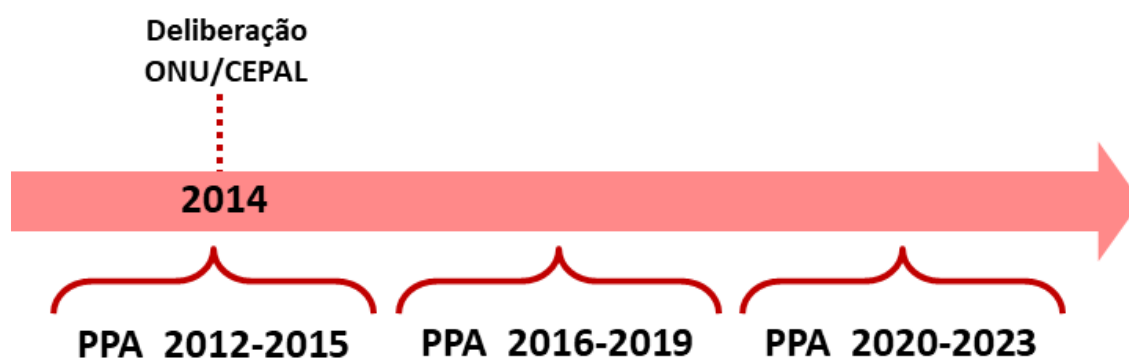
No Poder Executivo a acessibilidade linguística foi analisada também a partir dos planos plurianuais, a saber, quais as metas a longo prazo para atender a população indígena no campo da linguagem e comunicação.

A escolha dos planos plurianuais de Mato Grosso do Sul e, por sua vez, a análise e escolha dos planos plurianuais de ordem federal tiveram como marco temporal o ano de 2014, intercalando os períodos de 2012 a 2023, pois a sua vigência é de 4 anos. A escolha de 2014 como marco temporal se deve ao episódio da deliberação da ONU a partir da Conferência Mundial sobre Povos Indígenas realizada em Nova York nesse ano que teve por objetivo traçar parâmetros de operacionalização e cumprimento da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas editada em 2007, que padecia sem se efetivar por omissão dos Estados membros (CEPAL, 2014). Em que pese o impasse sobre a Declaração ter sido recepcionada automaticamente pelo ordenamento jurídico pátrio conforme será analisado no capítulo, a dúvida sobre sua aplicação imediata foi desconsiderada devido a cobrança generalizada para o cumprimento

efetivo da norma deliberada pela Conferência de 2014, conforme assinalado.

Assim, o ano de 2014 nos serviu como marco temporal, pois tornou-se importante analisar as políticas implementadas após a cobrança oficial da ONU pelo cumprimento da Declaração de Direitos dos Povos Indígenas pelos países membros. Logo, o objetivo da análise foi verificar os planos plurianuais posteriores a 2014 e um anterior, para verificar se surtiu efeito o reclame internacional.

Figura 7 – Marco temporal



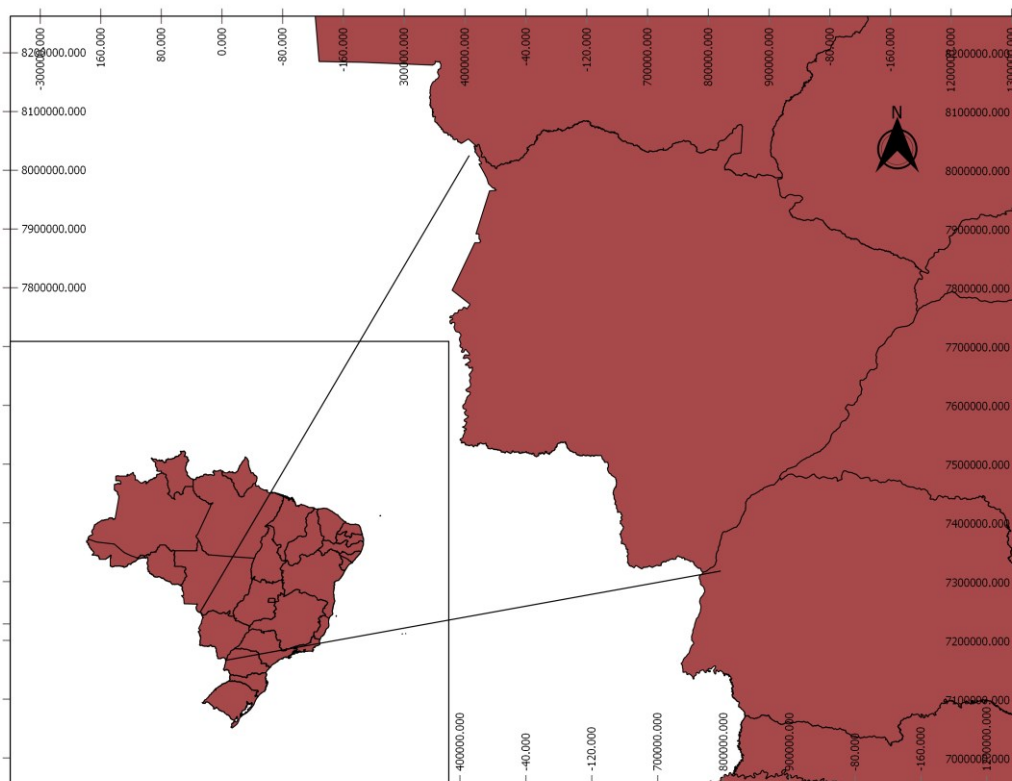
Fonte: elaboração da autora

A partir da linha do tempo delimitando a cronologia dos planos, dedicou-se o capítulo 5 para o seu estudo detalhado e sistematizado considerando as políticas para a acessibilidade linguística no intervalo de 12 anos.

2.3 Recorte territorial

Para o estudo de caso, foi definido um recorte territorial apresentado na Figura 8, delimitando-se o Estado de Mato Grosso do Sul, localizado na região centro-oeste brasileira.

Figura 8 - Recorte territorial da pesquisa documental



Fonte: elaboração da autora

Mato Grosso do Sul foi constituído em 1977 e instalado em 1979, a partir do desmembramento de área do Estado do Mato Grosso pela Lei Complementar n. 31, de 11 de outubro de 1977, que cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências (BRASIL, 1977).

Sob o aspecto da formação territorial brasileira e sua dinâmica de ocupação, tanto a criação de Mato Grosso do Sul, como, mais tarde, em 1988, a criação do Tocantins, são relatadas por Figueiredo (2016) como sendo determinantes para promover o uso mais intenso da então remota fronteira agropecuária, bem como incorporá-la ao mercado nacional. A criação desses dois Estados marca o fim do período nacional-desenvolvimentista e de integração do território nacional, iniciado em 1930, quando se traçou os Territórios Federais no mapa político do Brasil, afirmando os limites fronteiriços do norte brasileiro, seguido da mudança da capital do país para o planalto central, em 1960 (FIGUEIREDO, 2016).

Ao todo, são 357.147,994 km² subdivididos em apenas 79 municípios, em que distribui irregularmente uma população total estimada de 2.839.188 habitantes (IBGE, 2021), resultando em uma densidade populacional de 7,95 hab/km².

Seus limites conferem-lhe uma característica peculiar, que é o encontro com três países diferentes (Brasil, Bolívia e Paraguai) e seis estados brasileiros (Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Paraná), pertencentes a três regiões distintas (Centro-Oeste, Sudeste e Sul). A porção oeste delimita diretamente a fronteira brasileira com o Paraguai e Bolívia.

Essas características contribuem para configurar a diversidade cultural existente nas regiões do médio e alto Paraguai, que, juntamente com a Bacia Platina, têm uma história de colonização e

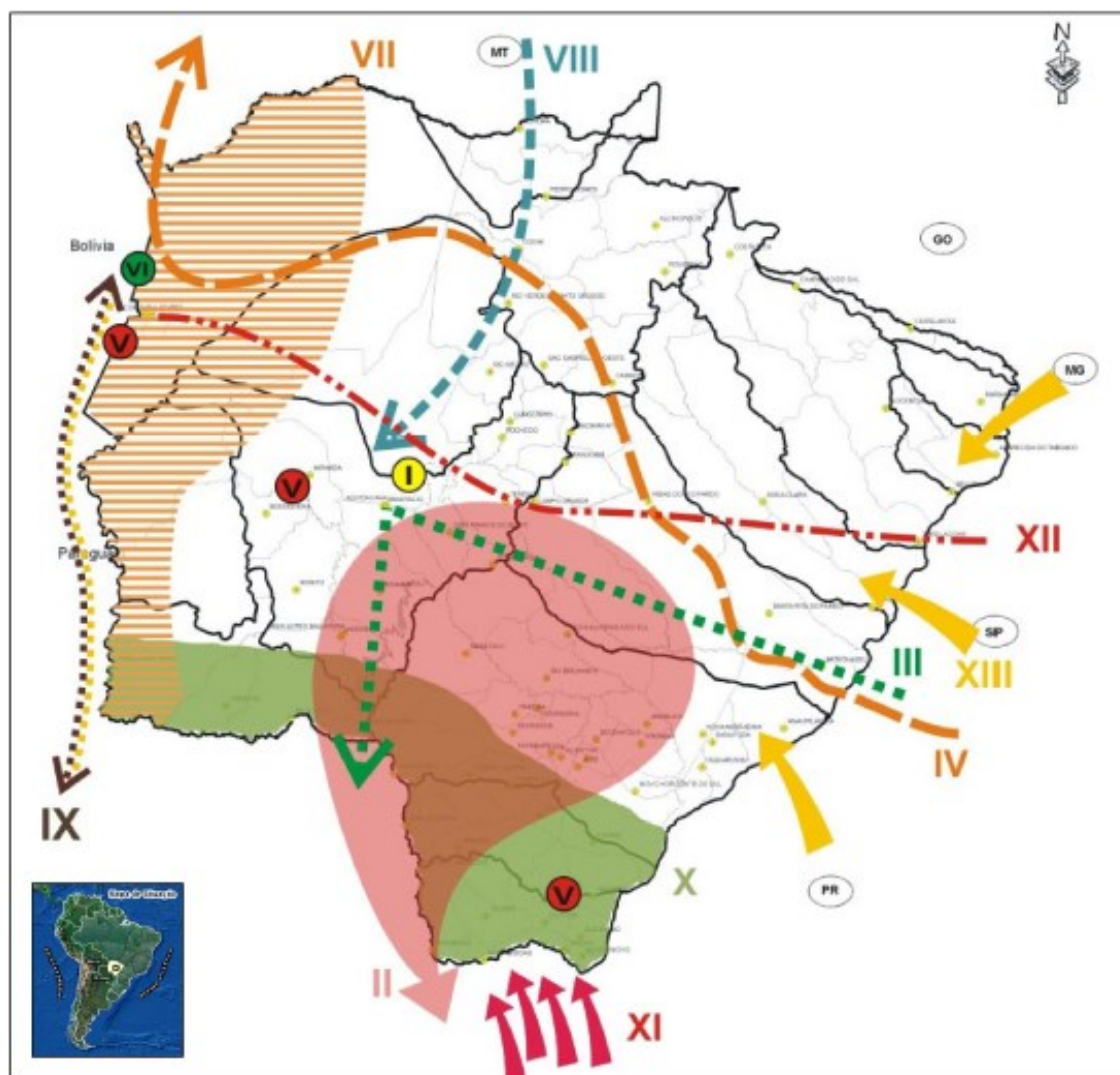
conquista vinculada à procura das riquezas peruanas e à disputa luso-espanhola (Mato Grosso do Sul, 2009).

O Sul de Mato Grosso hoje é fruto de uma composição histórica, desde sua ocupação, marcada por busca de metais, prear índios, criatório bovino e moderna agricultura que se entrelaçaram em uma simbiose conjugada de otimismo, violência, ilusões e movimentos concretos de expansão das relações capitalistas. (MATO GROSSO DO SUL, 2009, p. 7)

Esse processo de ocupação, conforme os relatos de Mato Grosso do Sul (2009), ocorre ainda na primeira etapa da conquista da América, a partir de 1502, quando os espanhóis navegavam o Rio da Prata na busca de um caminho marítimo com fins mercantilistas. Ao tomar conhecimento de lendas indígenas sobre a existência de metais, como prata, despertou o fascínio dos conquistadores espanhóis, bem como acendeu o interesse pela Corte Portuguesa, acirrando processo de ocupação espanhola ao entorno da foz do Rio da Prata e dos caminhos que levavam ao Peru.

A Figura 9 sintetiza o histórico da dinâmica de ocupação do território sul-mato-grossense, que assiste os movimentos bandeirantes, a presença dos jesuítas e a catequização indígena, as rotas das monções, e a disputa pelo território na Guerra do Paraguai. A história passa pela instalação de fortes militares para proteger fronteiras e a navegação dos rios, a exploração da erva-mate no sul do Estado e a mineração de ferro e manganês em Corumbá, bem como sua reafirmação enquanto importante porto de comercialização regional.

Figura 9 - Histórico da ocupação do território de Mato Grosso do Sul



LEGENDA: **I** – ocupação de Santiago de Xerez – 1600; **II** – reduções jesuíticas – catequização dos índios – 1631 a 1645; **III** – movimento dos Bandeirantes – 1553 a 1719; **IV** – rotas monçoeiras – 1720; **V** – definição das fronteiras e início das construções dos fortes – 1775 (Fortes Coimbra-Miranda-Iguatemi); **VI** – Fundação de Corumbá e Albuquerque; **VII** – planície pantaneira dominada pelos índios terenas e guaicurus – final do séc. XVI; **VIII** – rusga no MT – chegada das famílias tradicionais; **IX** – apogeu do porto de Corumbá – 1872 a 1915; **X** – ciclo da erva mate – 1880 a 1940; **XI** – imigração gaúcha – Revolução Federalista – 1895; **XII** – inauguração da NOB – 1914; **XIII** – chegada dos produtores paulistas, gaúchos, paranaenses e mineiros – a partir da década de 1960.

Fonte: Mato Grosso do Sul, 2009

Ao longo desse percurso histórico, é marcante a presença dos indígenas, especialmente terenas e guaranis, seja por questão de conflitos ou de aproximação, mas, sobretudo, numa perspectiva de preponderância da cultura colonizadora e da exploração da mão de obra. Veja:

A predominância da população guarani nessas áreas, além da facilidade do trato, assegurava a manutenção dos europeus. "A mão de obra indígena – relata GADELHA, 1980: 77 - representava a única riqueza que podia o colono possuir, em território pobre de minério como o Paraguai e onde, devido à relativa abundância, as terras não eram compradas e nem adquiridas e sim obtidas por real doação. Assim, a riqueza e prestígio de um indivíduo eram medidos pelo número de encomendas por ele possuídas". (MATO GROSSO DO SUL, 2009, p. 7)

(...)

A necessidade indispensável de mão-de-obra indígena, domesticada para a economia agrícola colonial, motivou a vinda de missionários jesuítas para a região. A catequese dos índios guaranis itatins, assentados no âmbito dos Campos de Xerez, resultou na constituição da província jesuítica do Itatim ou do Pantanal Católico. (MATO GROSSO DO SUL, 2009, p. 8)

(...)

A necessidade de mão-de-obra indígena domesticada também exerceu forte atração sobre os bandeirantes paulistas que, desde meados do século XVI, já excursionavam pela região e passaram, a partir de 1630, a assediar os pólos castelhanos. (MATO GROSSO DO SUL, 2009, p. 8)

Por fim, a chegada da estrada de ferro Noroeste do Brasil (NOB) faz a ligação no sentido leste-oeste do Brasil e com a fronteira boliviana, o que contribuiu para a aceleração do desenvolvimento da região e a chegada de muitos migrantes e imigrantes, que consolidaram a formação do local.

2.4 População estudada

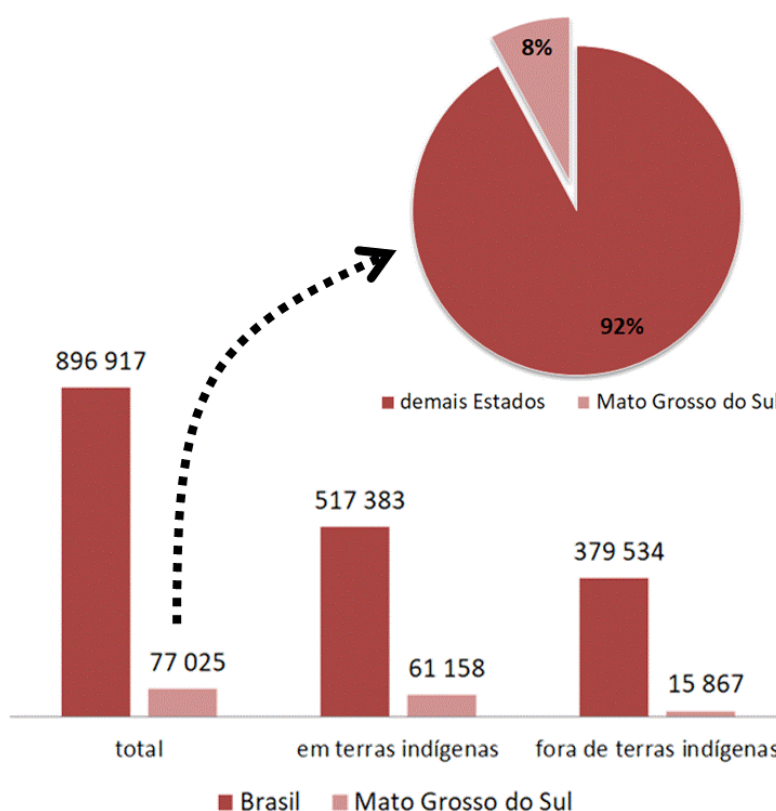
A população que se pretendeu estudar nesta investigação circunscreve-se aos indígenas, conforme as definições anteriormente apresentadas, o que se justifica não apenas na história de formação do território relatado no tópico anterior, mas também pelo próprio contexto populacional.

Ainda que o panorama da população indígena brasileira já fora apresentado no capítulo denominado *Dimensionando o problema: os povos indígenas e as línguas do Brasil*, quando analisamos os números do censo de 2010 (IBGE, 2010) considerando a escala por Estado da federação, a segunda maior concentração populacional autodeclarada indígena está no Mato Grosso do Sul (77.025 pessoas). O primeiro colocado é o Amazonas, com 183.514 pessoas, mas distribuídos numa dimensão territorial quatro vezes maior. Quando o critério comparativo é a população absoluta indígena em relação à área estadual, Mato Grosso do Sul ocupa a oitava posição, enquanto o Amazonas cai para 16ª.

Dados mais recentes da Secretaria Especial de Saúde Indígena de Mato Grosso do Sul (SESAI/MS) nos dão conta de que a população indígena sul-mato-grossense é de 80.459 indivíduos, sendo que estes estão presentes em 29 municípios. Ao todo são 08 etnias: Guarani, Kaiowá, Terena, Kadwéu, Kinikinaw, Atikun, Ofaié e Guató (SESAI, 2020).

Por sua vez, no tocante ao percentual de indígenas em relação à população total da unidade da federação, ainda segundo dados do IBGE (2010), Mato Grosso do Sul, com 3,15%, ocupa a terceira posição. A primeira posição é ocupada pelo Estado de Roraima (12,41%), seguido do Amazonas (5,27%). A Figura 10 apresenta o panorama populacional dos indígenas no Brasil e no Mato Grosso do Sul, a representatividade da população sul-mato-grossense em relação à brasileira, bem como a distribuição do seu domicílio (em terras indígenas ou fora delas).

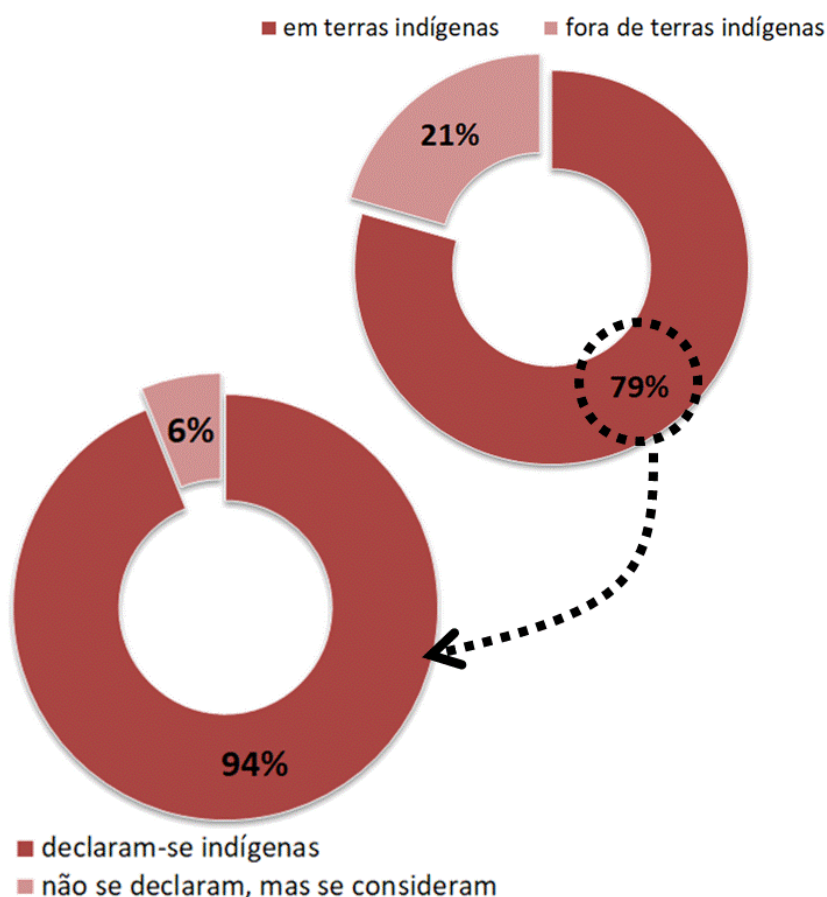
Figura 10 - População indígena brasileira e sul-mato-grossense



Fonte: elaboração da autora, com dados do IBGE (2010)

Para melhor compreender essa população de estudo, observa-se que no território sul-mato-grossense 79% da população indígena residem em terras indígenas, o que perfaz um contingente populacional de 61.158 pessoas, dentre os quais 6% não se declaram indígenas, mas assim se consideram (Figura 11).

Figura 11 - População indígena brasileira e sul-mato-grossense

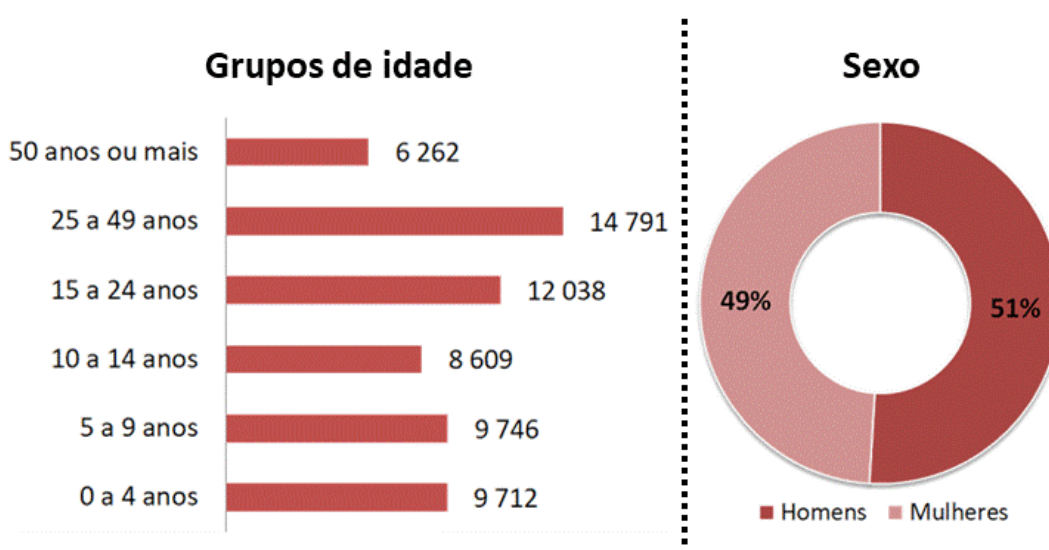


Fonte: elaboração da autora, com dados do IBGE (2010)

Ainda sobre essa população residente em terras indígenas da área de estudo, 31.168 são homens (51%) e 29.990 (49%) são mulheres. Os grupos de idade entre 15 a 24 anos e 25 a 49 anos

agrupam a maior parte desses indígenas. A Figura 12 apresenta a síntese dessa caracterização por sexo e idade.

Figura 12 - Indígenas residentes em terras indígenas sul-matogrossenses



Fonte: elaboração da autora, com dados do IBGE (2010)

As principais etnias pelas quais essa população indígena se distribui são os Terena, os Guarani-Kaiowá e os Kaiowá, que Roiz *et al* (2018) assim apresentam:

Os *Terena* são um grupo indígena brasileiro que pertencem ao subgrupo dos guanás. Além de viverem principalmente no estado de Mato Grosso do Sul foram durante muito tempo 'agricultores', mas em função de sua maior adaptabilidade, em relação a outras etnias, desde os anos 1980 estes tem procurado cada vez mais as cidades, como demonstram algumas pesquisas do programa em análise. Os *Kaiowá* (ou *Caiouás*) têm sua raiz no desdobramento de um dos povos guaranis, aos quais também são denominados: Caiwás, Caiuás, Cainwás, Kaiwás, etc. no Brasil e na Argentina. Pelas suas

características linguísticas e culturais se localizariam no subgrupo amplo dos guaranis. Mantendo menor contato com o 'homem branco' desde o período da colonização, esta etnia se concentraria mais no campo do que nas cidades. No Brasil, a maior concentração populacional se encontra no Mato Grosso do Sul. Já os Kaiowá são descendentes dos indígenas que se recusaram à colonização e à catequização dos jesuítas desde o século XVII. Adaptaram-se melhor nas matas, com pouco contato com o homem branco. Atualmente se concentram no Centro-Oeste do país, principalmente no estado de Mato Grosso do Sul, e sobrevivem por meio de trabalho no campo, com a agricultura de subsistência, e o trabalho em destilarias de cana, e o cultivo e corte da cana-de-açúcar. (ROIZ *et al*, 2018, p. 290)

De acordo com Vieira (2013), em Mato Grosso do Sul temos 9 etnias, são elas: Kaiowá, Guarani (Ñandeva), Terena, Kadiwéu, Guató, Ofaié, Kinikinau, Atikum e Camba. Sobre os dois últimos, o autor acrescenta:

No caso destes dois últimos: o povo Atikum migrou originalmente do interior do Estado de Pernambuco, conforme veremos mais adiante e o povo Camba, em Corumbá, ainda não é oficialmente reconhecido pela FUNAI. (VIEIRA, 2013, p. 19)

Ao todo, segundo o Atlas da UNESCO sobre as línguas do mundo em perigo (MOSELEY, 2010), são 7 línguas faladas em Mato Grosso do Sul: Terena, Kadiwéu, Kinikinau, kaiowá-Guarani, Ñandeva-Guarani, Chamacoco e Ofayé. Sua distribuição no mapa e o grau de risco seriam os seguintes:

Figura 13 – Mapa de distribuição das línguas indígenas em perigo em Mato Grosso do Sul, segundo Atlas Linguístico da UNESCO



Fonte: MOSELEY, 2010

Em ordem de gravidade de risco de extinção, o estudo classifica as línguas por cor, da seguinte forma: branco, vulnerável; amarelo, definitivamente em perigo; alaranjado, gravemente em perigo; vermelho, ameaçado; preto, extinto criticamente ameaçado. Quadrado transparente (R), revitalizado.

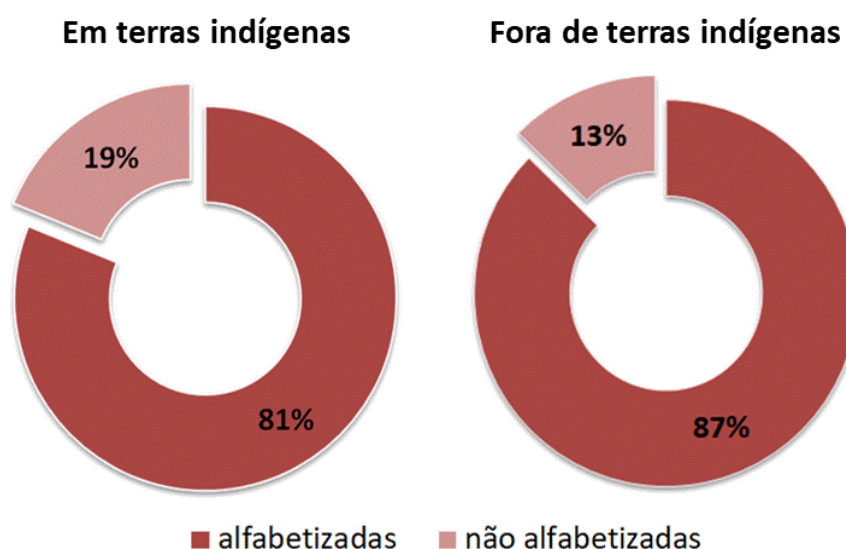
Quadro 1 – Grau de risco das línguas indígenas de MS

Língua	Grau de risco
Terena	Gravemente ameaçado
Kadiwéu	Definitivamente em perigo
Kinikinau	Ameaçado
kaiowá-Guarani	Vulnerável
Ñandeva-Guarani	Vulnerável
Chamacoco	Ameaçado
Ofayé	Ameaçado

Fonte: a partir de MOSELEY, 2010

Ao identificar a taxa de alfabetização desses indígenas, observa-se que, em Mato Grosso do Sul, 19% da população residente em terras indígenas não são alfabetizadas, assim como 13% dos indígenas fora dessas terras também não são (Figura 14).

Figura 14 - Alfabetização de indígenas sul-mato-grossenses



Fonte: elaboração da autora, com dados do IBGE (2010)

Considerando a situação geral dos brasileiros, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE para 2019, estima-se uma taxa de analfabetismo média no Brasil de 6,6%, para as pessoas de 15 anos ou mais de idade. Essa média é variável conforme a região do país, sendo a maior taxa identificada na região Nordeste, de 13,9%, e a menor nas regiões Sul e

Sudeste, com 3,3%. O Centro-Oeste totaliza um percentual de 4,9% de analfabetos³(IBGE, 2019).

No cenário aqui apresentado, há ainda um dado elementar: a capital sul-mato-grossense, com seus 5.657 indígenas (IBGE, 2010), possui a 7ª maior população indígena urbana do Brasil, abrigando a maior aldeia⁴ indígena urbana, também a primeira do país. Segundo Batistoti e Latosinski (2019), embora a denominação “aldeia urbana” não tenha um significado unânime, configuram-se como locais onde a população indígena residente nas cidades se concentra.

A aldeia urbana Marçal de Souza (Figura 15) constitui-se de indígenas da etnia Terena, que a partir da década de 1950 começaram a migrar para a cidade, sendo considerados, portanto, “*desaldeados*” conforme relata Lacerda (2004). Os indígenas da Marçal de Souza são originários de várias aldeias do Estado, especialmente dos municípios de Aquidauana – Aldeia Limão Verde – e Miranda – Cachoeirinha, Argola e Moreira (LACERDA, 2004).

Em Campo Grande, além da Marçal de Souza⁵, implantada em 1999, existem mais outras quatro aldeias urbanas⁶: Água Bonita, em

³ Fonte: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>

⁴ Dourados-MS possui a maior reserva urbana indígena do país, enquanto Campo Grande possui a maior aldeia indígena. A diferenciação de reserva indígena advém do art. 27 do Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973): “art.27 - Reserva indígena é uma área destinada a servidor de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência”.

⁵ Marçal de Souza, liderança Guarani Nandeva, foi assassinado em 25/11/1983 no Município de Antônio João/MS. Marçal defendia a demarcação de terras indígenas e o motivo de sua morte está associado a este fato.

⁶ Trata-se de loteamentos e/ou conjuntos habitacionais construídos pela municipalidade ou pelo Estado.

2001; Darcy Ribeiro, em 2007; e Tarsila do Amaral, em 2008 (BATISTOTI e LATOSINSKI, 2019).

Figura 15 – Aldeia indígena urbana Marçal de Souza, Campo Grande/MS⁷



⁷ As fotos das ocas se referem ao Memorial Indígena localizado na aldeia urbana Marçal de Souza, Rua Galdino Pataxó, 131, Bairro Tiradentes, Campo Grande/MS. Apesar de ser considerada a maior aldeia urbana, a moradia dos indígenas na Marçal de Souza não segue os padrões culturais da etnia, mas foram customizadas a partir do projeto arquitetônico da varanda de traços curvilíneos.



Fonte: arquivo da autora (de 1 a 4); CGRNews (5) e Street View (de 6 a 8)⁸

A compreensão do recorte temporal e do recorte territorial e, especialmente, da população estudada, contribui para justificar a presente pesquisa, além de complementar o dimensionamento do problema a ser investigado.

⁸ As 4 primeiras fotografias são da autora. A quinta foto foi extraída da mídia eletrônica Campo Grande News. A sexta, sétima e oitava fotos são do Street View/abr/2019. (<https://www.campograndenews.com.br/lado-b/artes-23-08-2011-08/aldeia-abre-oca-gigante-no-dia-9-para-feira-de-danca-musica-e-comida-tipicas>).

3 DIMENSIONANDO O PROBLEMA: OS POVOS INDÍGENAS E AS LÍNGUAS DO BRASIL

Este capítulo tem por objetivo demonstrar o problema enfrentado pela população indígena brasileira em virtude da língua falada tradicionalmente e o idioma oficial adotado no Brasil. Para tanto, foi necessário definir o indígena brasileiro sob o olhar da antropologia e da legislação, diferenciar língua de idioma e trazer elementos que permitam identificar, quantificar e qualificar a população indígena brasileira. No percurso do capítulo foi preciso também descrever o papel dos órgãos de fiscalização e proteção indígena.

3.1 Quem é o índio brasileiro?

A palavra “índio” ultrapassa o seu significado semântico e carrega uma construção conceitual de abrangência histórica.

É bem verdade que durante muitos anos foram empregados vários critérios para se definir o índio, e, o principal era o racial, compondo a classificação tríade que se conhece: branco, negro e índio. Esse critério, descobriu-se impróprio para definir a identidade indígena⁹ devido à grande miscigenação dos povos indígenas, às diferenças da população americana de estatura e cor, e as dificuldades inerentes ao

⁹ Sobre semiótica e identidade Kadiwéu recomenda-se a leitura de: BUENO, Elza Sabino da Silva; VILLA DA SILVA, Rosângela. Arte, cultura e identidade - análise etnossemiótica de traços da pintura Kadiwéu. Estudos históricos – CDHRPyB, Rivera, año VII, n. 14, julho, 2015.

conceito de raça. Outro critério que perdurou foi o cultural, distinguindo-se os índios pela língua, crenças e costumes. Contudo, esse critério exige amplo conhecimento da cultura dos povos, e a peculiaridade de cada uma delas, somadas às incontáveis manifestações culturais, torna-se difícil o uso desse critério para fins de definição legal que não seja excludente.

Pode-se afirmar que o vocábulo "índio" carrega um significado étnico, baseado, portanto, na ancestralidade comum presumível, na genealogia e nos traços culturais, pois depende tanto do autorreconhecimento, quanto de serem reconhecidos. Assim era a designação que os identificava como povo tupinambá, funiô, aymarás, guaranis, terenas etc., por exemplo. Nesse sentido, Darcy Ribeiro esclarece que a identidade indígena advém da auto-identificação e também pela visão da população de seu entorno, depende de seu reconhecimento e depois pelo reconhecimento pelos outros. (RIBEIRO, 1979)

A ideia de autoidentificação no Brasil chegou a partir do II Congresso Indigenista Interamericano, realizado no Peru, Cusco, em 1948, e foi aprimorada por Darcy Ribeiro, conforme se extrai de sua obra de leitura obrigatória: "Os índios e a civilização". Contudo, fora das Américas, mas ainda em âmbito internacional, o problema da definição ainda tardaria e se desenrolar até que pudesse integrar os documentos oficiais dos organismos internacionais, conforme abordaremos.

A legislação brasileira em vigor define o índio como o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana com características que os distinguem do restante da sociedade nacional. Trata-se de uma definição vaga e criticada por ser discriminatória, por ser excludente. (OLIVEIRA, 2012)

O Estatuto do Índio¹⁰ (Lei federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973), em seu artigo 3º, assim define:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola¹¹ - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados. (sic)

¹⁰ O Código Civil de 2002 remeteu a capacidade civil do indígena para a legislação especial, afirmando que "a capacidade dos índios será regulada por lei especial" (art. 4.º, parágrafo único). O Código Civil de 1916 referia-se aos "silvícolas" (art. 6.º, parágrafo único, CC 1916) de maneira idêntica. A mencionada lei especial pelo Código Civil é a Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). O Estatuto do Índio estabelece uma categorização para o indígena: isolados, semi-integrados e integrados, e a capacidade é aferida a partir desses conceitos. A lei esclarece que índios isolados estão sujeitos ao regime tutelar. Os índios integrados são considerados emancipados e, neste caso, a capacidade civil é plena, sendo regida pelo Código Civil. A FUNAI - Fundação Nacional do Índio exerce a titularidade da tutela dos índios isolados, sendo a União a sua titular. (MOURA, 2009) A FUNAI integra a Administração Pública Indireta, sendo autarquia fundacional. Foi instituída pela Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967 em substituição ao Sistema Nacional de Proteção ao Índio - SPI, criado pelo Decreto-Lei n. 3454, de 6 de janeiro de 1918. A ideia de proteção aos índios remonta ao ano de 1910, quando da criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) pelo Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, que posteriormente, após separar as funções de fiscalização laboral, viria a se transformar no SPI, cuidando exclusivamente da temática indígena.

¹¹ As constituições brasileiras utilizavam essa palavra para se referir aos indígenas, terminologia contestada por antropólogos e por isso repensada quando da elaboração da Constituição de 1988. Os motivos da discordância do uso da palavra silvícola podem ser conferidos adiante neste mesmo tópico.

Nota-se que a definição é excludente pelo fato de distinguir o índio “da” sociedade nacional. A contração da preposição “de” mais o artigo definido “a” no texto da lei nos mostra que os índios radicados no território do Brasil, apesar de brasileiros nos termos da Constituição, estão separados, apartados da sociedade nacional. Nesse sentido, o antropólogo José Pacheco de Oliveira realça que a definição excludente do índio advém das categorias de “índios brabos” e “índios mansos” em relação à Coroa Portuguesa. Os primeiros eram combatidos pelos portugueses e os segundos eram considerados vassallos do rei (OLIVEIRA, 2012). A ideia de pertencer e não pertencer à Coroa é a mesma reproduzida quase imperceptível no conceito da lei de 1973.

Tais categorias administrativas coloniais continuam a alimentar e emoldurar representações contemporâneas sobre as populações originárias de nosso país e suas características atuais. De fato, apenas um deslize semântico nelas inspirado pode explicar como, na redação do Estatuto do Índio, em 1973, a definição de “indígena” se refere a pessoa ou coletividade que, em razão de suas características culturais, distingue-se *da* sociedade nacional, quando o correto seria dizer *na* sociedade nacional, uma vez que os índios não podem ser pensados como seres exteriores à nação brasileira. (OLIVEIRA, 2012, p. 132)

De fato, não se pode imaginar que índios nascidos no território nacional não sejam brasileiros ou que da sociedade brasileira se distingam. Outro dado inconsistente da lei é considerar índio o povo de ascendência pré-colombiana. Neste último caso, o problema não é o preconceito ou a exclusão, mas a superficialidade com que a lei aborda essa questão. E não é só isso. A lei considera ainda aquele que se

identifica ou é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais os diferem e individualizam. Veja, a lei esquece-se que a língua também pode ser considerada como um elemento que identifica e distingue os povos.

Esse elemento, qual seja, a língua, alvo desta pesquisa, compõe o conceito da própria palavra "etnia", entendendo-se por esta um grupo de indivíduos que pode ser identificado e diferenciado pelas suas características socioculturais, refletidas pela língua, religião, costumes, tradições e modo de agir, pensar e sentir. Os laços surgem ainda a partir da ancestralidade, ou seja, da genealogia que se permite concluir e identificar as semelhanças.

De outra forma, a população autóctone - assim entendida como a que habita ou é natural de uma região ou país permanentemente, também chamados de aborígenes, e, desde Cristóvão Colombo, índio¹² - , veio da Ásia, especificamente da região da Sibéria, conforme se pode concluir do estudo da Universidade de Princeton, materializada no livro *The History and Geography of Human Genes*¹³, em 1996, dos autores Luigi Luca Cavalli-Sforza, Paolo Menozzi e Alberto Piazza. A obra trouxe a história e a geografia dos genes humano, permitindo identificar a origem dos povos que habitavam o Brasil, antes mesmo dele ser "descoberto".

¹² Também é comum usar a palavra "ameríndio" para se referir aos índios nativos da América de origem pré-colombiana, conforme Baldus e Willems (1939, p. 22). Essas e outras expressões usadas para designar o indígena serão estudadas e comparadas detalhadamente a seguir.

¹³ A História e Geografia dos Genes Humanos. (Tradução da autora)

Os índios que aqui no território brasileiro vivem podem ser considerados remanescentes destes povos originários da Ásia. Mas, é fato que a imprecisão e a incerteza que durou séculos fez com que o conceito de índio fosse simplificado de forma que não se pode perceber e identificar exatamente a sua proveniência, mas no seu lugar, identificado o marco temporal que foi a chegada dos europeus no continente americano. E essa imprecisão científica foi acolhida pela legislação brasileira.

Por sua vez, o artigo 1º da Convenção 169 da OIT, traz outro ponto de vista a respeito:

1. A presente convenção aplica-se:
 - a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
 - b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.
3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Antes da Convenção n. 169, a OIT havia editado a de n. 107, no ano de 1957, que exprimia desde então conteúdo de teor similar, observe:

A presente Convenção se aplica:

b) aos membros das populações tribais ou semitribais de países independentes que sejam consideradas como indígenas pelo fato de descenderem das populações que habitavam o país, ou uma região geográfica a que pertença tal país, na época da conquista ou da colonização e que, qualquer que seja seu estatuto jurídico, levem uma vida mais conforme às instituições sociais, econômicas e culturais daquela época do que às instituições peculiares à nação a que pertencem.

Nota-se que a Convenção n.169 da OIT (1989) que substituiu a de n. 107 (1957) repete a sua redação quanto ao conceito, e quando comparada ao Estatuto do Índio (1973), editado posteriormente, não reporta esse conceito à precedência a Colombo, e de forma mais abrangente, considera em sua definição o fato dos índios descenderem de populações que habitavam o país todo ou uma região específica, na época da conquista, colonização ou demarcação, desde que conservem todas ou parcialmente as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Nesse sentido, veja:

A Convenção OIT 169 (1989) substituiu a Convenção OIT 107 (1957). Esta, concernente à proteção das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, era expressa em se dizer aplicável às populações tribais e semitribais. No atual diploma normativo, o termo semitribal foi eliminado, restando apenas povos tribais. (BIM, 2014, p.206)

A Convenção n. 107 da OIT no Brasil havia sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 1965, e promulgada pelo Decreto n. 58.824, de 1966 e foi substituída pela Convenção n. 169. Como a Convenção n. 107 perdeu sua eficácia, em 2019 o Decreto n. 58.824 foi revogado pelo Decreto n. 10.888, de 05 de novembro de 2019¹⁴.

Ainda sobre discriminação promovida pela lei, e na tentativa de esclarecer o conflito entre a Convenção da OIT n. 169 e o Estatuto do Índio, Vilmar Martins Moura Guarany, ao discorrer sobre os desafios e perspectivas para a construção e o exercício da cidadania indígena, fez um comparativo entre as normas e concluiu:

Comparando-se as duas legislações comentadas, verificamos o avanço da legislação internacional quanto ao tratamento do termo "índio". Reconhece ela a diversidade indígena e refere-se a essas coletividades como povos indígenas. De fato, um avanço que coaduna com o anseio dos povos indígenas que, por meio de suas representações perante à ONU e à OEA, assim se posicionaram por décadas, com vistas a serem dessa forma chamados. Embora tenha levado 15 anos, nosso Congresso Nacional e o Presidente da República finalmente aprovaram internamente a Convenção 169 da OIT, após intensas manifestações dos povos indígenas no Brasil e de seus aliados. (GUARANY, p. 152)

A imprecisão quanto à origem dos povos indígenas do Brasil pode ser a raiz do preconceito e da discriminação materializados nas normas, pois a ignorância recrudescer a insensibilidade. E, apesar dos estudos genealógicos, no campo da história, e genéticos, no campo da biologia, apontarem a origem dos povos indígenas já de longa data, a lei não acompanha seus resultados. Em artigo publicado na Revista

¹⁴ Este Decreto consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Nature (Reconstruindo a história da população nativa americana¹⁵), no ano de 2012 (REICH *et al*, 2012), por exemplo, já se obteve provas de que os nativos americanos descendem de pelo menos três fluxos de genes asiáticos. O artigo reporta ainda que o povoamento inicial seguiu em expansão para o sul da América pela costa, com pouco fluxo gênico e divisões populacionais sequenciais.

Em 1973, quando da elaboração do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001), até poderíamos reconhecer que a pouca ciência na ocasião pudesse justificar uma imprecisão legislativa quanto ao conceito¹⁶ e origem mencionados. Contudo, na década de 90, os estudos se ampliam, e, permitir que a lei constranja essa parcela da população brasileira mediante conceitos excludentes e imprecisos, demonstra desrespeito e discriminação.

Podemos encontrar a definição de índios com base nos textos legais, considerando a legislação brasileira e normas internacionais, mas é também preciso investigar outras expressões similares para entendermos se podem ser consideradas palavras e expressões sinônimas, cabendo ainda uma breve análise semântica¹⁷ dos termos: "índio", "indígena", "povos indígenas", "povos tradicionais", "aborígene", "ameríndio", "nativo", "silvícola" e "autóctone".

¹⁵ Tradução da autora. Título original: "*Reconstructing Native American population history*".

¹⁶ A imprecisão da palavra "índio" foi o motivo do Projeto de Lei (PLS 188/2016) para alterar o nome da FUNAI – Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional do Indígena. (SENADO, 2016)

¹⁷ O objetivo deste item que estuda a semântica é analisar o significado e a interpretação que se confere às palavras e expressões relacionadas no texto.

Para melhor compreensão das palavras citadas, buscamos comparar seus significados sob a perspectiva de dicionários de pelo menos duas áreas das ciências: Direito (Quadro 2), Etnologia e Sociologia (Quadro 3).

Quadro 2 – Significado jurídico das palavras

Palavra	Dicionário Jurídico (SIDOU, 2016)
Aborígene	S. m. (Lat. <i>aboriginis</i> = povo primitivo, na Itália pré-romana) Sociol. Primeiros habitantes dum país; nativo. No Brasil, o mesmo que indígena. F. paral., aborigine.
Ameríndio	Não consta
Autóctone	S. 2 g. (Gr. <i>´autoktone</i>) Sociol. Habitante primitivo de uma terra. Aborígene, indígena. Opos. <i>alóctone</i> .
Índio	S. m. (Top. de <i>Índia</i>) Sociol. O silvícola brasileiro; habitante do País em estágio de civilização primitiva; não aculturado, cuja situação jurídica é protegida pela União e regulada por estatuto próprio. CF, arts. 22(XIV), 231, 232; CC, art. 4º, parágrafo único; L 6.001, de 19.12.1973 (Estatuto do Índio); D 88.985, de 10.11.1983; OIT, Conv. 107/57 (D 58.824, de 14.07.1966). OBS. A denominação é genérica a todos os povos que habitavam a América pré-colombiana e seus descendentes não aculturados.
Indígena	Adj. e s. 2 g. (Gr. <i>´endo + genós</i> , pelo lat. <i>indigena</i>) Sociol. Originário ou natural do lugar onde se encontra. Indivíduo ou população autóctone da América e da Austrália. Cf. CF, arts. 22(XIV), 231, 232. OBS. Semelhante embora, o vocábulo não guarda relação etimológica com <i>índio</i> , esse derivado de Índia, de onde presumiam ter chegado os primeiros descobridores da América.
Nativo	Adj. e s. m. (Lat. <i>nativus</i>) Qualidade do que ou de quem é natural de determinado ponto ou região do país. Conceito restrito de nacionalidade.
Povos indígenas	Não consta
Povos	Não consta

tradicionais	
Silvícola	S. 2 g. (Lat., de <i>silva</i> = floresta, mata) Sociol. Indivíduo que nasce e vive na selva, em estágio de civilização primitiva. Antiga denominação dada ao índio brasileiro, banida da Constituição Federal e das leis, por considerada preconceituosa.

Fonte: elaboração da autora

Na concepção jurídica pode-se constatar a abolição do uso da palavra silvícola para designar o índio brasileiro desde a Constituição de 1988, considerando-se como sinônimos as expressões autóctone, aborígene, índio e indígena.

Ocorre que a palavra "indígena", do latim indu + geno, sendo que indu = dentro e geno = gerar à luz (REZENDE *et al*, 2014), em que pese parecer a designação adjetivada de "índio", na verdade demonstra o *status* ou qualidade, de quem é natural de seu próprio país ou território. Pode-se afirmar que todo índio é um indígena, mas nem todo indígena é um índio (Figura 16).

A palavra "indígena" pode também ser usada para qualificar o "índio", que, por sua vez, é um vocábulo oriundo do latim para identificar o toponímico da Índia, ou seja, o proveniente ou natural da Índia, o que é nascido nessa região, sendo também usada após Cristóvão Colombo chegar às Américas, supostamente à Índia.

Figura 16 – Diferenciação esquemática de índio e indígena



Fonte: elaboração da autora

Mesmo a análise jurídica dos vocábulos, como se pode perceber, pauta-se na etnologia¹⁸ e em informações e dados históricos, nos demonstrando ser impossível extrair o significado dos vocábulos sem mergulhar em todos esses preceitos e conceitos que ora oscilam entre ciências distintas, mas complementares. Desta forma, convém seguirmos à comparação a partir dos elementos adiante (Quadro 3), coletados do Dicionário de Etnologia e Sociologia; observe-se:

Quadro 3 – Significados etnológico e sociológico das palavras

Palavra	Dicionário de Etnologia e Sociologia (BALDUS e WILLEMS, 1939)
Aborígene	Affonso A. de Freitas (171, 172) observa a respeito: «A palavra aborígenes, do latim aborigenes significa «sem origem, ou cuja origem se mantém desconhecida»... Chamavam-se aborígenes aos primeiros habitantes da Itália, debaixo do reinado de Saturno e de cuja origem nada se

¹⁸ A etnologia é uma ciência, componente da antropologia, responsável por estudar a raça humana em seus aspectos culturais, sociais, biológicos, a partir de fatos e documentos subsidiados pela etnografia, visando a comparação da cultura das civilizações. A etnografia, por sua vez, é método das ciências sociais que visa a coleta de dados baseado no contato inter-subjetivo entre o pesquisador (antropólogo) e o objeto da pesquisa, configurando uma investigação eminentemente à campo. (MATTOS, 2011)

	sabia... E' a denominação que melhor convêm aos povos encontrados nas terras basilicas e em todo o continente do novo mundo pelos primeiros descobridores europeus, por exprimir rigorosamente a verdade em relação ao inteiro desconhecimento que ainda envolve sua origem>. Não nos parece recomendável o uso científico dêsse têrmo que indica um desconhecimento de caráter não definitivo. Damos preferência ao 'termo índio (v.i.) por s.er mais preciso, internacionalmente conhecido e o mais adotado.(sic)
Ameríndio	Têrmo recentemente introduzido na literatura brasileira, para distinguir melhor os habitantes pre-colombianos da América, dos habitantes do sul da Asia. Mas tendo-se tornado costume designar êstes últimos com o têrmo <i>indianos</i> , não há razão, ao nosso ver, de alterar o tradicional uso da denominação bastante precisa daqueles com a palavra <i>índios</i> .(v. i.).
Autóctone	Do grego. Têrmo que designa o habitante primitivo de uma terra. Aplicado aos índios, pode causar confusão, porque ainda há pessoas que sustentam a origem americana dêles. E' esta a razão pela qual achamos preferível, nêste caso, o emprêgo do têrmo <i>índio</i> (v. i.).
Índio	Quando Colombo descobriu a América, pensava estar na Índia. Consequências dêsse êrro foram a denominação de <Índias Ocidentais> dada às ilhas da América Central e a designação de <i>índios</i> dada aos habitantes aí encontrados. FRIEDERICI (1, 51) dando a bibliografia a respeito, observa que a palavra <i>indiano</i> é muito rara na literatura da conquista e colonização da América. Sendo o têrmo <i>índio</i> , como denominação do homem que habitava as terras americanas à chegada dos descobridores europeos, internacionalmente conhecido e o mais adotado, parece-nos merecer preferência sôbre designações como aborígene (v. i.), ameríndio (v.i.), autóctone (v.i.), bugre (v. i.), cabôclo (v.i.), gentio (v. i.), indígena (v. i.), pele vermelha (v. i.), primitivo (v. i.), selvagem (v.i.), selvícola (v. i.). cj. também aimoré, brasil, coroadado, negro, tapúia.
Indígena	Da palavra latina indígena. Na definição de Cândido de F'IGUEIREDO: ≤Aquele que nasceu no lugar ou no país em que habita.>
Nativo	Não consta.
Povos indígenas	Não consta.

Povos tradicionais	Não consta.
Selvícola (sic)	Affonso A. de FREITAS (172) observa a respeito: >Dos vocábulos aplicados por sinónimos de Aborígenes (v.i.), o único que consideramos aceitável, em tal emprêgo, é o têrmo Selvícola, habitante das selvas, designativo do estado de civilização em que foram encontrados os nossos antecessores na posse de nossa terra, pelos europeus ao aportarem ao Brasil.> Preferimos o têrmo <i>índio</i> , (v.i.) pelas mesmas razões já indicadas ao tratarmos do têrmo aborígene (v.i.)

Fonte: elaboração da autora

No dicionário de Etnologia e Sociologia, escrito em 1939, já se percebia os seus autores demonstrando preocupação com o uso da palavra “selvícola” (sic.) para designar o índio, pois este não é necessariamente o habitante das selvas, além de ser considerada preconceituosa a expressão. No contexto de 1939, a legislação brasileira usava a palavra “selvícola” (sic.) para denominar o índio brasileiro. Quanto as demais palavras pesquisadas, podemos afirmar existir uma uniformidade em relação ao reconhecimento como sinônimas para os fins a que se destinam informar.

Entretanto, apesar de esclarecedores nos aspectos que se propuseram, a nenhum dos materiais comparados acima coube esclarecer quem são os povos indígenas e povos tradicionais, motivo pelo qual incumbe-nos ainda prosseguir a investigação.

Em âmbito internacional, o primeiro documento a definir “povo indígena” foi a já mencionada Convenção n. 107 da OIT (1957) que

tinha por finalidade coibir a exploração trabalhista de indígenas. O conceito de povo indígena trazido pela Convenção estava associado às suas respectivas integrações nas sociedades dos países em que viviam. Não se reportava ou destacava a identidade e autonomia no que se refere a autodeclaração e o autorreconhecimento. Por esta razão, os próprios povos indígenas a consideraram uma norma inócua por não permitir a identidade cultural ser utilizada como parâmetro para definição de “povos indígenas”. (SILVEIRA, ALAMINO, 2018)

Em 1989, com a edição da Convenção n. 169 da OIT¹⁹, a perspectiva da cultura e da autodeclaração ganha destaque. A própria convenção já deixava claro em seus “considerando” a que veio:

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;
Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Vislumbra-se que o objetivo foi dar voz aos povos indígenas para manifestarem-se quanto à sua classificação, de acordo com a cultura, conforme se extrai do artigo primeiro, em que a consciência da identidade indígena precisa ser considerada como o critério de determinação desses grupos.

¹⁹ Denominada “Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989”.

Os povos retratados pela Convenção n. 169 da OIT foram considerados indígenas pelo fato de "*descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais*". (OIT, 1989) E mais: a convenção ainda admitiu a diversidade da condição jurídica desses povos em seus respectivos países, ignorando-a para destacar que independente dessas condições, deve-se observar se conservam as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas, ao menos.

Esse processo de maturação até a elaboração da Convenção n. 169 da OIT (1989) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas (2007), envolveu alguns anos de pesquisa, e podemos dizer que teve seu início na década de 70²⁰ (DÍAZ, 2010), quando a ONU constituiu um grupo de trabalho e estudos diante da preocupação com o preconceito, a discriminação, e, para além disso,

²⁰ Os documentos elaborados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - ECOSOC desde 1946 a 2000 foram retirados de seu sítio na internet (<https://www.un.org/en/ecosoc/docs/docs.shtml>), de modo que a referência sobre a instalação da Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias que serviu a este trabalho está contida na doutrina. A seguir, texto extraído da obra "El desafío de la Declaración Historia y futuro de la declaración de la ONU sobre pueblos indígenas" que detalha o processo de nomeação do sociólogo Martínez Cobo na condição de relator dos trabalhos e o maior responsável pela concepção que hoje se conhece sobre "povos indígenas": "El 21 de mayo de 1971 el ECOSOC aprobó por unanimidad la Resolución 589 autorizando a la Subcomisión para que llevase a cabo un estudio general y completo sobre el problema de la discriminación contra las poblaciones indígenas y sugiriera las medidas nacionales e internacionales necesarias para eliminar dicha discriminación. La Subcomisión, en su Resolución 8 (XXIV) del 18 de agosto de 1971, nombró al señor José Ricardo Martínez Cobo Relator Especial y solicitó un informe preliminar sobre esta materia, que debía presentársele en su período de sesiones de 1972." (DÍAZ, 2010, P.24)

um verdadeiro etnocídio²¹, linguicídio²² e genocídio das populações indígenas que estava acontecendo ao redor do mundo.

O relatório de Cobo até hoje é utilizado como referência para definição dos "povos indígenas", sendo o documento mais citado dentre os especialistas. De fato, foi a partir de seu relatório que se pôde reconhecer a autonomia cultural e linguística dos indígenas, em que pese apresente traços de subordinação desses povos. Também foi a partir de seu relatório final que se constatou que o fator biológico de descendência da população nativa era o critério de definição de povos indígenas de maior relevância e menos questionado.

15. O fator biológico ou o fato de descenderem de homens da população nativa de um país está sempre presente quando pessoas ou grupos são descritos como "indígenas", "autóctones", "aborígenes", "índios" etc. A princípio, os únicos casos em que há divergência significativa deste componente da definição de "indígena" são os casos em que existe uma certa tendência a acreditar que a população se divide apenas em população "urbana" e "rural", e que a segunda dessas duas categorias deveria ser designada apenas pela palavra "camponês"; mas nesses casos, na verdade, o problema da definição de "indígena" está apenas sendo evitado.²³

²¹ Etnocídio está ligado ao genocídio, mas se refere a cultura. Pode ser entendido como o genocídio cultural, a destruição da cultura de um povo.

²² O linguicídio pode representar um exemplo da forma de se praticar o etnocídio, quando voltado a práticas de extermínio da língua de um povo.

²³ Original sem tradução: "15. The biological factor or the fact of descent from members of the native population of a country is always present when persons or groups are described as "indigenous", "autochthonous", "aboriginal" "Indian", etc. It should be stated at the outset that the only cases in which there is any significant divergence from this component of the definition of "indigenous" are cases in which there is a certain tendency to believe that the population is divided only into "urban" and "rural" population, and that the second of these two categories should be designated solely by the word "peasant"; but in these cases; in fact, the problem of the definition of "indigenous" is merely being avoided." (Disponível em https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/MCS_v_en.pdf)

O parágrafo 379 do Relatório detalha o conceito de comunidades, populações e nações indígenas, servindo de parâmetro para todos os estudos desde então, contudo, sem ter sido adotado oficialmente pelos documentos da ONU. Observa-se:

379 - Por comunidades, populações e nações indígenas, deve-se entender aquelas que, ligadas por uma continuidade histórica às sociedades anteriores à invasão e às sociedades pré-coloniais que se desenvolveram em seus territórios, consideram a si mesmas distintas de outros setores da sociedade que dominam no presente sobre seus territórios ou parte desses territórios. São no momento elementos não dominantes da sociedade e estão determinadas a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos.

Preferiu-se considerar para a formação conceitual de “povos indígenas” a autoidentificação, como temos dito. Este fato decorre da pressão promovida pelos próprios povos indígenas que, na ocasião dos estudos que resultaram nos relatórios de Cobo, participaram de algumas sessões, quando da criação do Grupo de Trabalho (Subcomissão) sobre as Populações Indígenas (WGIP) e não aceitaram as propostas conceituais dos estudos.

A ONU e a OIT, quando da edição de suas convenções, apropriaram-se do conceito que remete à formação histórica e o vínculo com o passado e a autoidentificação, a exemplo da já analisada Convenção n. 169, OIT. A fundamentação reside na autonomia da vontade indígena e na necessidade de se conservar a identidade cultural, social, e política, motivo pelo qual a identidade se constrói a

partir da sua determinação e do elemento volitivo. Com isso, percebe-se que as normas de direito internacional deixaram o conceito de “povos indígenas” em aberto e, de certa forma, vago.

Da mesma forma, a palavra “povo” também não foi bem concebida pelos documentos da ONU, pois o conceito em vários aspectos se entrelaça a política e ao vínculo jurídico-político existente entre os Estados e os indivíduos. Fechar um conceito e reuni-los numa expressão que abarque todos a contento demonstrou-se uma tarefa difícil devido a diversidade de povos e a questões de ordem política. Nesse sentido, expõe Ana Catarina Zema de Resende, em tese apresentada para a UNB sobre história e autonomia indígena no Brasil:

O Grupo de Trabalho sobre os Povos Indígenas da ONU, instalado em 1982, tratou de determinar os critérios de qualificação de uma população enquanto indígena para depois precisar a natureza da categoria jurídica que enquadrava esses povos. Ou seja, como uma definição precisa e fechada de povos indígenas não era o que queriam os organismos internacionais por causa do risco de que alguns grupos pudessem ser excluídos do corpo de direitos que estava sendo criado, tratou-se de definir os critérios mínimos para que o sistema de proteção do direito internacional pudesse ser implementado (Bellier, 2013, p. 16). (RESENDE, 2014, p.25)

A mesma autora ainda cita Frédéric Deroche, quanto aos motivos e dificuldades na definição de povos e povos indígenas, sendo possível algumas conclusões:

Segundo Frédéric Deroche, “a análise dessas definições permite identificar quatro pistas principais de reflexão”: a) é possível constatar uma evolução do conceito que reflete o abandono de uma concepção “primitivista” que até então prevalecia; b) a prevalência da noção de autóctone (no francês), indígena (no inglês e espanhol); c) é

possível identificar os critérios reconhecidos no cenário internacional, usados para que sejam estabelecidas as 26 características comuns desses diversos agrupamentos e d) o debate que consiste em saber se as comunidades autóctones constituem povos ou minorias (Deroche, 2005, p. 48). (RESENDE, 2014, p. 25)

De fato, como conclui a autora, a concepção primitiva retratada na Convenção n. 107 da OIT foi abandonada e substituída pela definição da Convenção n 169. As palavras "indígena" e "autóctone" prevalecem em relação aos demais termos empregados para expressar e identificar os indígenas. Existem critérios usados para identificar as características comuns aos diversos grupos indígenas definidos em âmbito do cenário internacional. E, com relação a palavra "povo", Deroche reconhece as perspectivas que abrem debates no que se refere ao seu conceito e não propõe um ponto final nas discussões, a saber, se as comunidades indígenas são povos ou minorias.

Resta ainda, na ausência de definição nos dicionários citados como referência, tentarmos alinhar um conceito para a expressão "povos tradicionais". A dúvida lançada persiste e abre espaço aqui para trazermos mais uma nomenclatura. Pois bem. O Decreto Federal n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, trouxe algumas definições que nos auxiliam a fechar um conceito para "povos tradicionais", a conferir:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Observa-se o fator autorreconhecimento e a cultura diferenciada como preponderante para delimitação dos povos tradicionais. Sua identidade é formada e está associada no seio de um território, que lhe permite sobreviver diante do uso de recursos sustentáveis, oferecendo-lhe condições para manifestação social, cultural, religiosa, econômica e ancestral. Esses povos estão caracterizados a partir da difusão do conhecimento e práticas pela tradição.

No conceito abrangente, podemos incluir os povos indígenas, afirmando que todos os povos indígenas são tradicionais, mas nem todos os povos tradicionais são povos indígenas, conforme Figura 17.

Figura 17 – Diferenciação esquemática de povos tradicionais e povos indígenas



Fonte: elaboração da autora

O Decreto alinha o conceito de território tradicional como o espaço de reprodução social, econômico e cultural, nos trazendo a vinculação necessária para fechar o conceito, "sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas", o que dispõem a Constituição Federal

em seu artigo 231 e art. 68 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e suas respectivas regulamentações. Esses territórios guardam relação de espaço geográfico e podem ultrapassar os limites de divisões político-administrativas dos Estados e municípios, e também não se confundem com os Territórios Federais, assim entendidos os descritos pelo artigo 33 da Constituição da República Federativa do Brasil, que se constituem em autarquias territoriais, são regidos pelo Decreto-Lei 411, de 8 de janeiro de 1969, e visam a organização político-administrativa destacada da unidade federativa estadual em que se localizam.

Como exemplos de povos tradicionais, temos os ciganos, os quilombolas, os indígenas, os ribeirinhos, os pescadores artesanais, os povos de terreiro, os veredeiros, os geraizeiros, os vazanteiros, os apanhadores de flores sempre-vivas, os faiscaidores etc.²⁴

3.2 A população indígena e distribuição geográfica

A Organização das Nações Unidas estima que existam aproximadamente 370 milhões de indígenas em todo o mundo, o que

²⁴ O Ministério Público do Estado de Minas Gerais produziu uma Cartilha com a intenção de elencar os principais direitos aferidos aos povos tradicionais e elencou alguns desses povos que vivem em território mineiro. Dentre eles, destacamos os vazanteiros, entendidos como os *"moradores tradicionais da vazante, que sempre consorciaram o uso de terras altas e baixas, atualmente restritos a ilhas e pequenas parcelas de terra nas beiras de grandes rios que cortam o estado"*, os veredeiros, entendidos como os *"que ocupam, usam e preservam tradicionalmente as veredas, subunidade do bioma cerrado/gerais"*, e os faiscaidores, assim entendidos os *"que exercem o garimpo artesanal"* e os geraizeiros, assim definidos como os *"que exercem ocupação tradicional dos gerais ou cerrado"*, extraindo frutos sazonais da região para alimentação própria. (MPMG,2012)

representa mais de 5% de toda a população mundial, divididos em 90 países e mais de cinco mil etnias distintas (ONU,2013). Deveras, nessa classificação considerou-se a definição de “povos indígenas” adotada pela ONU, considerando a autodeterminação dos povos, conferida pela possibilidade de autodeclaração/autoidentificação e reconhecimento, conforme dito alhures.

Segundo IBGE (2010), o contingente de indígenas no Brasil é significativo, mesmo que represente somente 0,4% da população total brasileira. Há que se observar, contudo que:

Neste conjunto, não estão contabilizados povos indígenas brasileiros considerados “índios isolados”, pela própria política de contato, como também indígenas que estão em processo de reafirmação étnica após anos de dominação e repressão cultural (LUCIANO, 2006) e, conseqüentemente, ainda não estão se autodeclarando como tal. (IBGE, 2010, p. 5)

A população indígena brasileira, segundo a contagem do IBGE (2010), soma 896.917 índios, concentrando-se na região norte do país, seguida da região nordeste. Na análise por Estados da Federação, o Amazonas desponta com a maior população indígena em números absolutos, seguido do Mato Grosso do Sul e Pernambuco. A distribuição por região e Estado está enumerada em ordem da mais populosa para a menos populosa no Quadro 4 e sua distribuição espacial apresentada na Figura 18.

Quadro 4 – Distribuição da população indígena por região do Brasil

	REGIÃO	POPULAÇÃO
1º	Norte	342.836
2º	Nordeste	232.739
3º	Centro-oeste	143.432
4º	Sudeste	99.137
5º	Sul	78.773
	TOTAL	896.917

Fonte: elaboração da autora, com dados do IBGE (2010)

A região norte possui a maior população indígena do Brasil, enquanto que nessa perspectiva, a região centro-oeste onde se localiza Mato Grosso do Sul, está em terceiro lugar. No quadro adiante, os dados se referem ao Estado mais populoso em ordem decrescente. E, Mato Grosso do Sul, situado no centro-oeste, ocupa a segunda posição.

Quadro 5 – Distribuição da população indígena por Estado do Brasil

	ESTADO	POPULAÇÃO
1º	Amazonas	183.514
2º	Mato Grosso do Sul	77.025
3º	Pernambuco	60.995
4º	Bahia	60.120
5º	Roraima	55.922
6º	Mato Grosso	51.696
7º	Pará	51.217
	TOTAL	896.917

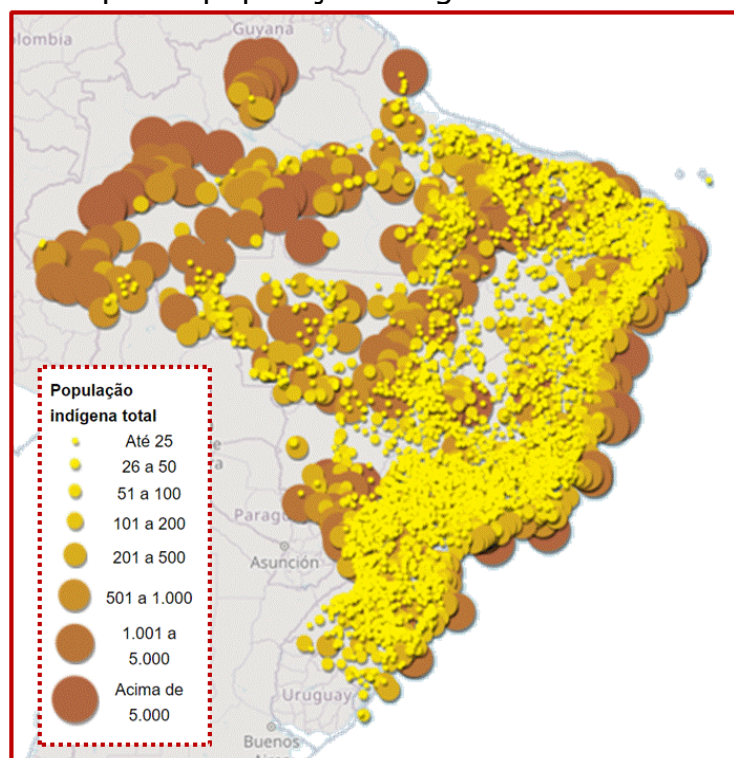
Fonte: elaboração da autora, com dados do IBGE (2010)

Uma das questões destacadas nos documentos conclusivos do IBGE são o uso e ocupação do solo nos biomas brasileiros, uma vez que é quase indissociável a relação entre duas questões importantes: a indígena e a da terra, incluindo as questões fronteiriças. Veja:

Nesse contexto, o peso relativo da população indígena nas Regiões Norte e Centro-Oeste reafirma sua importância nas formas de uso dos biomas Amazônia e Cerrado, nos quais a dimensão das Terras Indígenas constitui elemento central nas formas de sobrevivência física e cultural das diversas etnias e grupos indígenas que aí habitam. Por um lado, o expressivo contingente autodeclarado indígena no Estado do Amazonas e o peso relativo desse segmento no Estado de Roraima fornecem pistas valiosas da centralidade da questão indígena na discussão da dinâmica territorial das áreas de menor densidade populacional da Região Norte do País, aí incluída a vasta faixa de fronteira política com os demais países sul-americanos. (IBGE, 2010, p. 10)

Para ilustrar, vamos acompanhar o mapa da população indígena do Brasil distribuídas no território nacional:

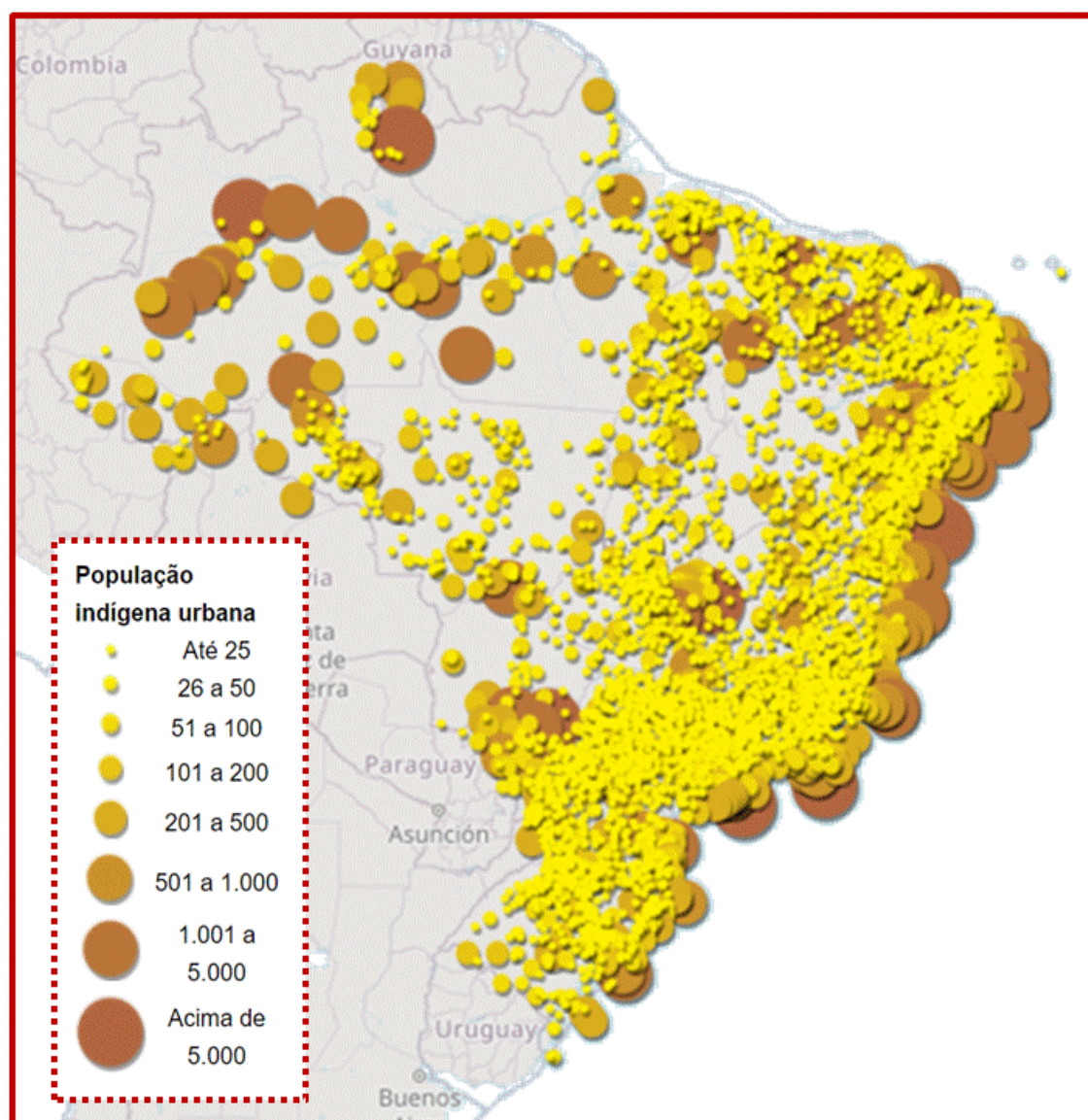
Figura 18 – Mapa da população indígena total no Brasil em 2010



Fonte: IBGE (2010)

Observa-se que, deste contingente populacional, 38,53% trata-se de população urbana, conforme dados do IBGE (2010), ressaltando os conflitos entre a língua materna e o português pelo elevado grau de interação desses indígenas com os demais brasileiros que a urbes proporciona. A Figura 19 apresenta a distribuição dessa população indígena urbana pelo Brasil.

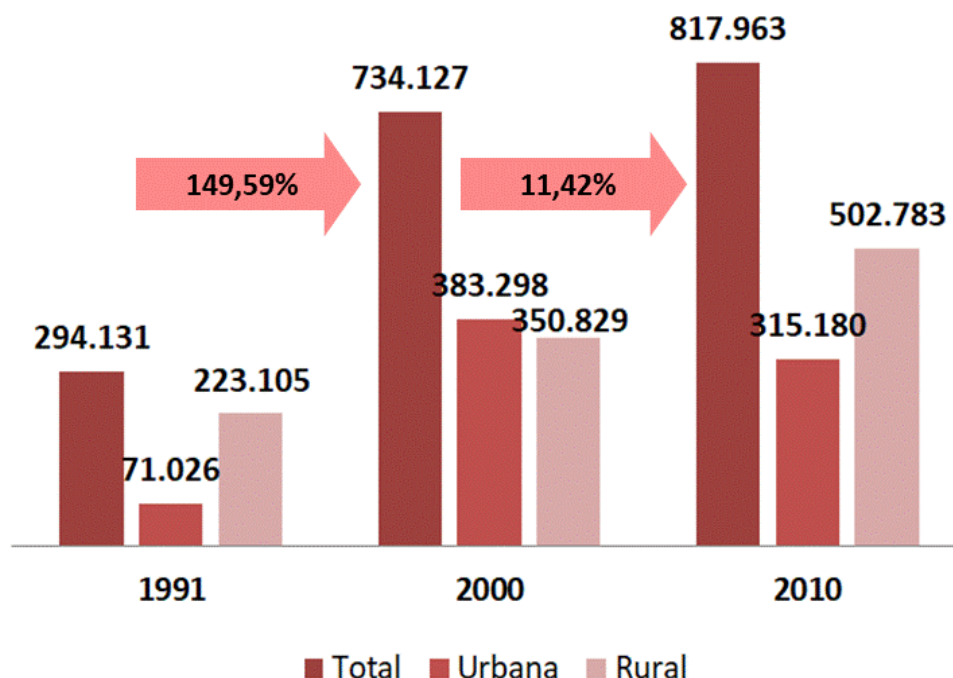
Figura 19 – Mapa da população indígena urbana no Brasil em 2010



Fonte: IBGE (2010)

Uma análise relevante que se faz necessária para entender o fluxo demográfico da população indígena advém da comparação quantitativa calculada pelo IBGE durante os censos de 1991, 2000 e 2010. Para entendermos, vejamos a Figura 20, na qual é possível identificar um crescimento de 149,59% da população indígena no censo de 2000, em relação ao anterior, realizado em 1991, e um crescimento de 11,42% em 2010, quando comparado ao censo de 2000. Em 1991, o IBGE identificou no país 294.131 índios; em 2000, foram contabilizados 734.127; e, em 2010, 896.917. Desde 1991 até 2010, pode-se afirmar que a população indígena saltou 278,09%²⁵.

Figura 20 – Evolução da população indígena no Brasil

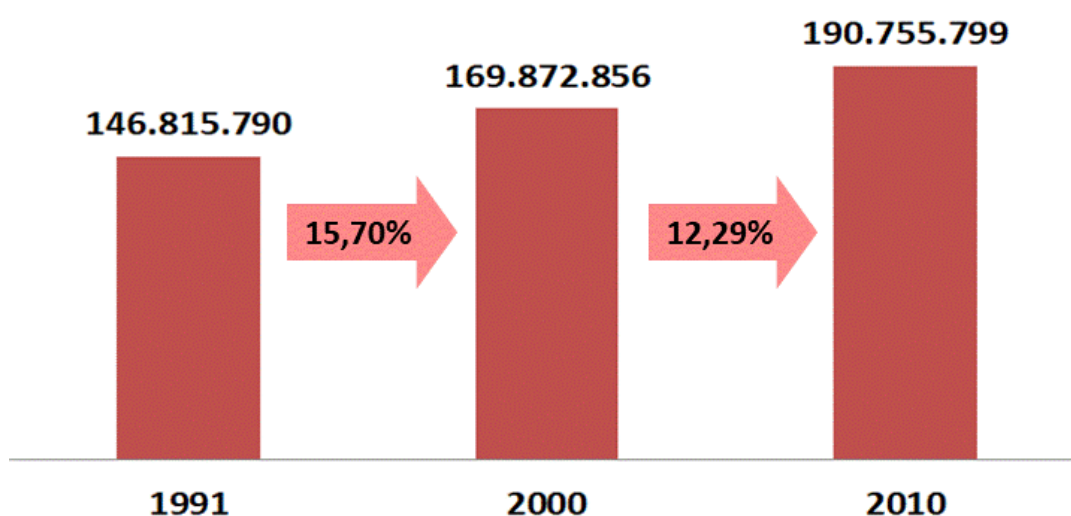


Fonte: elaboração da autora, com dados do IBGE (2010)

²⁵ Consideramos para o cálculo percentual que a população referencial para 100% foi de 294.131 em 1991, tendo apresentado crescimento de 178,09% para um acréscimo populacional de 523.832 indígenas, resultante da diferença entre a população de 2010 (817.963) e a de 1991 (294.131).

O aumento identificado de fato foge ao comportamento geral estabelecido na dinâmica demográfica ocorrente no país, conforme apresentado na Figura 21, em que os crescimentos populacionais variaram de 15,70%, de 1991 para 2000, a 12,29%, de 2000 a 2010.

Figura 21 – Evolução da população total no Brasil



Fonte: elaboração da autora, com dados do IBGE (2010)

O IBGE não conseguiu identificar a origem da progressão anormal do crescimento da população, mas cogitou algumas hipóteses:

O crescimento²⁶ de 10,8% ao ano da população que se declarou indígena, no período 1991/2000, principalmente nas áreas urbanas do País, foi atípico. Não existe nenhum efeito demográfico que explique tal fenômeno. Muitos demógrafos atribuíram o fato a um momento mais apropriado para os indígenas, em que estavam saindo da invisibilidade pela busca de melhores condições de vida, mais especificamente, os incentivos governamentais. Segundo Luciano (2006), esse incremento poderia estar

²⁶ Os percentuais indicados pelo IBGE em relatório metodológico destoam dos dados estatísticos apresentados no censo/2010, a partir dos quais quando calculados, resultam em percentuais diferentes.

associado à melhoria nas políticas públicas oferecidas aos povos indígenas. (IBGE, 2010, p.4)

Como os dados coletados pelo IBGE são oriundos de autodeclaração de etnia/raça e cor da pele²⁷, pode-se afirmar que a conclusão da pesquisa associou o crescimento demográfico não a um fato físico sobrenatural²⁸ diretamente, mas ao fator subjetivo, qual seja: o sentimento de pertencimento e autoestima da população indígena, que se encorajou para a saída da invisibilidade, reconhecendo-se como indígenas, visando o acesso a uma melhor condição de vida proporcionada pelas políticas públicas instituídas e difundidas pelo governo desde então.

Os conceitos de raça e etnia também causam discussões que podem implicar nessa classificação e representar alguma influência nesse resultado; contudo, a celeuma não implica alteração nos objetivos desta pesquisa, de modo que esse eventual problema não será aprofundado.

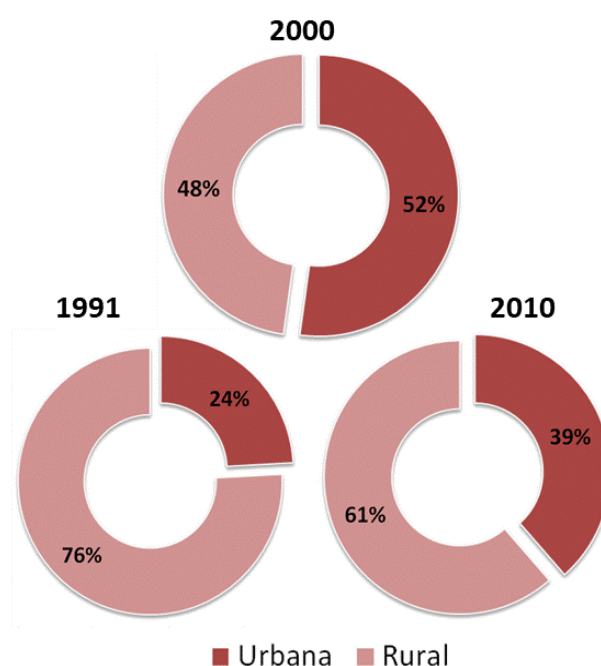
Por fim, observa-se que esse crescimento populacional dos indígenas tem correlação com um aumento significativo da população urbana, conforme se aprecia na Figura 22, no censo demográfico de 2000, retraindo-se em 2010. Veja que em 1991, a população urbana

²⁷ De acordo com o IBGE "Para efeito do Censo Demográfico 2010, considerou-se etnia ou povo a comunidade definida por afinidades linguísticas, culturais e sociais." (IBGE, 2010)

²⁸ Preferimos utilizar a palavra sobrenatural, no sentido não filosófico, por representar tudo que ocorre fora do comum, da ordem natural, da normalidade, do processo e curso das leis naturais. O fenômeno, portanto, que não comporta explicação científica, diz sobrenatural.

representava 24% do contingente populacional; em 2000, saltou para 52%; e, em 2010, retraiu para 39%.

Figura 22 – População indígena urbana e rural no Brasil



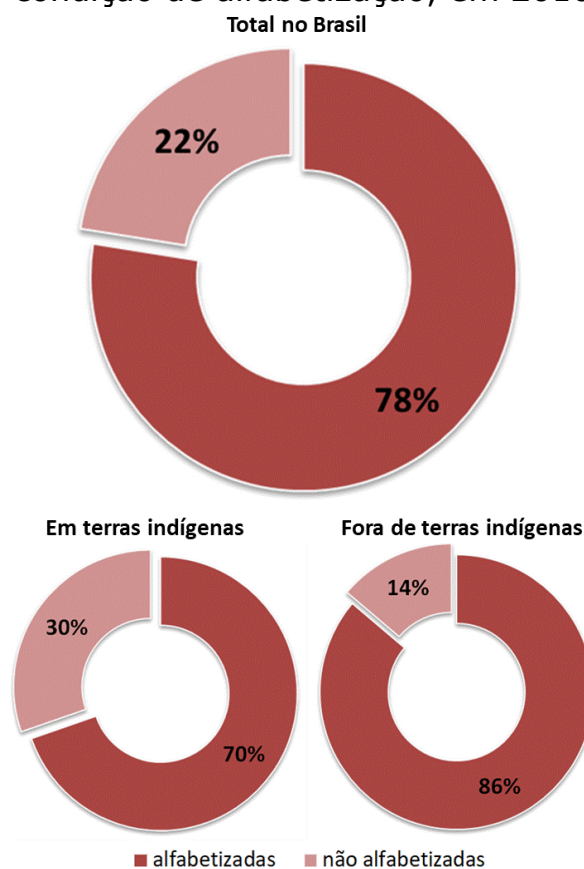
Fonte: elaboração da autora, com dados do IBGE (2010)

Com relação aos conflitos da língua, da análise da população indígena alfabetizada²⁹, denota-se que 152.368 índios, de 10 anos ou mais de idade, não possuem uma instrução básica. Esse contingente populacional perfaz 22% da população total de indígenas delimitados nessa faixa etária (Figura 23). Quando o objeto de análise recai para a população fora de terras indígenas, o percentual de indígenas não

²⁹ Não está claro no relatório metodológico do Censo 2010 se a língua considerada para alfabetização é o português ou a indígena. Entretanto, a partir da explicação do questionário aplicado, é possível pressupor tratar do idioma oficial brasileiro ao se referirem sobre a capacidade do indígena escrever um bilhete simples sem erros de português. Os detalhes sobre esse tema trataremos a partir da próxima figura. (IBGE, 2016, p. 221)

alfabetizados diminui para 14%; contudo, um número ainda acentuado, vez que o maior conflito com a língua, e, sobretudo, a exclusão que advém da inacessibilidade à língua oficial brasileira, é sentido nesse ambiente e por essa população.

Figura 23 – Pessoas indígenas de 10 anos ou mais de idade, por condição de alfabetização, em 2010



Fonte: elaboração da autora, com dados do IBGE (2010)

Não identificamos nas notas metodológicas do Censo de 2010 uma definição expressa sobre a alfabetização referida ser para o português, ou se para a língua materna indígena. Contudo, ao descrever procedimentos referentes aos testes cognitivos de

alfabetização, o documento esclarece que a questão foi investigada a partir das perguntas “sabe ler e escrever?” e “sabe ler e escrever um bilhete simples?”, evidenciando-se tratar de leitura e escrita do idioma oficial brasileiro. Veja:

(...) Observou-se que algumas pessoas não compreendiam o significado do termo “bilhete simples” e outras entendiam que, para serem consideradas aptas a ler e escrever um bilhete simples, deveriam executar essa tarefa sem cometer erros de português. O caso inverso também foi observado, ou seja, o entrevistado respondia que sabia ler e escrever um bilhete simples, entretanto quando questionado sobre saber ler e escrever, sua resposta era negativa, porque avaliava que “ler e escrever” era mais difícil do que “ler e escrever um bilhete simples”. Nesses casos, o termo “simples” pareceu favorecer o entendimento. (IBGE, 2016, p. 221)

Além das pistas encontradas no documento explicativo, insta avocar o próprio significado de alfabetização que, segundo Soares (2017, p. 16), é o “processo de aquisição do código escrito, das habilidades de leitura e escrita”. A respeito do entendimento popular de alfabetização e letramento, segundo Hein (2016):

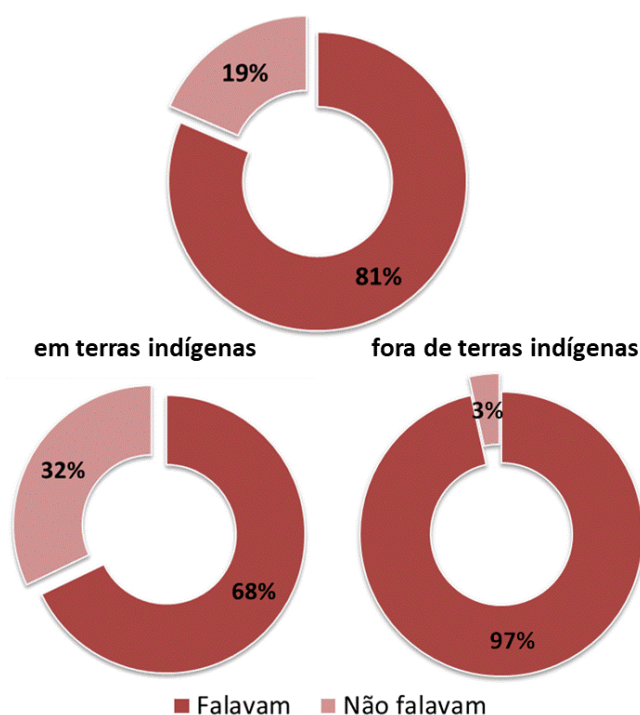
Em ambas as definições, torna-se evidente que a escrita e a leitura, bem como seu respectivo ensino e aprendizagem, no ambiente escolar e fora dele, cumprem papel fundamental de inserir o sujeito de forma sistemática na cultura letrada da sociedade da qual faz parte. (HEIN, 2016, p. 5)

Contudo, as línguas indígenas são, a rigor, de tradição oral. Pelo que se entende, portanto, que a alfabetização aferida no Censo é para o entendimento e domínio mínimo da língua portuguesa.

3.2.1 Línguas faladas pela população indígena

Além da alfabetização apontada no tópico anterior, o censo também apurou quantos indígenas falavam português em seu domicílio, tendo identificado que, no geral, 19% não falavam, sendo que esse percentual aumenta para 32% na população de terras indígenas e cai para 3% nas que estão fora delas (Figura 24).

Figura 24 – Pessoas indígenas de 5 anos ou mais de idade, por condição de falar português no domicílio, em 2010



Fonte: elaboração da autora, com dados do IBGE (2010)

Ainda a respeito desses mesmos dados do IBGE, verificamos uma diferença nos resultados apresentados. Em gráfico disponibilizado

em seu sítio³⁰, consta que 17,5% dos indígenas com 05 anos de idade ou mais não falam o idioma oficial do Brasil, o português (IBGE, 2010).

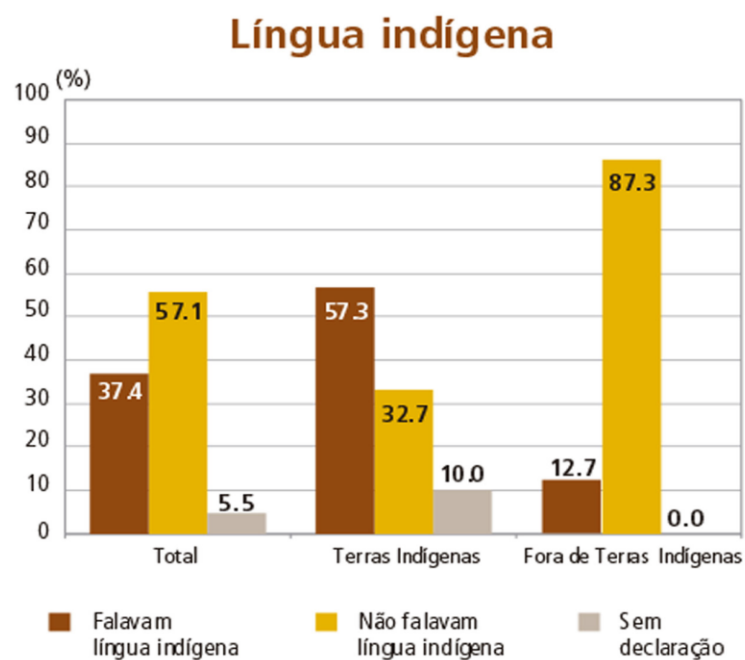
A maior parte dos indígenas que não falam o português (28,8%) está concentrada em terras indígenas, onde vivem em segurança, pois seguem os padrões socioculturais originários, enquanto que 3,5%, por viverem fora das terras indígenas, estão expostos aos riscos do contato linguístico (Figura 24).

Em que pese a diferença de 2 pontos percentuais, pode-se afirmar que os 17,5% ou 19% dos indígenas que não compreendem a língua oficial do Brasil, mas que vivem em contato, estão de algum modo desconectados do seu próprio país. E ainda que mantenham alguma relação com o restante da população brasileira, vivendo ou não em terras indígenas, esses indivíduos só poderão ter acesso ao conhecimento por intermédio de outras pessoas que tenham domínio das duas línguas e que traduzam essas informações.

A seguir, o primeiro gráfico do IBGE mostra essa distribuição percentual das pessoas indígenas de 05 anos ou mais de idade, por tipo de língua falada no domicílio, segundo a localização do domicílio, em relação à língua indígena.

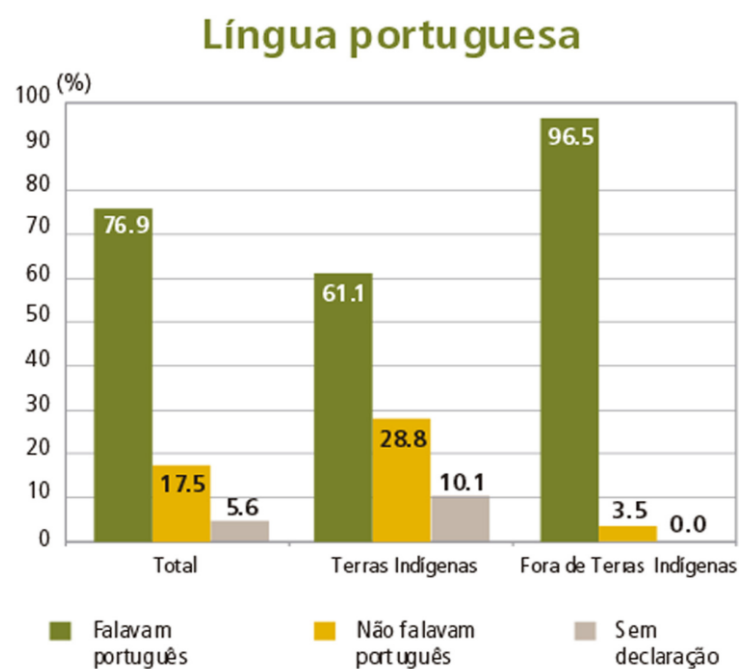
³⁰ [<https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>]

Figura 25 – Percentuais de falantes da língua indígena



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Figura 26 – Percentuais de indígenas falantes do português



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Por sua vez, o segundo gráfico mostra a distribuição percentual das pessoas indígenas de também 05 anos ou mais de idade, por tipo de língua falada no domicílio, de acordo com a localização do domicílio, em relação ao idioma português. Constata-se na diferença do número de falantes do português e os que só falam línguas indígenas a existência de uma minoria linguística, um grupo social à margem do conhecimento das leis que garantem direitos para si. E, como população minoritária, carecem de políticas públicas diferenciadas, que os considerem em suas diversidades sociolinguísticas e culturais.

Com relação às línguas indígenas faladas, o IBGE também apresenta dados, e, de igual forma, contraditados pela comunidade científica³¹. Foram identificados pelo IBGE³² 274 línguas indígenas faladas no território brasileiro, por indígenas de 305 etnias diferentes.

No Brasil, para as pessoas indígenas de 5 anos ou mais de idade, foram contabilizadas 274 línguas indígenas faladas no Território Nacional, excluindo aquelas originárias dos outros países, denominações genéricas de troncos e famílias linguísticas, entre outras não foram consideradas línguas indígenas. Nas terras indígenas foram declaradas 214 línguas indígenas faladas pelas pessoas indígenas de 5 anos ou mais de idade e 249 foram contabilizadas tanto nas áreas urbanas quanto rurais localizadas fora das terras. (IBGE, 2012, p. 90)

Essa diversidade apontada pelas estatísticas quanto ao número de línguas vivas identificadas no Brasil deve ser analisada com cautela,

³¹ O Instituto IPOL catalogou 154 línguas indígenas (autóctones) no Brasil e ao todo, 250 línguas incluindo línguas de imigração (alóctones), de sinais, afro-brasileiras e outras que já não são utilizadas. Alguns teóricos afirmam que no número contabilizado pelo IBGE incluiu-se dialetos, enquanto outros afirmam que houve a sobreposição de etnias. (CARDOSO, 2016)

³² De acordo com o Atlas Linguístico publicado pela UNESCO (Atlas das Línguas do Mundo em Perigo), só de línguas em perigo de extinção são 190 no Brasil. (MOSELEY, 2010) [<http://www.unesco.org/languages-atlas/>]

especialmente pela possibilidade de se confundir língua com dialetos, que são oriundos de um quadro de variação linguística natural, estudado neste capítulo.

Ao discorrer sobre a genealogia de algumas línguas indígenas Andreas Kneip e Antônio Augusto Mello esclareceram o processo de formação dos principais troncos linguísticos encontrados no Brasil. Eles apresentaram a origem da língua tupi, guarani e outras, a partir da grande indagação a respeito de qual teria sido a trajetória dos povos indígenas pelo espaço geográfico brasileiro antes da formação do território político atual do Brasil.

A ocupação humana do território brasileiro começou há mais de 10 mil anos. Quando os europeus chegaram, na virada para o século XVI, havia povos espalhados do Planalto das Guianas ao Pampa gaúcho, do interior da Amazônia ao litoral. Embora chamados genericamente de “índios”, eram povos diferentes. E a mais evidente prova disso era sua diversidade linguística. (KNEIP e MELLO, 2013, p. 21)

Florestan Fernandes no ensaio “*Os tupi e a reação tribal à conquista*”, que se constitui no primeiro capítulo de sua obra “*A investigação etnológica no Brasil e outros Ensaio*” (1975) aponta que os tupi refugiaram-se no interior do território para escapar dos colonizadores, destacando-se a migração:

Teoricamente, podemos presumir três formas básicas de reação do índio a esse desdobramento da conquista: a) de preservação da autonomia tribal por meios violentos, a qual teria de tender, nas novas condições, para a expulsão do invasor branco; b) a submissão nas duas condições indicadas de «aliados» e de «escravos»; c) de preservação da autonomia tribal por meios passivos, a qual teria de assumir a feição de migrações para as áreas

em que o branco não pudesse exercer dominação efetiva. Essas três formas de reação ocorreram, de fato, contribuindo para modelar os contornos assumidos pela civilização luso-brasileira. (FERNANDES, p.27)

O autor conclui que a migração forçosa permitiu a preservação biológica, cultural e social dos *tupi*:

Isso fez com que tivessem de escolher entre dois caminhos: a submissão, com suas consequências aniquiladoras da unidade tribal, ou a fuga com o isolamento. Esta alternativa, sob vários aspectos, representa a modalidade de reação à conquista mais consistente com as potencialidades dinâmicas do sistema organizatório tribal. Ela deslocou a luta pela sobrevivência e pela autonomia tribal para o terreno ecológico. Os Tupi pagaram elevado preço por tal solução, pois tiveram de adaptar-se, progressivamente, a regiões cada vez mais pobres. Mas conseguiram, pelo menos parcialmente, combinar o isolamento à preservação de sua herança biológica, social e cultural. (FERNANDES, p. 30)

Apesar da visão conciliadora e sintetizadora de Fernandes, sob o ponto de vista etnolinguístico ainda persistem muitas divergências quanto a origem migratória dos povos indígenas e de suas respectivas línguas, como já tratado neste trabalho, mas algumas famílias e troncos linguísticos puderam ser catalogadas da seguinte forma: a família Tupi-Guarani, tronco Tupi, tronco Macro-Jê; a família Karíb; famílias Aruáke Arawá; famílias linguísticas menores ao sul do Amazonas; famílias Tukano, Maku e Yanomami; línguas isoladas; línguas gerais (RODRIGUES, 1986).

É graças à linguística histórica que foi possível tecer essa classificação que combina a antropologia e os estudos linguísticos para identificar a genealogia de famílias e troncos comuns das línguas indígenas. E os parâmetros da classificação linguística levam em conta a

identificação de palavras e padrões gramaticais oriundos de uma mesma protolíngua, qual seja, de uma língua antecessora. Assim, podemos afirmar a existência de semelhanças importantes na compreensão desse passado linguístico e apontar a origem da língua.

Temos como exemplo dessa análise os tupi-guarani. No século XVI eles foram os povos de maior contingente demográfico e ocupavam vasta extensão territorial, permanecendo instalados desde o território que conhecemos hoje como Argentina, Guiana Francesa, litoral brasileiro e Amazônia peruana. Os estudos linguísticos de Kneip e Mello, ainda no artigo "Babel Indígena", tratam do processo de dispersão da língua tupi-guarani em razão do movimento migratório do mesmo povo; observe:

Eram vários povos, mas todos vindos de uma mesma família linguística: tupi-guarani. Onde eles começaram a se separar?

A dispersão de uma família linguística acontece mais provavelmente a partir de pequenas áreas em que há uma diversidade considerável de línguas. Este é um indício de que esta região foi ocupada há mais tempo. Das dez ramificações do tronco tupi, seis famílias têm representantes na região das cabeceiras dos rios Madeira, Mamoré e Guaporé, onde hoje fica o estado de Rondônia. A grande concentração de línguas isoladas torna essa região a candidata para a origem do tronco tupi. (Kneip e Mello, 2013, p. 22)

Apesar das divergências entre linguistas, antropólogos, arqueólogos, paleoclimatologistas e geneticistas, essa é uma das possíveis justificativas para os caminhos da dispersão. As análises de cerâmicas antigas permitiram identificar outros prováveis caminhos para a dispersão. Um deles propõe a fusão a partir do encontro de

povos indígenas tupi-guarani com povos caribes, presentes nos maciços das Guianas, apontadas a partir de semelhanças nos vocábulos e estruturas gramaticais. Esse encontro teria ocorrido no leste ou meio-leste amazônico.

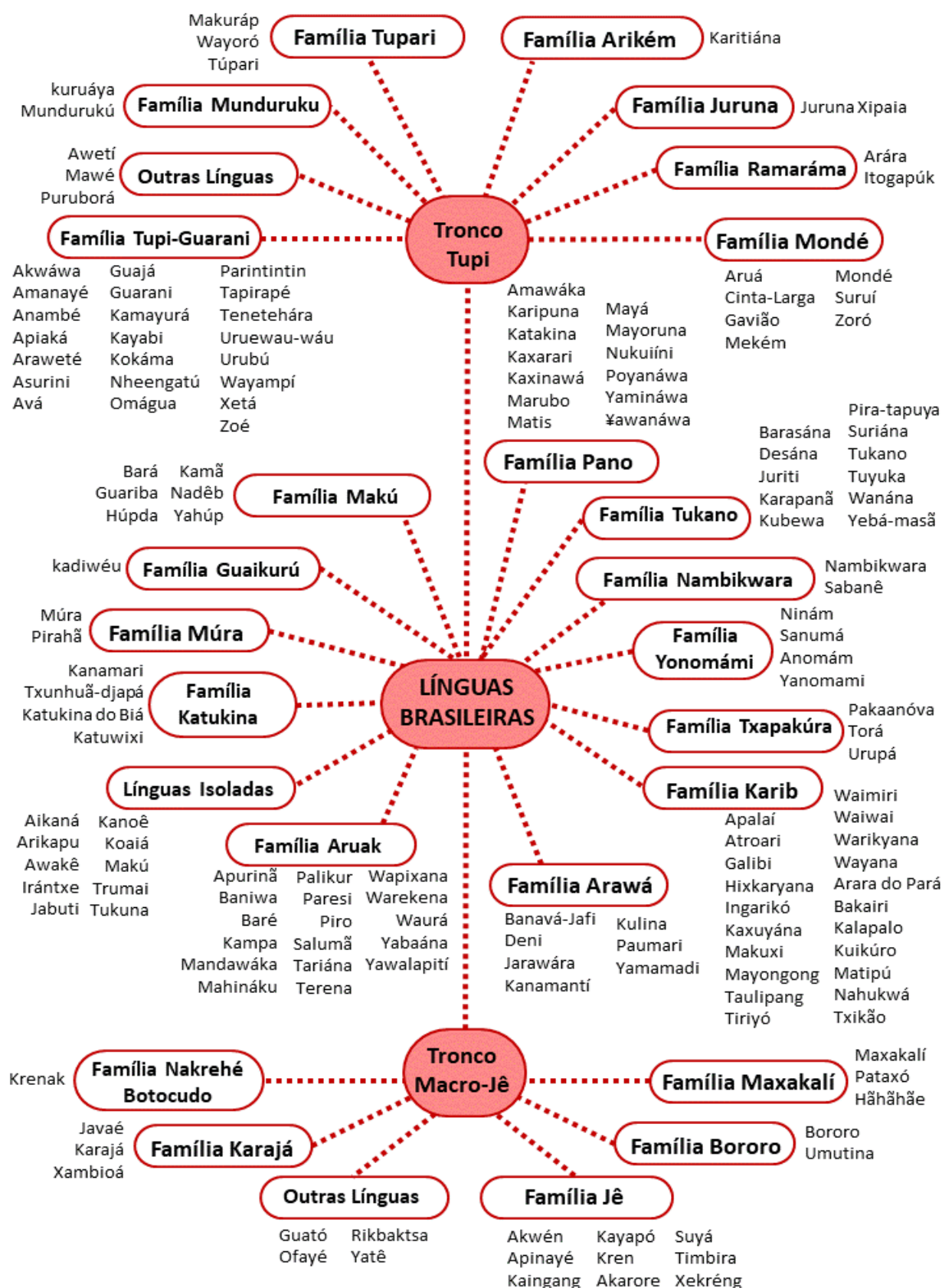
Na região central do Brasil, que envolve hoje Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bolívia e inclusive a região litorânea, destaca-se o movimento dos Tupinambá e Guaranis:

Além disso, outra informação que sugere a migração em períodos separados de guaranis e tupinambás para o sul é a continuidade da área guarani na região central da América do Sul (Bolívia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), em direção aos estados do sul do Brasil, e que chega ao litoral. Se os tupinambás tivessem seguido rota de migração semelhante (pelo menos na parte que desce os rios Paraguai e Paraná), deveria haver vestígios no caminho. A interiorização de uma língua derivada do tupi, a "Língua Geral Paulista", só aconteceu após a chegada dos europeus, principalmente com os bandeirantes. (Kneip e Mello, 2013, p. 22)

A classificação por semelhanças das línguas encontradas no Brasil só foi possível ser traçada a partir da reconstrução dessa trajetória. É, portanto, a partir do método comparativo que se pode classificar as línguas indígenas brasileiras em famílias e troncos, destacando-se, nesse sentido, o trabalho do professor Aryon Rodrigues³³:

³³ Aryon Dall'Igna Rodrigues destacou-se nos estudos das línguas indígenas da América do Sul. Atuou em instituições de ensino superior e pesquisa (incluindo a UnB, o Museu Nacional/UFRJ e a Unicamp). É o responsável pela classificação das línguas indígenas amazônicas, bem como pela hipótese de relacionamento genético entre três dos maiores agrupamentos linguísticos do continente: a família Karib e os troncos Macro-Jê e Tupí. O livro de sua autoria: *Línguas brasileiras: para o conhecimento das línguas indígenas* (Edições Loyola), publicado em sua primeira edição em 1986, foi escolhido pela CBL - Câmara Brasileira do Livro como um dos cem livros do século. Pouco tempo antes de morrer, Aryon Rodrigues fundou o Laboratório de Línguas Indígenas da UnB em 1999, e apesar de aposentado, continuava, até pouco tempo antes de falecer, dedicado as suas pesquisas. Aryon faleceu em Brasília, no dia 24 de abril de 2014. Fonte: <http://www.etnolinguitica.org/aryon>

Figura 27 – Famílias e troncos de línguas indígenas brasileiras



Fonte: adaptado de MAIA, 2006, p.171

Essa variedade linguística constitui patrimônio cultural brasileiro. Para evitar o risco do desaparecimento de línguas minoritárias existe um trabalho de catalogação desempenhado pelo Ministério da Cultura, por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, órgão que detém o controle inclusive sobre a política de reconhecimento das diferentes línguas e dialetos falados no Brasil. O órgão é responsável pelo apoio a pesquisas, a divulgação e promoção de estudos linguísticos, além de realizar o processo de inventário do acervo linguístico brasileiro. O procedimento que confere a língua o título de referência cultural foi estabelecido pelo Decreto n. 7.387, de 09 de dezembro de 2010:

Art. 1º Fica instituído o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, sob gestão do Ministério da Cultura, como instrumento de identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas portadoras de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (BRASIL, 2010)

A norma é de relevância ímpar, pois considerando que as línguas indígenas são de tradição oral, podem se extinguir facilmente sem registro escrito. Aliás, essa foi a motivação da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, expedida pela UNESCO. Estima-se que haverá a extinção de 2.500 línguas, ou seja, 1/3 ou até metade das línguas faladas no mundo até o ano de 2050 (FORLIBI, 2015).

As ameaças que atualmente impendem sobre as comunidades linguísticas, devido à ausência de autogoverno, a uma população reduzida ou parcial ou inteiramente dispersa, a uma economia precária, a uma língua não codificada, ou a um modelo cultural oposto ao predominante, levam a que muitas línguas não possam

sobreviver e desenvolver-se se não forem tidos em conta os seguintes objetivos fundamentais: (UNESCO, 1996)

Ainda sobre esse risco de extinção apontou o IBGE por ocasião do Censo/2010:

A investigação da etnia ou o povo a que pertence, para as pessoas que se declarassem ou se considerassem indígenas, teve como objetivo atualizar os estudos sobre os padrões de evolução e distribuição étnica dos indígenas. Por outro lado, a investigação da língua falada visa o conhecimento das línguas indígenas estabelecidas no Brasil, para o planejamento de políticas sociais e educacionais para essas minorias linguísticas.

Das 210 línguas identificadas pelos linguistas, em torno de 180 são indígenas (chamadas de autóctones), correspondendo a 85,7% que seriam investigadas. **O Brasil é o terceiro país com maior número de línguas em risco de extinção segundo a nova edição do Atlas Interativo de Línguas em Perigo no Mundo, lançada em março de 2009, pela Unesco, em Paris.** É importante ressaltar que, segundo o levantamento, feito por 25 linguistas, a grande maioria das línguas indígenas corre o risco de desaparecer no Brasil, sendo que 45 delas foram classificadas na categoria de risco mais elevado. (IBGE, 2016, p.288)

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos ressalta o problema das línguas não codificadas, e, ao par delas, a oralidade como tradição da cultura e língua indígena e a alta sujeição à mutabilidade, fatores que favorecem o seu desaparecimento. Podemos afirmar que as línguas indígenas possuem ao menos duas características que merecem destaque neste trabalho: a) a oralidade; e b) a mutabilidade. Sendo assim, estudaremos brevemente cada uma delas, ainda no intuito de compreender o problema que acomete a comunicação dos povos indígenas.

3.2.3 A característica da oralidade e da mutabilidade das línguas indígenas

As línguas indígenas são caracterizadas pela oralidade³⁴. A tradição da escrita não é dominada pelo indígena. Esse fato torna a língua vulnerável e suscetível à mutação.

Entende-se por oralidade:

[...] a prática social que se apresenta sob variadas formas ou gêneros textuais que vão desde o mais informal ao mais formal e nos mais variados contextos de uso. Uma sociedade pode ser totalmente oral ou de oralidade secundária, como se expressou Ong (1987), ao caracterizar a distinção entre povos com e sem escrita. O letramento, por sua vez, é o uso da escrita na sociedade e pode ir desde uma apropriação mínima da escrita, tal como o indivíduo que é analfabeto, mas sabe o valor do dinheiro, sabe o ônibus que deve tomar, sabe distinguir as mercadorias pelas marcas e sabe muitas outras coisas, mas não escreve cartas nem lê jornal, até o indivíduo que desenvolve tratados de Filosofia e Matemática. (MARCUSCHI, 1997, p.126)

A mutabilidade linguística é um processo de alteração que pode sofrer as línguas no decorrer do tempo. Elas podem derivar do quadro de variação linguística, mas com ela não se confundem.

Para proteger as línguas deste processo de mutabilidade e de extinção é que foi criado, por meio do Decreto n. 7.387, de 09 de dezembro de 2010, o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, conforme já exposto.

³⁴ Certeau ao abrir o capítulo que trata sobre a oralidade afirma que esta é a característica da comunicação selvagem, primitiva ou tradicional: "a oralidade (comunicação própria da sociedade selvagem ou primitiva, ou tradicional)." (CERTEAU, 1982, p.189)

É fato que as inúmeras diferenças linguísticas encontradas no Brasil demonstram um vasto quadro de variação. Apesar dessa variação, as línguas têm um núcleo comum universal e essa mesma base formal encontra na dotação biológica da espécie humana as razões de seu desenvolvimento. Todas realizam concatenações de forma e conteúdo, agrupando elementos lexicais para formar frases, seguindo os mesmos princípios gramaticais universais. (MAIA, 2006, p. 151)

As diferenças linguísticas podem surgir em decorrência de diversos fatores, como a geografia, idade, o sexo etc. A esse aspecto de diferenças temos a forma conceitual do quadro de variação linguística. Existem métodos para se estudar o quadro de variação linguística. E a variação pode ser analisada sob diversos aspectos: variação diacrônica, diatópica, diastrática e situacional.

A variação diacrônica apresenta a transformação permanente na língua em virtude do tempo. As línguas se apresentam em quadro permanente de mudanças, e podemos ilustrar esse fenômeno pelos arcaísmos e neologismos. A mudança na forma de pronunciar uma palavra, assim como de itens lexicais e estruturas sintáticas na fala de jovens e idosos nos mostram as diferenças que a evolução temporal pode trazer. Este quadro de variação está associado ao método-comparativo que nos remete à linguística histórico-comparativa, estudo diacrônico de uma língua, em que se propõe a análise desse quadro de variação no decorrer do tempo. A linguística histórica é a ciência que disciplina e estuda esse desenvolvimento diacrônico da língua.

Por sua vez, a variação diatópica está ligada a relação língua-território:

A variação diatópica identifica a variação na língua em função da área geográfica. A variação diastrática é a variação de uma comunidade específica, localizada numa mesma região geográfica, dando origem aos dialetos ou socioletos. É a variação em função de grupo de falantes em posição de domínio econômico ou político, relacionadas, enfim, à categoria à qual a sociedade se organiza, estratificação social, identificando-se a idade, gênero/sexo, profissão, posição social, grau de escolaridade, local de residência como alguns desses quadros de variação mais comuns encontrados. Outra forma de variação é a situacional. Um mesmo falante é capaz de se expressar de várias formas: formalmente, informalmente, ou ainda nas modalidades coloquial tenso e coloquial distenso. Por último, a variação diacrônica que ocorre em função do fator temporal, demonstrando que a língua está em permanente transformação. (CASADEI, 2016, p.38)

Como exemplo de variação diatópica temos o tupi. Desde a colonização do Brasil até o sec. XVIII essa língua era conhecida como língua brasílica (língua geral), pois era mais falada do que o português. A relação língua-território, no caso do tupi, pode ser facilmente identificada, pois as expedições que rumavam ao interior do país em busca de ouro e pedras preciosas tinham por costume utilizá-la para denominar rios, cachoeiras, serras, chapadas, dentre outros, em locais não ocupados tradicionalmente pelos tupis.

Por essa razão, os portugueses tomaram medidas políticas com a finalidade de impedir o desenvolvimento da língua geral ou nheengatu,

mas até hoje na região do alto Rio Negro na Amazônia ela ainda é falada. (MAIA, 2006)

Por sua vez, a variação diastrática, apresenta diferenças linguísticas em razão da idade, gênero, profissão, posição social, escolaridade, residência etc. Nas línguas indígenas temos diversos exemplos dessas variações, algumas delas reportadas a seguir:

Veja que os Karajás, subgrupo dos Xambioá, habitantes de duas aldeias às margens do Rio Araguaia, apresentam diglossia, ou seja, a coexistência de línguas ou registros linguísticos em função da idade. Uma delas é o Karajá, e a outra, o português, que predomina na comunicação dos mais jovens. Esse fenômeno resulta na perda de identidade pela exclusão e desaparecimento da língua Xambioá-Karajá. As variações em função do sexo também se mostram presentes em diversas línguas indígenas. Ainda na língua Karajá percebe-se a ocorrência sistêmica no plano da pronúncia feminina em relação à masculina. A palavra "ceu" em português, na fala masculina dos Karajás é "biu" e na fala feminina, "biku". A ocorrência mais frequente é a presença do som [k] na fala feminina. (MAIA, 2006)

Com relação a profissão, a variação presente no idioma português também se reflete na língua indígena.

Em material produzido para esclarecimentos jurídicos à população indígena trabalhadora no Estado de Mato Grosso do Sul (Cartilha do TRT24 Região) na versão em português temos um diálogo entre personagens, sendo um dos interlocutores um adulto, advogado, branco, e o outro um adolescente, também caucasiano. Essas diferenças no vocábulo, o uso e emprego de jargões ou termos específicos de algumas profissões foram traduzidos para o guarani e terena, mostrando-nos que a variação também está presente no diálogo entre o jovem indígena e o advogado. (TRT24, p.21.)

Esses mesmos exemplos e reflexões aplicam-se ao quadro de variação em decorrência do grau de escolaridade, percebendo-se que a influência do grau de formação e estudo interfere muito no domínio e uso de regras gramaticais. (CASA DEI, 2016, p. 39)

É também considerada variação diastrática as interferências na língua padrão devido aos locais de residência do falante. Por vezes, numa mesma cidade, bairro, vila ou até rua, criam-se linguagens próprias, específicas, chamadas de gírias típicas e demais expressões.

Por fim, a variação situacional permite digressões de um mesmo falante a depender da ocasião em que ele se reporta. Sua fala pode resguardar formalismos ou se apresentar de forma coloquial (denominadas essas variações de formal, coloquial tenso coloquial distenso).

Podemos reconhecer que todas as formas de variação estudadas são aplicáveis às línguas indígenas, pois seria impossível que as dezenas de etnias e suas mais diversas línguas pudessem permanecer estáticas. Essas mudanças, quando constantes, fazem oscilar os padrões de linguagem e, a partir do método comparativo aplicado, usado para classificar as línguas indígenas brasileiras, permite identificá-los e classificá-los em famílias e troncos.

3.3 Preconceito e a segregação: as vítimas da linguagem

É inegável o preconceito existente para com as línguas indígenas (ALBÒ, 1979). Claro que isto é derivado de um problema social muito mais complexo. Mas podemos afirmar que o choque cultural e linguístico promovido pelas línguas em contato quando a população

indígena, seja por qualquer razão, decide deixar a aldeia em busca de oportunidades diferentes é um fator importante a se considerar.

O fluxo migratório e a evasão das aldeias indígenas ocorridos nas últimas décadas expõem esses povos a diversos tipos de problemas, pois ao deixarem a segurança naturalmente existente nas aldeias, os torna suscetíveis a conduta de malfeitores que se aproveitam de suas adversidades.

A migração para núcleos urbanos e polos produtivos, seja para serviços sazonais, temporários e rotativos ou permanentes e constantes, mas em todos os casos na informalidade, sem vinculação empregatícia, os expõe a uma realidade indigna imposta a partir de inúmeros desafios, a começar pela barreira da língua.

Indígenas tornam-se vulneráveis e suscetíveis a sofrer danos, serem vítimas de golpes, de forma geral ludibriado e explorados com facilidade.

Essa foi a realidade encontrada em pesquisa realizada diretamente na Aldeia Bananal em Aquidauana, Mato Grosso do Sul, por esta subscritora, tendo inclusive despertado a atenção para as vítimas da inacessibilidade linguística a partir das relações laborais. Com base nos depoimentos de indígenas coletados em 2014, as situações de constrangimento e exploração em decorrência da dificuldade de comunicação ficaram evidentes e foram marcadas em suas respectivas declarações de forma reiterada. (NELSON, 2014; CÂNDIDO, 2014; PIO, 2014)

Um dos problemas corriqueiros era a dificuldade em reconhecer a própria moeda de pagamento. Confundiam-se com facilidade as notas cem reais com a de dois. Normalmente quem os ludibriava eram os próprios aliciadores de mão de obra. A partir de relatos registrados no livro da história da CPIFCT (Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho), trabalhadores indígenas demonstraram a dificuldade em se comunicar devido a insegurança causada pelo fato de não dominarem o idioma português:

A Comissão ajudou bastante. Ajudou na comunicação, na amizade que a gente tem. A gente tem acesso. Porque, muitas vezes, o patrício tem medo de falar com Ministério Público, Ministério do Trabalho...Tem medo. (...) Eu não. Eu converso com qualquer um; eu não tenho dificuldade de falar com todo mundo. Mas estou falando dos meus patrícios... não sabem reclamar os direitos deles, muitos, até hoje. (PAULETTI, 2014, p. 92)

De fato, a ausência de instrumentos que viabilizem a comunicação entre os povos gera uma forma de exclusão social. Esses indígenas são, muitas vezes, ludibriados, manipulados e discriminados por não saberem se comunicar, expressar e defender seus direitos, submetendo-se a situações constrangedoras e abusivamente ilegais (ZIMMERMANN NETO, 2005). Afinal, é impossível se defender e opinar sobre aquilo que não se conhece e está inacessível.

Dentre as possibilidades que já foram cogitadas pelos especialistas, estaria a de propiciar aos indígenas o aprendizado da língua portuguesa, entretanto, considerando que "cada comunidade de fala é única; cada falante é um caso individual" (TARALLO, 2005, p.32),

a etnolinguística que estuda, dentre outras coisas, a linguagem das sociedades de tradição oral como os indígenas, nos convida a refletir até que ponto é saudável inculcar o idioma português e comprometer a cultura e tradição desses povos. No livro "Estudos Sistemáticos e Comparativos de Gramática Xavante", Georg Lachnitt analisa tais questões e afirma que seu trabalho é um "instrumento de resistência diante de uma dominação cultural nitidamente planejada em vista de um nivelamento que elimina toda a originalidade étnica e linguística". Afirma também que é impossível viver em guetos étnicos e o bilinguismo se torna uma necessidade diante de um mundo que agride a cultura indígena (LACHNITT, 2004). De fato, é o que acontece na prática, especialmente quando o encontro de culturas que estavam isoladas ocorre naturalmente e passam a conviver.

A reflexão de Lachnitt reacende a questão: forçar uma cultura ou uma língua não é uma forma de interferência na autonomia dos povos indígenas? Haveria outras formas de acessibilidade?

Essa questão já respondida por Maurício Gnerre, para quem a tentativa de se transferir para a língua nativa, de tradição oral, as macromodalidades discursivas presentes em línguas escritas e gêneros comunicativos é uma forma de dominação. O autor aponta várias formas de dominação: a de convencer os dominados de que sua língua pode e deve ser utilizada nos mesmos moldes da língua dos dominadores, ou a de convencer os dominados de que a língua deles é "pobre", "feia", "selvagem" (GNERRE, 1991, p.109).

Rajagopalan também conserva críticas no mesmo sentido ao falar sobre o processo de encontro de cultura linguística: “o ódio para com as línguas mistas nada mais é do que uma versão disfarçada do ódio à mistura de raças ou miscigenação”. (RAJAGOPALAN, 2013, p.148)

No mesmo texto, Rajagopalan cita o trabalho de Robin Dunbar (RAJAGOPALAN, 2013), atribuindo o nascimento de uma língua à necessidade do homem se distinguir entre amigos e inimigos. Essa seria a explicação da origem das diferentes línguas e também da segregação, o que nos remete a discussão, que não é nova, acerca da identidade dos povos a partir da língua, esse traço que os difere e separa ou aproxima. As línguas sempre foram usadas para unir povos, diferenciá-los de outros grupos, identificar inimigos, dificultar a miscigenação, servindo desde então como símbolo oficial de uma nação.

É fato que a língua e as diversas formas de linguagem expõem a relação de poder de seus falantes, pois demonstra aptidões e características dos povos. O idioma é usado como mecanismo de manobra e de domínio. E as aptidões ou características demonstram a disposição de um povo em ser dominado ou ser dominante. É por isso que o poder nos mostra a identidade de um povo que se expressa por meio da língua.

É evidente que tratando-se de linguagem, há existência de um regime de manipulação e exploração. A antropologia evolutiva demonstra que os seres humanos aprenderam a se comunicar pelo uso

de línguas por ser o meio de melhor eficácia do que os demais meios semióticos. Devido a essa capacidade, o homem conseguiu viver e formar sociedades.

A relação de poder e língua reforçam conceitos muito bem discutidos por Homi K. Bhabha (MENEZES DE SOUZA, 2000) e Noam Chomsk (CHOMSK, 1998) em momentos distintos ao traçarem um paralelo entre as relações de poder na Índia colonizada pela Inglaterra. A relação de superioridade do colonizador e de inferioridade do colonizado demonstra-nos o que é poder aplicado à linguagem.

Nesse contexto, a língua é vista como um objeto de manipulação, significando a causa de preconceito e de efeito desagregador. Isto traz consequências nefastas à estima de um povo, abalando a identidade e promovendo uma ruptura de valores.

Naturalmente essa relação espúria de poder gera nas minorias linguísticas uma subordinação incondicionada, pois ao perderem a identidade, perdem valor, e com este, esvai-se também a dignidade.

Nesse sentido, identifica-se outro aspecto da língua: o de proteção. Quando uma língua deixa de oferecer proteção aos falantes, deixa de funcionar como aglutinadora e seus falantes perdem o sentimento de pertença. Um grupo se torna alvo de exploração, nos diversos sentidos possíveis.

Conclui-se que a língua oficial de um país como o Brasil de diversidade linguística, não apenas afasta os indígenas de seus direitos, mas também amplia o quadro de preconceito étnico e linguístico, pois

reforça a discriminação a partir de expressões estereotipadas pelas divergências e atinge a dignidade e condição de cidadão. Aliás, o conceito de cidadão está relacionado à construção humana, note:

Ser cidadão é construir-se radicalmente humano, superando o império das 'necessidades' e tornando-se um sujeito de 'direitos'. A cidadania, portanto, requer condições e possibilidades para a efetiva participação. (AMADO, 2004, p. 1935)

A ideia de oferecer condições e possibilidades para que se possa ser cidadão participativo efetivamente é um desafio que passa pela compreensão da acessibilidade linguística, capaz de viabilizar o encontro de culturas sem extinguir uma delas. Veja que o choque de culturas, de povos e minorias linguísticas, numa relação jurídica que ainda não estiver sedimentada, pode certamente gerar conflitos, preconceito e intolerância (BORGES *et al*, 2002). Essas relações de poder só podem ser apaziguadas mediante políticas públicas linguísticas, inegavelmente.

A acessibilidade linguística decorre de uma interferência no processo de choque de culturas para proteção delas próprias, considerando a autodeterminação dos povos, ou seja, o arbítrio para a escolha do meio linguístico a ser usado para se comunicar. O processo inverso é deixar que naturalmente as culturas se encontrem e os conflitos surjam juntamente com as vítimas da inacessibilidade até que elas dominem o idioma oficial e percebam a "superioridade" da língua

determinada pela lei para poderem se comunicar, como de fato acontece e foi relatado pela população estudada.

O risco da construção de um processo de homogeneização cultural é separar a sociedade falante em maioria e minoria. Ao longo da história, as *minorias* têm sido pouco consideradas em termos teóricos, estatísticos, ideológicos e políticos, uma vez que a *maioria* é sempre equiparada à normalidade. Contudo, as *minorias* podem representar aspectos sociais relevantes, que só devem ser avaliados à luz de uma análise qualitativa adequada (COSTA, 1987).

Essa discrepância e o desvirtuamento da concepção de língua que gera discriminação ocorrem porque a língua deixa de ser um atributo de uma nação para tornar-se atributo da etnia, cor da pele ou mesmo, como asseverou Saussure, a forma da cabeça:

O que primeiro surpreende no estudo das línguas é sua diversidade, as diferenças linguísticas que se apresentam quando se passa de um país a outro, ou mesmo de um distrito a outro. Conquanto as divergências no tempo escapem ao observador, as divergências no espaço saltam imediatamente aos olhos; os próprios selvagens as percebem, graças aos contatos com outras tribos que falem outra língua. É exatamente por via dessas comparações que um povo toma consciência de seu idioma. Observemos de passagem, que tal sentimento faz nascer nos primitivos a ideia de que a língua seja um hábito, um costume análogo ao do traje ou do armamento. O termo *idioma* designa com muita precisão a língua como algo que reflete os traços próprios de uma comunidade (o grego idioma já tinha o sentido de "costume especial")

Há nisso uma ideia justa, mas que se torna um erro quando se chega a ver na língua um atributo, não mais da nação, mas da raça, ao mesmo título que a cor da pele ou a forma da cabeça.

Acrescentemos ainda que cada povo crê na superioridade do seu idioma. Um homem que fala outra língua é facilmente considerado como incapaz de falar; assim, a palavra grega *bárbaros* parece ter significado "tartamudo" e estar aparentado ao latim *balbus*; em russo os alemães são chamados de *Nyêmtsy*, isto é, os mudos. (SAUSSURE, 2006, p.221)

Preconceitos preexistentes em função da raça, etnia, cor etc. são transferidos também para a língua e mostram a mesma relação de ódio que Rajagopalan relatou. Essa relação hierárquica entre línguas provoca a segregação dos povos, pois quanto maior o número de falantes, maior o domínio pela língua. É por isso tão importante para a comunidade dominadora impor uma língua e cultura a um povo, quebrando suas tradições³⁵. Portanto, as 274 línguas indígenas em face de uma só oficial, o português, podem gerar uma situação conflituosa. Agir diante dessas divergências é um desafio, pois deve-se encontrar o ponto de equilíbrio entre autonomia, identidade e acesso.

3.4 A função social da língua e linguagem: perspectivas de um Direito Humano

No campo da Sociologia podemos identificar com maior clareza a função social que toca a cada instituto, objeto ou organismo posto sob análise metodológica de uma ciência. O sociólogo francês Emile

³⁵ É bem verdade que o processo de dominação não foi aceito passivamente pelos povos indígenas. Em "ideias para adiar o fim do mundo", Ailton Krenak ao discorrer sobre a história de resistência dos povos indígenas, afirma que: "O tipo de humanidade zumbi que estamos sendo convocados a integrar não tolera tanto prazer, tanta fruição de vida. Então, pregam o fim do mundo como uma possibilidade de fazer a gente desistir dos nossos próprios sonhos. E a minha provocação sobre adiar o fim do mundo é exatamente sempre poder contar mais uma história. Se pudermos fazer isso, estaremos adiando o fim." (KRENAK, 2019, p.20)

Durkheim³⁶, precursor da Sociologia vista como ciência, deixou o legado sobre “função” e o “funcionalismo” em “*Les Règles de La Méthode Sociologique*”, de modo que é impossível identificar a função social da língua sem fazer menção a ele em caráter preambular. O funcionalismo, especialmente na antropologia, posto ramo deste que é, nos explica a sociedade quanto à sua função. A solidariedade seria o objetivo maior de uma sociedade de acordo com o funcionalismo de Emile Durkheim.

Florestan Fernandes com maestria descreveu na construção do texto: “função social da guerra na sociedade tupinambá” (1952) a finalidade da guerra para esse povo, caracterizado por sua belicosidade, utilizando também como base referencial o funcionalismo de Emile Durkheim:

É sabido que o método funcionalista, apesar de não ser o único método utilizável com êsse fim, favorece a compreensão dos fenômenos singulares em suas conexões e vinculações com os demais fenômenos do contexto social, quer quando as conexões e vinculações são diretas (dadas no contexto empírico imediato dos fenômenos singulares), quer quando elas são indiretas (dadas no contexto empírico geral dos fenômenos singulares). (sic) (FERNANDES, 1952, p. 14)

Nesse sentido, por analogia, a língua vista como fato social pode ser observada a partir das conexões e vinculações que promove direta ou indiretamente, conforme expôs Florestan.

Pode-se associar a função social ao fim último que determina e condiciona os atos que se pratica. Tratando-se da língua e linguagem, a identificação de seu maior objetivo, qual seja, o de permitir a

³⁶ Sobre funcionalismo, podemos ainda destacar Alfred Reginald Radcliffe-Brown e Auguste Comte.

comunicação entre as pessoas. Numa visão simplista, o conceito de função no Dicionário de Sociologia dado por Clovis Pansani nos remete ao papel exercido por um fato social na coletividade:

função. papel exercido por um fato social na vida do grupo. "Contribuição que um elemento cultural presta para a perpetuação de uma configuração sociocultural" (54). (PANSANI, 2018, p.12)

Na sequência, Pansani apresenta conceito para função social como uma tarefa que se realiza para satisfazer a necessidade de um grupo:

função social. tarefas a serem realizadas por grupos ou indivíduos de modo que satisfaçam necessidades de seu círculo, grupo ou sociedade. Tarefas, ações, comportamentos ou atitudes que, como ensina Merton, "fazem a adaptação e o ajustamento de um dado sistema". Relação de um elemento dentro de um todo mais amplo (Keesing) (29). Exemplo: função social dos médicos, dos professores, dos políticos, dos trabalhadores etc. É tudo que esses grupos fazem no intuito de atender às necessidades dos demais membros da sociedade global. (PANSANI, 2018, p. 13)

Fica evidente que a função social se coloca como a capacidade de atingir a coletividade a partir de algo que até pode ser exercido na individualidade, mas que gera efeitos na coletividade.

De outro giro, é comum confundir as funções da linguagem³⁷ com as da língua, basta uma pesquisa simples na doutrina especializada para perceber que facilmente se apresenta as funções de linguagem como tema esgotado, tornando incrédula a existência de função propriamente da língua enquanto instrumento da linguagem:

³⁷ São funções da linguagem: função referencial ou denotativa; função emotiva ou expressiva; função poética; função fática; função conotativa ou apelativa; função metalinguística.

Geralmente no âmbito linguístico, as funções² aparecem relacionadas à linguagem e, por isso, denominadas funções da linguagem conforme os estudos de Bühler (1934), Jakobson (1963), Halliday (1970) e Brown e Yule (1983), dentre outros. Entretanto, as funções aqui explicitadas recebem outra denominação, a de funções da língua; trazendo, então, a lume a velha discussão acerca dos limites entre linguagem e língua. (CARIOCA, 2016, p. 436)

A autora elenca ao menos quatro funções da língua: “a intercompreensão, a representação, a integração e a internacionalização”.

Em síntese, podemos afirmar que a intercompreensão está associada ao caráter relacional das pessoas, viabilizado pela comunicação. A representação significa a identidade de um povo conferida pela língua. A integração é inclusão e manutenção social do grupo falante no contexto social. A internacionalização se refere ao processo de reconhecimento e adoção de uma língua como forma de concretização de “relações comunicativas, sociais, financeiras ou culturais.” (CARIOCA, 2016, p.440)

Nesse sentido, há de se acrescentar a acessibilidade também como uma função substancial, realçando o papel social primordial da língua. Para ilustrar, veja a citação abaixo:

O papel social é, portanto, a maneira de o indivíduo estabelecer sua correlação vital com outras pessoas. Para Preti, (op. Cit), o locutor precisa desempenhar seu papel adequadamente, e isso necessita de um certo esforço consciente para poder produzir a impressão almejada. Desse modo, “a conduta é regulada não apenas conforme o requisito do papel funcional, mas também de acordo com o que o público espera” (p.89). (ANDRADE, 2007, p. 520)

Esse propósito deve ser observado quanto a acessibilidade linguística, posto que se promove a partir da tradução e da interpretação conferida a língua, sendo só assim capaz de efetivar a comunicação necessária, vista como função social da língua. É por isso que esse processo deve ser respeitado nas traduções/interpretações. O papel social da língua justifica a realização das traduções. E, no caso sob análise, não se pode pensar em traduzir/interpretar se a tradução e interpretação não for capaz de atingir o objetivo.

Atingir o que o público espera, portanto, é a consequência da comunicação, que não se pode efetivar se não houver a devida adequação da linguagem, respeitando o chamado quadro de variação linguística.

A comunicação como função social da língua pode ser identificada em normas de caráter internacional, que vinculam o Brasil por sua natureza. Nesse sentido, citamos a Declaração da ONU para os povos indígenas, em seu artigo 13:

DECLARAÇÃO ONU PARA POVOS INDIGENAS

Artigo 13

1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, **idiomas**, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para **assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos** em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, **serviços**

de interpretação ou outros meios adequados. (ONU, 2007a)

É perceptível a preocupação da norma ao garantir a comunicação efetiva aos povos indígenas, a partir da ideia que devem entender e ser entendidos, pois seria impossível usufruir de qualidade de vida se não for possível se comunicar. Quando não há comunicação, não há interação, convivência, e não é possível manifestar e sanar as necessidades individuais e coletivas.

Não resta qualquer dúvida quanto ao Direito Humano de acessibilidade linguística e essa afirmação não encontra fundamento apenas na Declaração das Nações Unidas para os Povos Indígenas, como será estudado mais adiante.

Vislumbra-se, numa perspectiva jurídica, o princípio da solidariedade nesta norma, pois ao homem só é dado satisfazer suas necessidades vitais a partir da convivência, do auxílio de seu semelhante e em sociedade, o que se viabiliza exclusivamente pela capacidade de comunicação. Em outras palavras, a ideia de interdependência se manifesta e aperfeiçoa pela comunicação.

Não se pode declinar os conceitos de sociedade trazidos pela Sociologia, ciência relativamente nova, pois remonta ao início do século XIX, que nos permite concluir a ideia de que o homem é um ser sociável e vive em relações de interdependência. E uma vez assim, não pode viver isolado, pois à luz dessa perspectiva o homem reconhece em sociedade a sua mútua dignidade e se encontra como sujeito de

direitos, exercendo como cidadão suas prerrogativas políticas, civis e sociais. Portanto, a língua vista como instrumento da comunicação se apresenta como um direito a ser exercido em sociedade. E o acesso linguístico tem de ser protegido para que haja equidade nas relações.

O efeito natural da comunicação nos mostra que a acessibilidade linguística se coloca como um instrumento da justiça social, pois o regular exercício dos direitos civis, políticos e sociais, demanda conhecimento das normas. E, para acessá-las, é preciso dominar o idioma oficial ou então contar com as ferramentas da tradução/interpretação.

Essa concepção reforça o papel da língua como meio de interação, capaz de promover a comunhão dos povos, como já aventado. Nesse sentido, destaca Maria Lúcia da Cunha V. de O. Andrade (2007); vejamos:

A interação é considerada um dos componentes do processo de comunicação, isto é, faz parte de toda atividade de linguagem, construindo efeito de sentido nesse processo. Para Bakhtin (1929), ela "é a realidade fundamental da linguagem". Segundo Brait (2002:194), "é um fenômeno sociocultural, com características linguísticas e discursivas passíveis de serem observadas, descritas, analisadas e interpretadas". (ANDRADE, 2007, p. 508)

Visto que a interação é parte integrante do processo de comunicação, o seu papel social se destaca uma vez que propicia a convivência, assim como as relações sociais. É nesse sentido que propõe o texto de José Lemos Monteiro sobre função social da língua:

Esses aspectos são muito relevantes sob uma perspectiva social: a função da língua de estabelecer contatos sociais

e o papel social, por ela desempenhado, de transmitir informações sobre o falante constituem uma prova cabal de que existe uma íntima relação entre língua e sociedade.

Essa relação, porém, é muito mais profunda do que se imagina. A própria língua como sistema acompanha de perto a evolução da sociedade e reflete de certo modo os padrões de comportamento, que variam em função do tempo e do espaço. Assim se explicam os fenômenos de diversidade e até mesmo de mudança linguística, conforme Labov tem insistido. (MONTEIRO, 2008, p.16)

À guisa de conclusão, é possível afirmar que a língua não é apenas um veículo de transmissão de informações. Ela possui uma função social que ultrapassa essa ideia e se associa à possibilidade de servir como meio para interagir, estabelecer e manter relacionamentos, comunicar e transmitir direitos, para ensinar e transferir cultura, para proteger a sociedade, e, especialmente, promover a justiça social.

4 ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL

Neste capítulo apresentaremos o conceito e a definição própria para a expressão “acessibilidade linguística”, analisando a origem do termo e a razão motivadora da presente tese, ressaltando em especial o ineditismo da pesquisa. A acessibilidade pode ser conceituada sob diversas perspectivas, e entender suas diferenças faz parte deste trabalho, de modo que possamos identificar qual a abrangência da específica “acessibilidade linguística” e verificar se a legislação brasileira dispõe de meios para garanti-la. Este capítulo tece ponderações sobre o direito alienígena, fazendo uso do direito comparado para compreender como a acessibilidade e a “acessibilidade linguística” é protegida além das fronteiras brasileiras, sendo o objetivo meramente ilustrativo nesse aspecto, sem aprofundar a matéria; analisa normas de direito internacional; e coteja a legislação nacional acerca da acessibilidade.

A distinção entre direito linguístico e acessibilidade linguística foi tema de debate intermediário, e o mote, a inclusão social a partir da tradução e da interpretação vistas como ferramentas da acessibilidade linguística.

4.1 Origem e ineditismo do termo

O termo “acessibilidade linguística”, voltado para a questão da integração dos povos e sua diversidade de línguas faladas, foi cunhado pela primeira vez em 2014 com a publicação do artigo intitulado “Acessibilidade linguística: direitos humanos e inclusão social dos povos

indígenas”, durante o XI Congresso Internacional de Direitos Humanos. Nesse trabalho, apresentamos a primeira definição de acessibilidade linguística como resultado parcial dos estudos em desenvolvimento junto a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (CASADEI, 2014).

O tema “acessibilidade linguística” compôs a contextualização do objeto da dissertação de mestrado em Estudos de Linguagens, concluído em 2016 na UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. A investigação se ateve ao quadro de variação linguística nas traduções e resultou em dissertação assim intitulada: “O efeito da variação linguística nas traduções para línguas indígenas: acessibilidade, ideologia e poder”.

Os estudos sobre a acessibilidade prosseguiram e em 2018 publicamos resultados parciais no capítulo do livro “Constitucionalismo, Democracia e os desafios para a concretização de direitos: estudos em homenagem aos 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos e 30 anos da Constituição Federal de 1988”, intitulado: “Acessibilidade linguística como um direito humano fundamental: perspectivas para a promoção da justiça social” (CASADEI, 2018).

Na legislação brasileira não se pode identificar o direito à acessibilidade linguística claramente resguardado. Com o advento da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2000), e, mais tarde, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei n. 13.146,

de 6 de julho de 2015, chamada também de Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), o termo "acessibilidade" foi trazido de forma contundente, entretanto, especificamente para tratar da inclusão das pessoas com deficiência, apesar do caráter amplo e genérico da etimologia da palavra como veremos adiante.

Ao detalharem sobre o acesso à informação e à comunicação, dedicando um capítulo próprio para tratar dos meios de se promover a acessibilidade, ambos os instrumentos legais iluminam a indução ao termo "acessibilidade linguística", voltado à inclusão da pessoa surda, mas não o utilizam direta e claramente.

Nesse sentido, desde então passa a surgir publicações científicas apropriando-se da terminologia induzida a partir da interpretação legal. Em consulta às bases de dados da Capes (Portal de periódicos) e da USP (Biblioteca virtual), é possível encontrar alguns esparsos trabalhos com o termo, quase sempre voltados à inclusão de pessoas com deficiência e a interpretação em libras, quando não, às tecnologias da informação e páginas web.

Nascimento (2017), por exemplo, investigou a formação e atuação dos tradutores das línguas de sinais, correlacionando a inserção das janelas de libras em produções audiovisuais com as especificidades dos gêneros do discurso. Em sua publicação, o autor faz uma breve menção ao termo, no entanto, sem o explicar.

Ao pesquisarem o protagonismo dos profissionais especializados em tradução e interpretação em libras e a aplicação da política nacional

de educação inclusiva na rede pública de ensino para surdos, Silva e Fernandes (2018) também se utilizam do termo “acessibilidade linguística” e o interpretam como a questão central presente em alguns dos artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015).

Por sua vez, Souza e Paula (2020) discorrem sobre as políticas públicas de acessibilidade e os desafios de sua implementação quando voltadas aos professores universitários surdos, identificando as barreiras na inclusão desses docentes no contexto profissional em que se inserem. Igualmente se apoiam no termo “acessibilidade linguística” para tratar das necessidades de inclusão, mas não invocam uma conceituação específica.

Paiva e Melo (2021) tratam da acessibilidade linguística de surdos no ensino superior, adotando significativamente a terminologia, complementada pelo termo “direito linguístico”, por considerar serem ambos convergentes. Embora contextualizem os aspectos conceituais e da legislação que induzem ao termo, também não o definem.

Isso posto, neste trabalho, iremos operar com os termos “direito linguístico” e “acessibilidade linguística” atravessados pelo mesmo sentido valorativo – como políticas linguísticas voltadas não apenas à língua, mas à contingência, à historicidade, à subjetividade e às histórias locais que constituem a comunidade surda. (PAIVA E MELO, 2021, p. 90)

De todo o exposto, denota-se a necessidade de conceituação do termo “acessibilidade linguística” visando reafirmar os entendimentos

por ele trazidos, bem como sua aplicação voltada às questões sociais muito mais amplas enfrentadas no seio da sociedade, por um número maior de grupos minoritários, tais como os povos tradicionais.

4.2 Conceito e Definição de Acessibilidade Linguística no Brasil e na ordem jurídica mundial

Antes de passarmos a análise formal do termo “acessibilidade” é preciso relembrar a diferença entre conceito e definição. Os dicionários comuns da língua portuguesa (FERREIRA, 2009) pontuam que conceituar é construir um sentido a partir do pensamento, fato que se dá pelo sujeito que interpreta o objeto. A definição, por sua vez, configura a representação do objeto pelo próprio objeto. Geralmente conceitos são amplos, vagos, e a definição é direta, específica e restrita. O objetivo é que não se tenha espaço para divagações quanto a definição. A palavra conceito, proveniente do latim, *conceptus*, está associada à expressão de uma ideia, ao juízo valorativo, e significa criar, julgar. A palavra definição, do latim *definitione*, delimita e explica o seu significado. Portanto, ambas as palavras guardam significados distintos, ao passo que nos propomos a conceituar e definir a acessibilidade para uma melhor compreensão deste trabalho.

Pois bem. Acessibilidade é um termo derivado de acesso, que significa chegada ou ingresso, e tem sua origem etimológica no latim, *accessibilitās-ātis* (CUNHA, 2012). Sua utilização é costumeiramente

atrelada à indicação da possibilidade e/ou condição de se alcançar algo ou lugar, cujo conceito está amplamente difundido ao se tratar da acessibilidade arquitetônica ou urbanística, que é aquela que trata das barreiras ou obstáculos físico-estruturais existentes e que comprometem o direito fundamental de ir e vir, ficar e permanecer (SANTOS DIAS *et al.*, 2017), ou seja, locomover-se livremente segundo a sua vontade nas vias ou edifícios, nos espaços públicos ou privados de uso coletivo, além de utilizar os meios de transporte.

Pela origem do termo, depreende-se que sua aplicação pode ter uma amplitude muito maior que essa concepção voltada objetivamente ao espaço físico. Guarda relação não apenas com a acessibilidade urbanística, mas à informação, aos meios de comunicação, à saúde, à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e inovação, à justiça, aos cargos, empregos e funções públicas, a níveis dignos de subsistência (BRASIL, 1988), às ações e serviços públicos dos mais diversos, ou seja, aos direitos sociais.

Buscamos conhecer a experiência de outros países em relação ao grau de amadurecimento teórico conceitual e prático quanto à acessibilidade linguística. Em diversos países a acessibilidade é uma realidade prática, tanto as relacionadas a barreiras de locomoção e comunicação aos portadores de deficiência, quanto à propriamente linguística. Porém, não existe um termo ou expressão que possa designar abertamente o direito à tradução e a presença de intérprete aos que não dominam o idioma oficial, mas se comunicam em línguas

admitidas nos respectivos territórios. A nomenclatura utilizada, portanto, não corresponde ao real conceito que se pode formar a partir das palavras acessibilidade linguística.

Na Itália, por exemplo, o conceito legal de acessibilidade é mais amplo que no Brasil e garante o amparo desde a sua Constituição, embora não se tenha uma definição jurídica que se aproprie do termo “acessibilidade linguística” ou “Accessibilità linguistica”. Contudo, a definição de acessibilidade é fechada e restrita à comunicação para deficientes. A ideia de acesso e comunicação está vinculada às ferramentas e instrumentos que viabilizam a tradução, compreensão, leitura e audição, de documentos oficiais, sítios do governo na internet, dentre outros, visando o auxílio para quem não compreende o idioma italiano e aqueles que possuem alguma deficiência. Observa-se que os italianos definem a acessibilidade como a possibilidade de acesso a um sítio na internet por qualquer pessoa, inclusive quando portadora de alguma deficiência:

l'essere accessibile: l'accessibilità di un sito web, la possibilità di essere visitato anche da persone diversamente abili Etimologia: ← dal lat. *accessibilitāte(m)*.³⁸ (GARZANTI, 2020)

Para se ter noção da realidade enfrentada pela Itália, o país adota um único idioma oficial, mas tem por tradição o ensino bilingue, pois ser fluente numa segunda língua é praticamente uma necessidade devido à alta circulação de turistas em todo país, além de pesar o fato

³⁸ Ser acessível: a acessibilidade de um site, a possibilidade de ser visitado até por pessoas com deficiência. Etimologia: ← de Lat. *accessibilitāte(m)*. (Tradução da autora)

da história de formação do Estado italiano a partir da unificação do território que reuniu culturas e línguas estrangeiras. Diversas outras línguas são faladas no território itálico, entretanto, apenas o italiano foi reconhecido como idioma oficial por lei constitucional (DPR n. 670 de 31 de agosto de 1972³⁹). Antes do reconhecimento por lei constitucional, o legislativo tentou, em 2007, incluir o italiano como idioma oficial no bojo da constituição republicana, tendo gerado críticas e oposição. Isto porque diversas outras línguas e dialetos existentes, falados por parcela considerável da população, poderiam ser banidas diante da escolha de apenas uma para figurar oficialmente na lei em detrimento das demais. Nesse contexto, o amparo ao acesso linguístico para o exercício de direitos acontece por prescrição normativa, sendo inutilizada, porquanto indiferente a definição de acessibilidade:

Art. 6. La Repubblica tutela con apposite norme le minoranze linguistiche [X]. (ITÁLIA, 1972)

Tradução:

Art. 6 A República tutela, mediante normas específicas, as minorias linguísticas. (ITÁLIA, 1972)

Ainda desse mesmo teor, o artigo 111 da Constituição italiana assegura um intérprete em processos de natureza criminal, quando a parte não souber se comunicar no idioma oficial:

No processo penal a lei assegura que a pessoa acusada de um crime seja, no mais breve tempo possível, informada reservadamente sobre a natureza e os motivos da acusação dirigida ao seu cargo, disponha de tempo e das condições necessárias para preparar a sua defesa; tenha

³⁹ Decreto del Presidente della Repubblica 31 agosto 1972, n. 670 1. Approvazione del testo unico delle leggi costituzionali concernenti lo statuto speciale per il Trentino- Alto Adige.

faculdade, perante o juiz, de interrogar ou de fazer interrogar as pessoas que fazem declarações sobre ele, obter a convocação e o interrogatório de pessoas para sua defesa nas mesmas condições da acusação e adquirir qualquer outro meio de prova a seu favor; **seja assistido por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada num processo.**⁴⁰ (ITÁLIA, 1947)

Nos Estados Unidos a mesma ideia se constitui a respeito da “acessibilidade”, ou seja, a destacada atuação norte-americana no campo da acessibilidade tem como foco o auxílio fornecido para as pessoas com alguma deficiência.

No intuito de subsidiar a construção cognitiva sobre a implementação da acessibilidade linguística naquele país, citamos a atuação do governo americano, que criou o *Access Board of USA*, em português: Conselho de Acesso dos Estados Unidos; órgão federal independente constituído em 1973 para cumprimento da Lei de Reabilitação de mesmo ano (lei 29 U.S.C § 794 (d))⁴¹, alterada em 1998, com a finalidade de promover a igualdade de acesso para as pessoas com deficiência, assegurando modelos de design e desenvolvimento de parâmetros e normas de acessibilidade, desenvolvendo e mantendo critérios para elaboração de projetos para ambiente construído, veículos de trânsito, equipamentos de

⁴⁰ Tradução da autora. No original consta: Nel processo penale, la legge assicura che la persona accusata di un reato sia, nel piu` breve tempo possibile, informata riservatamente della natura e dei motivi dell'accusa elevata a suo carico; disponga del tempo e delle condizioni necessari per preparare la sua difesa; abbia la facolta`, davanti al giudice, di interrogare o di far interrogare le persone che rendono dichiarazioni a suo carico, di ottenere la convocazione e l'interrogatorio di persone a sua difesa nelle stesse condizioni dell'accusa e l'acquisizione di ogni altro mezzo di prova a suo favore; sia assistita da un interprete se non comprende o non parla la lingua impiegata nel processo. (ITÁLIA, 1947)

⁴¹ Código dos Estados Unidos, 2011 Edição, Título 29 – LABOR.

telecomunicações, de diagnóstico médico e tecnologia da informação e, ainda, garantindo acesso a instalações custeadas pelo governo federal dos Estados Unidos, além de fornecer assistência técnica e treinamento sobre esses requisitos e design acessível. A referida agência federal se constitui na maior fonte de informações sobre design acessível daquele país.

Cidades como Nova York, por meio de suas administrações, de igual forma mantêm padrões de atendimento de imigrantes, especificamente, ou outros cidadãos que não dominam o idioma inglês, viabilizando o atendimento personalizado e subsidiando a comunicação de forma a mediar a conversação oferecendo o auxílio de profissionais intérpretes.

Também por intermédio do Departamento de Saúde e Serviços Humanos e do Escritório de Tráfico de Pessoas (OTIP), que instituiu um serviço de treinamento e assistência técnica, efetuado pelo Centro Nacional de Treinamento e Assistência Técnica em Tráfico Humano de pessoas, a *National Human Trafficking Training and Technical Assistance Center - NHTTAC*, cujo objetivo é informar e aprimorar a resposta da saúde pública ao tráfico de pessoas por meio de treinamento e assistência técnica, mediante o apoio às organizações que implementam uma abordagem de saúde pública visando enfrentar o tráfico de pessoas. Seu papel é também complementar o trabalho de outros órgãos federais (nos setores de justiça criminal, trabalho e educação) que de igual forma abordam o tráfico de pessoas. A função

do bureau é de contato com estrangeiros e demais cidadãos residentes que não falam o idioma inglês, oferecendo amparo na comunicação e linguagem no que se refere ao auxílio por meio de intérpretes, cursos de línguas, dentre outros que viabilizem a acolhida das vítimas do crime de tráfico de pessoas.

Em âmbito normativo da Organização das Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pactuada em Nova York no ano de 2007, cujo texto foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 186, de 2008, e promulgado por intermédio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece em seu preâmbulo *“a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação”*, num sentido, portanto, amplo do seu significado, acrescentando conclusivamente a necessidade de *“possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”* (BRASIL, 2009).

Partindo desse pressuposto, necessita-se buscar elementos para identificar o indivíduo com deficiência. A ONU não considera a deficiência intrínseca à pessoa, mas uma limitação agravada pelas barreiras naturais, sociais, ambientais, atitudinais e institucionais. A ONU, no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com

Deficiência, positivou uma definição do que deve ser considerada pessoa com deficiência⁴², conforme segue:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ONU, 2007b)

Nos princípios gerais da citada Convenção, apresentados em seu artigo 3º, está listada a acessibilidade, junto a outros elementos que de algum modo são complementares aos pressupostos de inclusão social, tais como o respeito à autonomia individual, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o respeito pela diferença (BRASIL, 2009).

A Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dar outras providências, nos trouxe a definição de acessibilidade, atualizada pela Lei 13.145, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

⁴² Por sua vez, a legislação brasileira (Estatuto da pessoa com deficiência) “Adota a concepção biopsicossocial⁸ de deficiência, que considera elementos médicos ou biológicos (limitações ou impedimentos físicos, sensoriais, mentais, intelectuais etc.) e, ao mesmo tempo, elementos sociais e ambientais, sendo fundamental, portanto, fomentar estratégias políticas, jurídicas e sociais que excluam ou minimizem tais barreiras/obstáculos e discriminações negativas permitindo a esse segmento social demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma possível inclusão social.” (NONATO E RAIOL, 2019)

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2000)

Percebe-se que, por definição legal, a ideia construída em torno da acessibilidade a restringe aos portadores de deficiência ou com algum tipo de dificuldade de locomoção, seja temporária ou permanente. Guarda relação direta com o acesso a espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações e transportes, além dos meios de comunicação. Neste aspecto, denota-se que a definição da lei é estreita, ao restringir a condição de acessibilidade àqueles portadores de alguma limitação conferida por condição física ou mental.

É preciso registrar que a lei de 2015 dispõe sobre a tradução e a interpretação como ferramenta da acessibilidade, visando as línguas de sinais, libras, realçando a proteção da educação bilíngue e o direito à presença de tradutores e intérpretes no processo de comunicação. Em comum, todos esses normativos trazem o conceito de acessibilidade como forma de viabilizar a comunicação.

Traçando um paralelo entre as normas brasileiras e as internacionais, excetuando o direito comparado, percebe-se que a ideia de acessibilidade também está relacionada à extinção de barreiras

comunicativas e a amplo acesso do indivíduo aos sítios da internet, seja qual for a sua condição de impedimento classificada como deficiência.

Outrossim, podemos entender acessibilidade como aquela voltada a romper, além das barreiras físico-ambientais, também as barreiras atitudinais. Ribeiro (2016) define as barreiras atitudinais como as *"atitudes e posturas que limitam as possibilidades de desenvolvimento e de relação social e interferem diretamente na educação da pessoa com deficiência."* Também podemos afirmar que elas:

(...) não são concretas, em essência, na sua definição, no entanto, materializam-se nas atitudes de cada pessoa, constituindo-se como obstáculos de difícil eliminação para que ocorra a inclusão social e educacional da pessoa com deficiência. (LIMA; TAVARES, 2008, s/p)

Ribeiro (2016) elenca alguns exemplos de barreiras atitudinais. Dentre elas podemos citar: Barreira Atitudinal de Substantivação, que significa o tratamento da pessoa como um todo deficiente; Barreira Atitudinal de Adjetivação ou Rotulação, que confere atributos depreciativos; Barreira Atitudinal de Propagação, que supõe a existência de outras deficiências em função de uma; Barreira Atitudinal de Estereótipos, que é a expressão "positiva" ou "negativa" sobre pessoas com a mesma deficiência; Barreira Atitudinal de Rejeição, que consiste na recusa irracional de interagir com uma pessoa deficiente; Barreira da Ignorância, que se manifesta pelo desconhecimento que se tem a respeito da deficiência e das habilidades e potenciais do sujeito;

Barreira da Superproteção, que representa piedade e suposição de incapacidade do sujeito; Barreira da Inferiorização, caracterizada pela crença de que o sujeito com deficiência é incapaz, comparando pejorativamente os seus resultados.

O rol apresentado acima não é taxativo, tampouco se esgota na lista proposta por Ribeiro, mas podemos dizer que a inacessibilidade comporta um viés mais amplo do que se podia imaginar e não atinge apenas um grupo de atores sociais no âmbito de uma sociedade, como no caso dos deficientes. Pela lista extensiva de possibilidades de se resguardar o direito ao acesso e as inúmeras fontes a que se pretende acessar, podemos afirmar, portanto, que a acessibilidade não é um direito exclusivo das pessoas com deficiência física nos termos em que comumente está associada. E o uso da língua como forma de expressão da linguagem deve ser facilitada para permitir que as pessoas, independente de seus predicados, interajam e tenham condições para que isso ocorra.

A Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000 e Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 tratam, dentre outros assuntos, da acessibilidade na comunicação. E, acessibilidade vista como comunicação viável e viabilizada pode ter seu significado estendido.

O conceito de acessibilidade pode ainda estar, por exemplo, voltado à cultura e linguagem, e, nesse sentido temos o Decreto Legislativo n. 485, de 20 de dezembro de 2006, expedido pelo Congresso Nacional, em que se aprova a redação da Convenção para a

Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. E, como conclusão do ato de incorporação de normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, foi expedido o Decreto n. 6.177 de 01 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007), promulgando a mesma Convenção que, dentre outros elementos, estabeleceu o princípio do acesso equitativo para as expressões culturais como forma de valorização da diversidade e incentivo ao entendimento mútuo:

7. Princípio do **acesso equitativo**

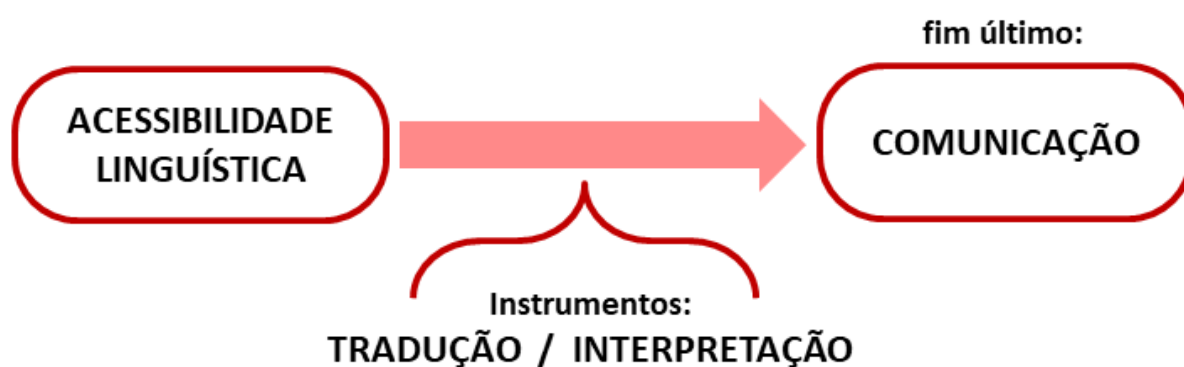
O **acesso equitativo** a uma rica e diversificada gama de expressões culturais provenientes de todo o mundo e o **acesso** das culturas aos meios de expressão e de difusão constituem importantes elementos para a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo. (BRASIL, 2007)

De um modo geral, podemos concluir que todo o desenvolvimento conceitual tecido até então, na prática, está atrelado à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Contudo, amparados na amplitude da origem do termo, podemos maximizar esses entendimentos para o acesso permitido a qualquer pessoa a um mundo que também impõe limitações e barreiras pelas diferentes línguas faladas e os inacessíveis idiomas oficiais. Isto porque essas diferentes línguas presumem dificuldade de comunicação, quadro que pode ocasionar segregação ou discriminação de indivíduos ou grupos de indivíduos e proporcionar obstáculos ao desenvolvimento e à efetiva

participação política, cultural e educacional, que são mecanismos sociais reconhecidos pelos tratados internacionais.

É bem verdade que a inacessibilidade atinge a liberdade do sujeito, causa segregação e discriminação, e por isso mesmo, viola Direitos Humanos, pois é da condição humana a liberdade para se comunicar na língua escolhida. A acessibilidade linguística, portanto, tem por fim último a comunicação (Figura 28).

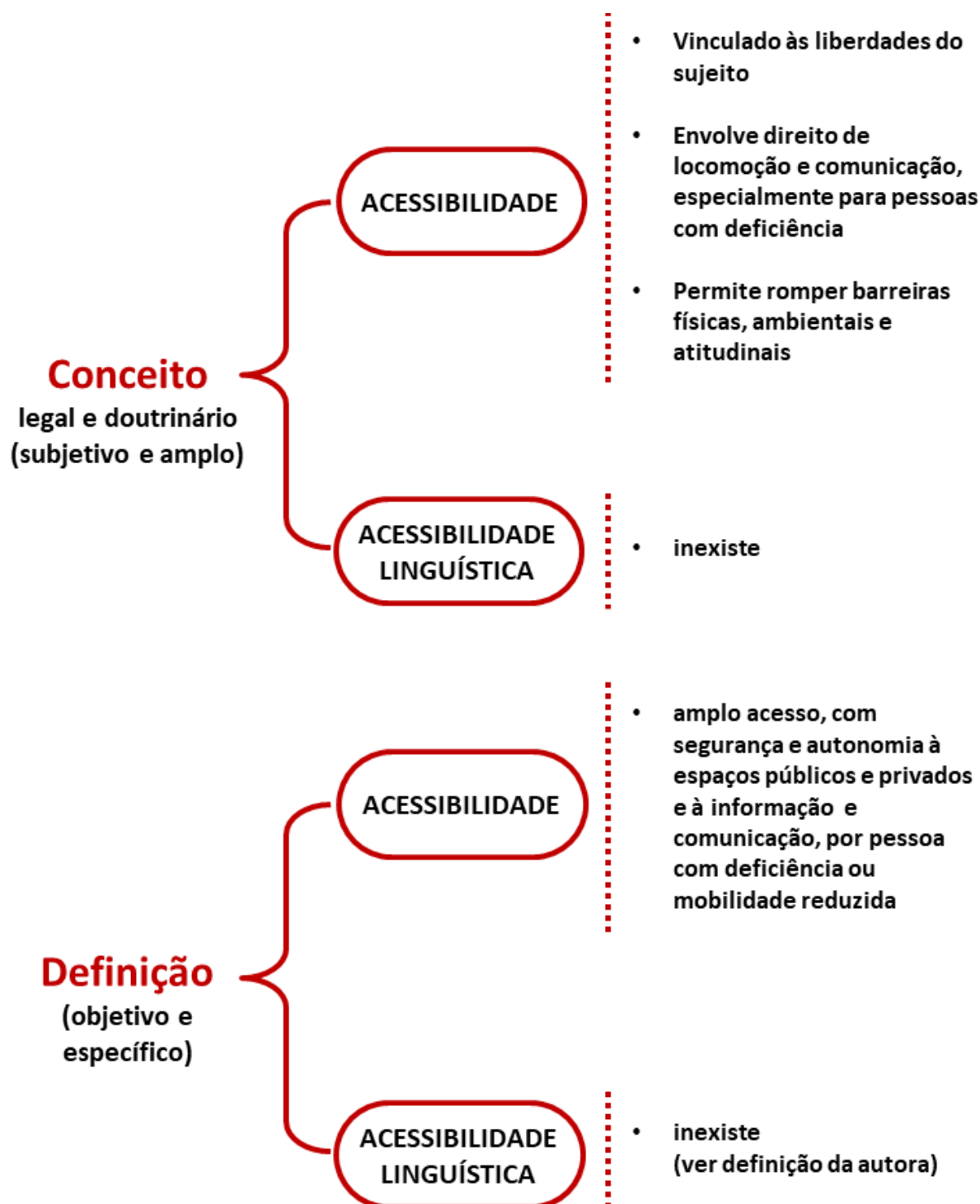
Figura 28 – Fim último da acessibilidade



Fonte: elaboração da autora

No intuito de viabilizar a comunicação, essa liberdade expressa também a necessidade de se permitir e garantir o acesso àqueles que se comunicam em línguas diversas das adotadas como oficiais, pois o desconhecimento do idioma impede e inibe o acesso a certos direitos fundamentais. Esse problema é recorrente e acomete especialmente as minorias étnicas, sendo suas dificuldades de comunicação relatadas e registradas. Ser compreendido e conseguir compreender é a maior dificuldade e obstáculo para ser livre. Assim, primar pela acessibilidade linguística é a melhor forma de se promover a integração social.

Figura 29 – Conceito e definição de acessibilidade



Fonte: elaboração da autora

Em síntese, podemos afirmar que existe um conceito formado para a acessibilidade, o que inclui linguagem e comunicação e as

liberdades gerais de um indivíduo; porém, inexistente conceito e uma definição objetiva para acessibilidade linguística, na lei ou sequer na doutrina. O conceito geral formado de acessibilidade advém da lei, de atos normativos internacionais, e também se encontra presente no ordenamento jurídico de outros países (Figura 29).

Por derradeiro, o conceito e a definição de acessibilidade linguística são inexistentes, tendo sido pela primeira vez trabalhados nesta pesquisa, ao passo que se pode afirmar que a acessibilidade linguística deve ser entendida como o acesso e condição de alcance aos elementos linguísticos necessários para o exercício da cidadania e a qualidade de vida oferecido aos indivíduos que não dispõem do conhecimento e domínio do idioma oficial adotado por um Estado. Materializa-se pelas ferramentas da tradução, interpretação, dentre outras relacionadas a tecnologias.

4.3 Acessibilidade como princípio do Direito Linguístico

O direito linguístico pode ser considerado um instituto jurídico ainda incipiente, uma vez que alguns direitos deste ramo estão sendo gradativa e recentemente positivados no plano internacional⁴³.

⁴³ Will Kymlicka e Alan Patten conceituaram Direitos de Linguagem numa perspectiva dúplice como direitos de tolerância e direitos de promoção: "But what precisely are language rights? Many discussions start from Kloss's distinction between "tolerance-oriented" and "promotion-oriented" rights (Kloss, 1971, 1977). Tolerance rights are protections individuals have against government interference with their private language choices. Rights that permit individuals to speak whatever languages they like in their homes, in the associations and institutions of civil society, in the workplace, and so on are examples of tolerance rights. Promotion-oriented rights are rights that individuals have to the use of a particular language in public institutions—in the

A sua positivação a partir da década de 1950 advém da conscientização da necessidade de se agrupar normas que versam sobre similaridades linguísticas, contendo um conjunto de princípios próprios e fontes específicas.

Podemos reconhecê-lo como um ramo do Direito, pois é autônomo e se consolida por possuir um conjunto de normas e institutos jurídicos próprios que, pela semelhança, são agrupados de maneira a formar um novo método de apreensão. Marçal Justen Filho em sua obra introdutória⁴⁴ ao estudo do Direito explica como se pode reconhecer um ramo do Direito:

XVIII.1.1 – Os “ramos do Direito”

Os “ramos do Direito” são conjuntos de normas e institutos jurídicos, assemelhados por critérios próprios, que apresentam aspectos homogêneos, de modo a tornar necessário o seu tratamento conjunto e diferenciado em face das demais normas.

O conceito de “ramo do Direito” reflete um processo de especialização no estudo e na aplicação do Direito.

(...)

XVIII.1.2 – Os institutos jurídicos

A expressão “instituto jurídico” indica um conjunto de normas e conceitos jurídicos, versando sobre um tema determinado, cuja compreensão exige um tratamento integrado. Por exemplo, são institutos o casamento, a empresa, o tributo, o crime, o devido processo legal.

courts, the legislature, public schools, the delivery of public services etc.” (KYMLICKA e PATTEN, 2003, p.7)

Em português: Mas o que exatamente são direitos de linguagem? Muitas discussões partem da distinção de Kloss entre direitos "orientados para a tolerância" e "orientados para a promoção" (Kloss, 1971, 1977). Os direitos de tolerância são proteções que os indivíduos têm contra a interferência do governo em suas escolhas de idioma privado. Os direitos que permitem aos indivíduos falar as línguas que quiserem em suas casas, nas associações e instituições da sociedade civil, no local de trabalho e assim por diante são exemplos de direitos de tolerância. Direitos orientados para promoção são direitos que os indivíduos têm de usar uma língua particular em instituições públicas - nos tribunais, legislatura, público escolas, prestação de serviços públicos etc.” (KYMLICKA e PATTEN, 2003, p.7)

⁴⁴ Coletamos a mesma informação sobre ramos do Direito em manuais elaborados para séries iniciais do ensino jurídico e comparamos a textos mais complexos e mais antigos contidos em teses sobre o tema e não verificamos alterações nos critérios para definição dos ramos do Direito.

Não existe uma norma jurídica classificando e individualizando os institutos jurídicos. A identificação de um instituto é produzida pela doutrina, mas se exterioriza no próprio tratamento constante das leis. Usualmente, as diversas leis veiculam normas sobre temas próximos, para adotar um tratamento amplo, exaustivo e sistêmico. Daí também se extrai a existência de um instituto jurídico. (JUSTEN FILHO, 2021, s/p)

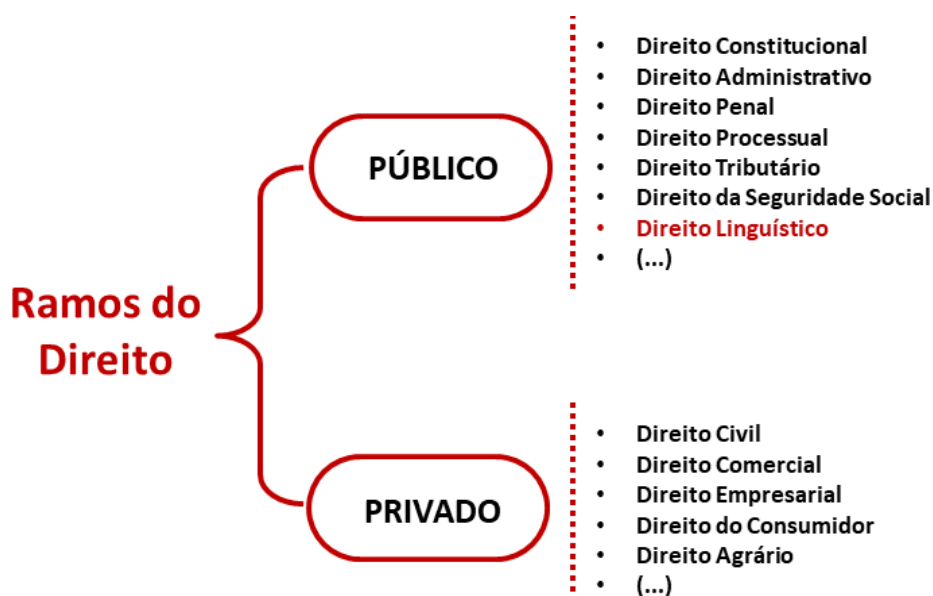
Numa visão simplificada, os ramos do direito são apenas recortes epistemológicos para facilitar o estudo e sua compreensão. Nesse sentido, reforça a teoria geral do direito que minimiza a autonomia dos ramos:

O direito positivo é um sistema muito complexo. Imaginemos todas as normas jurídicas existentes hoje no Brasil, reunidas num grande conjunto e logo constatamos a impossibilidade de conhecê-las sem que separadas em partes. É assim que surgem os chamados "ramos do direito", que nada mais são do que recortes epistemológicos realizados para reduzir a complexidade do objeto. Como a Medicina recorta epistemologicamente o corpo humano para melhor conhecê-lo, criando diferentes especificidades científicas (ex. Cardiologia, Urologia, Neurologia, Dermatologia, etc.), a Ciência do Direito recorta epistemologicamente o direito positivo, criando diferentes especificidades jurídicas (ex: Civil, Penal, Tributário, Administrativo, Constitucional, Trabalhista, etc.) para melhor conhecê-lo. (CARVALHO, 2009, p.123)

Essa complexidade do Direito passa perto do ramo linguístico, motivo que tornou necessário abrimos esse tópico para identificar e reconhecer o direito linguístico como um ramo autônomo. Mas não se pode confundir direito linguístico com acessibilidade linguística, sendo o primeiro um ramo autônomo da ciência jurídica, e assim, mais amplo que o segundo, no sentido de se constituir num compilado de normas organizáveis do ponto de vista da epistemologia, enquanto a

acessibilidade linguística, um conglomerado de direitos que subsiste mesmo sem positivação, por ser seu princípio (ÁVILA, 2004).

Figura 30 – Localização do direito linguístico enquanto ramo de direito



Fonte: elaboração da autora

De fato, a acessibilidade, superficialmente, pode ser reconhecida como um direito de abrangência, pois se apresenta quando diversos direitos linguísticos e não-linguísticos se materializam. Como exemplo, Paiva e Melo citam o direito dos surdos (acessibilidade) a um tratamento especial nas escolas inserido no rol de direitos linguísticos:

Compreendendo que o conhecimento se constitui e é constituído pela linguagem, percebemos a importância de discutirmos a questão do direito linguístico, que se apresenta como aspecto fundamental para a inclusão dos surdos no Ensino Superior. (Paiva e Melo, 2021, p. 92).

Junto com a acessibilidade linguística (tradução, intérprete), podemos elencar outros que são objeto de estudo do Direito Linguístico:

direito de comunicação, direito de utilizar a língua materna aos povos indígenas; adoção de um idioma oficial em caráter constitucional; língua de sinais; cooficialidade; direito à diversidade linguística, dentre outros. Nem todos os direitos linguísticos estão associados ao princípio da acessibilidade.

Em ilustração esquemática, podemos organizar o direito linguístico da seguinte forma:

Figura 31 – Direitos abarcados pela acessibilidade linguística



Fonte: elaboração da autora

Apesar da acessibilidade representar um conjunto de direitos objeto de estudo do direito linguístico, seu papel nesse ramo guarda significado ainda maior como se abordará, pois seu caráter generalista faz com que marque presença em todos os direitos que compõe o rol do direito linguístico. Por ser um direito de abrangência como outros tantos, de caráter linguístico, é abstrata e se constitui em um princípio do direito linguístico, ou seja, seu fundamento.

Pois bem. Quando tratamos de estudar um novo ramo do direito, alguns apontamentos se fazem necessários. Por exemplo, saber quando surgiu, qual o marco normativo temporal, quais as suas fontes, objeto de estudo, a existência de codificação, seu conjunto de princípios etc.

Começemos pela origem histórica do Direito Linguístico no mundo. A pluralidade linguística relatada mitologicamente em Gênesis, 11, causadora de conflitos e guerras, e o castigo da incomunicabilidade vindo de Deus, apresenta simbolicamente o problema que enfrentamos até hoje e que justificou a regulamentação de direitos relacionados a linguagem. Na Grécia antiga, quando Heródoto afirmava que entre os laços que os reuniam estava o fato de o povo grego ter as mesmas condições culturais e falar a mesma língua, estava difundindo o sentido de unidade e unificação como papel especial da linguagem. (ABREU, 2020)

A língua era uma matéria política no império Romano e na Grécia antiga, pois falar a mesma língua era fundamental para sustentação da sociedade greco-romana. Durante a expansão do Império Romano, por exemplo, era comum a imposição do latim nos seus territórios conquistados. Foi um período de conflito linguístico, pois era difícil para alguns povos assimilar uma nova língua e a rebeldia cultural também se manifestava em relação à língua do opressor, na visão dos povos dominados.

Da fase da inexistência de direitos linguísticos para a fase da regulamentação e positivação de direitos básicos e a necessidade de

proteção de línguas em extinção e a garantia de comunicabilidade em qualquer língua como manifestação de cultura, foi necessário que se vivesse um período de amadurecimento ético e moral. Foi apenas após a segunda guerra, com a criação da ONU que se reconheceu a acessibilidade linguística como um direito humano. O direito linguístico enquanto ramo do direito, nasce com a necessidade de ser organizado metodologicamente e epistemologicamente os direitos oriundos da acessibilidade linguística que começava a se destacar e marcar presença nas normas internacionais de Direitos Humanos.

As fontes do direito linguístico estavam assim se formando: fatos e costumes linguísticos, normas nacionais e internacionais, a jurisprudência; todos esses elementos podem ser considerados matéria prima para a construção desse novo ramo.

Apesar da OIT ser precursora na positivação de direitos linguísticos ao proteger a acessibilidade linguística em 1957 a partir da Convenção e Recomendação sobre populações indígenas e tribais, e depois em 1989, com a Convenção n. 169, estes normativos não foram propriamente normas programadas para esse objetivo, eis que o papel da OIT é dispor sobre a normatização das relações de trabalho. Somente em 1996 com a Declaração de Barcelona, a Unesco editou norma nesse sentido, qual seja, a Declaração Universal dos Direitos linguísticos e depois, a ONU, com a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, em 2007.

O retrato comum em todas essas normas que formam hoje o arcabouço normativo mais consistente do Direito Linguístico é a acessibilidade linguística e seu caráter principiológico. Extraímos esse princípio a partir da presença em todas as normas do direito de tradução, interpretação, acesso a documentos na língua oficial ou histórica falada no território, o direito de falar, ensinar e transmitir informações em suas respectivas línguas, independentemente do idioma oficial adotado.

A Declaração Universal de Direitos Linguísticos (1996) trouxe alguns artigos (do 7º ao 14º) expositores de normas que classificou como princípios por seu conteúdo basilar, ao que devemos uma leitura obrigatória:

Princípios gerais

Artigo 7.º

1. Todas as línguas são a expressão de uma identidade coletiva e de uma maneira distinta de apreender e descrever a realidade, pelo que devem poder beneficiar das condições necessárias ao seu desenvolvimento em todas as funções.

2. Cada língua é uma realidade constituída coletivamente e é no seio de uma comunidade que ela está disponível para o uso individual como instrumento de coesão, identificação, comunicação e expressão criadora.

Artigo 8.º

1. Todas as comunidades linguísticas têm o direito de organizar e gerir os seus próprios recursos, com vista a assegurarem o uso da sua língua em todas as funções sociais.

2. Todas as comunidades linguísticas têm o direito de dispor dos meios necessários para assegurarem a transmissão e a projeção futuras da língua.

Artigo 9.º Todas as comunidades linguísticas têm direito a codificar, standardizar, preservar, desenvolver e promover o seu sistema linguístico, sem interferências induzidas ou forçadas. (UNESCO, 1996)

Ainda dispondo sobre princípios e reforçando o já consolidado na ordem jurídica mundial – o “princípio da igualdade”, o artigo 10º considera inadmissível a discriminação linguística, e dispõe sobre a efetiva igualdade a ser atingida:

Artigo 10.º

1. Todas as comunidades linguísticas são iguais em direito.

2. Esta Declaração considera inadmissíveis as discriminações contra as comunidades linguísticas baseadas em critérios como o seu grau de soberania política, a sua situação social, econômica ou qualquer outra, ou o nível de codificação, atualização ou modernização alcançado pelas suas línguas.

3. Em aplicação do princípio da igualdade, devem ser tomadas as medidas indispensáveis para que esta igualdade seja real e efetiva.

Artigo 11.º Todas as comunidades linguísticas têm direito a beneficiar dos meios de tradução nos dois sentidos que garantam o exercício dos direitos constantes desta Declaração.

Artigo 12.º

1. No domínio público, todos têm o direito de desenvolver todas as atividades na sua língua, se for a língua própria do território onde residem.

2. No plano pessoal e familiar, todos têm o direito de usar a sua língua.

Artigo 13.º

1. Todos têm direito a aceder ao conhecimento da língua própria da comunidade onde residem.

2. Todos têm direito a serem políglotas e a saberem e usarem a língua mais apropriada ao seu desenvolvimento pessoal ou à sua mobilidade social, sem prejuízo das garantias previstas nesta Declaração para o uso público da língua própria do território.

Artigo 14.º As disposições desta Declaração não podem ser interpretadas nem utilizadas em detrimento de qualquer norma ou prática do regime interno ou internacional mais favorável ao uso de uma língua no território que lhe é próprio. (UNESCO, 1996)

Nem todo artigo representa isoladamente um único princípio. A acessibilidade, por exemplo, está contida em praticamente todos. Mas o

artigo 11 pode ser considerado o epicentro da acessibilidade linguística na norma.

Para fins de registro, considerando que este trabalho teve como propósito se manter multidisciplinar e interdisciplinar, convém relacionar o conceito de princípio utilizado na ciência jurídica, uma vez considerado o perfil diversificado de formação acadêmica do provável leitor.

Deve-se entender por princípio o conjunto de fundamentos que forma a espinha dorsal de uma ciência ou de sua segmentação/subdivisão, como no caso o direito linguístico em relação à ciência jurídica. Deve-se respeitar, independentemente de sua positivação, pois conferem sentido à ordem que se forma. São dados a partir de um padrão de conduta estabelecido e se imprimem pelo vanguardismo, por abrirem portas para a formação de um conjunto teórico. Representam o início, o começo e o “fio da meada” de um debate teórico, de um conjunto de direitos. Por essa razão, do latim *principium*, “início”, “origem” ou causa próxima.

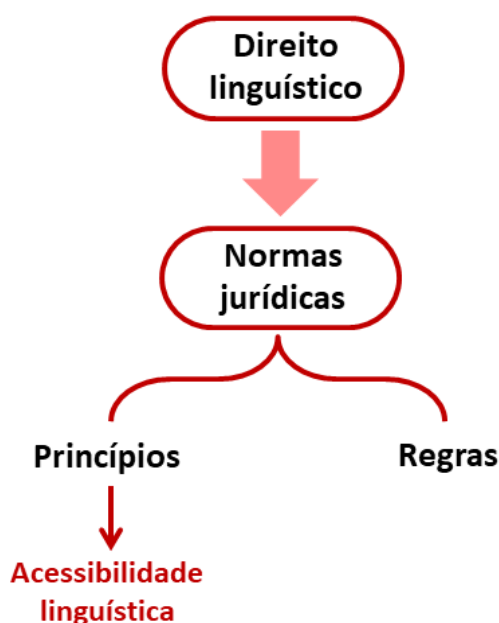
O Direito tem uma forma peculiar para definir “princípio”. Nesse sentido, citamos Miguel Reale em lições preambulares sobre o tema:

...princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas

necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p. 305)

Princípios regras e normas diferem-se conceitualmente. Ronald Dworkin (2002) e Robert Alexy (1988) são expoentes do tema na doutrina estrangeira e sustentam essa teoria. Servindo-nos como referencial teórico, eles nos fornecem subsídios suficientes para reconhecer a acessibilidade linguística como um princípio do direito linguístico. Por exemplo, a construção da ideia de que princípios e normas são expressões do dever-ser firma-se em seus apontamentos. Princípios tem caráter generalista e juntamente com as regras, compõem o conjunto de normas jurídicas. A síntese disto poderia ser assim representada:

Figura 32 – Localização da Acessibilidade Linguística no Direito Linguístico



Fonte: elaboração da autora

Podemos, após essa revisão bibliográfica fundada nos expoentes citados, concluir que princípios são fundamentos que informam o sistema jurídico, no caso em tela, um ramo específico, o direito linguístico. Constituem-se em diretrizes basilares, o próprio alicerce do direito e veiculam valores estruturantes de um ramo de uma ciência ou dela mesma. Destaca-se que os princípios exercem funções importantes na ordem jurídica. Por exemplo: a) função fundamentadora, pois fixam regras e diretrizes básicas do sistema que integra o ramo do direito; b) função interpretativa, pois permitem ampliar o alcance da real finalidade da lei no momento de sua aplicação; e, c) função supletiva, pois integram a ordem jurídica diante da omissão ou ausência de regras que disponham sobre determinados direitos. Por tudo isso afirmamos que a acessibilidade exerce um papel maior dentro do Direito Linguístico.

É notório que o direito linguístico ainda é incipiente e a demonstração disto é que ainda precisamos provar que a acessibilidade linguística é um princípio. Este é o primeiro trabalho que faz essa associação importante para o amadurecimento desse ramo do direito. Ricardo Nascimento Abreu tem enfatizado que o direito linguístico carece de uma teoria geral, e ao nosso entendimento, o conjunto de princípios compõe essa teoria:

O Direito Linguístico como um campo de estudos e pesquisas que se ocupa, dentre outras questões, da produção, aplicação e análise das normas que tutelam as línguas e os direitos de uso dessas línguas pelos indivíduos e grupos falantes, minoritários ou não, carece

de uma teoria geral que consiga estabelecer parâmetros científicos de análise, amparados principalmente na ciência Linguística e no Direito. (ABREU, 2020, p. 172)

É por isso que esta tese também apresenta a acessibilidade linguística com a vertente principiológica, contribuindo para a formação dessa teoria geral do direito linguístico ao reconhecer o seu prestígio dentro desse ramo que se formou devido a necessidade de proteger a acessibilidade, ou seja, o acesso aos direitos a partir da comunicação e da linguagem.

4.4 Cooficialização linguística e a diferença entre idioma, língua e dialeto

Como preparo para compreensão do fenômeno da cooficialidade de línguas é preciso tratamos da diferença entre língua, idioma e dialetos.

A língua portuguesa como idioma oficial do Brasil carrega o traço de herança ao tempo da colonização e domínio europeu sobre o território nacional. Dentre as 274 línguas catalogadas no Brasil, nenhuma é derivada do idioma oficial e quase todas são indígenas⁴⁵.

⁴⁵ A liberdade de expressar a língua indígena é um direito coletivo e representa a expressão cultural. Nesse sentido, Farias destaca: "Voltando à questão indígena no direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 aprofundou a dimensão coletiva do direito indígena ao reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas (Artigo 231). Além disso, como já fazia o Estatuto do Índio de 1973 no Artigo 37, a Constituição reconhece os índios, suas comunidades e organizações como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Artigo 232)." (FARIA, 2012, p.41)

A língua se difere de linguagem. Para entender melhor, é preciso nos socorrer dos estudos na área de formação de letras. Ferdinand Saussure, estruturalista, informa que a língua é uma parte essencial da linguagem, sendo "*um sistema de signos distintos correspondentes a ideias distintas*" (SAUSSURE, 2006, p.24). É da natureza do homem a faculdade de constituir uma língua. Saussure aproxima a língua ao fator de agregação social. É a língua que forma uma nação. Em suas palavras: "*os costumes duma nação têm repercussão na língua, e, por outro lado, é em grande parte a língua que constitui a Nação.*" (SAUSSURE, 2006, p.29).

Por sua vez, a linguagem é a forma de comunicação humana por intermédio de signos. Martelotta afirma que "*a linguagem é um dos ingredientes fundamentais para a vida em sociedade*" (MARTELOTTA, 2011, p.19). De acordo com Fiorin, todos os seres humanos, exceto os que possuem distúrbios psíquicos e neurológicos grave, falam (FIORIN, 2013).

Sendo a linguagem a forma universal de comunicação, o direito à linguagem e à expressão da linguagem não poderia ter outra concepção que não a da universalidade vista como um direito vinculado à dignidade humana. Se no campo do direito, a linguagem deve ser estendida ao máximo, ou seja, se a linguagem é um direito amplo, indistinto, universal, é inerente aos povos a liberdade de comunicar por meio da linguagem.

A linguagem falada é a forma de expressão mais conhecida e difundida no mundo e devido ao seu caráter universal constitui-se num direito que assiste a qualquer povo ou etnia, sendo essencial ao desenvolvimento humano e interação social.

A partir da língua podemos conferir identidade a um povo. A proximidade entre língua e nação permite identificar um grupo de indivíduos unidos em torno de características peculiares que pode ser o território geográfico, a história, a cultura, e ao tomar corpo da oficialização, passa ao status do reconhecimento pelo próprio Estado de que a língua é o fator que caracteriza uma dada sociedade. Ao passo em que a língua se transforma em idioma, tal como já apontou Saussure, *"O termo idioma designa com muita precisão a língua como algo que reflete os traços próprios de uma comunidade (o grego idioma já tinha o sentido de "costume especial")"*. (SAUSSURE, 2006, p.221)

A linguagem escrita é expressada por meio de signos (SAUSSURE, 2006), que visto em conjunto criam sentidos a nossa forma de expressar a partir de códigos criados, o que torna acessível e possível desvendar a comunicação (LYONS, 1979).

Dialetos não se confundem com línguas, pois são variantes ou variações da língua, comumente adaptações ou customizações feitas por um grupo de pessoas. O dialeto em sua maioria é expressão oral, enquanto a língua tem forma padrão escrita. (HAUGEN, 2011)

Reconhecendo por idioma a língua adotada por um Estado-nação como a de uso oficial em documentos e manifestações do governo,

resta-nos compreender que o tema idiomático está na órbita da criação de um país, uma vez compor o acervo de norma materialmente constitucional por ser expressão da soberania de um Estado. Define-se o idioma quando da instituição de uma ordem jurídica estatal; na verdade, quando da criação de um Estado, que acontece com a promulgação ou outorga de uma constituição, documento que oficializa a sua criação. Regras básicas como a de definição da forma de Estado (federado ou unitário) e governo (monárquico ou republicano), sistema de governos (presidencialista ou parlamentarista), instituição de Poderes, organização, repartição de competências, são instituídas nesse momento primário juntamente com a definição do idioma.

A eleição de um idioma está associada a fatores como a colonização, a cultura, a história, a localização geográfica, e ao poder dominante.

Por sua vez, a cooficialização de línguas significa a adoção de outras línguas como oficiais dentro de um Estado e deveria se efetivar no plano constitucional. Cooficializar significa elevar ao plano oficial, ao status de idioma, uma língua, ou várias, existentes no Estado, em razão de sua importância e/ou abrangência em número de falantes. Diversos países mantêm a perspectiva da cooficialização, como a Suíça, a Bolívia, o Paraguai, o México, dentre outros. E a maioria trata a questão na órbita constitucional.

No Brasil, o idioma oficial foi estabelecido pelo artigo 13 da Constituição: "Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil." (BRASIL, 1988)

A noção de soberania do idioma é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados relacionados ao tema, dentre os quais destacamos a decisão prolatada no habeas corpus n.72.391-8/DF, de 1995:

A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora na norma inscrita no art. 13, caput, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa "o idioma oficial da República Federativa do Brasil". (STF, 1995, p. 336)

Não nos resta dúvida a respeito da natureza jurídica do idioma residir no plano constitucional de um Estado. Esse elemento, ainda que timidamente, tem sido reconhecido também pelos estudiosos contemporâneos, como o pesquisador Ricardo Nascimento Abreu:

Diante da apresentação das duas grandes funções exercidas pelas línguas oficiais, nos Estados nacionais, inclusive no Brasil, podemos claramente chegar a algumas conclusões:

a. A condição de língua/idioma oficial é uma construção político-jurídica que visa à instrumentalização linguística dos Estados nacionais, nos âmbitos interno e externo. As normas constitucionais que regulam a escolha e a implementação de uma ou mais línguas oficiais em um país não estão, desse modo, diretamente vinculadas aos direitos dos indivíduos de utilizar suas próprias línguas, mas ao poder do Estado de determinar com qual(is) língua(s) vai operar a sua burocracia e se relacionar, no âmbito internacional, com outros Estados.

b. Um idioma oficial, de natureza constitucional, possui, necessariamente, uma função vinculada à organização do Estado e uma função atrelada às relações internacionais entre Estados. (ABREU, 2019, p. 56)

Em razão do reconhecimento da natureza jurídica constitucional da norma que determina o idioma de um Estado, podemos afirmar que independentemente da sua formalização no plano constitucional, a norma é considerada materialmente constitucional. A esse respeito, relembra-nos que normas formalmente constitucionais são aquelas que embora não tendo matéria cuja exigência demande ser veiculada na ordem constitucional, são presentes e formalizadas no texto de uma constituição. Ao contrário, normas materialmente constitucionais são as que mesmo não estando registradas no texto de uma constituição, conservam a sua natureza constitucional devido ao seu conteúdo. A classificação das normas em materialmente constitucionais ou formalmente constitucionais nos remetem a hierarquia entre as normas, discussão complexa, mas pacificada no plano do Supremo Tribunal Federal⁴⁶.

Caminhando para o desfecho, mas ainda nessa mesma toada, a questão cinge-se em coletar mais argumentos capazes de provar nossa tese de que o idioma é de fato matéria de plano constitucional. E, sobre o conteúdo constitucional de uma norma, vale lembrar as lições de Canotilho (1999), para quem é possível classificar as constituições em

⁴⁶ Sobre o tema "hierarquia", recomendamos a leitura sobre conflitos entre normas e recepção de tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, assim como a Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004) sobre o procedimento de acolhida destas normas com status de emenda constitucional.

materiais e formais, assim como é possível classificar as normas especificamente em materialmente constitucionais e formalmente constitucionais. Definindo então que a classificação das normas que estabelecem o idioma é de matéria constitucional independente da maneira em que se fazem presentes no ordenamento jurídico (se na constituição ou em leis infraconstitucionais) de um Estado, é preciso analisar qual o motivo de conferir ao tema o conteúdo constitucional. Já falamos sobre a questão de soberania, mas ainda é preciso resgatar alguns conceitos basilares.

Para isso, recorreremos a doutrina de José Afonso da Silva, para quem existem 5 elementos próprios de uma constituição: a) elementos orgânicos; b) elementos limitativos; c) elementos socioideológicos; d) elementos de estabilização constitucional, e e) elementos formais de aplicabilidade. (SILVA, 2020)

Entende-se por elementos orgânicos aqueles relacionados à própria estrutura do Estado e dinâmica de Poder; os elementos limitativos são aqueles que impõe ao Estado uma esfera de não agir, configurando garantias e prescrevendo liberdades individuais. Por sua vez, os elementos socioideológicos são os relacionados ao compromisso com a sociedade, dispendo, por exemplo, sobre ordem social e direitos sociais.

Os elementos de estabilização asseguram a permanência do texto constitucional e seu cumprimento, além de se destinar a solução de conflitos em relação ao respeito do texto constitucional, como a

intervenção federal, o estado de defesa e de sítio. Os elementos de aplicabilidade são regras de transição e função hermenêutica, como exemplo o preâmbulo e o ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sem dúvidas o idioma é integrante do rol de elementos orgânicos contidos numa constituição, pois ao eleger uma (ou várias) língua (s) de caráter oficial, estar-se-á fixando a atuação do Estado no seu convívio com outras nações, ao qual será identificado em seus atos, comunicações e demais relações diplomáticas. Seu poder soberano de impor regras condicionantes também se manifesta por essa eleição. No plano interno, a fixação do idioma será determinante para o relacionamento entre Estado e cidadão, pois todos os atos legais, jurídicos e administrativos serão veiculados obrigatoriamente no idioma escolhido pelo Estado.

Portanto, reiteramos, mesmo que algum Estado não utilize a constituição para veicular o idioma adotado, é impossível não reconhecer que o tema é de ordem constitucional. Nestes casos, estaríamos diante de normas materialmente constitucionais.

No Brasil, além dessas considerações acerca da natureza jurídica das normas que estabelecem o idioma, é preciso ainda registrar a competência da União para dispor sobre. É que tratando de questão de soberania e elemento de organização do Estado, o Poder Constituinte originário elegeu o tema no alvo de competências federais. É por isso que não se pode tratar a questão no plano municipal ou estadual, sob

pena de se violar regras basilares de competência exclusiva e/ou privativa da União. Além disso, o artigo 22 da CRFB estabelece competência privativa da União legislar sobre populações indígenas (inciso XIV) de forma ampla e genérica, o que inclui suas respectivas culturas, tradições e línguas.

Imperioso o registro de que a acessibilidade linguística pensada como política pública é tema de competência da União, pois acaba por produzir o efeito prático da cooficialidade de línguas ao determinar a tradução e a assistência de intérprete como medidas obrigatórias no território nacional sem alterar o idioma adotado. E, sendo assim, pelos mesmos motivos e fundamentos, a competência para legislar seria resguardada à União. Entretanto, esta ideia se inverte se a intenção da lei for a de preservação de línguas e proteção cultural, passando a competência ser tratada como concorrente e comum a todos os entes federativos, pois legislar e atuar em proteção da cultura é tema de todos.

Essa não nos parece a melhor solução ao tratarmos de acessibilidade linguística. A generalidade do tema impõe uma política nacional a ser regulada por lei de âmbito e eficácia em todo território. Um ato normativo que assegure a acessibilidade linguística determinando a tradução e interpretação para o exercício da cidadania carece de resultado padronizado em âmbito nacional, pois uma comunidade indígena que se desloca tem o mesmo direito de acessar a estrutura estatal que um morador de Tacuru/MS ou São Gabriel da

Cachoeira/AM. A desuniformidade de tratamento destas populações no exercício de seus direitos é tão prejudicial quanto a inexistência de leis. A logicidade do problema nos impõe uma solução inteligente, eficaz e constitucionalmente correta.

4.5 A acessibilidade linguística e o acesso à informação

Uma das razões de se compreender e propagar o direito à acessibilidade linguística reside no fato de que a informação produzida pelo Estado deve estar acessível nas diversas línguas existentes no território e falada pelos brasileiros, independentemente do idioma oficial adotado. Por isso, torna-se necessário coletar e reunir do ordenamento jurídico pátrio quais os atos normativos propiciam o acesso a informação, e compreender que é a partir do amplo acesso à língua *mater* que se permite o exercício da cidadania.

Pois bem. Com o enfoque do acesso à informação, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos trouxe dispositivos que tratam dos direitos e garantias fundamentais, como os expressos no seu artigo 5º, dentre os quais estão estabelecidas as garantias de tomar conhecimento daquilo que lhe é de interesse, seja de caráter geral, coletivo ou mesmo particular, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988)

Ao tratar da Administração Pública, o artigo 37 da CRFB novamente impõe o direito de acesso aos atos do governo. Veja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (BRASIL, 1988)

Assim também quando trata das finanças públicas e da publicidade dos dados:

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (BRASIL, 1988)

Regulamentado o amplo acesso à informação, tivemos a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, que foi revogada e substituída pela Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. E, recentemente,

regulamentado o cuidado com as informações de caráter pessoal (dados pessoais), a LGPG, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. O amplo acesso à informação se aperfeiçoa pelo direito de informar, se informar e ser informado, que também se protege pela liberdade de imprensa contemplada pela Constituição Federal em seu art. 220 que citamos aqui para ilustrar.

Para o caso das pessoas com deficiências, em 2000 a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2000) e já abordava o direito à informação (art.17):

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. (BRASIL, 2000)

Com o advento da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, chamada também de Lei Brasileira de Inclusão, dentre outros, trouxe determinações específicas sobre o acesso à informação e à comunicação, dedicando todo um capítulo em lei para tratar dos vários meios de se promover a acessibilidade nos diversos meios. É neste ponto, especificamente no

art. 67, que trata dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, que aparece a interpretação (em Libras) como obrigatória.

A Lei n. 13.146/2015 ainda incluiu na redação da Lei n. 10.098/2000 o conceito de comunicação:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (BRASIL, 2000)

Compulsando ambas as leis, fica evidente que a acessibilidade à informação é um direito fundamental componente da comunicação. E, Sendo a informação um direito fundamental, como visto, o fato de os dados públicos, contas, orçamentos, leis, e demais documentos, não estarem disponíveis nas línguas indígenas, impede que estes usufruam de um direito essencial para o exercício da cidadania.

4.6 Tradução e interpretação como ferramentas da acessibilidade

Para entender a tradução e a interpretação é necessário antes entender a sua necessidade. Sobre isso, o IBGE relatou as experiências

e dificuldades de comunicação por ocaisão dos dados do último censo realizado, pelo fato dos índios não dominarem o idioma português:

Destacou-se como principal ponto observado nas entrevistas a dificuldade na coleta de dados em função da língua falada pelos índios, havendo necessidade de repetir vários quesitos e de formular perguntas de cobertura. (IBGE 2016, p. 217)

No mesmo documento relativo ao Censo/2010:

(...) A aplicação dos questionários da liderança da aldeia e individual evidenciou as dificuldades na adequação das perguntas para captar informações acerca da realidade das comunidades indígenas. Observou-se que a introdução de um representante da comunidade para acompanhar a entrevista, fazendo o papel de interprete, quando necessário, permitiu uma melhor captação dos dados. (...) (IBGE 2016, p. 218)

Vários autores mencionados nessa tese (Nascimento, 2017; Silva e Fernandes, 2018; Souza e Paula, 2020; Paiva e Melo, 2021) consideram fundamental para garantia da acessibilidade linguística – tratando-se de surdos – a tradução ou interpretação para a língua de sinais. E, neste caso, enaltem o protagonismo dos profissionais (tradutores ou intérpretes), fundamentais para a materialização dessa acessibilidade.

É comum confundir as tarefas do tradutor e do intérprete e este tópico servirá para esclarecer a diferença entre esses instrumentos da comunicação. É notório que o papel do intérprete é o de intermediar e traduzir uma língua fonte para a língua alvo oralmente. Seu trabalho se realiza independente da escrita, muito se assemelhando ao modelo de tradição da língua indígena que se manifesta oralmente.

Comumente essa diferença desponta pelas lições dos especialistas em línguas de sinais, eis que ao exercerem suas funções operam metodologias que esclarecem a diferença dos papéis do intérprete e do tradutor. Buscamos, assim, os esclarecimentos sobre essas praxes distintas:

A interpretação sempre envolve as línguas faladas/sinalizadas, ou seja, nas modalidades orais-auditivas e visuais-espaciais. Assim, poder-se-á ter a interpretação da língua de sinais para a língua falada e vice-versa, da língua falada para a língua de sinais. Vale destacar que o termo tradutor é usado de forma mais generalizada e inclui o termo interpretação. (QUADROS, 2004, p.9)

Verifica-se que a tradução engloba a interpretação, por ser mais abrangente. Na prática, o ato de traduzir demanda interpretação, mas esta, considerada individualmente, daquele se diferencia por ser direta, oral e imediata à fala. A tradução se configura a partir de um texto base que dá origem ao interpretado e mediante o mapeamento do texto para que se possa torná-lo acessível aos outros.

O intérprete não apresenta tradução a cada palavra de uma conversa, mas a qualifica dentro de um contexto e transmite mensagens instantâneas, com precisão e rapidez que demanda uma conversa em tempo real. Mas não só isso. É preciso expressar em poucas palavras o conteúdo fonte do texto ou a conversação do interlocutor de forma simultânea ao público alvo.

É de extrema relevância que utilizem de técnicas linguísticas e se fundem na experiência de aprendizado cultural. Um bom intérprete

precisa ainda ter boa memória, gestos precisos, reflexos rápidos, expressão corporal coesa para realmente funcionar como um facilitador entreposto do ouvinte e do falante.

Quanto ao papel do tradutor, a tarefa de tradução se perfaz com base na escrita a partir da tradução da língua fonte para a língua alvo, conforme explica Müller de Quadros:

Uma tradução sempre envolve uma língua escrita. Assim, poder-se-á ter uma tradução de uma língua de sinais para a língua escrita de uma língua falada, da língua escrita de sinais para a língua falada, da escrita da língua falada para a língua de sinais, da língua de sinais para a escrita da língua falada, da escrita da língua de sinais para a escrita da língua falada e da escrita da língua falada para a escrita da língua de sinais. (MÜLLER DE QUADROS, 2004, p.9)

Normalmente o trabalho do tradutor envolve a tradução de documentos oficiais expedidos por governos estrangeiros, livros, certidões, sentenças judiciais, registros públicos, diplomas e declarações diversas. Por sua vez o intérprete atua com tradução em tempo real, simultâneas, utilizando de recursos as vezes sinais corporais para que a língua fonte seja compreendida. Não se utiliza da escrita no trabalho do interprete e sua função é comumente demandada em eventos públicos, difusões ao vivo pela televisão, reuniões, audiências, dentre outros.

Por fim, é necessário que tradutores e intérpretes detenham notável conhecimento linguístico, conhecer os costumes e a cultura dos falantes da língua traduzida e interpretada, e ainda, comunicar-se clara e objetivamente.

4.6.1 Procedimentos de tradução oficial

O novo procedimento de tradução oficial no Brasil está previsto na Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021. A lei provém da conversão da Medida Provisória n. 1.040, de 29 de março de 2021, que além de revogar expressamente o Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943, também trazia novas regras, atualizando o procedimento de tradução que, sob a perspectiva e vigência do decreto de 1943, ainda se baseava no Código Civil de 1916.

A relação de vigência do procedimento de tradução oficial no Brasil ficou confusa desde 1991. É que nesse ano, com a edição do Decreto de 5 de setembro de 1991, houve a revogação do Decreto n. 13.609/1943 que estabelecia os procedimentos de tradução, ficando à deriva, sem regulamentação. Em 1993, com a edição de outro decreto em 22 de junho, revogou-se o decreto de 1991. Desde então o Decreto de 1943 volta a produzir efeitos, embora o decreto de 1993, ao revogar o decreto de 1991, não tenha deixado expressa a intenção de reconstituir⁴⁷ o decreto de 1943.

A resposta para essa inconsistência formal foi solucionada com a revogação expressa do Decreto de 1943 recentemente pela Lei n. 14.195/2021.

⁴⁷ Repristinção é o ato de revigorar uma norma mediante a revogação da sua norma revogadora. No Brasil, o Código Civil admite a repristinção desde que a lei revogadora deixe exposto em sua redação a ocorrência da repristinção, ou seja, a restauração da norma anteriormente revogada. (BRASIL, 2002)

A lei n. 14.195/2021 teve como propósito facilitar a abertura de empresas nas Juntas Comerciais do país. Como o procedimento de registro de tradutor oficial tradicionalmente é papel das Juntas Comerciais, esta lei, mantendo esse padrão, também acabou por regular o exercício profissional do ofício de tradutor e de intérprete.

A primeira mudança substancial advém do nome da profissão, que passa de “Tradutor Público e Intérprete Comercial” (Dec. 13.906/1943) para “tradutor e intérprete público”. A questão da idade de 21 anos para o exercício desse ofício.

Os novos requisitos para exercer a função de tradutor e intérprete são definidas no artigo 22 da lei, dentre as quais destacamos a capacidade civil; a formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento; a nacionalidade brasileira ou se for estrangeiro, que seja residente no Brasil; a aprovação em concurso para comprovação da aptidão; não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidades do art. 1º, I, da LC n. 64, de 18 de maio de 1990; e possuir registro na junta comercial do seu domicílio ou atuação mais frequente. O concurso pode ser dispensado quando o candidato provar excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do Regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Outra novidade é o fato da lei regular também o exercício do interprete de libras, submetendo-o aos mesmos critérios e requisitos dos demais:

Arte. 23. O tradutor e intérprete público pode habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, na Língua Brasileira de Sinais (Libras). (BRASIL, 2021)

Os atos do tradutor e do intérprete contam com fé-pública, e caso atuem de forma incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta, estarão sujeitos a responsabilização civil, criminal, além das sanções que a própria lei 14.195/2021 estabeleceu: advertência, suspensão por 1 ano e cassação do registro, sendo vedada nova habilitação por 15 anos.

Note-se que o tradutor deve ser fiel ao seu ofício (BENJAMIN, 2010) e reproduzir com exatidão todas as marcas e características constantes no documento traduzido, incluindo carimbos, selos e outros.

Não há ainda norma regulamentando a lei como acontecia anteriormente com a Instrução Normativa DREI⁴⁸ n. 17, de 05 de dezembro de 2013 e depois regulado pela Instrução Normativa DREI n.72, de 19 de dezembro de 2019⁴⁹, em relação ao Decreto n. 13.609/1943. Por esse motivo, detalhes do procedimento ainda não foram estabelecidos. É fato que a própria lei reconhece a intenção e necessidade de regulamentação, porém até o momento do fechamento

⁴⁸ Departamento de Registro Empresarial e Integração.

⁴⁹ Em 2020 a IN n. 72/2019 sofreu duas alterações inseridas pelas instruções normativas: a) instrução normativa DREI n. 74, de 18 de fevereiro de 2020; b) instrução normativa DREI n. 80, de 16 de abril de 2020.

desta tese, ainda não havia sido editado ato administrativo regulamentador.

É evidente que além dos procedimentos estabelecidos pela nova lei, outros precisam ser veiculados para que não restem dúvidas sobre os parâmetros de atuação do tradutor e intérprete. Essa burocracia é necessária para que a acessibilidade linguística possa ser atingida, especialmente nos atos formais emanados ou realizados perante o Estado, como por exemplo, a participação de interpretes em audiências. Fica evidente que o processo burocrático não é a causa da acessibilidade, pois esta acontece independente da regulamentação desses ofícios. É por essa razão que se pode promover a acessibilidade linguística mesmo quando não estamos diante de tradutores e interpretes habilitados nas juntas comerciais. Contudo, o profissional, em qualquer atuação, deve ser honesto, probo, agir de forma correta e eficiente, para que esse processo possa ser desencadeado sem objeções.

No caso das traduções e interpretações das línguas indígenas, o profissional deve reservar cautela ainda maior, pois estas línguas possuem características peculiares muito complexas, como a característica da oralidade; além disso, as traduções e interpretações deve observar o quadro de variação linguística, visando uma população de indivíduos sem letramento.

4.6.2 As dificuldades da tradução, da interpretação e a variação linguística

Diante do vasto quadro de variação linguística no Brasil, as traduções podem configurar um problema quando o efeito lógico esperado da comunicação falhar, resultando, a tradução, em erros não intencionais simplesmente pelo desconhecimento da língua traduzida, e às vezes, intencionais, por má-fé na tentativa de enganar e prejudicar o leitor.

As línguas indígenas naturalmente são fadadas a erros não intencionais, pois é comum não encontrar expressões e palavras coincidentes com o português, haja vista toda a carga cultural presente nas línguas indígenas.

Maurício Gnerre em sua obra "Linguagem, escrita e poder", não vê utilidade na tradução de línguas ocidentais para indígenas, pois cada qual carrega alto teor de história e cultura que não serve para os propósitos da educação na escola, considerando as multiplicidades de contextos culturais:

A consequência desta armadilha teórica e ideológica é que não conhecemos um único caso em que o processo de fixação na escrita de uma língua de tradição oral não tenha como finalidade "traduzir" conteúdos já expressos em línguas "de cultura" e definir uma variedade escrita da língua, apta para expressar aquelas informações fragmentárias e descontextualizadas próprias da prosa de tipo escolar.

Nesta perspectiva, é ilusão, ingenuidade ou má-fé pensar que seja útil "traduzir" de línguas ocidentais para línguas indígenas textos de escola que em si

representam os resultados complexos de tradição histórica e linguística específica que produziu formas de organização do saber e formas ou modalidades linguísticas destinadas a expressá-las. (GNERRE, 1991, p.105)

É bem verdade que para a tradução se aproximar do real sentido da fonte é necessário além de amplo conhecimento linguístico, profundo conhecimento sobre a cultura, tradições e o contexto envolvendo as pessoas e o texto traduzido.

Esse problema nas traduções também foi objeto de estudo na análise dos textos de José de Anchieta: "*É nesse aspecto do distanciamento cultural e do elo exercido pela tradução que encontramos um paralelo para traçarmos parâmetros adequados em nosso estudo sobre os escritos de Anchieta.*" (ALVES FILHO, 2007, p.162).

A análise de Alves Filho (2007) focou na fidelidade das traduções e nas distorções culturais. Ele relatou o problema da tradução quando o tradutor repercute no texto a imagem pessoal que produz sobre determinado objeto, prejudicando e às vezes distorcendo o sentido do texto na versão traduzida. Em sua análise crítica a Tymoczko, assim ressalta:

Tymoczko examina os óbices pelos tradutores das narrativas épicas de *Cú Chulainn* em função das diferenças culturais. É exatamente sob esses condicionantes que o tradutor recria a imagem da cultura de origem, imagem essa que traz consigo implicações ideológicas, pois a tradução e a recepção de textos de uma cultura colonizada e minoritária envolvem a dialética entre assimilação e alteração de padrões da cultura receptora, que, no caso estudado

por Tymoczko, tratava-se da cultura inglesa. (ALVES FILHO, 2007, p. 162)

O autor se reporta a existência de ideologia na tradução, devido ao poder do tradutor de recriar a imagem da cultura local, promovendo a recepção de textos de uma cultura colonizada e minoritária envolvendo sob o aspecto da assimilação e mudança de padrões da cultura receptora.

A cultura receptora do texto traduzido talvez não compreenda o seu resultado se a tradução não se adaptar ao contexto (cultura, idade, formação escolar, jargões, sexo, raça) dos receptores para que se possa compreender de fato o significado das traduções. A isso chamamos de respeito ao quadro de variação linguística. Alguns linguistas mais críticos consideram essa adaptação textual uma distorção do texto traduzido. Isto reforça a cautela no processo de tradução.

Quando a linguagem encontra quadros de variação na cultura traduzida, o problema se agrava. É que se torna ainda mais difícil para quem traduz a condução desse processo muitas vezes pela falta de conhecimento dos costumes do grupo social.

Por derradeiro, convém lembrar assunto já abordado nesta tese. Os quadros de variação linguística apontados no item "*A característica da mutabilidade das línguas indígenas*" expressam que as diferenças encontradas de uma língua para outra surgem em razão de fatores geográficos, sexo, faixa etária, culturais etc. A isto denominamos

“variação linguística e ela pode ocorrer sob as seguintes designações: variação diatópica, diastrática, situacional e diacrônica, analisados anteriormente.

4.6.3 As dificuldades da tradução e da interpretação: o abuso de confiança

Existe um risco que permeia a atividade do tradutor e do intérprete: a manipulação e a fraude. Se não for observada de forma cautelosa, criteriosa e formal, a interpretação inserida no contexto das traduções, eis que todo tradutor é também um intérprete, torna-se um problema grave.

Interpretar, antes de tudo, é o ato consciente de análise sobre dado objeto. Podemos recorrer à semiótica para respaldar o conceito de interpretação, destacando como referencial o complexo trabalho de Charles S. Peirce. De acordo com a semiótica tradicional peirciana o processo de observação dos objetos depende da análise de três tipos de signos: ícone, índice e símbolo.

É de Charles S. Peirce a afirmação emblemática de que o signo é algo que representa algo sob um determinado prisma. Numa definição mais simplificada, um signo⁵⁰ é o representante ou a representação do objeto, sendo este a matéria física. Exemplos nos ajudam a compreender, observa-se: se analisarmos o objeto “cadeira”, o conceito

⁵⁰ Também chamado de *representamen* (PIERCE) .

que temos de cadeira é o representante. O modo como relacionamos o objeto "cadeira" com a coisa representada, que nesse caso é um objeto de madeira, usado para sentar etc., é o interpretante. Resumindo, o interpretante é a ideia correspondida entre o objeto físico e a sua representação.

Evidente que para se interpretar é preciso ter consciência do objeto a ser analisado. Por isso, voltemo-nos a encontrar um conceito de linguagem sob a tutela da semiótica:

Entendemos como linguagem, todo sistema formado por um conjunto de signos que serve de meio de comunicação entre indivíduos e pode ser percebido pelos diversos órgãos dos sentidos (visão, audição, paladar, tato e olfato). Isso nos leva a distinguir a linguagem verbal, formada por palavras orais ou escritas, da linguagem não-verbal, formada por elementos imagéticos, gestos, sons, movimentos, etc., ou ainda, outras formas mais complexas, constituídas, ao mesmo tempo, de elementos diversos, tanto verbais quanto não-verbais. (MELO e MELO, p. 17)

A linguagem, como explicado por Melo e Melo, é um conjunto de signos que serve como meio de comunicação. Assim, torna-se necessário entender quais são os 3 signos referidos por Pierce.

Um ícone, por exemplo, é a representação do objeto, traz a relação de proximidade entre o signo, independente de sua existência. Façamos um breve exercício hermenêutico: imagine-se o desenho de um boneco. O desenho da representação do objeto (boneco) é também o signo. Além disso, o desenho é o ícone do boneco. Pode-se afirmar, assim, que o ícone existe independentemente da existência do signo.

O índice, por outro lado, é um indício. Constrói-se na experiência subjetiva ou herança cultural, como presente na expressão: - onde há fumaça, há fogo -, em que se pode notar que o precedente histórico é responsável por trazer indícios do futuro, ou seja, indiciar o que há pela frente. Se há fumaça, o conhecimento prévio sobre episódios já ocorridos nos indica que haverá fogo. Devido a um indício, uma causa, é possível extrair determinadas conclusões.

Já a ideia de símbolo está associada à de lei. Símbolo é também um signo que se refere ao objeto expresso em virtude de uma regra natural (lei) resultado da associação de ideias gerais para que o símbolo seja interpretado sempre que se referir a um dado objeto.

Diante dessas informações, precisamos reconhecer que a tradução envolve basicamente o trabalho de interpretar, de analisar os signos, pois linguagem é signo.

Não se confunde o trabalho do intérprete de línguas com o do tradutor, mas é preciso compreender que ao exercitar o ofício de tradução, do original ao traduzido, a escolha das palavras e a troca de símbolos de um idioma para outro, envolve subjetividade e realiza-se pela interpretação.

No processo de interpretação, a língua é traduzida e formada primeiramente no interpretante que depois a reproduz ao público. Evidente que o trabalho de tradução pode conter erros. De forma específica, aprofundando sobre o problema, alguns erros podem ser dolosos e se constituir em manipulações ocultas. Nesse sentido

destacamos os trabalhos de Cyril Aslanov (2015)⁵¹ que abertamente aponta a relação entre as traduções e as manipulações.

O ato de traduzir expressa uma relação de poder, pois quem domina um idioma ao ponto de expressá-lo em outra língua também pode dominar um povo. O processo de manipulação pode variar, acontecendo de maneira involuntária ou voluntária; consciente ou inconsciente, de acordo com Cyril (2015).

É por isso que se recomenda cautela ao papel desenvolvido pelos tradutores e intérpretes. As qualidades técnicas e a índole desses profissionais se destacam e são cruciais para o desempenho desse ofício. É fundamental que a tradução ou a interpretação sejam fidedignas. (CYRIL, 2015)

Ao longo da história, especialmente nos períodos de expansão territorial, os dominadores normalmente letrados e profundos conhecedores de uma língua usavam-na com o objetivo de manipular povos e dominar a economia local. Esse processo acabava se desencadeando de forma perniciosa e o que a história nos mostrou foi a deturpação da ordem a partir das guerras, dos conflitos, um querer progredir a qualquer custo e às custas dos outros. E o que esse

⁵¹ “O dilema da tradução, versão, transcrição e manipulação foi objeto de crítica por parte do pesquisador citado. Cyril Aslanov é professor de língua e literatura francesa da Universidade Hebraica de Jerusalém, e justamente por trabalhar com tradução percebeu que a análise feita pelo tradutor pode ser conduzida para manipular um povo. O pesquisador destaca a dificuldade que é manter um texto traduzido de forma justa e transparente, sem ludibriar o leitor pela manipulação. Considera ideal o resgate do texto original do “limbo da interlíngua onde caiu” quando o texto foi decodificado. Explica o autor que a decodificação é um processo natural no ato da tradução para que o novo sentido seja construído. Quando a tradução ou a interpretação não se presta à fidelidade, o texto decodificado cai num limbo da interlíngua. Sua pesquisa, que resultou na obra “A tradução como manipulação”, analisa a interpretação e as traduções de obras e textos bastante conhecidos, como a Bíblia.” (CASADEI, 2016)

percurso da sociedade guarda relação com as traduções e interpretações? É que a língua era mais um instrumento de colonização e manipulação, pois a comunicação e o domínio sobre ela é o primeiro passo para aqueles que desejam dominar.

Portanto, a forma de garantir segurança no processo de tradução e interpretação, além de contar com requisitos pessoais como honestidade e a boa-fé dos profissionais, é a regulação do procedimento e a efetiva aplicação de sanções quando houver indícios de fraude e tentativa de manipulação de resultados obtidos com a interpretação e tradução. É preciso proteger as traduções e interpretações dos erros involuntários e dos voluntários. Dessa forma também se estará protegendo o leitor ou o assistido dos perigos que podem representar um trabalho de má qualidade. É um trabalho de fôlego, um ofício complexo, pois além dos conhecimentos e habilidades técnicas conforme já abordamos, é preciso saber lidar com a interculturalidade, multiculturalidade e pluriculturalidade.

A preocupação com a qualidade das traduções foi destacada já de longa data por Schopenhauer e diluída em meio aos seus combates ao mal escritor e aos traços de preconceito linguístico em razão da superioridade imputada ao seu idioma, o alemão, na obra "A arte de escrever". Pedro Sussekind, ao traduzi-la para o português pela editora L&PM, no texto de abertura resumiu bem essa ideia:

Sobre a literatura em seus vários aspectos
PARA TRADUZIR OS TEXTOS de Schopenhauer, um
poliglota e um estudioso da linguagem com uma visão

muito crítica acerca do exercício da tradução, é preciso deixar de lado sua recomendação: “Escreva seus próprios livros dignos de serem traduzidos e deixe outras obras como elas são”. Essa recomendação se baseia numa valorização do estudo das línguas, especialmente das línguas clássicas, o grego, o latim e também o sânscrito, que o autor considera muito superiores às línguas modernas. (Apenas o alemão poderia concorrer com elas, enquanto as outras principais línguas europeias não passariam de dialetos.) De acordo com a concepção da linguagem exposta por Schopenhauer, **“todas as traduções são necessariamente imperfeitas”**, pois as expressões características, marcantes e significativas de uma língua não podem ser transpostas para outra. Por trás dessa crítica aos tradutores está a noção de que cada língua possui palavras específicas que expressam determinados conceitos com muito mais precisão do que todas as outras línguas. (SÜSSEKIND, 2007, p. 8)

De fato, ao conhecer o ofício do tradutor, não demora muito para perceber quão difícil é ajustar uma tradução, sendo aconselhável considerarmos o produto de seu trabalho como apenas mais uma versão das várias possíveis que podem surgir para um mesmo material. Nesse aspecto, em relação a preciosidade, peculiaridade e identidade de uma língua, é praticamente impossível se chegar a uma tradução perfeita. Porém, o importante é considerar que as traduções são a única ferramenta capaz de viabilizar a comunicação.

4.7 Justiça e Inclusão social

Para entender o que é justiça social e inclusão é preciso começar pelo Princípio da Igualdade (BARZOTTO, 2003). Não é necessário muito esforço para encontrar fundamento jurídico para esse princípio e nossa própria Constituição é o ponto de partida.

O artigo 5º da Constituição estabelece o princípio da igualdade como um direito fundamental ao cuidar para que todos sejam aos olhos da lei iguais, reconhecendo-se e respeitando-se eventuais diferenças de cor, raça, sexo e crença, e coibindo qualquer discriminação.

Entende-se por igualdade formal o tratamento desigual que se deve manifestar a todos os que se encontram em situação de desigualdade, pois nem sempre a realidade apresenta a possibilidade de empregar um tratamento igualitário nessas condições. As diferenças numa sociedade são naturais e a equidade só acontece quando elas são consideradas.

É por esse motivo que a igualdade formal está mais próxima da equidade, ou seja, da justiça social. Por sua vez, esta pode ser entendida como o resultado da prosperidade e da cidadania. Neste trabalho a ideia que melhor se adequa é a de justiça social construída a partir da cidadania, ou seja, a que se materializa pela possibilidade de participação efetiva na sociedade e resultados que convirjam a qualidade de vida. Nesse sentido, temos um conceito trazido por Laerce de Paula Nunes para quem a justiça social reside no equilíbrio entre prosperidade e cidadania para poder gerar qualidade de vida a um povo:

... e é justamente no equilíbrio dessas duas vertentes que a encontramos, a justiça social, como fiel da balança entre elas, consistindo exatamente na distribuição da riqueza de forma mais igualitária e justa, nos direitos sociais de forma também justa, e sem paternalismo, devendo ser um objetivo coletivo a efetiva participação do povo na riqueza da nação. (NUNES, 2014, p.2)

A questão relacionada a justiça social e o exercício da cidadania vai além da viabilização de direitos sociais. Se relaciona também ao direito de usufruir dessa cidadania, viabilizando os instrumentos certos para que esse exercício se efetive. Esse papel às vezes é da lei. Ocorre que aplicar a lei nem sempre significa agir com justiça, pois a equidade depende do quão efetivo é o respeito ao princípio da igualdade.

Pensando na estrutura do Estado, o modo de agir em suas políticas públicas deve ser pela atuação com igualdade, de maneira afirmativa, ou seja, demonstrando as diferenças para restabelecer a igualdade. É nesse sentido também que Boaventura (2003) realça o princípio da igualdade em sua tese n. 4 (p.63). É tornar distâncias materiais mínimas para que, ao menos sob o aspecto formal, exista equilíbrio. Isto é o que podemos chamar de promoção da justiça social. É por essa razão que a justiça social é um conceito que se constrói moralmente e funda-se na igualdade e na solidariedade.

No caso sob exame, os indígenas padecem por não exercer seus direitos, e sobre isso, sequer é possível estimar a dimensão do prejuízo. É que a inacessibilidade linguística afasta essa população de praticamente todos os seus direitos, inclusive os fundamentais. Para que se tenha minimamente uma noção do problema que a falta de justiça social, diga-se, *injustiça social*, pode causar, torna-se imprescindível compreender de que forma a comunidade indígena pode

sofrer preconceito e discriminação, sendo segregada do convívio no âmbito da sociedade brasileira.

A origem da injustiça social para com os povos indígenas brasileiros teve data certa para iniciar. Remonta ao episódio da colonização do país, em que os povos indígenas foram dominados pelos portugueses que vieram para conquistar terras e se apropriaram do território, menosprezando a população aqui existente. Foi fácil para os portugueses tomar o território e dominar os indígenas, pois tradicional e culturalmente eles não consideravam a chegada de estrangeiros como uma ameaça. Contudo, a longo prazo, esse processo de colonização refletiu as diferenças entre dominantes e dominados e é perceptível hoje a herança desse encontro. Darcy Ribeiro, sem atenuar a realidade, abordou a distância social existente; observe:

DISTÂNCIA SOCIAL

Com efeito, no Brasil, as classes ricas e as pobres se separam umas das outras por distâncias sociais e culturais quase tão grandes quanto as que medeiam entre povos distintos. Ao vigor físico, à longevidade, à beleza dos poucos situados no ápice - como expressão do usufruto da riqueza social - se contrapõe a fraqueza, a enfermidade, o envelhecimento precoce, a feiúra da imensa maioria - expressão da penúria em que vivem. Ao traço refinado, à inteligência - enquanto reflexo da instrução -, aos costumes patricios e cosmopolitas dos dominadores, corresponde o traço rude, o saber vulgar, a ignorância e os hábitos arcaicos dos dominados. (RIBEIRO,1995, p.210)

As palavras de Darcy são fortes e nos deixam consternados com a realidade. Até as diferenças físicas, intelectuais, culturais, marcam e separam os povos indígenas dos demais.

São distinções que se transportam para a linguagem, pois a língua falada pelos povos dominados é vista com inferioridade conforme já havíamos registrado. Por ser considerada no inconsciente coletivo uma língua inferior, ela também não será difundida, sendo inclusive proibido falá-la. Às vezes se constituirá crime, predições para uma discussão antiga.⁵²

A Constituição brasileira de 1988 garante aos indígenas a possibilidade de expressar sua cultura e língua, sendo-lhes assegurado também o ensino ministrado nas suas línguas maternas. Essa é uma forma de se promover justiça social, pois ao garantir a cultura e a expressão linguística, se preserva a essência da dignidade humana. Mas não basta.

A comunicação precisa ser acessível para que possa cumprir seu papel de agregar uma sociedade, pois ela é o instrumento para o exercício da cidadania.

⁵² Nos Estados Unidos a preocupação de alguns linguistas é com o preconceito existente com as línguas faladas pelos imigrantes, especialmente o espanhol. Alguns teóricos afirmam que o direito linguístico envolve dois aspectos: o primeiro, como direito de se comunicarem em suas casas e lugares privados usando seu idioma; e o segundo, o de utilizarem seus idiomas em espaços oficiais do Estado, como em processos judiciais ou em questões administrativas. (KYMLICKA e PATTEN, 2003) Essa discussão é antiga e não reflete a política de igualdade regulada pela ONU e UNESCO, que admite o uso de línguas de domínio do falante quando em juízo, sendo um direito ser assistido por um tradutor/intérprete. O próximo passo no caminho do retrocesso, após o preconceito, é a criminalização do uso da língua não oficial.

Já tivemos a oportunidade de discorrer sobre o elo entre a cidadania, a construção do ser humano e a comunicação. Um indivíduo que não dispõe de meios para se comunicar sofrerá o afastamento de seus direitos.

Os ideais de solidariedade despertam a atenção para que o desenvolvimento social ocorra em meio ao diálogo e a comunicação efetiva independentemente do idioma adotado pelo Estado. Isto porque a solidariedade se concretiza em linguagem universal.

O exemplo da Suíça e da Bolívia ilustram o princípio da solidariedade e como se promove a inclusão social. Na Suíça, por exemplo, são quatro idiomas oficiais falados nos Cantões (SUÍÇA, 1999, art. 4º). Assim também aconteceu na Bolívia, quando da reforma constitucional que reconheceu mais 36 idiomas de povos indígenas originários campesinos, além do idioma de colonização, que é o espanhol, totalizando 37 idiomas oficiais em sua constituição (BOLÍVIA, 2009, art. 5º). Até a reforma acontecer na Bolívia, o espanhol era a língua única e obrigatória, mantendo-se sob forte influência da classe dominante, e, em número de falantes. Os demais idiomas juntos não chegam à metade dos que falam espanhol. (GUARACHI, 2014)

O exemplo máximo de harmonia é quando efetivamente não ocorre discriminação de línguas minoritárias e não oficializadas. Também a harmonia estará presente quando nenhum direito for afastado do cidadão devido as suas dificuldades de comunicação.

Além disso, é necessário para a inclusão social acontecer, a existência de políticas públicas que permitam ao indígena transpor a barreira da comunicação sem abrir mão de sua cultura e do direito de se manifestar em sua língua *mater*.

Não se pode cogitar viabilizar para as comunidades indígenas o acesso à ordem jurídica brasileira e aos serviços públicos no idioma português, pois não é crível que um governo possa exigir de um povo que ele opte entre manter sua cultura ou usufruir da vida urbana no meio do que se convencionou chamar de “civilização”. Além disso, o acesso ao direito e as normas em idioma português condiciona uma mudança radical de cultura.

Não é possível se promover a justiça se um povo precisar abrir mão de sua identidade⁵³. Se nossa Constituição escolheu defender o direito à liberdade de expressão cultural e tradição, precisamos todos respeitar a diversidade.

Considerando a dignidade humana impõe um valor ao ser, em razão da igualdade, não haverá condições ou qualquer outro fato que impeçam o pleno desenvolvimento do indivíduo, seja qual for as condições sociais. O primor pela dignidade da pessoa humana traz condições de pleno desenvolvimento ao indivíduo respeitando-se as condições sociais em que vive. E as comunidades indígenas também carecem desse mesmo tratamento, pois a justiça social somente é

⁵³ A luta dos povos indígenas pela identidade foi abordada por Boaventura Souza: “Foi na resistência à assimilação que os povos indígenas vieram a impor aos Estados latino-americanos – como nos casos do Brasil e da Colômbia – o reconhecimento da sua identidade de povo e de seus direitos coletivos. (BOAVENTURA, 2003, p. 61)

vivenciada quando todos os indivíduos de uma sociedade têm acesso aos direitos em iguais condições. É por isso que garantir aos povos indígenas desenvolverem suas culturas com liberdade, ensinarem em suas escolas a sua língua *mater* e usufruírem de um ensino bilingue, expressarem-se em sua língua em qualquer espaço, seja privado ou público, como nos fóruns, em processos judiciais, ou nas repartições públicas dos demais Poderes, é uma forma de promover a inclusão e atingir a almejada justiça social em um de seus aspectos.

Lembramos que a justiça social é atingimento do grau máximo de liberdade⁵⁴ e igualdade dentro de um Estado; é o resultado eficaz das medidas combinadas para conter as desigualdades sociais e promover a inclusão. Então note-se que existem outras maneiras e outros caminhos para se atingir a justiça social, além dos relacionados acima. Não são caminhos excludentes, mas complementares. Eles nos levam aos graus de alcance da igualdade a partir do amadurecimento em termos de cidadania, experimentado por uma sociedade. O acesso linguístico, as políticas de inclusão social, as medidas de esclarecimento e as ferramentas da tradução e da interpretação são instrumentos

⁵⁴ Adorno constrói a ideia de liberdade na linha histórico-filosófica fazendo referência a diversos períodos sintetizando da seguinte maneira: "O que é procurado é uma fórmula comum para a liberdade e a repressão: a liberdade é concedida à racionalidade que a restringe e afasta da empiria na qual as pessoas não a querem ver de maneira alguma realizada. Essa dicotomia também se refere à cientificização progressiva." (ADORNO, p.181) Mas a ideia central que merece destaque aqui é de existência de relação entre liberdade e identidade, anote: "Condição da liberdade, a identidade é ao mesmo tempo imediatamente o princípio do determinismo. A vontade não existe senão na medida em que os homens se objetivam em caracteres. É assim que eles se transformam em algo extrínseco a eles mesmos - o que quer que isso possa significar -, segundo o modelo do mundo exterior das coisas, submetido à causalidade." (ADORNO, p. 183)

importantes e que não podem ser ignorados para se atingir o grau máximo de justiça.

Essas medidas aproximam o indivíduo das leis que os regem, permitem o conhecimento da ordem jurídica do país em que vivem, e os tornam mais humanos em dignidade a partir da vivência da cidadania.

5 ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA NO PODER EXECUTIVO

Difícil é a tarefa de identificar a forma de constituição da acessibilidade linguística nos Poderes constituídos do Estado⁵⁵. Isto porque o desconhecimento do termo não permite que os próprios Poderes identifiquem e classifiquem suas ações de acessibilidade na prática, quando existentes. Por essa razão, o trabalho da pesquisa foi realizado com cautela, por vezes ignorando os próprios resultados estatísticos apresentados por eles como respostas às nossas indagações quando tínhamos a certeza da existência de praxes.

Como forma de adequação e solução desse impasse, traçamos alguns parâmetros para que pudéssemos identificar condutas plausíveis que implementam a acessibilidade aos povos indígenas e assim mensurar o grau de acesso linguístico conferido no âmbito dos Poderes, de forma a verificar o real exercício dos direitos fundamentais e da cidadania pela população indígena brasileira.

O capítulo de construção metodológica (cap. n.2) apresentou os elementos utilizados e as balizas da pesquisa, restando por ora a apresentação dos resultados de forma esquematizada de acordo com o Poder analisado. Buscamos então segmentar em três níveis os

⁵⁵ A Constituição da República Federativa do Brasil instituiu três Poderes independentes e harmônicos entre si: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

resultados, sendo cada um correspondente a um Poder, quais sejam: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

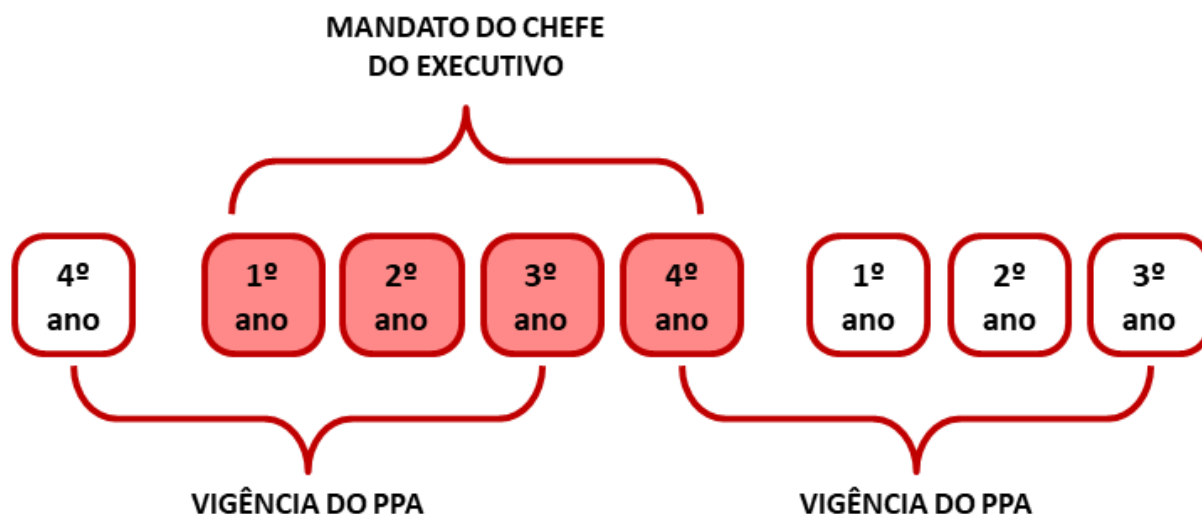
A pesquisa realizada em âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, *locus* determinado, descrito e qualificado no capítulo de parâmetros metodológicos, se incumbiu de identificar, no período de recorte temporal estabelecido, os Planos Plurianuais correspondentes. Para isso, convém trazer ao trabalho algumas regras aplicáveis aos PPAs.

Um Plano Plurianual tem como função primordial estabelecer as diretrizes que um governo terá de cumprir ao longo de 4 anos. Os objetivos e metas da Administração Pública a serem implementadas em médio prazo passam pelo Legislativo, pois são veiculados por intermédio de lei. A lei que contém o plano plurianual é de iniciativa do chefe do Executivo (art. 84, XXIII e art. 165, I, da CF) e deverá ter vigência por quatro anos, intercalando o último ano do plano com o primeiro ano do mandato sucessor⁵⁶ (Figura 33).

O PPA apresenta a estratégia de gestão para o Executivo atuar pelo período de sua vigência e compromete a gestão sucessora, pois os planos precisam ser continuados.

⁵⁶ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 35, inciso "I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;"

Figura 33 – Intercalação da vigência do PPA e do mandato do executivo



Fonte: elaboração da autora

Na Constituição Federal, o artigo 48 estabelece que as competências para dispor sobre as matérias atinentes ao Plano Plurianual nacional são conferidas ao Congresso Nacional. E a função de avaliar o cumprimento das metas neles previstas, assim como a execução dos programas, é dos três Poderes, que manterão, de forma integrada, sistema de controle interno (art. 74, CFRB).

O papel da lei que institui o PPA estabelecer, *"de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."* [§1º do art. 165 da CRFB] (BRASIL, 1988). O mesmo artigo 165 ainda estabelece em seu § 4º que *"Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos*

nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.” Em relação ao orçamento regulado pelas Leis orçamentárias, a Constituição ainda determina que sejam compatibilizados com os planos plurianuais, tendo como função a de *“reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”*. [art. 165, § 7º da CRFB] (BRASIL, 1988).

Registra-se também que os investimentos cuja execução ultrapassarem o exercício financeiro somente poderão ser iniciados se houver prévia inclusão no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão. A desobediência desta regra configura crime de responsabilidade, nos termos do § 1º, do art. 167 da CRFB (BRASIL, 1988).

Na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 62, inciso II (MS, 1989), estabeleceu-se a competência da Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, o ato de legislar sobre o plano plurianual.

Assim como na Constituição Federal brasileira, estabeleceu-se que aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário cabe manter de forma integrada o sistema de controle interno com a finalidade de *“I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e orçamento do Estado;”* [art. 82, I da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul] (MS, 1989).

Seguindo o Princípio da Simetria ou do Paralelismo⁵⁷, a Constituição estadual respeitou a mesma ordem de competência estabelecida na Constituição Federal/88, outorgando poderes ao governador para enviar à Assembleia Legislativa o projeto de lei contendo o Plano Plurianual para ser implementado no Estado nos próximos 4 anos.

Em redação idêntica à da Constituição Federal/88, a de Mato Grosso do Sul estabeleceu que o plano plurianual, veiculado por lei de competência privativa do chefe do Executivo estadual, estabelecerá as metas, os objetivos e as diretrizes “da administração pública estadual para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada [art. 160, I, § 1º, CEMS] (MS, 1989).

Ainda de acordo com o art. 160, § 3º, da CEMS, “*Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.*” (MS, 1989). E mais, no mesmo artigo, agora no § 5º, os orçamentos tais quais previstos na Constituição Federal, deverão ser compatibilizados com o plano plurianual e terão as funções de reduzir as desigualdades inter-regionais.

Em Mato Grosso do Sul, com a observância da legislação federal, à lei complementar caberá dispor sobre a vigência, o exercício financeiro, os prazos, a elaboração e a organização do PPA.

⁵⁷ O Princípio da Simetria ou do Paralelismo determina que as regras dispostas na Constituição Federal devem ser, na medida do possível, reproduzidas em âmbito dos entes federativos estaduais e municipais.

Os projetos de lei relativos ao PPA e as emendas respectivas serão apreciadas pela Assembleia Legislativa conforme estabelecer o regimento interno e as emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem precisam ser compatíveis com o plano plurianual, art. 163 da CEMS. (MS, 1989).

A Constituição Estadual ainda dispõe que haverá uma comissão permanente que emitirá parecer sobre os projetos de lei relativos ao PPA, e diante de indícios de despesas não autorizadas, mesmo que na forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, terá a possibilidade de solicitar esclarecimentos à autoridade governamental no prazo de 5 dias. Se as informações forem prestadas de forma insuficiente ou não forem prestadas, a comissão solicitará a Corte de Contas um parecer conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 dias. Em caso de manifestação do Tribunal pela irregularidade ou ilegalidade da despesa, a comissão poderá propor à Assembleia Legislativa que suste o ato, caso entenda que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública (§ 2º, art. 78). No pior cenário, "Comprovados os fatos que denotem infringência dos tipos previstos nos incisos I a III do art. 11, no Tribunal de Contas representará ao Poder competente, visando à intervenção." (art. 79)

Pode-se afirmar que ao PPA aplicam-se alguns princípios básicos que norteiam a sua efetividade. Dentre eles, citamos: a) o princípio da clara identificação de prioridades e objetivos do governo; b) o princípio de identificação dos órgãos de gestão dos programas e de

responsabilidade pelas ações governamentais; c) princípio de ordenação dos propósitos da administração pública nos programas; d) princípio de integração orçamentária e, por fim, e) o princípio da transparência.

Com isso, podemos verificar que a função de um PPA, além de traçar metas e objetivos a serem atingidos pelo Estado no período de 4 anos, viabiliza o controle e a fiscalização dos atos de governo.

Nesse sentido, analisar a presença e a efetividade da acessibilidade linguística nos últimos planos plurianuais do Estado de Mato Grosso do Sul torna-se imprescindível para investigar os resultados desta pesquisa.

Quanto ao recorte temporal, vale relembrar um aspecto importante. Com a finalidade de verificar a acessibilidade linguística no Poder Executivo, a ideia inicial era utilizar como marco temporal a Declaração das Nações Unidas sobre direitos dos povos indígenas de 2007, e assim analisar os planos plurianuais que a antecederam e a sucederam, de forma a verificar a assimilação da norma pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, a norma não passou pelo procedimento de recepção comum dos tratados, qual seja, a de ser aprovada pelo Congresso por meio de Decreto Legislativo e promulgada por Decreto do Chefe do Executivo. Isto porque, segundo consta em questionário divulgado pela própria ONU, escritório central no Rio de Janeiro, (2008) anexo à Declaração publicada, a norma não atingiria substancialmente a ordem

jurídica brasileira e não se enquadraria nas hipóteses de aceite obrigatório estabelecidos pela Constituição brasileira, a conferir:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”.
(BRASIL, 1988)

Para ilustrar a necessidade de recebimento interno em razão da soberania e independência dos Estados-nação, citamos o PPA DE 2012/2015 em que destaca no seu programa de política externa a necessidade de articulação governamental para concluir as negociações da Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas:

PROGRAMA: 2057 - Política Externa

OBJETIVO: 0919 - Promover a percepção internacional do compromisso do Brasil com os direitos humanos e com os temas sociais, por meio da participação ativa em órgãos multilaterais e do diálogo e da cooperação bilaterais.

Órgão Responsável: Ministério das Relações Exteriores
Iniciativas: (...)

03W0 - Articulação governamental com vistas à conclusão das negociações da Declaração Interamericana sobre Direitos dos Povos Indígenas. (PPA, 2012)

Logo, o caminho mais correto, de acordo com a Constituição Federal, ao tratarmos da recepção de normas internacionais seria, resumindo, assim:

Figura 34 – Síntese do processo de recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro



Fonte: elaboração da autora

Para corroborar esse entendimento simplificado na ilustração antecedente, podemos citar Accioly (1956) ou ainda Valério Mazzuoli, que retrata um apanhado doutrinário sobre as polêmicas da prescindibilidade dos procedimentos de recepção dos Tratados e conclui:

Enfim, essa flexibilização constitucional, permissiva da conclusão dos acordos em forma simplificada, vem ao encontro dos princípios contemporâneos do Direito Internacional Público (em especial, o da solidariedade internacional). Hoje em dia, como destaca Reuter, a vida internacional (baseada na solidariedade) requer que, em determinadas circunstâncias, sejam certos acordos celebrados e aplicados rapidamente, tornando impraticáveis as normas constitucionais rígidas de submissão de todos os atos internacionais à referenda legislativa.³⁰

A solução para o problema talvez esteja em a Constituição determinar (por meio de uma EC, no futuro) as hipóteses

de cabimento dos acordos em forma simplificada, bem como os casos em que ficaria dispensada a manifestação do Parlamento em relação a determinados acordos empreendidos pelo Executivo (utilizando-se, assim, do chamado sistema belga). Mas enquanto isso não acontece, ou seja, enquanto não se modifica o texto constitucional, sem embargo de não mais se poder obstar a proliferação de tais acordos, deve-se ponderar em (a) preferir a letra do texto constitucional, que submete todos os tratados, acordos ou atos internacionais ao crivo do Congresso Nacional, ou (b) valorizar a prática dos atos internacionais que vem sendo seguida (há muito tempo) pela diplomacia brasileira nessa seara. (MAZZUOLI, 2222, s/p)

É cediço que a Convenção foi aprovada⁵⁸ pelo Brasil na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007, mas os procedimentos elencados acima para recepção e introdução no ordenamento jurídico pátrio não foram providenciados, por supostamente incidir a dispensa contida no art. 49 da CRFB/88. Ocorre que em 2014 foi realizada, em Nova York, a Conferência Mundial sobre Povos Indígenas (CMPI), cujo propósito era a operacionalização e o cumprimento da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Este processo desemboca atualmente na organização da Reunião Plenária de Alto Nível do Sexagésimo Nono Período de Sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas, mais conhecida como a Conferência Mundial sobre os Povos Indígenas (CMPI)¹, realizada em 22 de setembro de 2014 em Nova York, com o propósito de intercambiar pontos de vista e melhores práticas sobre a realização dos direitos dos povos indígenas, **inclusive o cumprimento dos objetivos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007. Como resultado da Conferência Mundial, espera-se um documento final conciso e orientado para a ação**, que leve em conta os pontos de vista dos Estados membros e dos povos indígenas e, no caso destes últimos, com a Declaração de Alta como referência inevitável. (CEPAL, 2014, p.16)

⁵⁸ Uma vez aprovada já poderia ser considerada fonte de Direito Internacional, e, portanto, cumprida pelo Brasil independente de recepção. (CANÇADO TRINDADE, 1981)

Dessa forma, considerando que a Conferência ressaltou a falta de resultados para a Declaração; considerando as orientações traçadas em 2014, utilizamos esse ano como marco temporal para verificar nos planos plurianuais do Executivo Federal a implementação das políticas delineadas pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, à qual o Brasil esteve presente.

5.1 Análise dos Planos Plurianuais

Para a análise dos instrumentos de planejamento do Executivo de Mato Grosso do Sul, foram utilizados basicamente dois parâmetros prioritários de pesquisa, que são as políticas e ações voltadas ao **indígena** e à **acessibilidade**, buscando pelas palavras-chaves: indígena, índios, acessibilidade, acesso e acessível.

Em segunda análise, nesses mesmos documentos obtidos foram também pesquisados parâmetros voltados à **linguagem** e à **tradução**, tendo por palavras-chaves: língua, linguagem, tradução, traduzido, tradutor, intérprete e outros derivativos.

A análise documental sobre esses parâmetros, portanto, buscou conhecer a existência de instrumentos de políticas voltadas aos indígenas quanto à acessibilidade linguística, a partir das traduções.

Observa-se que os PPAs analisados para fins de comparação de políticas e metas oriundas do poder executivo foram as versões

originais, aquelas publicadas no início do quadriênio, desconsiderando as eventuais sucessivas atualizações e revisões dos planos ocorridas ao longo do período de vigência das legislaturas, na pretensão de captar as diferentes abordagens das gestões governamentais.

Considerando o recorte temporal adotado, analisou-se os Planos Plurianuais referentes ao período de 2012/2015, 2016/2019 e 2020/2023. Os PPA's de Mato Grosso do Sul foram obtidos por intermédio de consultas ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, publicados na forma de lei estadual. Os PPA's da União foram obtidos no sítio eletrônico do Ministério da Economia, na Sessão de Planejamento e Orçamento.

5.1.1 Análise dos PPA's de Mato Grosso do Sul

O PPA de 2012 a 2015 foi instituído pela Lei Estadual n. 4.145, de 19 de dezembro de 2011 (MS, 2011) e considerou os indígenas em três temas tratados no plano: assistência social, educação e habitação.

Na classificação proposta pelo instrumento planejador, o campo da assistência social constituiu-se numa função, que contemplou uma subfunção denominada "Assistência aos povos indígenas". Por sua vez, o Programa "MS Cidadão – Inclusão Social" contemplou ações voltadas para o "atendimento a população indígena em Mato Grosso do Sul" com pelo menos dois diferentes propósitos identificados no documento cujas páginas em referência são do Diário Oficial/MS n. 8.092, Suplemento I,

de 20 de dezembro de 2011, páginas 1 a 155: “desenvolver e manter programas sociais e criar novas oportunidades para as famílias” (MS, 2011, p.14); e “minimizar a situação de vulnerabilidade alimentar e socioeconômica das famílias indígenas aldeadas através de cestas de alimentos” (MS, 2011, p.130).

De um modo geral, as ações envolvendo a população indígena no PPA (ver Quadro 6) são muito específicas para questões estruturantes e para operacionalização de políticas públicas assistenciais consolidadas no país, ou então muito genéricas, tais como a promoção do desenvolvimento sustentável e a garantia da autonomia da qualidade de vida e o protagonismo dos indígenas, ou ainda, a implementação de ações de defesa de direitos humanos e cidadania.

Quadro 6 – PPA/MS 2012/2015

Função	Descrição do Programa, Projeto e Atividade
Assistência Social	Programa: (0035) MS Cidadão – Inclusão Social Projeto: (2575) Atendimento a população indígena em Mato Grosso do Sul Atividade: Promover o desenvolvimento sustentável, garantindo a autonomia da qualidade de vida e protagonismo da população indígena de Mato Grosso do Sul.
	Programa: (0035) MS Cidadão – Inclusão Social Projeto: (2572) Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN/MS Atividade: Instituir processos permanentes de educação e capacitação em segurança alimentar e nutricional para técnicos do CRAS ¹ e CREAS ² ; ampliar e coordenar as ações de segurança alimentar e nutricional para povos indígenas e demais povos de comunidades tradicionais definidos pelo decreto n.6.040/2007; coordenar e orientar os programas

	<p>municipais de segurança alimentar e nutricional aprimorar o trabalho dos conselhos de segurança alimentar e nutricional. Promover subsídios técnicos a produção de materiais técnicos e assessoria.</p>
	<p>Programa: (0035) MS Cidadão – Inclusão Social</p> <p>Projeto: (2578) Defesa da cidadania e direitos humanos</p> <p>Atividade: Implementar ações de defesa de direitos humanos e cidadania envolvendo técnicos do CRAS e CREAS; conselhos estaduais de defesa dos direitos: negro, índio, direitos humanos, antidrogas, idoso, mulher, pessoas com deficiência e da criança e do adolescente, centro (Sic); promover ações do Centro Recomeçando, Unidade Estadual Antidrogas, Sistema Nacional de Informação e Defesa do Consumidor; implementar políticas públicas para as mulheres, ações para igualdade de gênero e racial.</p>
	<p>Programa: (0035) MS Cidadão – Inclusão Social</p> <p>Ação: (2606) Coordenação do Programa Bolsa Família</p> <p>Atividade: Orientar os municípios no processo de cadastramento e atualização cadastral CADUNICO, bem como a gestão de benefícios e de condicionalidades do programa. Apoiar tecnicamente os municípios sobre o programa bolsa família. Articular com os municípios a efetivação das ações do programa por meio da utilização do banco de dados do Cadastro Único (CADUNICO). Ampliar o acesso da popul. pobre, em especial indígenas e quilombolas, à documentação civil dando prioridade ao RCN (recém nascido) e a inclusão cadastral. Acompanhar os aspectos nutricionais das famílias beneficiárias, bem como da frequência escolar.</p>
Educação	<p>Programa: (0021) MS Cidadão – Educando para o futuro</p> <p>Projeto: (2708) Desenvolvimento da educação básica</p> <p>Atividade: Garantir aos alunos da educação básica condições de ingresso, permanência e acesso a escola, assegurando ensino de qualidade por meio da aprendizagem de conhecimentos mínimos e do acompanhamento escolar. Oferecer aos profissionais da rede estadual de educação básica, oportunidades de desenvolvimento profissional na escola em cursos oferecidos pela SED³. Garantir a efetiva realização do censo escolar da educação básica. Assegurar a inclusão da população indígena, afrodescendente, do campo e portadora de necessidades educacionais especiais.</p> <p>Programa: (0035) MS Cidadão – Inclusão Social</p>

	<p>Projeto: (2580) Programa Vale Universidade</p> <p>Atividade: Atender universitários de baixa renda cadastrados, com redução de até 70% na mensalidade ou ajuda de custo de até 1 salário mínimo. Atender aos universitários indígenas da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul com ajuda de custo. Atender acadêmicos egressos do programa, que se destacam na vida acadêmica que estejam prontos para o trabalho e não tenham experiência.</p>
Habitação	<p>Programa: (0033) MS Cidadão – Casa da gente</p> <p>Projeto: (1822) Projetos especiais</p> <p>Atividade: Construir habitação para atender públicos específicos, tais como das aldeias indígenas, assentamentos rurais, quilombos e outros, inclusive: construção de moradias nos seguintes locais: 60 unidades habitacionais na aldeia indígena urbana Darcy Ribeiro em Campo Grande, 100 unidades habitacionais na aldeia Guaimbe Pery no Município de Laguna Caarapã, 33 unidades habitacionais no assentamento São Francisco, 200 unidades habitacionais na reserva indígena de Dourados, 40 unidades habitacionais para o distrito de Itahum, Município de Dourados.</p>

Legenda: (1) CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;
 (2) CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
 (3) SED – Secretaria Estadual de Educação

Fonte: elaboração da autora, a partir de documentos/Mato Grosso do Sul (2011)

As lacunas deixadas pelo PPA para o primeiro parâmetro de análise não são supridas pelo segundo, pois o termo acessibilidade sequer é citado no documento. Nas palavras-chaves derivativas, há muitas questões que abordam a garantia do acesso, por exemplo, à saúde ou educação; mas não há absolutamente nada que mencione a aproximação dos povos indígenas em razão da língua falada.

Com relação ao PPA do próximo ciclo, 2016 a 2019, instituído pela Lei Estadual n. 4.806, de 21 de dezembro de 2015 (MS, 2015), observamos uma perda de algumas metas conquistadas, limitando-se a

dois únicos programas (Quadro 7), ao mesmo tempo em que há uma tentativa de construção de um instrumento de planejamento específico para tratar das diversas questões relacionadas à população indígena, que é o Plano Estadual de Políticas Públicas para População Indígena.

Quadro 7 – PPA/MS 2016/2019

Função	Descrição do Programa, Projeto e Atividade
Ensino Superior	<p>Programa: (2033) Programa de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos</p> <p>Iniciativa: Programa Vale Universidade Indígena</p> <p>Ação: (2836) Apoiar os acadêmicos indígenas da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)</p> <p>Objetivo: Conceder benefício social ao acadêmico universitário de baixa renda para aprimorar a sua formação profissional.</p>
Assistência aos Povos Indígenas	<p>Programa: (2033) Programa de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos</p> <p>Iniciativa: Elaboração e implementação do Plano Estadual de Políticas Públicas para População Indígena</p> <p>Ação: (2846) Elaborar e implementar o Plano Estadual de Políticas Públicas para População Indígena</p> <p>Objetivo: Implementar e fortalecer ações de políticas públicas para a população indígena</p>

Fonte: elaboração da autora, a partir de documentos/Mato Grosso do Sul (2015)

O Programa de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos, no qual são incluídas as duas iniciativas localizadas no PPA de 2016/2019, segundo Mato Grosso do Sul (2015), aborda a necessidade de reordenamento da estrutura da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), principal executor e articulador das políticas de promoção da cidadania, de inclusão e de

fortalecimento social, considerando a necessidade de subsecretarias específicas para tratar das políticas para a mulher, a população indígena, a juventude, a igualdade racial e a Política do Trabalho e a Política de Direitos Humanos.

Especificamente sobre o Plano Estadual de Políticas Públicas para População Indígena, proposto no PPA de 2016/2019, cabe esclarecer que não identificamos a sua materialização até o desfecho desta tese. As evidências levantadas são incontroversas. Há uma notícia de jornal que menciona uma “Cerimônia de assinatura do novo plano” em 27 de abril de 2015, ao mesmo tempo em que informa que plano será elaborado, nestes termos:

Segundo o governador Reinaldo Azambuja, o plano **será construído e aprimorado ao longo de 2015** em ação conjunta da Sedhast (Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho), Fundesporte (Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul) e Secretaria de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação, tendo sua primeira ação em maio, no município de Dourados. (MACHADO e FAUSTINO, 2015, g.n.)

Ainda investigando as memórias jornalísticas, uma matéria do portal de notícias do Governo do Estado, de 16 de abril de 2019, descreve as ações voltadas à população indígena realizadas nos anos anteriores (BRUNO, 2019). Menciona a criação de uma pasta específica para tratar as questões indígenas, a Subsecretaria de Políticas Públicas para a População Indígena (SPPPI), Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho e outras ações nas áreas de

habitação, saúde, qualificação profissional e educação. Contudo, a matéria não faz referência ao Plano.

O respectivo plano também foi citado em um relatório de atividades anuais do Ministério Público de MS, publicado na internet, que, ao tratar das ações desenvolvidas no ano de 2018, menciona a participação em duas reuniões no mês de agosto “do grupo de trabalho para elaboração do plano estadual de políticas públicas para população indígena” (MS, 2018, p. 121).

Denota-se que o Decreto Estadual n. 15.018, de 12 de junho de 2018, instituiu o Grupo de Trabalho para proceder à elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas para a População Indígena (MS, 2018), demonstrando o período em que os trabalhos sistematicamente tiveram início.

Ademais, a tentativa de estabelecimento de um plano estadual parece ser demanda antiga, precede o ano de 2005, quando ocorreu o veto total do projeto de lei que dispunha sobre a Política Estadual de apoio às Comunidades Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, materializado pela Mensagem GOV/MS n. 90/2005, de 23 de dezembro de 2005 (MS, 2005).

Quando o parâmetro de análise é a acessibilidade, a mesma está implícita no Programa de Qualidade da Educação, voltada à acessibilidade arquitetônica, quando se detém a propor melhorias no ambiente escolar, seja revendo a estrutura física existente ou propondo a construção de novas unidades, e especialmente considerando as

chamadas “adequações no que concerne à acessibilidade” (MS, 2015, p.13).

A questão da acessibilidade também é abordada em programas que versam sobre o acesso à internet pela população, acesso à saúde, acesso à educação, acesso à cultura, acesso à emprego e renda, acesso a novos mercados pelos pequenos negócios, acesso a tecnologias no campo etc.

Seguindo com as análises, o Plano Plurianual referente ao período de 2020 a 2023, instituído pela Lei n. 5.488, de 18 de dezembro de 2019, apresenta quatro programas que abarcam a questão indígena, voltados aos eixos que denominou de desenvolvimento humano e social e de desenvolvimento econômico, conforme sistematizado no Quadro 8.

Quadro 8 – PPA/MS 2020/2021

Função	Descrição do Programa, Projeto e Atividade
Desenvolvimento Humano e Social	Programa: (2051) Programa MS Cidadania Objetivo: Cidadania Iniciativa: Fortalecer as Políticas de Enfrentamento das Vulnerabilidades Sociais Ação: (4181) Políticas públicas para proteção, garantia, fortalecimento e ampliação dos direitos das comunidades indígenas .
	Programa: (2064) Programas Sociais de MS Objetivo: Assistência Social Iniciativa: Concessão de benefício social ao acadêmico (a) universitário (A) e universitário indígena , por meio de bolsas universitárias

	<p>Ação: (4335) Conceder benefício social ao acadêmico (a) universitário (a) e <u>universitário indígena</u>, por meio de bolsas universitárias</p>
	<p>Programa: (2064) Programas Sociais de MS</p> <p>Objetivo: Assistência Social</p> <p>Iniciativa: Execução do Programa Complementação Alimentar e Nutricional às <u>Famílias Indígenas</u></p> <p>Ação: (4334) Executar as ações do Programa de Complementação Alimentar e Nutricional às <u>Famílias Indígenas</u></p>
Desenvolvimento Econômico	<p>Programa: (2071) Programa Agronegócio Produtivo</p> <p>Objetivo: Fortalecimento da agropecuária e da agricultura familiar</p> <p>Iniciativa: Apoio às <u>Comunidades Indígenas</u> de MS</p> <p>Ação: (4445) PROACIN - Programa de Apoio às <u>Comunidades Indígenas</u> de MS</p>

Fonte: elaboração da autora, a partir de documentos/Mato Grosso do Sul (2019)

A respeito dos Programas Sociais apresentado no PPA, há um conjunto de ações assistenciais, que incluem o apoio ao acesso dos indígenas ao ensino superior, assim como beneficia comunidades e famílias em situação de vulnerabilidade e riscos sociais. Também existe uma ação de complementação nutricional para os povos indígenas. Por sua vez, o Programa MS Cidadania pretende ações de educação para a igualdade e, com isso, combater o preconceito contra as minorias, nos quais se incluem os povos indígenas. Em último plano, o Programa de agronegócio produtivo propõe ações de assistência técnica, extensão rural, pesquisa e outros serviços voltados à agropecuária, tendo como ênfase a prioridade concedida aos indígenas, dentre outros (MS, 2019).

Quanto à questão da acessibilidade, além das questões gerais abordadas nos PPAs anteriores, há uma novidade voltada ao acesso à informação e a criação de um Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), além de promover a transparência e serviços de ouvidoria. A questão é objeto específico de um programa denominado Programa Integridade, Controle Social e Combate à Corrupção, dentre os chamados Programas da Gestão Pública. Porém, não menciona práticas para facilitar o acesso para os povos de outras línguas.

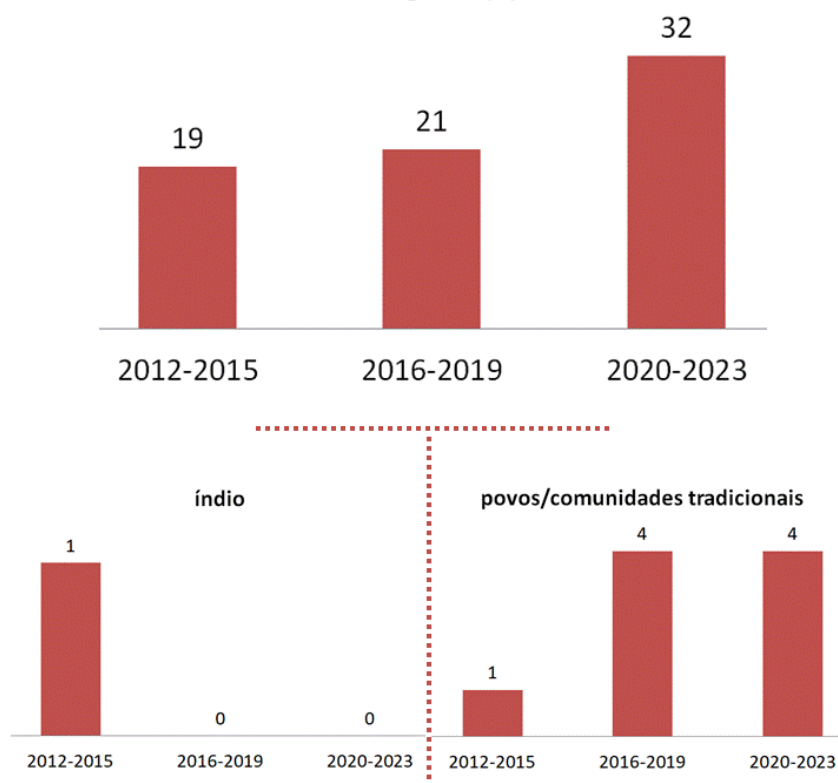
Por fim, a análise de segundo plano para os PPAs dos três períodos considerados, tendo em vista os parâmetros da linguagem e tradução, contribuiu para uma última triagem dos documentos, buscando captar alguma ação específica. No período de 2012/2015, nenhuma das palavras-chaves é mencionada no contexto dos programas e ações. Nos períodos de 2016/2019 e 2020/2023, passam a surgir programas voltados às diversas linguagens artísticas, eventualmente uma menção à Prova de língua portuguesa e absolutamente nada sobre tradução.

Em síntese, da consulta de palavras-chave, o número de menções à palavra "indígena(s)" e "acessibilidade", nos PPA's dos períodos analisados entre 2012 a 2023, aumentou gradativamente conforme se verifica na Figura 35 e Figura 36.

Importante esclarecer que a palavra "acesso" tem uma conotação mais ampla e é introduzida em muitos contextos ao longo da construção de metas e objetivos dos planos, por isso há certa

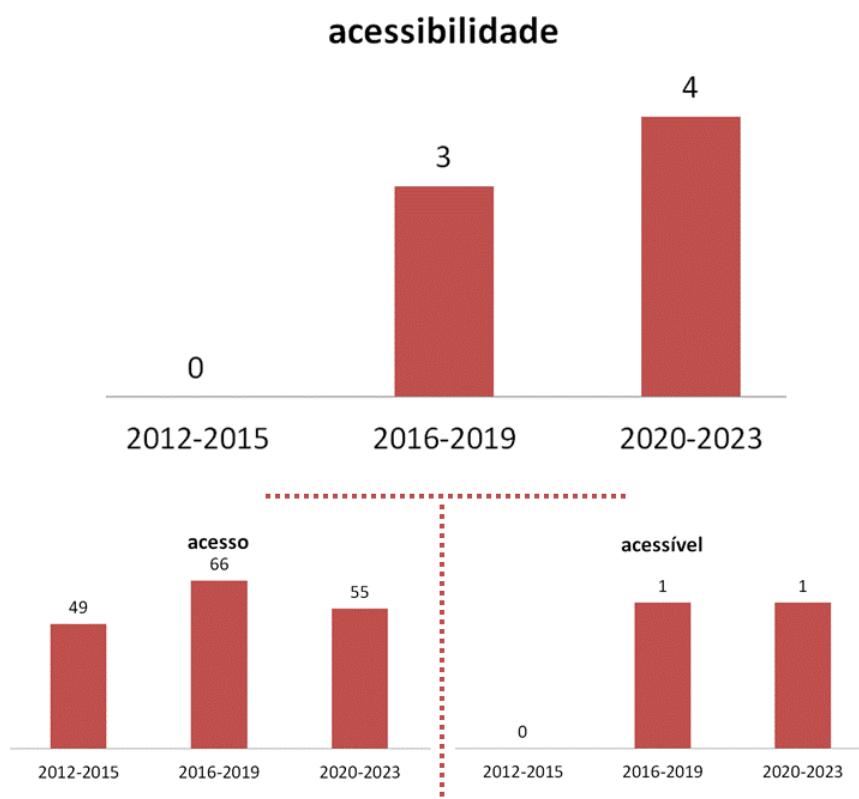
uniformidade e repetição. Porém, o mesmo não ocorreu com a menção das palavras relativas à linguagem, tradução e interpretação. As palavras “tradução” e “tradutor” sequer foram citadas uma única vez nos PPAs em todos os períodos de estudo e as demais (“linguagem(ns)”, “língua”, “traduzido(a)” e “intérprete”) uma vez ou outra foram citadas, aleatoriamente nos períodos analisados e sem muito critério, e, sobretudo, de forma insignificante no contexto que se pretendeu identificar nessa pesquisa.

Figura 35 – Menções à indígenas nos PPAs de Mato Grosso do Sul
indígena(s)



Fonte: elaboração da autora

Figura 36 – Menções à acessibilidade nos PPAs de Mato Grosso do Sul



Fonte: elaboração da autora

Apesar das menções à acessibilidade, acesso e acessível, nenhuma das palavras se refere ao contexto de acessibilidade linguística geral ou indígena, de modo que se pode afirmar a inexistência de políticas previstas nos planos passados ou para serem implementadas no futuro.

5.1.2 Análise dos PPA's da União

Seguindo os mesmos critérios de análise adotados para os planos estaduais, procurou-se identificar a abordagem das temáticas

indígena, acessibilidade, linguagem e tradução, em âmbito dos PPA's da União.

O Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015 foi instituído pela Lei n. 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012b). O documento apresenta vinte objetivos diretamente voltados à questão indígena, conforme Quadro 9.

Quadro 9 – PPA/BR 2012/2015

Programa	Objetivos e Iniciativas
PROGRAMA: 2065 - Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	OBJETIVO: 0943 - Garantir aos povos indígenas a plena ocupação e gestão de suas terras, a partir da consolidação dos espaços e definição dos limites territoriais, por meio de ações de regularização fundiária, fiscalização e monitoramento das terras indígenas e proteção dos índios isolados, contribuindo para a redução de conflitos e para ampliar a presença do Estado democrático e pluriétnico de direito, especialmente em áreas vulneráveis.
	OBJETIVO: 0945 - Implantar e desenvolver política nacional de gestão ambiental e territorial de terras indígenas , por meio de estratégias integradas e participativas com vistas ao desenvolvimento sustentável e à autonomia dos povos indígenas .
	OBJETIVO: 0948 - Promover o acesso amplo e qualificado dos povos indígenas aos direitos sociais e de cidadania por meio de iniciativas integradas e articuladas em prol do desenvolvimento sustentável desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições.
	OBJETIVO: 0949 - Preservar e promover o patrimônio cultural dos povos indígenas por meio de pesquisa, documentação, divulgação e diversas ações de fortalecimento de suas línguas, culturas e acervos, prioritariamente aqueles em situação de vulnerabilidade.

	<p>OBJETIVO: 0950 - Articular as políticas públicas implementadas pelos órgãos do governo federal junto aos povos indígenas, compatibilizando suas estratégias de regionalização e sistemas de informação de modo a otimizar seus resultados, com desdobramentos territoriais.</p>
	<p>OBJETIVO: 0951 - Promover e proteger os direitos dos povos indígenas de recente contato por meio da implementação de iniciativas que considerem sua situação de extrema vulnerabilidade física e cultural.</p>
	<p>OBJETIVO: 0952 - Promover o direito dos povos indígenas a uma educação diferenciada em todos os níveis e a articulação e o acompanhamento das políticas públicas de educação, com vistas à autonomia e sustentabilidade desses povos por meio da valorização da cultura e das suas formas de organização social.</p>
	<p>OBJETIVO: 0953 - Promover a consolidação da reestruturação organizacional da FUNAI com vistas ao seu aperfeiçoamento institucional, por meio da implementação de projetos voltados à estruturação e melhoria dos processos de trabalho, capacitação intensiva de recursos humanos, suporte tecnológico e infraestrutura física.</p>
<p>PROGRAMA: 2065 - Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas</p>	<p>Objetivo: 0962 - Implementar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, articulado com o SUS, baseado no cuidado integral, observando as práticas de saúde e as medicinas tradicionais, com controle social, garantindo o respeito às especificidades culturais.</p>
<p>PROGRAMA: 2031 - Educação Profissional e Tecnológica</p>	<p>OBJETIVO: 0582 - Expandir, interiorizar, democratizar e qualificar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, considerando os arranjos produtivos, sociais, culturais, locais e regionais, a necessidade de ampliação das oportunidades educacionais dos trabalhadores e os interesses e necessidades das populações do campo, indígenas, quilombolas, afrodescendentes, das mulheres de baixa renda e das pessoas com deficiência.</p>
<p>PROGRAMA: 2034 - Enfrentamento ao Racismo e</p>	<p>OBJETIVO: 0772 - Promover a incorporação da perspectiva da igualdade racial nas políticas governamentais, articulando ministérios e demais órgãos federais, estados e municípios.</p>

<p>Promoção da Igualdade Racial</p>	<p>Objetivo: 0773 - Promover ações afirmativas no âmbito da ação governamental visando a corrigir as desigualdades raciais e assegurar a igualdade de oportunidades.</p> <p>Objetivo: 0774 - Disseminar e adotar medidas que garantam a efetividade dos marcos legais referentes ao enfrentamento do racismo e à promoção da igualdade racial.</p> <p>Objetivo: 0776 - Instituir medidas de prevenção e enfrentamento do racismo institucional, fomentando a valorização da pluralidade etnicorracial em instituições públicas e privadas.</p> <p>OBJETIVO: 0986 - Articular junto aos ministérios e demais órgãos governamentais o acesso de povos e comunidades tradicionais a serviços públicos e programas sociais.</p>
<p>PROGRAMA: 2057 - Política Externa</p>	<p>OBJETIVO: 0919 - Promover a percepção internacional do compromisso do Brasil com os direitos humanos e com os temas sociais, por meio da participação ativa em órgãos multilaterais e do diálogo e da cooperação bilaterais.</p>
<p>PROGRAMA: 2066 - Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária</p>	<p>OBJETIVO: 0419 - Identificar, discriminar e arrecadar as terras devolutas, destinar as terras públicas e executar a regularização fundiária nas terras federais e nas estaduais, em parceria com os respectivos governos, para a democratização do acesso a terra, com condições simplificadas para imóveis rurais pequenos e médios, bem como para a promoção dos direitos territoriais das populações quilombolas, povos indígenas e outras comunidades tradicionais, e contribuir para o combate da pobreza no meio rural.</p>
<p>PROGRAMA: 2068 - Saneamento Básico</p>	<p>OBJETIVO: 0355 - Ampliar a cobertura de ações e serviços de saneamento básico em comunidades rurais, tradicionais e especiais (quilombolas, assentamentos da reforma agrária, indígenas, dentre outras), e população rural dispersa, priorizando soluções alternativas que permitam a sustentabilidade dos serviços.</p>
<p>PROGRAMA: 2069 - Segurança</p>	<p>OBJETIVO: 0380 - Promover o acesso à alimentação adequada e fomentar a inclusão socioeconômica de agricultores familiares, mulheres rurais, povos e</p>

Alimentar e Nutricional	comunidades tradicionais e povos indígenas , por intermédio da ampliação da sua participação, prioritariamente dos mais pobres, no abastecimento dos mercados institucionais, da rede socioassistencial e dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição.
	OBJETIVO: 0615 - Fomentar e estruturar a produção familiar e a inclusão produtiva, especialmente dos agricultores familiares, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais em situação de insegurança alimentar e nutricional, de forma a gerar alimentos, excedentes de produção e renda.

Fonte: elaboração da autora, a partir de Brasil (2012)

Além dos objetivos apresentados, a questão indígena está incorporada, ainda que com singela menção, em metas ou iniciativas de outros objetivos diversos, que são:

- Programa n. 2012, denominado “Agricultura Familiar”, possui metas que pretendem ampliar o acesso dos indígenas aos instrumentos de financiamento e fomento da produção, bem como ampliar e qualificar os serviços de assistência técnica e extensão rural;
- Programa n. 2018 “Biodiversidade” propõe iniciativas de ciência, tecnologia e inovação com “intercâmbio de conhecimentos entre povos indígenas, populações tradicionais e com redes de pesquisa científica”;
- “Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)” (Programa n. 2015) menciona, dentre outros, qualificar agentes de saúde indígena;

- Programa n. 2025 “Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia” tem metas relativas a atender os pedidos de instalação de Telefone de Uso Público nas aldeias indígenas;
- Programa n. 2029 “Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária” propõe ampliar o acesso aos recursos para melhoria da infraestrutura territorial nas comunidades indígenas;
- Programa n. 2030 “Educação Básica” estabelece como meta elevar a taxa de atendimento escolar da população indígena em todas as etapas e modalidades da educação básica;
- Programa n. 2037 “Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)” menciona produzir materiais de orientação aos municípios sobre o atendimento às comunidades tradicionais;
- Programa n. 2066 “Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária” traz como meta o apoio ao usufruto exclusivo dos Povos Indígenas ao seu território “através do assentamento de ocupantes não indígenas no processo de regularização das Terras Indígenas”;
- outras menções em assuntos diversos, em que se destaca ou inclui os povos e comunidades indígenas, se registra a necessidade de atenção ou respeito às especificidades dos povos

indígenas, ou ainda envolve questões de distintas vertentes em terras indígenas.

Das iniciativas previstas nesse PPA, observa-se em diversos pontos o objetivo de promover o acesso dos indígenas às diversas políticas existentes, assim como a direitos. Porém, não há uma atividade que expresse a preocupação em fazê-los compreender, por intermédio da comunicação, quais são esses direitos e essas políticas instituídas no país.

O objetivo 0945, que faz referência a importantes questões ambientais e territoriais, desdobra-se em diversas iniciativas que demonstram uma preocupação em garantir o acesso dos indígenas às políticas públicas, além de processos participativos de construção e gestão dessas políticas. A Iniciativa 040R menciona o incentivo e o fortalecimento das organizações comunitárias indígenas “qualificando e ampliando o acesso às políticas públicas e a participação nos espaços de gestão pública”.

Semelhantemente, a iniciativa 040Y, ao tratar das questões de pesca, cita o “acesso diferenciado dos povos indígenas às políticas de desenvolvimento sustentável da pesca”, enquanto a iniciativa 040U, em referência ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), menciona “garantir o acesso dos povos indígenas às políticas de desenvolvimento rural sustentável”.

Ainda nesse mesmo objetivo, a iniciativa 0411 propõe um protagonismo da população indígena na implementação da gestão ambiental em terras indígenas. Veja:

0411 - Participação em fóruns e conselhos de políticas públicas para a implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental nas Terras Indígenas e inserção do desenvolvimento sustentável, com ênfase no etnodesenvolvimento, nas políticas públicas voltadas aos povos indígenas. (BRASIL, 2012b)

Esse protagonismo também é conferido aos indígenas quando da pretensão de promover o direito a uma educação diferenciada, conforme objetivo 0952. A iniciativa 042G menciona a “participação dos povos indígenas na elaboração, implementação e acompanhamento das políticas públicas de educação em todos os níveis”.

Por sua vez, o objetivo 0948 reforça a promoção do “acesso amplo e qualificado dos povos indígenas aos direitos sociais e de cidadania”. E a iniciativa 0428 deixa evidente a necessidade de promoção do acesso às “políticas de proteção e promoção social” desses povos por intermédio da “gestão compartilhada, articulação intersetorial com participação indígena e da adequação das políticas sociais do Estado Brasileiro”.

Denota-se, portanto, que há esforços em conferir um papel atuante e participativo da população indígena na elaboração e gestão de instrumentos de desenvolvimento socioeconômico e inclusão social. Porém, não há garantias de que a comunicação seja efetiva e o acesso

ao conteúdo das políticas seja materializado em leis, decretos, normativos ou documentos diversos.

Na iniciativa 0421 do objetivo 0953, em que se pretende uma “formação e capacitação de indígenas⁵⁹ para atuação nos comitês regionais e outros colegiados em gestão compartilhada de políticas públicas”, sem uma garantia expressa da tradução ou de um intérprete, torna vulnerável à distorção – ou diferente interpretação – as informações relativas às políticas públicas pretendidas, ou ainda, restringe esse entendimento a algumas lideranças indígenas, mas não à sua totalidade. Não há garantias de que esse processo de capacitação não seja enviesado.

Da mesma maneira, o planejamento se empenha em prever o amplo acesso aos direitos sociais, mas não identificamos uma forma de materializar o acesso às informações e ao conhecimento sobre esses mesmos direitos, em sua respectiva língua, o que parece esvaziar os resultados pretendidos pelo próprio PPA.

Ainda que o documento destaque a necessidade de promover ações de fortalecimento das línguas indígenas, no sentido de preservar e difundir o conhecimento dos povos indígenas para as sociedades, brasileira e indígenas, não há em igual maneira uma preocupação em

⁵⁹ O Programa 2016, “Políticas para as Mulheres: Enfrentamento à Violência e Autonomia”, em seu objetivo 0936, que trata da promoção da igualdade entre mulheres e homens, ao fortalecimento da autonomia feminina e ao enfrentamento à violência contra a mulher, apresenta como meta à Secretaria de Políticas para as Mulheres a capacitação de 1.000 mulheres indígenas como multiplicadoras para fortalecimento de sua participação na implementação das políticas públicas, com ênfase em sua atuação nos Comitês Regionais da FUNAI.

difundir o conhecimento registrado na língua portuguesa para os povos indígenas, em suas próprias línguas.

Nesse sentido, o objetivo 0949, que mais se avizinha do ideal de aproximar a comunicação dos povos indígenas em suas línguas, apresenta a necessidade de preservar e promover o patrimônio cultural desses povos, sendo a língua, as culturas e acervos considerados o objeto de fortalecimento, especialmente dos povos em situação de vulnerabilidade, tendo como meio a pesquisa, a documentação, a divulgação, entre outras ações. Este objetivo se desdobra nas seguintes iniciativas:

042A - Apoiar projetos e eventos que contribuam para a valorização cultural dos povos indígenas

042B - Desenvolvimento de estudos, projetos e oficinas de pesquisa e documentação de línguas, culturas e acervos, com a capacitação de pesquisadores indígenas

042C - Implementação do registro, preservação e difusão do conhecimento pertencente aos povos indígenas, prioritariamente em risco de desaparecimento e sob a guarda do Museu do Índio e suas unidades descentralizadas, visando torná-lo acessível à sociedade brasileira em geral e, em particular, às sociedades indígenas (BRASIL, 2012b).

No entanto, as metas estipuladas para o Ministério da Justiça realizar no período referente ao PPA diz respeito: ao apoio de projetos de atividades e eventos culturais de transmissão de saberes; à capacitação de pesquisadores indígenas em métodos e técnicas de registro de suas línguas; à elaboração de um marco legal de proteção do conhecimento tradicional e das expressões culturais indígenas; à

implementação de planos setoriais; à pesquisa e documentação de 30 línguas, culturas e acervos de povos indígenas no país; à promoção da participação direta de indígenas em estudos sobre suas culturas; e ao registro, preservação e difusão de itens do acervo documental do Museu do Índio (BRASIL, 2012b). Portanto, em que pese a preocupação com a preservação e difusão das línguas indígenas, não insere elementos de tradução de documentos da língua portuguesa para essas línguas.

Adicionalmente, ao propor articular políticas públicas implementadas pelos diversos órgãos, o PPA se lastreia na integração entre os sistemas de informação sobre povos indígenas – disposto no objetivo 0950 e suas respectivas metas – demonstrando a preocupação com a obtenção de informações a respeito dessa população, sem permitir o contrário.

Ademais, identificamos no PPA um programa específico para o “Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial”, que inclui a questão indígena em seu escopo, em conjunto à população negra, os quilombolas, e povos tradicionais. O programa apresenta alguns objetivos bem genéricos, e algumas iniciativas ou metas mais específicas para tratar da questão indígena, tal como a proposta de implementação do Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Etnicorraciais e para o Ensino das História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena; bem como o desenvolvimento de cooperação entre a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, órgão responsável pela implementação

do objetivo 0986, com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), estabelecendo linhas de parceria em ações relacionadas à questão indígena.

Outro importante aspecto relaciona-se com o objetivo 0919, já mencionado neste capítulo, que trata da percepção internacional do compromisso brasileiro com os direitos humanos e com os temas sociais, apresenta como iniciativa a “articulação governamental com vistas à conclusão das negociações da Declaração Interamericana sobre Direitos dos Povos Indígenas”; assim como a “promoção da cooperação internacional em assuntos relacionados aos direitos dos povos indígenas que habitam regiões de fronteira”, que no primeiro caso resultou na aprovação, em 2016, durante a terceira sessão plenária da OEA – Organização dos Estados Americanos, realizada em 15 de junho de 2016, da norma internacional que protegeu, dentre outros, o direito aos indígenas de se comunicarem em suas respectivas línguas.

Quanto à análise sobre a abordagem da acessibilidade no PPA, há elementos voltados ao acesso à educação, aos meios de transporte, aos ambientes edificados, nos meios de comunicação etc. um destaque para a acessibilidade na comunicação e informação com ênfase nos sites oficiais: “02V2 - Incentivo à promoção da acessibilidade na comunicação e informação, com ênfase nos sites oficiais, como preconizado no E-Mag” (BRASIL, 2012b, p. 302). Assim como destaca-se o Programa que trata da Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em que uma de suas metas estabelece: “Implantar as

Centrais de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais visando à acessibilidade na comunicação e informação” (*ibidem*, p. 301).

O Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019 foi instituído pela Lei n. 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016).

O documento apresenta sete objetivos voltados à questão indígena, sistematizados no Quadro 10.

Quadro 10 – PPA/BR 2016/2019

Programa	Objetivos e Iniciativas
PROGRAMA: 2078 - Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade	OBJETIVO: 1063 - Promover o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas e do conhecimento oriundos da utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado por meio da implementação de sistema de acesso e repartição de benefícios, resguardados os direitos dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.
PROGRAMA: 2016 - Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência	OBJETIVO: 0936 - Ampliar e fortalecer o diálogo com a sociedade civil e com os movimentos sociais, em especial com os movimentos feministas e de mulheres, mulheres com deficiência, LBTs, urbanas, rurais, do campo, da floresta, das águas, de povos e comunidades tradicionais, de povos indígenas e dos distintos grupos étnico-raciais e geracionais
PROGRAMA: 2065 - Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	OBJETIVO: 0962 - Promover a atenção à saúde dos povos indígenas , aprimorando as ações de atenção básica e de saneamento básico nas aldeias, observando as práticas de saúde e os saberes tradicionais, e articulando com os demais gestores do SUS para prover ações complementares e especializadas, com controle social.
	OBJETIVO: 1012 - Promover e proteger os direitos sociais e culturais e o direito à cidadania dos povos indígenas , asseguradas suas especificidades nas

	políticas públicas.
	OBJETIVO: 1013 - Promover a gestão territorial e ambiental das terras indígenas .
	OBJETIVO: 1014 - Garantir aos povos indígenas a posse plena sobre suas terras, por meio de ações de proteção dos povos indígenas isolados, demarcação, regularização fundiária e proteção territorial.
	OBJETIVO: 1015 - Preservar e promover o patrimônio cultural dos povos indígenas por meio de pesquisa, documentação e divulgação de suas línguas, culturas e acervos, prioritariamente daqueles em situação de vulnerabilidade.

Fonte: elaboração da autora, a partir de Brasil (2016)

Além dos objetivos apresentados, a questão indígena está incorporada, ainda que com singela menção, em metas ou iniciativas de outros objetivos diversos, que são:

- Programa n. 2027, denominado "Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento", estabelece metas referentes à realização de pesquisas, estudos e levantamentos sobre a cultura e o patrimônio indígena, visando subsidiar políticas públicas de inserção dessas comunidades no sistema político, educacional, social e econômico;
- Programa n. 2038 "Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública", de competência da Presidência da República, tem como um dos objetivos o fortalecimento da participação social e o diálogo com a sociedade, tanto para o aprimoramento das políticas públicas, quanto para o atendimento das demandas e a resolução de conflitos. Para tanto, estabelece como iniciativa a

coordenação das ações de negociação e acompanhamento das demandas dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais;

- Programa n. 2080 “Educação de qualidade para todos” propõe metas de ampliação do atendimento escolar em comunidades indígenas, expressa em número de matrículas, em construção de escolas de educação básica, ações para a redução da taxa de analfabetismo e elevação da escolaridade, bem como promoção do acesso à internet e equipamentos e recursos tecnológicos digitais;
- Programa n. 2035 “Esporte, Cidadania e Desenvolvimento” pretende ampliar e qualificar o acesso da população ao esporte e lazer e estabelece metas que contemplam a população indígena;
- Programa n. 2012 “Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar” objetiva promover o etnodesenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais, por meio da inclusão produtiva e da geração de renda tendo como meta efetivar a emissão de Selos Indígenas, para qualificar a produção tradicional e ampliar o acesso a mercados institucionais e privados;
- Programa n. 2082 “Política Externa” propõe fortalecer a integração regional em âmbito da América do Sul e estabelece iniciativas para aprimorar o funcionamento e periodicidade de comissões fronteiriças, pretendendo, dentre outros, o desenvolvimento das políticas públicas voltadas às populações

indígenas, assim como articular ações conjuntas com os países do Mercosul para fortalecer os mecanismos de promoção dos direitos humanos e igualdade étnica, racial e de gênero, por intermédio da Reunião de Autoridades sobre Povos Indígenas (RAPIM);

- outras menções em assuntos diversos, em que se destaca ou inclui os povos e comunidades indígenas, registrando a necessidade de atenção ou respeito às especificidades dos povos indígenas, ou ainda envolvendo questões de distintas vertentes em suas terras.

Em primeiro plano, destaca-se o objetivo 1012, que pretende promover e proteger os direitos sociais e culturais dos indígenas, e no qual identificamos uma iniciativa que pode ser confundida com a promoção da acessibilidade linguística. Dentre as metas relacionadas a este objetivo, está a seguinte:

0415 - Promover e apoiar processos educativos próprios dos povos indígenas voltados ao fortalecimento de sua autonomia, bem como **à valorização de suas línguas**, identidades étnicas e formas de organização social. (BRASIL, 2016)

Para o cumprimento da meta traçada, identificamos como iniciativa prevista a produção de material didático nas línguas próprias indígenas. Veja:

04LK - Fomento à produção e à elaboração de projetos de materiais didáticos e paradidáticos específicos em línguas indígenas. (BRASIL, 2016)

A produção de materiais de apoio à educação de indígenas, traduzidos para as línguas desses povos, não pode ser considerada acessibilidade linguística, posto que contribuir com uma formação básica em sua própria língua não assegura acessar conhecimento e informações oficiais que estão materializadas em outra, tampouco garantia de comunicação com aqueles que só falam português.

A iniciativa do PPA de fato alinha-se com a promoção de uma garantia constitucional brasileira, ou seja, do ensino fundamental regular ser promovido em suas línguas maternas e considerando seus métodos de aprendizagem, conforme disposto no art. 210 da Constituição Federal Brasileira.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e **respeito aos valores culturais** e artísticos, nacionais e regionais.

(...)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, **assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.**
(BRASIL, 1988)

Portanto, a tradução de material didático e paradidático como apoio ao ensino, por sua vez realizado em suas línguas maternas, contribui para a manutenção das línguas existentes dos povos indígenas. Mas esta não é iniciativa recente, conforme se depreende da consulta de livros didáticos indígenas, voltados às escolas indígenas, disponíveis em diversas línguas no Núcleo de Estudos de Populações

Indígenas da Universidade Federal de Santa Catarina, com exemplares datados, por exemplo, de 1990 (UFSC, 2021).

De resto, em linhas gerais, as demais conclusões obtidas a partir da análise do presente PPA não se distinguem significativamente daquelas extraídas no PPA anterior. No entanto, apresentamos a seguir algumas considerações e destaques sobre seus objetivos e metas.

Para o mesmo objetivo 1012 anteriormente mencionado, há meta relativa à “mobilização e participação de indígenas, em espaços de governança, promovendo processos de formação e informação no âmbito dos direitos dos povos indígenas”, com iniciativa própria para o “controle social das políticas públicas que os contemplem, em especial as de educação escolar indígena, saúde e assistência social”.

Ainda no sentido de capacitar lideranças, identificamos iniciativas relativas à “promoção da formação de representantes indígenas em gestão territorial e ambiental” das terras indígenas, integrada ao objetivo 1013; assim como a formação de indígenas “em cursos do Programa de Capacitação em Proteção Territorial”, para cumprir com o objetivo 1014 que trata da posse plena de suas terras.

No intuito de preservar o patrimônio cultural dos povos indígenas, incluindo suas línguas, o objetivo 1015 estabelece metas relacionadas à formação de pesquisadores indígenas, o apoio a produtos culturais, bem como o registro, preservação e difusão de itens do acervo documental do Museu do Índio.

O Plano Plurianual da União para o período subsequente, ou seja, de 2020 a 2023 foi instituído pela Lei n. 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019a). O documento apresenta somente dois objetivos voltados à questão indígena, sistematizados no Quadro 11.

Quadro 11 – PPA/BR 2020/2023

Programa	Objetivos e Iniciativas
PROGRAMA: 0617 - Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	OBJETIVO: 1246 - Promover e proteger os direitos sociais e culturais e o direito à cidadania dos povos indígenas , asseguradas suas especificidades nas políticas públicas.
PROGRAMA: 5022 - Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena	OBJETIVO: 1241 - Fortalecer a proteção, promoção e recuperação da Saúde Indígena

Fonte: elaboração da autora, a partir de Brasil (2012)

Para o objetivo 1246, há uma única meta estabelecida, que é o atendimento a todas as comunidades indígenas brasileiras para ações realizadas pela Fundação Nacional do Índio (Funai) e da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai/MS). Veja:

META: 0525 - Garantir o atendimento a 100% das comunidades indígenas do país nas ações de competência da Funai e da Sesai/MS. (BRASIL, 2019a)

O PPA não detalha quais são as ações a serem realizadas, tampouco coloca ênfase em alguma política pública específica, o que

nos remete às competências dos órgãos mencionados. A Funai é uma autarquia criada pela Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que coordena e executa a política indigenista brasileira com o propósito de proteger e promover os direitos dos povos indígenas. Segundo a Carta de Serviços ao Cidadão:

Cabe à Funai promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as Terras Indígenas. A Funai também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados.

É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a Funai promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e recuperação do meio ambiente nas Terras Indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às Terras Indígenas.

Compete também à Fundação estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. (FUNAI, 2020)

Por sua vez, a Sesai é responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. Criada em 2010, suas competências são definidas pelo Decreto n. 9.795, de 17 de maio de 2019. Veja:

Art. 40. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete:

I - Planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;

II - Coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, e a sua integração ao SUS;

III - Planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;

IV - Orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS, às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas, e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

V - Planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;

VI - Promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;

VII - Incentivar a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;

VIII - Promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e

IX - Identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena. (BRASIL, 2019b)

Para o objetivo 1241, há também apenas uma única meta estabelecida, que trata da ampliação do acesso de crianças de até 1 ano de idade às consultas preconizadas de crescimento e desenvolvimento:

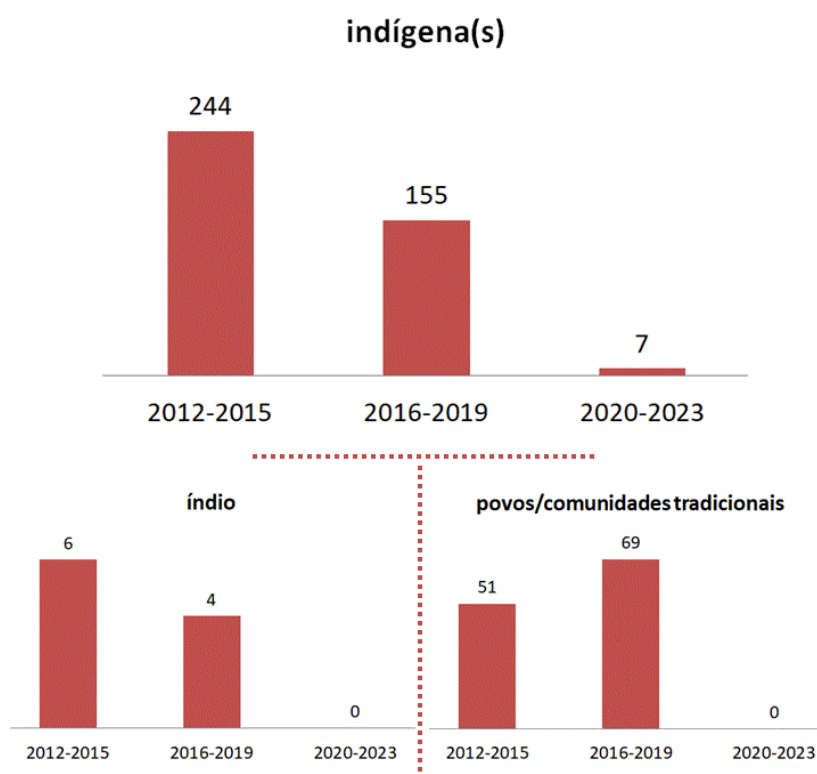
META: 052N - Ampliar para 65% a proporção de crianças indígenas menores de 1 ano com acesso às consultas preconizadas de crescimento e desenvolvimento (CeD) (BRASIL, 2019a)

A análise para os demais parâmetros de consulta, especialmente sobre acessibilidade, linguagem, tradução e interpretação, não encontrou nenhum resultado que responda ao questionamento principal desta pesquisa. Portanto, não há qualquer garantia expressa à

acessibilidade linguística para os povos indígenas no PPA analisado para o período de 2020 a 2023.

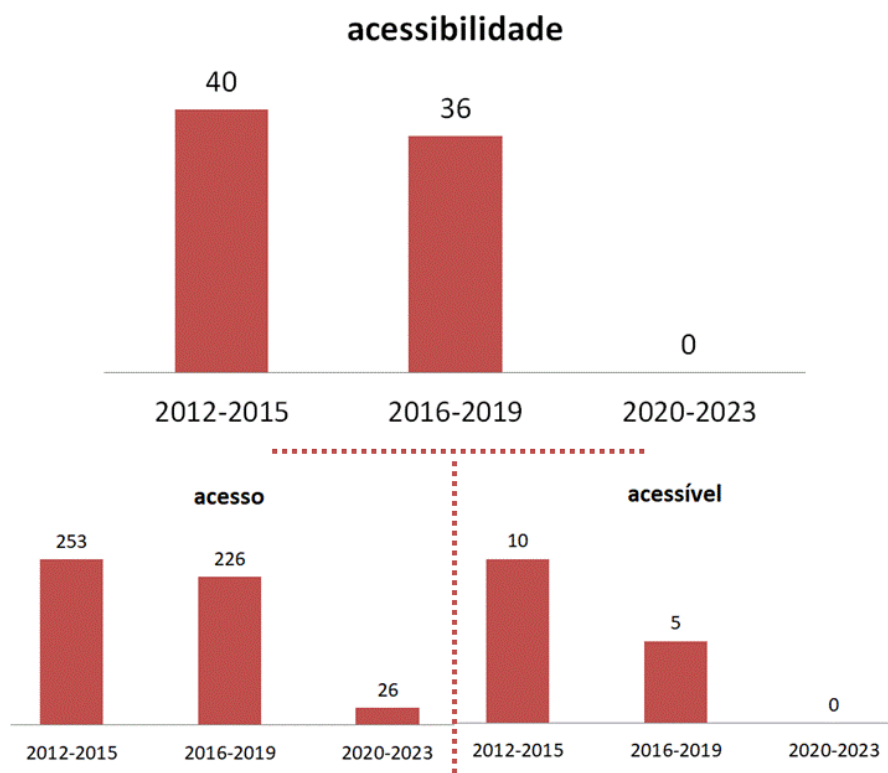
Para melhor compreensão, organizamos os gráficos a seguir traçando um comparativo das expressões e o número de vezes em que elas foram citadas nos respectivos textos legais. Como exemplo, a figura 37 retrata que no PPA 2012/2015 a palavra indígena apareceu 244 vezes no texto da norma:

Figura 37 – Menções à indígenas nos PPAs da União



Fonte: elaboração da autora

Figura 38 – Menções à acessibilidade nos PPAs da União



Fonte: elaboração da autora

Em síntese, da consulta de palavras-chave, o número de menções à palavra “indígena(s)” e “acessibilidade”, nos PPAs dos períodos analisados entre 2012 a 2023, diminui gradativamente entre 2012-2015 a 2016-2019 e vertiginosamente no período seguinte (2019-2023), conforme se verifica na Figura 37 e Figura 38. As palavras “índio”, “comunidades tradicionais”, “acessibilidade” e “acessível” chegaram a zerar no último período analisado. O mesmo aconteceu com as palavras “linguagem” e “língua”. Já com as palavras “tradução” e “intérprete”, só houve alguma menção nos PPAs de 2012-2015, enquanto “traduzido” e “tradutor” nunca foram citados.

5.2 Análise aos Decretos da União e de Mato Grosso do Sul

Os decretos são atos secundários dotados de generalidade e abstração. Não inovam na ordem jurídica e são da competência do Poder Executivo. Normalmente se prestam para regular a execução da lei à qual estão vinculados e subordinados. Sua função é auxiliar no cumprimento das normas, especialmente para trazer comportamento uniforme dentro da Administração Pública. Existem diversas modalidades de decretos, tais como: os regulamentares, os normativos, os autônomos, os singulares, e os extintos decretos-leis, que na verdade eram atos primários com capacidade de inovação no ordenamento jurídico brasileiro. O Presidente da República expede decretos com fundamento no art. 84, inciso IV e VI da Constituição da República Federativa do Brasil. Na Constituição de Mato Grosso do Sul, Estado analisado nesta tese, a autorização para o governador expedir decreto está contida no artigo 89, inciso VII. Ainda existem os decretos legislativos, mas estes são de competência do Poder Legislativo e inovam na ordem jurídica.

5.2.1 Decretos expedidos pela União

A consulta de decretos foi realizada em duas bases de dados, uma do Senado Federal, a plataforma LexMI, e outra na base de dados do Executivo, no Planalto.

A pesquisa foi direcionada por termos e palavras-chave selecionadas. São elas: intérprete, tradutor, acessibilidade, acessibilidade linguística, língua indígena, índio e indígena. A pesquisa retorna resultados desde a independência do Brasil, quando cadastrados.

Na base de dados do Senado Federal contendo as palavras-chave foram localizados os seguintes decretos:

Quadro 12 – Palavras pesquisadas

Ano	Índio	Indígena	Povos indígenas	Povos tradicionais
1822/2021	392	635	6	3
1988/2021	127	458	6	3

Ano	Língua	linguagem	Língua indígena
1822/2021	65	6	0
1988/2021	31	6	0

Ano	Intérprete	Tradutor	Acessibilidade	Acessibilidade linguística
1822/2021	27	35	14	0
1988/2021	1	1	14	0

Fonte: elaboração da autora

Também limitamos a pesquisa ao fator temporal, restringindo os atos de 1988 até 2021, conforme demonstrado, e disponibilizamos ambos os dados para comparação. Nenhum dos decretos versa sobre acessibilidade linguística propriamente dita. Os temas são diversos e abordam desde a homologação de demarcação de terras indígenas até questões relacionadas a políticas públicas de saúde etc. Dentre esses

decretos, destacou-se o Decreto n. 7.387, de 9 de dezembro de 2010, que institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, importante ato que estimula a preservação do acervo linguístico brasileiro, abordado nesta tese.

A título de curiosidade, buscamos o termo “língua indígena” e para a União nenhum resultado foi obtido. Contudo, um decreto do Estado de São Paulo mereceu atenção por reconhecer o regime de dedicação integral da cadeira de “línguas indígenas” da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP:

DECRETO N. 41.055, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1962
Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à Cadeira de Línguas Indígenas do Brasil, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e em vista do Parecer n. 414-62, da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º - O regime de dedicação integral à docência e à pesquisa (R.D.I.D.P.), a que se refere o artigo 10 do Decreto n. 40.687, de 6 de setembro de 1962, combinado com a Lei n.4.477, de 24 de dezembro de 1957, **passa aplicar-se à Cadeira de "Línguas Indígenas do Brasil" da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.**

Artigo 2.º - As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

A.Ulhôa Cintra – Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de novembro de 1962. Luiz Giancesella Netto - Diretor Geral substituto. (SP, 1962, p.1)

Destacamos também o Decreto n. 6861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. Constitui elemento básico para o funcionamento, organização e estrutura dessas escolas o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, reconhecendo-se normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural e bilíngue ou multilíngue.

O decreto, entre outros, contempla o direito a comunicação na língua indígena, mas nenhum outro ato mereceu destaque ao que chamamos de propósito deste trabalho, posto que não determina claramente o direito a tradução e presença de intérpretes aos indígenas diante das dificuldades com o idioma português.

5.2.2 Decretos expedidos por Mato Grosso do Sul

Dentre os decretos regulamentares expedidos pelo chefe do governo executivo estadual desde a criação de Mato Grosso do Sul, realizamos a busca por palavras-chave em seus respectivos conteúdos, e, analisamos individualmente apenas aqueles que apresentaram temática pertinente. A base de dados de acesso foi a da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, na busca por legislação estadual. A pesquisa retornou os seguintes resultados quantitativos:

Quadro 13 – Palavras pesquisadas

Índio	Indígena	Povos indígenas	Povos tradicionais
51	95	12	0

Língua	linguagem	Língua indígena
24	37	2

Intérprete	Tradutor	Acessibilidade	Acessibilidade linguística
32	28	20	0

Fonte: elaboração da autora

Os resultados apresentados se referem a palavras contidas no texto das normas e não apenas na ementa, de modo que o grau de êxito do retorno é de 100%. Entretanto, a mesma norma informada com o parâmetro "índio" também pode ser apresentada para o parâmetro "indígena", caso em seu bojo a palavra se repita. Desta forma, a análise qualitativa dos dados complementa e confere a precisão para a identificação de atos que de fato corroborem com a acessibilidade linguística.

Assim, dentre os decretos destacam-se os seguintes por em algum momento de sua vigência terem servido de instrumento incipiente de acessibilidade aos direitos indígenas: Decreto n. 9705, de 48 de novembro de 1999 que cria o Conselho Estadual de Política Indigenista e dá outras providências já extinto; o Decreto n. 11.920, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos do Índio - CEDIN/MS, cuja estrutura foi alterada diversas vezes; o Decreto n.

12.540, de 18 de abril de 2008, que institui o Conselho de Educação Escolar Indígena do Estado de Mato Grosso do Sul, ainda em vigor; e o Decreto n. 10.734, de 18 de abril de 2002 que “Cria a categoria de Escola Indígena, no âmbito da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”. Este último tem importância para esse trabalho, pois instituiu a escola bilíngue aos indígenas, aproximando-se do conceito de acessibilidade:

Art. 2º A Escola Indígena terá normas jurídicas próprias fundamentadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nas Normas do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, proporcionando a educação escolar intercultural e bilíngue, a valorização plena das culturas dos povos indígenas, assim como a afirmação de sua diversidade étnica. (MS, 2002)

Não compete aqui retomarmos a discussão sobre a modalidade de ensino, a saber se é ou não o melhor método para garantir a proteção da cultura dos povos indígenas, mas destacar a autonomia que lhes foi assegurada como motivo para reconhecimento de seus direitos contemplados na constituição, deixando a eles o encargo da escolha.

Ainda foram localizados outros atos administrativos, mas serão analisados em tópico individualizado neste trabalho.

5.3 Análise aos demais Atos Administrativos

Na doutrina administrativista, podemos conceituar atos administrativos de acordo com vários critérios, como por exemplo o critério objetivo e o subjetivo. Representam a potestade pública, um

conjunto de prerrogativas exclusivas para a confirmação da supremacia do interesse público. Entende-se assim a espécie de atos jurídicos, pois derivam da ação humana e não um fenômeno da natureza, que expressam a manifestação unilateral da vontade do Poder Público (Administração Pública) que atuando nessa condição tenha por finalidade declarar, extinguir, transferir, resguardar, adquirir direitos ou apresentar obrigações aos administrados e a própria Administração. Expressam, portanto, a atividade administrativa de todos os poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. No primeiro caso, constituindo-se atividade típica, e nos outros poderes, constituindo-se atividades atípicas, pois a função deles é legislar e fiscalizar, e julgar, respectivamente. Nosso estudo sistematizou os atos administrativos e separou os emitidos pelos Poderes, de modo que os atos administrativos emanados pelo Legislativo e pelo Judiciário foram analisados juntamente com os demais atos de suas atividades típicas. Assim, neste item nos compete apenas os demais atos administrativos expedidos pelo Poder Executivo.

Os decretos já analisados são também atos administrativos, mas pela concentração de sua expedição se resguardar nas mãos dos chefes do Poder Executivo municipal, estadual, distrital e federal, dedicamos o espaço do tópico anterior exclusivamente a eles e aqui, para os demais. Podemos então categorizar como demais atos administrativos todos aqueles que se diferem dos decretos já analisados. Aliás, tratando de espécies de atos administrativos temos diversos: portarias, resoluções,

pareceres, instruções normativas, memorandos, circulares, alvarás, licenças, visto, homologação, despachos, atestados, certidões, apostila, averbações, etc. (MELLO, 2020).

Tendo esses atos como objeto de estudo neste tópico, fazemos então as buscas e a análise daqueles que se enquadrarem nos comandos de pesquisa para aferir o grau de acessibilidade linguística no Poder Executivo federal e do Estado de Mato Grosso do Sul.

5.3.1 Demais atos administrativos expedidos pela União

Iniciamos a pesquisa consultando a base de dados do Senado Federal, utilizando-se como parâmetro as palavras informadas nas tabelas a seguir e compilando os resultados das análises quantitativas e qualitativas na sequência.

Quadro 14 – Palavras pesquisadas

Ato	Índio	Indígena
Portaria	47	14
Resolução	21	7
Resolução Autorizativa	15	0
Resolução Homologatória	7	22
Resolução Normativa	1	1
Instrução normativa	0	1
Outros	7	9

Ano	Língua	Língua indígena
Portaria	0	0
Resolução	11	0
Resolução Autorizativa	0	0
Resolução Homologatória	0	0
Resolução Normativa	0	0
Instrução normativa	2	0
Outros	3	0

Ano	Intérprete	Tradutor	Acessibilidade linguística
Portaria	1	1	0
Resolução	1	3	0
Resolução Autorizativa	0	0	0
Resolução Homologatória	0	0	0
Resolução Normativa	0	0	0
Instrução normativa	0	0	0
Outros	11	3	0

Fonte: elaboração da autora

Muitos dos atos são pareceres sobre terras indígenas e na maior parte foram emanados pela AGU – Advocacia-Geral da União, enquanto outros são atos conjuntos com a Consultoria-Geral da União – CGU ou a Consultoria Jurídica do MTE - CONJUR. Dois deles destacam-se pelo fato de abordar a língua de sinais e a acessibilidade, cuja a ementa foi a seguinte:

Direito Constitucional e do Trabalho. Projeto de Lei nº 325, de 2009 (nº 4.673/04 na Câmara dos Deputados) que "Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS". Competência e iniciativa legislativa. Regulamentação de profissão. Interesse público. Inexistência. Óbice jurídico. Pela rejeição da proposta. (AGU, CGU e CONJUR, 2010, p.1)

Outra manifestação da União, agora por meio da CGR - Consultoria-Geral da República, materializada pelo Parecer CGR n. O-102, de 20 de novembro de 1945, destaca-se pela relevância histórica, pois desde 1945 já se assentou a preocupação com a responsabilidade do tradutor público pelas suas traduções que podem gerar danos em caso de fraude ou erro.

Ementa: Tradutor público - Erro na tradução - Penalidades previstas na lei (decreto 13.609, de 21 de outubro de 1943) - Necessidade de prever-se o dano ao serviço público e a prática dolosa, visando beneficiar uma das partes. (CGR, 1945, p.1)

Esse parecer ilustra o item deste trabalho quanto aos problemas da tradução e a real acessibilidade.

Nos demais atos pesquisados não foram encontrados temas relevantes para registro individualizado neste tópico.

5.3.2 Demais atos administrativos expedidos por Mato Grosso do Sul

Em Mato Grosso do Sul a pesquisa utilizou a mesma ferramenta de identificação de decretos, ou seja, a guia de consulta da Assembleia Legislativa do Estado, por possibilitar acesso aos dados desde a criação do Estado.

O acervo compõe-se dos seguintes atos: decretos, decretos-E, decretos-E conjunto; resoluções; resoluções conjuntas; e, deliberações do Conselho de Governança.

Os decretos já foram objeto de análise individualizada anteriormente, restando-nos o estudo apenas das resoluções, resoluções conjuntas e deliberações do Conselho de Governança. Começaremos por este último, posto que uma vez extinto, possui apenas 4 deliberações emanadas em três anos (2015/2016/2018) sendo a metade delas de caráter orçamentário.

Quanto as resoluções conjuntas, foram expedidas uma em 2016 e outra em 2017. Nenhuma delas possui temática indígena.

Por fim, as resoluções expedidas pelo Estado totalizam 190 desde 1999 a 2021, mas nenhuma versa sobre a questão indígena. Entretanto, utilizando outro parâmetro de pesquisa, o de palavra livre, verificamos a existência de 07 resoluções da Secretaria de Governo - SEGOV, com o termo "indígena" em seu bojo. Os temas não tratam especificamente sobre povos indígenas, mas os abrangem. Como exemplo, citamos a resolução que aprova o regimento da II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres e da Conferência Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Efetuamos também a pesquisa pela palavra "língua" e "língua indígena", mas restou infrutífera.

5.4 Acessibilidade linguística nos Processos Administrativos

Para uma completa análise sobre o Poder Executivo é necessário investigar se há acessibilidade nos processos administrativos autuados junto ao sistema de protocolo geral do Estado de Mato Grosso do Sul ou se algum pedido relacionado ao tema foi processado. O serviço permite o acesso aos trâmites de documentos e processos administrativos na base de dados do sistema de protocolo integrado e permite acesso a todos os órgãos do governo estadual.

A consulta pode ser efetuada por número de protocolo, pelo nome do interessado ou por combinação informando uma palavra-

chave. Com base nisso, efetuamos consulta nos campos abertos disponíveis para consulta por palavra ou expressão a fim de verificar a existência de algum trâmite relacionado a temática indígena.

Os resultados da pesquisa foram negativos. Para ilustrar, colacionamos uma imagem da página de consulta para fins de registro e conhecimento do leitor:

Figura 39 – Consulta processual/SGI

The image shows a web application interface for searching protocols. At the top, there is a search bar with a URL: `.br/seges_protocolo/ConsultaProtocolos.asp`. Below the search bar, there are two main sections for searching:

CONSULTA POR INTERESSADO
 Seleção o órgão e digite o nome ou tipo ou número do interessado:
 Órgão do poder executivo estadual: * seleção obrigatória
 :: Selecionar
 Nome do interessado: Matricula, IE, CPF, RG ou CNPJ
 :: Selecionar
 Tipo do interessado:
 Tipo do protocolo:
 Situação do protocolo: Em andamento Arquivado
 Documentos Processos Todos os protocolos
 Consultar Limpar

CONSULTA POR COMBINAÇÃO
 Seleção o órgão e digite uma ou mais opção de consulta:
 Órgão do poder executivo estadual: * seleção obrigatória
 :: Selecionar
 Assunto:
 Palavra-chave: indígena
 Sigla do remetente (andamento anterior):
 Sigla do destinatário (andamento atual): (Digite 2 letras para iniciar a consulta!)
 (Digite a sigla do órgão para iniciar o autocompletar)
 Intervalo de data: / a /
 Sigla do setor de origem do documento:
 (Digite a sigla do órgão para iniciar o autocompletar)
 Município:
 :: Selecionar
 Tipo do protocolo:
 Número do documento: (somente números)
 Ano:
 Estado:
 :: Selecionar
 Situação do protocolo: Em andamento Arquivado
 Documentos Processos Todos os protocolos
 Consultar Limpar

Fonte: http://www.servicos.ms.gov.br/seges_protocolo/ConsultaProtocolos.asp

Os resultados apurados foram para a data de 23 de setembro de 2019 e refeitos em setembro de 2021, para fins de atualização.

Pode-se concluir que não consta cadastrado nenhum protocolo com os dados de entrada: índio, indígena, acessibilidade linguística.

5.5 Acessibilidade linguística na Administração Pública Indireta

Na organização da Administração Pública brasileira temos entes federativos que formam a Administração Direta (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) e entidades que integram a Administração Indireta⁶⁰ (autarquias, fundações e estatais), ambas prestam serviços públicos ao cidadão com o intuito de atingir o fim último do Estado, qual seja, o de atender ao bem comum.

É imprescindível, dessa maneira, analisarmos o grau de acessibilidade linguística na Administração Pública Indireta, na qual inclusive, se situa a FUNAI.

É bem verdade que a FUNAI, entidade da Administração Pública Indireta, por meio de uma portaria (Portaria n. 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006), regulou a entrada em terra indígena para o fim de proteger os direitos autorais e de imagem dos indígenas em caso de filmagem, estabelecendo no seu artigo 16, § 1º, o seguinte:

⁶⁰ A Administração Pública Indireta é composta por entidades criadas e/ou cuja criação foi autorizada pela Administração Direta, nos termos do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os titulares do direito devem ser informados, com o **auxílio de tradutores de língua indígena** quando for necessário, sobre as finalidades e o contexto do trabalho; o tipo de mídia que utilizará sua criação ou imagem indígenas; o número de reproduções; e demais informações relevantes ao consentimento de autorização de uso ou cessão de direito autoral e de imagem indígenas. (FUNAI, 2006, p. 7)

Essa norma, apesar de não ser oriunda do Poder Legislativo e também por ser definida tecnicamente como um ato administrativo⁶¹, é o mais próximo que podemos citar sobre acessibilidade linguística no Brasil, sendo também o primeiro ato dessa natureza (2006), sucedido recentemente, em 2019, por ato administrativo emanado do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, a ser estudado no item sobre a acessibilidade no Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de um caso isolado de acessibilidade, ao exigir que as autorizações expedidas pela FUNAI para ingresso em aldeias e captação de imagens devam ser previamente informadas às comunidades envolvidas, dando-lhes o direito de se manifestarem sobre o uso de imagens e sons, grafismos e outras obras e criações de autoria indígena, traduzindo-se os conteúdos para as línguas indígenas de forma a viabilizar o amplo acesso e conhecimento; isso demonstra ainda incipiente a existência de acessibilidade linguística na Administração Pública Indireta.

⁶¹ Atos legislativos são diferentes de atos administrativos. A Administração Pública, incluindo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, podem emitir atos de caráter normativo ou regulamentar, a exemplo das portarias, regulamentos, instruções normativas etc., pois possuem essa prerrogativa. Entretanto, não se confundem com a atividade legiferante do Estado, exercida exclusivamente pelo Poder Legislativo.

6 ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA NO PODER LEGISLATIVO

Ainda no intuito de verificar o grau de acessibilidade linguística existente no âmbito dos Poderes, analisamos a existência de atos normativos que disponham sobre linguagem, linguística, direito dos indígenas à tradução e interpretação, direito à manifestação cultural e ensino em sua língua materna, direito à informação e à comunicação, ou atos que possam assegurar esses direitos. Partimos do contexto mundial, nacional, para então analisarmos o contexto regional, concentrando os estudos no *locus* da pesquisa, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esquemáticamente, podemos organizar os itens desta pesquisa da seguinte forma:

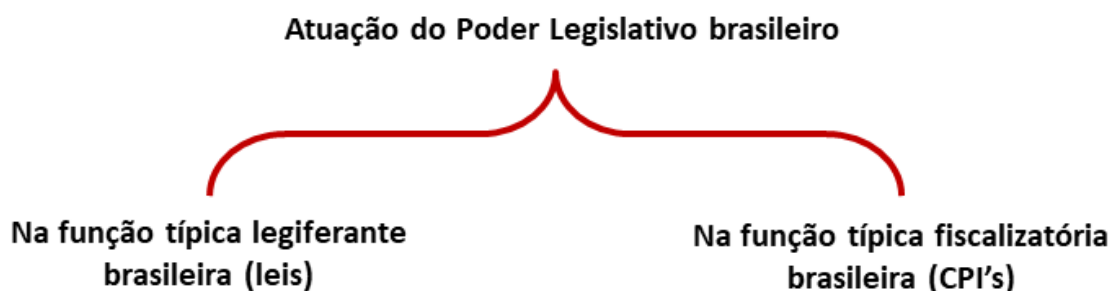
Figura 40 – Itens pesquisados referentes ao Poder Legislativo



Fonte: elaboração da autora

Para compreender a atuação do Poder legislativo, preparamos também uma ilustração esquemática que norteou a divisão dos tópicos deste capítulo:

Figura 41 – Tópicos abordados



Fonte: elaboração da autora

A dinâmica de pesquisa respeitou a hierarquia entre as normas e o caráter do órgão emanante, partindo da análise do contexto internacional apenas com a finalidade de reunir os atos já expedidos, fazendo reminiscência aos documentos e relatórios expedidos pela Organização das Nações Unidas e outras instituições e organismos internacionais para fins meramente de registro e conhecimento.

Organizamos também, de forma sistemática, os atos normativos federais, e, por fim, os produzidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua Assembleia Legislativa.

Reunimos, junto a Assembleia Legislativa não só os atos legislativos oriundos da função típica legiferante deste Poder, mas também os decorrentes de outra função típica, qual seja, a de fiscalização, pesquisando atuação do Legislativo estadual em Comissões

Parlamentares de Inquérito e outras proposições de caráter equivalente que envolvesse a temática indígena.

Quanto à pesquisa legislativa, é importante identificar o tipo de ato normativo pesquisado. Os atos buscados, identificados e analisados são os produzidos pelo Poder Legislativo na sua função típica, ou seja, os atos primários contidos no art. 59 da Constituição Federal/88: emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Atos secundários, assim compreendidas as portarias, instruções normativas, resoluções administrativas etc. são oriundos da atividade administrativa e podem também ser emanadas pelos demais Poderes, no exercício de uma função típica. Não foram encontrados atos secundários para o Poder Legislativo nacional, de modo que o mote do trabalho são os atos primários.

Para esta pesquisa, o recorte temporal em âmbito nacional apura normas desde a criação do Estado brasileiro, com a declaração de independência em 1822, na fonte de dados histórica do sítio do Planalto e a rede de dados abertos de legislação do Senado Federal (Lexml)⁶². Na esfera estadual, o critério foi a criação do Estado de Mato Grosso do Sul, em 1977, quando o novo ente federativo passa a ter normas próprias, até a data do depósito da presente tese, dezembro de 2021; e, em âmbito internacional, coletamos normas produzidas pelos

⁶² Portal de pesquisas do Senado Federal:
<https://www12.senado.leg.br/dados-abertos/conjuntos?grupo=legislacao&portal=legislativo>

organismos integrantes das Nações Unidas, tais como a OIT, CEPAL, UNESCO etc., desde a suas respectivas fundações até dezembro de 2021.

Organizamos os atos normativos em quadros, construídos em ordem cronológica e para a extração de dados utilizamos como parâmetro de pesquisa as palavras: **índio, indígena, povos indígenas, povos tradicionais, língua, linguagem, acesso, acessibilidade.**

Entre todas as normas pesquisadas, o critério de seleção para catalogação neste capítulo foi o fato de a norma estar em vigor. Desta forma, atos revogados ou não recepcionados no ordenamento jurídico atual, quando citados, têm caráter apenas de registro histórico e estabelecimento da cronologia de conquista ou perda de direitos e obrigações.

6.1 Normas internacionais que versam sobre acessibilidade linguística

A jornada internacional de proteção de direitos relacionados à língua e cultura se iniciam timidamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 2 que estabelece a proteção a categorias que elenca, dentre elas a linguística, ao que grifamos:

Artigo 2

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem

distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, **de língua**, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação... (ONU, 1948)

A ideia de não-discriminação contida acima no artigo 2 vem associada à de comunicação e liberdade de expressão no artigo 19, combinado com a proteção do direito à vida privada contido no artigo 12, fortalecendo o direito à acessibilidade linguística e, mesmo não sendo uma norma específica, conferem proteção aos povos indígenas.

Ao menos 13 documentos de caráter internacional versam sobre direitos linguísticos, alguns inclusive tratando especificamente da temática indígena, garantindo a acessibilidade linguística, sem, contudo, usar esse termo específico. São eles:

Quadro 15 – Normas internacionais

Norma	Emissor	Data
Declaração Universal dos Direitos Humanos	ONU	1948
Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos ⁶³	ONU	1966
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ⁶⁴	ONU	1966
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ⁶⁵	OEA	1969
Convenção Relativa à proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural	UNESCO	1972
Convenção n. 169 Relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes	OIT	1989
Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas ⁶⁶	Assembleia Geral da ONU	1992
Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)	ONU	1992
Declaração Universal dos Direitos Linguísticos ⁶⁷ (Declaração de Barcelona)	UNESCO, PEN Internacional	1996
Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio	UNESCO	2003

⁶³ Recepcionado no Brasil pelo Decreto 592, de 06 de julho de 1992.

⁶⁴ Recepcionado no Brasil pelo Decreto 591, de 06 de julho de 1992.

⁶⁵ Recepcionada no Brasil pelo Decreto 678, de 06 de novembro de 1992.

⁶⁶ <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Minorities.aspx>

⁶⁷ http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf

Cultural Imaterial		
Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais	UNESCO	2005
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas ⁶⁸	ONU	2007
Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas	OEA	2016

* Quadro contendo apenas as normas em vigor
 Fonte: elaboração da autora

Dos atos internacionais relacionados, foram identificados alguns que abordam de forma geral os direitos das minorias étnicas, o multiculturalismo, assegurando a manifestação dos povos quanto à cultura, tradição, aos direitos de expressão e comunicação, mas sem o viés linguístico, sendo que alguns estavam condicionados à abordagem da cultura de forma ampla, não apresentado a especificidade de proteção de povos indígenas na construção de seu texto.

A Organização Internacional do Trabalho teve papel importante na proteção específica dos direitos indígenas, e, apesar de sua atuação ser direcionada a temática do trabalho, trouxe regras e direitos que tornaram seus documentos, especialmente a Convenção n. 169, uma inédita consolidação de direitos indígenas aplicáveis em várias áreas, não só laboral.

A Convenção n. 107, por exemplo, no ano de 1957 foi o primeiro documento recepcionado pelo Brasil⁶⁹ de caráter normativo internacional vinculante a expor especificamente os direitos afeitos às

⁶⁸ https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_nacoes_unidas_povos_indigenas.pdf

⁶⁹ Existem outros documentos, até mais antigos do que a Convenção n. 107, de natureza internacional, porém, não foram recepcionados pelo Brasil. Nesse sentido, podemos citar: Convenção n. 50 de 1936, Convenção n. 64 de 1939, Convenção n. 65 de 1939, Convenção n. 86 de 1947, todos da OIT.

populações indígenas, tratando sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semi-tribais de países independentes. Ou seja, a OIT, fundada antes mesmo que a ONU, sempre foi pioneira na temática de Direitos Humanos e teve destaque e atuação de vanguarda na proteção dos direitos indígenas.

O artigo 12 da Convenção 169, por exemplo, foi objetivo ao consignar a presença de intérpretes para auxiliar indígenas:

Artigo 12 Os povos interessados deverão ser protegidos contra a violação de seus direitos e deverão poder mover ações legais, individualmente ou por meio de seus órgãos representativos, para garantir a proteção efetiva de tais direitos. Medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em processos legais, **disponibilizando-se para esse fim, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes** (OIT, 1989).

Destacamos no Pacto de Direitos Civis e Políticos, 1966, o artigo 27, por estabelecer a expressão de “minorias linguísticas”:

Artigo 27
Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar a sua própria língua (ONU, 1966)

Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos merece destaque pelo artigo 14, pois desde 1966 já havia se estabelecido o direito de assistência de um intérprete nos depoimentos perante os tribunais e o direito à informação processual em língua que entenda, em razão do princípio da igualdade:

Artigo 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

(...)

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da contra ela formulada;

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento; (ONU, 1966)

No Pacto São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, recepcionado no Brasil pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no artigo 1º e 8º contemplaram a não discriminação em razão do idioma e o direito de assistência por um intérprete/tradutor nos depoimentos judiciais:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que

esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 8º - Garantias judiciais (...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; (OEA, 1969)

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas elaborada pela Assembleia Geral da ONU, e veiculada pela Resolução 47/135⁷⁰, de 18 de dezembro de 1992, também estabeleceu em dois artigos, dentre os seus 9, direitos linguísticos, ao que se observa:

Artigo 1

1. Os Estados protegerão a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias dentro de seus respectivos territórios e fomentarão condições para a promoção de identidade.

2. Os Estados adotarão medidas apropriadas, legislativas e de outros tipos, a fim de alcançar esses objetivos.

Artigo 4

1. Os Estados adotarão as medidas necessárias a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam

⁷⁰ Na Europa a ideia repercutiu de maneira similar quando no mesmo ano (1992) foi editada a "Carta Europeia sobre as Línguas Regionais ou Minoritárias", estruturando o primeiro instrumento jurídico de proteção das línguas faladas por minorias nacionais. Por sua vez, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) publicou a "Recomendação de Oslo Referente aos Direitos Linguísticos das Minorias Nacionais".

exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação alguma e em plena igualdade perante a Lei.

2. Os Estados adotarão medidas para criar condições favoráveis a fim de que as pessoas pertencentes a minorias possam expressar suas características e desenvolver a sua cultura, idioma, religião, tradições e costumes, salvo em casos em que determinadas práticas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais.

3. os Estados deverão adotar as medidas apropriadas de modo que, sempre que possível, as pessoas pertencentes a minorias possam ter oportunidades adequadas para aprender seu idioma materno ou para receber instruções em seu idioma materno.

4. os Estados deverão adotar quando apropriado, medidas na esfera da educação, a fim de promover o conhecimento da história, das tradições, do idioma e da cultura das minorias em seu território. As pessoas pertencentes a minorias deverão ter oportunidades adequadas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto. (ONU, 1992)

A norma de inserção (Resolução 47/135) estabelecia correlação às disposições “do artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos relativas aos direitos das pessoas pertencentes a, religiosa ou linguística das minorias étnicas” (Sic.) para a finalidade de regulamentá-lo, como afirma alguns estudiosos.

Em 2003, a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial juntamente com a Convenção para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005, fecham o cerco protetivo de línguas ameaçadas de extinção. A norma realça em caráter preambular a necessidade de proteger essencialmente as comunidades indígenas, a seguir colacionada, destacando também o seu artigo 2:

(...) Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,
(...)

Artigo 2. Definições

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:
a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; (...)
(UNESCO, 2003).

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016, em seu artigo 22 reforça a proteção contra a discriminação e dispõe sobre a acessibilidade, ao que se observa de seu texto:

Artigo 22

(...)

3. Os assuntos referentes a pessoas indígenas ou a seus direitos ou interesses na jurisdição de cada Estado serão conduzidos de maneira a proporcionar aos indígenas o direito de plena representação com dignidade e igualdade perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção e benefício da lei, inclusive ao uso de intérpretes linguísticos e culturais (OEA, 2016)

Sob a perspectiva prática, também analisamos quais das normas apontadas no quadro ilustrativo (Quadro 15) haviam sido traduzidas para alguma língua indígena, ao que foi constatado que apenas a Convenção n. 169 da OIT foi tornada acessível nas línguas guarani-kaiowá e terena. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas também foi traduzida para o guarani.

Os atos normativos citados acima nos mostram a evolução de direitos humanos no contexto mundial, o que deixa evidente que os direitos indígenas circulam a temática internacional desde 1957, efetivamente. Contudo, como já alertado, as normas são tímidas quanto ao resguardo da acessibilidade linguística, mormente no cenário nacional, como se analisará adiante.

Por derradeiro, ainda no contexto de normalização internacional, mas no sentido de padronização, citamos a ISO 639 norma técnica que foi dividida em 5 partes chamadas de "alfa", sendo cada uma responsável por estabelecer códigos específicos para identificação de línguas. Para entender a importância da ISO, valemo-nos da obra de Juliana Casadei que detalhou, ao tratar sobre *compliance*, o papel das normas de padronização e da ISO:

A ISO é uma entidade criada em 1947 por um grupo de engenheiros de diversos países. A primeira reunião de formação do instituto aconteceu em Londres, na sede do Institute of Civil Engineers, em 1946. Na ocasião, 65 delegados representavam 25 países. Em 1947 inicia suas atividades e em 1949 sua sede é instalada em Genebra, na Suíça.

(...)

De acordo com Willy Kuert, algumas pessoas apontam a palavra ISO como originária do grego (ἴσος) que significaria "iguais", no sentido de definir a instituição pelo fato dela organizar e preparar normas de padronização para que em diversos assuntos (produtos, serviços, denominações) se tenha um tratamento equivalente ou igual em qualquer parte do mundo. Todavia, essa ideia foi contestada por um dos fundadores da ISO, conforme se extrai do livro: "Recordações dos primeiros cinquenta anos da ISO",(...)

Contudo, a ISO¹ (International Organization for Standardization), cuja tradução significa Organização Internacional para Padronização², é uma instituição que reúne ao menos 166³ outras instituições de diversos

países no mundo, e detém a função de estabelecer normas padronizadas para diversos temas, tal como a prestação de serviços, produção de produtos, nomenclaturas e, especialmente ao que nos interessa, normas de gestão. Pode-se declarar que a ISO é responsável pela produção de diversos padrões, e, dentre eles estão as normas técnicas, as normas de classificação e as normas de procedimentos. (CASADEI, 2021, p.46)

Retomando a questão da padronização das línguas, destacamos a ISO639-1 (ISO 639-1:2002) para o código duplo e a ISO 639-2 (ISO 639-2:1998) para o código triplo, normas técnicas cuja missão é padronizar a identificação de línguas a partir da codificação. A própria norma (ISO639:1) descreve como seu objetivo os seguintes:

Esta parte da ISO 639 fornece um código que consiste em elementos de código de idioma compreendendo identificadores de idioma de duas letras para a representação de nomes de idiomas. Os identificadores de idioma de acordo com esta parte da ISO 639 foram concebidos originalmente para uso em terminologia, lexicografia e linguística, mas podem ser adotados para qualquer aplicação que requeira a expressão da linguagem na forma de código de duas letras, especialmente em sistemas computadorizados. O código alfa-2 foi desenvolvido para uso prático para a maioria das principais línguas do mundo, que não são apenas mais frequentemente representadas no corpo total da literatura mundial, mas que também compreendem um volume considerável de linguagens e terminologias especializadas. Identificadores de linguagem adicionais são criados quando se torna aparente que existe um corpo significativo de documentação escrita em linguagens e terminologias especializadas. Linguagens projetadas exclusivamente para uso de máquina, como linguagens de programação de computador, não estão incluídas neste código. (ISO, 2002)

Os códigos têm uso diversificado como visto, se aplicando por exemplo à linguística, bibliografia, à linguagem de internet etc. para denominar de forma abreviada uma língua. Para que seja respeitado

um padrão no mundo, convencionou-se pelos códigos que a ISO determinou. A língua portuguesa, por exemplo, na ISO de código duplo (ISO639-2) foi reduzida a “pt”, o italiano “it”, e assim por diante. Trata-se de abreviação da palavra original escrita em inglês. A UNESCO utilizou a ISO639-3:2007 para identificar idiomas em seu atlas que cataloga as línguas em perigo no mundo, no título original: “Atlas of the World’s Languages in Danger”, disponível gratuitamente no seu sítio na internet.⁷¹

Para se conhecer o grau de expressividade e reconhecimento das línguas indígenas, buscamos as principais línguas faladas em Mato Grosso do Sul. As línguas terena, guarani e tupi constam na lista do código triplo (ISO 639-2), mas apenas a língua Guarani (gn) consta na ISO 639-1, de código duplo. Na prática, por exemplo, não haverá um sítio na internet que, originariamente, possa ser lançado em língua terena e tupi contendo as suas abreviações. Por sua vez, caso a língua fosse o guarani, a expressão do domínio poderia ficar assim: [www.nomedosite.**gn**], destacamos.

6.2 Normas nacionais que versam sobre acessibilidade linguística: função típica legiferante

A lista de leis e atos normativos que abordam o tema de causas indígenas pode ser considerada ampla atualmente. No entanto, para

⁷¹ [<http://www.unesco.org/languages-atlas/>]

abordagem específica de acessibilidade linguística, tradução e interpretação, é inexistente.

Para fins de registro histórico, citamos alguns atos que resguardam as questões indígenas, sendo uns já revogados ou não recepcionados pela constituição brasileira de 1988 e outro ainda em vigor:

Quadro 16 – Normas com temática indígena

ATO NORMATIVO	EMENTA	DATA
Decreto n. 426, de 24 de julho de 1845	"Contém o Regulamento ácerca das Missões de catechese, e civilização dos Iudios." (Aprovado o Regulamento das Missões) Sic.	1845
Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910	"Crêa o Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento." Sic.	1910
Decreto n. 50.455, de 14 de abril de 1961	"Cria o Parque Nacional de Xingu" (criado a partir do projeto de Rondon em 1952) Sic.	1961
Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967.	"Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências." Sic.	1967

Fonte: elaboração da autora

A seguir, relacionamos os atos normativos que abordam direitos indígenas em diversas temáticas.

Quadro 17 – Normas com temática indígena

ATO NORMATIVO	EMENTA	DATA
Constituição Federal, artigos n. 210, 215, 231, 232, 109, XI, 22, XIV, 129, V e art. 67 do ADCT	Tratam sobre terras, língua, cultura indígenas	1988
Lei n. 6.001, de	Estatuto do Índio	1973

19.12.1973		
Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996	"Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional."	1996
Lei n.9.836, de 23 de setembro de 1999	Acrescenta dispositivos à Lei n. 8080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.	1999
Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001	"Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências."	2001
Lei n.10. 558 de 13 de novembro de 2002	cria o Programa Diversidade na Universidade (Lei de Cotas)	2002
Lei n. 10.880, de 09 de junho de 2004	"Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências."	2004
Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007	"Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n. 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 09 de junho de 2004 e 10.845, de 05 de março de 2004; e dá outras providências."	2007
Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008	"Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei n. 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena."	2008
Lei n.11.696, de 12 de junho de 2008	Institui o Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas.	2008

Lei n.12.188, de 11 de janeiro de 2010	Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.	2010
Lei Complementar n. 578, de 1º de junho de 2010	"Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica."	2010
Lei n. 12.046, de 04 de janeiro de 2011	"Cria a carreira de Professor Indígena, no Grupo de Trabalho Ocupacional, do quadro do Magistério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências."	2011
Lei n.12.416, de 9 de junho de 2011	Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas.	2011
Decreto n. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais	2007
Lei n.12.854, de 26 de agosto de 2013	Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica.	2013
Lei n.12.960, de 27 de março de 2014	Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.	2014
Lei n.14.021, de 07 de julho de 2020 ⁷²	Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da	2020

⁷² O seu art. 13, § 1º, foi objeto da ADI n. 6622, cuja decisão cautelar proferida em 23 de setembro de 2021, da lavra do Ministro Barroso, foi a seguinte: "Diante do exposto, defiro parcialmente a cautelar para explicitar o impedimento de ingresso de missões religiosas em terras indígenas de povos isolados, com base em seu direito à vida e à saúde, conforme decisão já proferida na ADPF 709." (BRASIL, 2021, p. 9)

	disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.	
Lei 14.172, de 10 de junho de 2021	Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.	2021
Lei 14.160, de 02 de junho de 2021	Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.	2021

Fonte: elaboração da autora

Das leis acima relacionadas, apenas tendo como parâmetro a palavra “indígena” no acervo de leis federais, a pesquisa retornou 13 resultados. Foram descartadas leis estaduais e municipais, além de outros atos normativos, conforme figura abaixo:

Figura 42 – Demonstração do sistema de pesquisa

lexml.gov.br/busca/search?keyword=indigena&expandGroup=tipoDocumento-Legislação;1-tipoDocumento-Legislação:Lei;2-autoridade=Federal

LEXML

Pesquisa: [Indígena](#) [Legislação:Lei em tipoDocumento](#)
 Federal em autoridade

Resultados: 13 Itens

Ordenar por: Relevância

Categoria do Documento

- Legislação (13)
 - Lei

Localidade

- Brasil (13)

Autoridade

- Federal

Data

por décadas | por intervalo

- 2020s (3)
- 2010s (4)
- 2000s (4)
- 1990s (1)
- 1950s (1)

Cesta de Itens | [Modificar Pesquisa](#) | [Página Anterior](#) | [Página Inicial](#) | [Pesquisa Avançada](#)

[Visualizar Tudo](#) | Página 1

1

Localidade Brasil
Autoridade Federal
Título [Lei nº 11.102, de 8 de Março de 2005](#)
 LEI-11102-2005-03-08
Data 08/03/2005
Ementa Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos **indígenas** Cintas-Largas habitantes das Terras **Indígenas** Roosevelt, Parque **Indígena** Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.
URN urn:lex.br:federal:lei:2005-03-08:11102
Assuntos AUTORIZAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (GEF), ARRECADADAÇÃO, ALIENAÇÃO, ... [mais](#)

[Adicionar](#)

2

Localidade Brasil
Autoridade Federal
Título [Lei nº 11.696, de 12 de Junho de 2008](#)
 LEI-11696-2008-06-12
Data 12/06/2008
Ementa Institui o Dia Nacional de Luta dos Povos **Indígenas**.
URN urn:lex.br:federal:lei:2008-06-12:11696
Assuntos CRIAÇÃO, DIA NACIONAL, LUTA, COMUNIDADE **INDIGENA**, ... [mais](#)

[Adicionar](#)

3

Localidade Brasil
Autoridade Federal
Título [Lei nº 14.160, de 02/06/2021](#)
 LEI-14160-2021-06-02
Data 02/06/2021
Ementa Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas **indígenas**.

[Adicionar](#)

Fonte: Senado Federal, LexMI

Com a palavra “tradução”, tivemos o retorno de 10 resultados gerais e apenas 02 em âmbito federal. Por sua vez, com a palavra “tradutor”, a pesquisa resultou em 04 normas, todas em âmbito federal.

Ao todo, a lista de normas organizadas nas tabelas acima não é exaustiva, mas contempla o retorno de pesquisa utilizando-se as palavras: **indígena, indigenista, índio, povos indígenas e tradução/intérprete**. E a análise dos documentos normativos acima não nos permite concluir versarem sobre acessibilidade linguística, estando na lista de direitos indígenas genéricos, ou amplos, assim denominados para fins desta tese.

6.2.1 Projetos de leis nacionais sobre acessibilidade linguística

Foram pesquisados na base de dados do Senado Federal projetos de leis em tramitação constando a palavra “tradução”, ao que retornaram 17 resultados, porém, nenhum deles direcionado à tradução do português para línguas indígenas, sendo quase todos para línguas de sinais.

Com o indicativo de “tradução”, retornaram 19 resultados, porém, nenhum deles para a acessibilidade linguística indígena.

A pesquisa utilizou como parâmetro apenas a base de proposições legislativas categorizadas como projetos de lei.

Pesquisamos também projetos com a expressão “língua indígena” e obtivemos 2 resultados: um projeto oriundo da Câmara de Deputados, PL 3074/2019 de 22 de maio de 2019, que dispõe “sobre a

Cooficialização das Línguas indígenas nos municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas”, e outro no Senado Federal, PL 3690/2019, que “dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras”.

O projeto oriundo da Câmara de Deputados merece nossa atenção especial, pois dispõe especificamente sobre acessibilidade linguística; observa-se:

Art. 2º Fica estabelecido que os municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas passam a ter como línguas cooficiais as línguas indígenas.

§1º O reconhecimento das línguas cooficiais de que trata o caput garante a prestação de serviços e a disponibilização de documentos públicos pelas instituições públicas na língua oficial e nas línguas cooficiais.

Art. 3º A cooficialização das línguas indígenas não deve representar obstáculo à relação e à integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.⁷³

O projeto não atinge por completo a acessibilidade linguística, pois não dispõe sobre o direito a um intérprete quando necessário para a realização de atos oficiais e, considerando a oralidade das línguas indígenas, pode não ser uma medida amplamente eficaz.

O projeto foi aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, e também pela Comissão de Cultura. Falta ainda o

⁷³ Disponível em:
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1751325]

parecer da CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com recomendação de aprovação para que possa seguir ao Senado.

6.2.2 Síntese conclusiva

Podemos então afirmar que apenas uma norma brasileira de caráter cogente, qual seja, a Constituição Federal, em seu art. 231, assegura a proteção à língua indígena. Não se pode reconhecê-la como exemplo de acessibilidade linguística investigada neste trabalho, pois ainda é insuficiente para garantir o acesso.

Os atos normativos abaixo, coletados em âmbito internacional, nacional e regional, foram reunidos para elencar os direitos relacionados a tradução e línguas indígenas, que de alguma maneira permitem a acessibilidade linguística, em que pese não se refiram diretamente ao termo.


Quadro 18 – Normas com temática indígena

ATO NORMATIVO	ÓRGÃO	ANO
Convenção n. 169 Relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes	OIT	1989
Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas	Assembleia Geral da ONU	1992
Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (Declaração de Barcelona)	UNESCO, PEN Internacional	1996
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas	ONU	2007
Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas	OEA	2016
Constituição da RFB - Protege as línguas indígenas: art. 210, § 2º e 231	Congresso Nacional	1988
Portaria n. 177/PRES, de 16/02/2006 (entrada em terra indígena em relação ao direito autoral e de imagem - Art. 16 § 1º)	FUNAI	2006

Fonte: elaboração da autora

Em consulta à base de dados do Senado Federal, utilizando-se a expressão “acessibilidade linguística”, nenhuma espécie de lei ou demais atos normativos como decretos, portarias, resoluções, ou jurisprudência, doutrina, bem como projetos legislativos foram localizados em sua base de dados. Mas, pela expressão “língua indígena” constam dois projetos de lei, um deles permeando a acessibilidade linguística ao dispor sobre a cooficialidade das línguas indígenas, determinando a prestação de serviços e a entrega de documentos públicos também na língua cooficial.

Figura 43 – Pesquisa por “acessibilidade linguística”



Pesquisa: **acessibilidade** and **lingustica** [X]
 Você quis dizer: **acessibilidade linguistica** ?
 Resultados: 0 Itens

Desculpe, nenhum resultado encontrado...

Tente modificar sua pesquisa:

Exemplos:

<input type="text" value="código"/>	<i>Pesquisa a palavra "código"</i>
<input type="text" value="código civil"/>	<i>Pesquisa as palavras "código" e "civil"</i>
<input civil\""="" código="" type="text" value="\"/>	<i>Pesquisa a frase "código civil"</i>
<input type="text" value="imov*"/>	<i>Pesquisa palavras iniciadas pelo radical "imov" (ex.: "imóvel" e "imóveis").</i>
<input type="text" value="UF??"/>	<i>Pesquisa palavras iniciadas pelo radical "UF" seguidas de dois caracteres (ex: "UFPB" e "UFMG")</i>

Fonte: Senado Federal, LexMI

Diante das informações compiladas neste tópico, é possível fechar a seguinte afirmação: no ordenamento jurídico brasileiro em vigor, considerando normas produzidas pelo Poder Legiferante do Estado, não foram encontradas respostas para acessibilidade linguística, carecendo a ordem jurídica brasileira de amparo nesse sentido a ser fornecido para os povos indígenas brasileiros.

De igual forma, no contexto do Poder Legislativo, inexistente norma administrativa que determine a tradução de leis e demais atos para as línguas indígenas, ou mesmo que assegure a presença de um intérprete aos índios para o exercício de seus direitos quando se faz necessária a comunicação e o contato com o poder público.

6.3 Normas do Estado de Mato Grosso do Sul que versam sobre acessibilidade linguística

No panorama regional, nenhum ato normativo que pudesse ser classificado como produtor de acesso linguístico foi encontrado. Utilizamos para referenciar a pesquisa as expressões: índio, indígena, povos indígenas, povos tradicionais, tradução, tradutor, intérprete, língua, linguagem, acessibilidade e acessibilidade linguística. A consulta foi realizada na base de dados da Assembleia Legislativa.

Com a palavra "intérprete" a pesquisa retornou 17 resultados. Dentre eles, uma lei que reconhece oficialmente a língua gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio de

comunicação objetiva de uso corrente; leis que estabelecem o valor de custas de tradutor e intérprete de línguas em âmbito do Poder Judiciário; o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

A pesquisa com a palavra “tradutor” retornou 11 resultados. Destaca-se dentre esses atos a lei que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei n. 3.945, de 4 de agosto de 2010, o Dia Estadual do Tradutor Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS (Lei n. 5459, de 16 de dezembro de 2019).

A palavra “índio” retornou 20 resultados, incluindo a que institui a Semana Estadual dos Povos Indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul. Por sua vez, a palavra “indígena” retornou 38 resultados, e, dentre eles, algumas leis que declaram de utilidade pública associações indígenas de aldeias em várias localidades no Estado de Mato Grosso do Sul; a que institui o Programa Vale Universidade.

A expressão “povos indígenas” resultou em 7 leis, dentre elas a que institui o Plano Estadual de Cultura de Mato Grosso do Sul (PEC/MS) e dá outras providências; e a que institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Plano Estadual de Juventude. A consulta pela expressão “povos tradicionais” não apresentou nenhum resultado. A pesquisa com a palavra “língua” entregou 24 resultados normativos, dentre eles a Constituição Estadual. “Linguagem” como parâmetro de pesquisa apresentou 29 leis de temáticas diversas.

Por "Acessibilidade" o sítio da Assembleia Legislativa apresentou 26 leis, incluindo a que "institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o "MS Acessível", uma Semana Estadual dedicada à Conscientização à Acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida", e a que estabelece que as instituições de ensino público e privado do estado forneçam "diploma impresso em formato acessível para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino fundamental, médio e superior".

A última expressão consultada foi a "acessibilidade linguística", para a qual não se obteve resultados.

Em que pese a inexistência de atos normativos que disponham sobre acessibilidade, é interessante trazer um dado a respeito: a Constituição Estadual guardou um capítulo para dispor sobre direitos indígenas contendo 4 artigos, o dobro do capítulo reservado aos indígenas na Constituição Federal:

Capítulo XII Do Índio

Art. 248. As terras, as tradições, os usos, os costumes dos grupos indígenas do Estado integram o seu patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos.

Parágrafo único. Essa proteção se estende ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência e a cultura dos indígenas.

Art. 249. O Estado reconhece as nações indígenas de seu território, assegurando-lhes modos de vida próprios, respeitando sua cultura e sua língua.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer projetos especiais visando organizar programas de estudos e de pesquisa de idiomas, artes e culturas para

preservar e valorizar suas formas tradicionais de expressão.

Art. 250. São asseguradas às comunidades indígenas a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelos Poderes Públicos estadual e municipal.

Art. 251. O Poder Público assegurará às comunidades indígenas a Educação Básica, preferencialmente por professores indígenas habilitados, ministrado em língua portuguesa, garantindo-lhes a utilização da língua materna e de processos próprios de aprendizagem.
(redação dada pela EC nº 54, de 11 de setembro de 2012, publicada no D.O. nº 8.273, de 12 e setembro de 2012, página 1)

Parágrafo único. Na realização dos concursos públicos para provimentos de cargos da carreira do magistério das escolas indígenas da rede estadual, o Estado garantirá a reserva mínima de 50% das vagas para professores indígenas habilitados da respectiva etnia.
(redação dada pela EC nº 54, de 11 de setembro de 2012, publicada no D.O. nº 8.273, de 12 e setembro de 2012, página 1) (MS, 1989)

Os dispositivos constitucionais citados nos dão conta de que o respeito à língua é garantido em equivalência ao texto da Constituição Federal. A novidade está no parágrafo único do art. 249, ao dispor sobre os projetos especiais cuja finalidade reside na organização de programa de estudos e pesquisa de idiomas, artes e culturas para preservar e valorizar as formas tradicionais de expressão. Não se pode considerar tais práticas como de acessibilidade linguística, mas políticas que reforçam a preocupação com a manutenção e preservação da língua materna indígena.

Por derradeiro, em âmbito de legislação municipal, traz-se os exemplos de Tacuru (Lei Municipal n.848/2010 – língua: Guarani) e

Miranda (Lei Municipal n. 1382/2017 e 1417/2019 – língua Terena), municípios de Mato Grosso do Sul, que possuem leis que tornam as línguas indígenas faladas naqueles municípios como cooficiais. Em que pese a cooficialidade tornar obrigatória a tradução, não se pode confundi-la como acessibilidade, como já explicado, por ser menos ampla que a primeira.

6.3.1 Projetos de leis estaduais sobre acessibilidade linguística

Nenhum projeto de lei com o tema acessibilidade linguística está em tramitação ou já tramitou na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. A pesquisa na base de dados abertos da ALMS não retornou resultados para proposições ou projetos de lei.

6.3.2 Síntese conclusiva

A busca e resultados apresentados neste tópico foram apurados em 24 de setembro de 2019 e atualizados em 01 de novembro de 2021, para inclusão dos dados produzidos no intervalo até o corrente ano, ou seja, as leis votadas e aprovadas pela Assembleia Legislativa até o fechamento da pesquisa.

Observa-se que a pesquisa de palavras, termos e expressões correm à base de dados e retornam resultados de seu conteúdo e descrição de ementa, de modo que algumas leis se apresentaram em

todos os resultados e itens pesquisados, pois possuem mais de uma palavra buscada em seu bojo.

A acentuação das palavras também influenciou os resultados da pesquisa, de modo que todas as formas de grafia foram consultadas e consideradas as que apresentaram mais resultados, a exemplo da palavra "índio" que devolveu 9 atos normativos e a grafia "indio" (sic) sem acento agudo, que apresentou 20 resultados.

Em resumo, as informações coletadas estão assim quantificadas:

Quadro 19 – Normas com temática indígena

Índio	Indígena	Povos indígenas	Povos tradicionais	Língua	linguagem
20	38	7	0	24	29

Intérprete	Tradutor	Acessibilidade	Acessibilidade linguística
17	11	26	0

Fonte: elaboração da autora

Os atos normativos foram também analisados individualmente quanto ao seu conteúdo, de modo que é possível afirmar que inexistem acessibilidade linguística nos atos produzidos pelo Poder Legislativo de Mato Grosso do Sul, pois nenhuma das leis analisadas tornou obrigatório o auxílio de tradutores e intérpretes para a população indígena que tenha dificuldade de se comunicar em português. De igual forma, não existe norma traduzida para línguas indígenas faladas pelos povos radicados em terras sul-mato-grossenses, sendo também nesse aspecto inexistente a acessibilidade linguística.

6.4 Da acessibilidade na prática e a tradução voluntária

A pesquisa também apurou dentre as normas que versam sobre direitos aplicáveis aos povos indígenas ou outros direitos fundamentais a inexistência de versões traduzidas para línguas indígenas, o que inevitavelmente mostra a inacessibilidade linguística na esfera nacional e regional no âmbito do Poder Legislativo.

6.5 Acessibilidade Linguística na função típica fiscalizadora do Poder Legislativo nacional

A tarefa de fiscalização do Poder Legislativo brasileiro é ampla e envolve as duas casas legislativas, além do Tribunal de Contas da União. Trata-se de uma função importante do sistema de freios e contrapesos, pois permite o equilíbrio das ações de todos os poderes e o controle de abusos.

Para desenvolver toda a atividade legislativa e fiscalizatória, o Congresso brasileiro foi concebido de forma a agregar duas câmaras, uma contendo representantes do povo, denominada Câmara de Deputados, e a outra, os representantes dos Estados, denominada Senado Federal (art. 44, da CRFB). Apesar da tarefa fiscalizatória ser exercida por esses quatro órgãos (Congresso Nacional, Câmara de Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União), a pesquisa

mirou na atuação do Congresso por intermédio das casas que o compõem. Além disso, como a atividade de fiscalização é bem abrangente, delimitamos o trabalho na atuação das comissões parlamentares de inquérito devido à sua missão constitucional específica e pautada na função fiscalizatória do Legislativo:

Art. 58. (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (BRASIL, 1988)

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) serve como instrumento da democracia e aprimoramento da atuação do Estado. Nesse sentido, reforça Paulo Hamilton Siqueira Jr. ser a CPI um importante instituto de Direito Processual Constitucional:

(...) é um instituto de Direito Processual Constitucional que tem como meta a preservação da Constituição e do Estado de Direito, se configurando como instrumento de aprimoramento da democracia pelo controle das ações do governo. (SIQUEIRA JR., p. 14)

Para os fins que se propôs a pesquisa, cujo objetivo é identificar a existência de acessibilidade linguística como meio e fim da comunicação, buscamos no papel das CPI's identificar as que tiveram por temática a questão indígena e acessibilidade linguística, e, assim,

verificar a partir das providências, encaminhamentos e depoimentos, o grau de maturidade do direito à acessibilidade.

O Congresso Nacional oferece seu acervo para consulta às CPI's (Comissões Parlamentares de Inquérito) que tramitaram no Senado Federal ou na Câmara de Deputados, e ainda, às Comissões Mistas Parlamentares de Inquérito, que envolve membros das duas casas.

6.5.1 Congresso Nacional: comissões mistas parlamentares de inquérito

A consulta das CPMI's no Congresso na base de dados do Senado Federal resultou em 48 CPMI's – Comissões Mistas Parlamentares de Inquérito localizadas, sendo que 7 são anteriores a Constituição de 1988. Das 48 CPMI's identificadas, apenas uma tratou da questão indígena. instalada para apurar a extinção e dizimação de várias tribos, especialmente os yanomami, por donos de garimpos.

Quadro 20 – CPMI com temática indígena

CPI	CONTEÚDO	ANO
Extinção Indígena	Apurar a extinção e dizimação de que tem sido vítimas várias tribos indígenas brasileiras, por obra de donos de garimpos, em especial, no caso relatado dos yanomami.	1990

Fonte: elaboração da autora

Na base de dados aberta do Senado, não constam documentos anexados na referida CPI para consulta, prejudicando a análise dos resultados quanto à acessibilidade linguística.

6.5.2 Senado Federal: comissões parlamentares de inquérito

No Senado, as pesquisas por Comissões Parlamentares de Inquérito realizadas no âmbito da casa resultaram em 153 catalogadas⁷⁴ pelo órgão desde 1975 até a 01 de novembro de 2021, sendo apenas uma de tema reflexo na questão indígena. Quatro CPI's foram instauradas para apurar fatos ocorridos na Amazônia; duas delas são recentes e abordam a questão das queimadas e desmatamento. Uma delas, autuada em 2009, tratou da demarcação da reserva indígena Raposa do Sol.

Quadro 21 – CPI/SF com temática indígena

CPI	CONTEÚDO	ANO
CPI da Amazônia	Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento n. 572, de 2009, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros Senhores Senadores, composta por onze titulares e sete suplentes, para investigar, no prazo de cento e oitenta dias, os seguintes fatos a respeito da Amazônia: 1) conflito referente à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol e outras; 2) recentes denúncias de falta de assistência à saúde indígena; 3) áreas indígenas nos Estados de Roraima, Amazonas, Pará e Mato Grosso, cujos territórios chegam a 57%, 21%, 20% e 30%, respectivamente, das áreas territoriais desses Estados; 4) problemas envolvendo a soberania nacional nas áreas de fronteira: tráfico internacional, terrorismo, guerrilhas, vigilância das fronteiras etc; 5) falta de condições de sustentabilidade das comunidades indígenas já integradas às comunidades não indígenas; 6) alegado aumento do desmatamento da floresta; 7) recrudescimento da aquisição de terras por parte de estrangeiros; 8) questões fundiárias e ambientais.	2009

Fonte: elaboração da autora

⁷⁴ A pesquisa foi realizada no banco de dados público do Senado Federal, seguindo o seguinte caminho: a) legis.senado; b) atividade legislativa; c) comissões.

No Senado, nenhuma CPI abordou especificamente a questão da língua indígena ou a acessibilidade linguística. Também não foram constatados problemas em relação à coleta de depoimentos de indígenas.

6.5.3 Câmara dos Deputados Federais: comissões parlamentares de inquérito

A Câmara dos Deputados disponibiliza acesso às CPI's a partir da 51ª Legislatura, listando ano a ano as proposições e os seus resultados. O acesso está disponível em atividade legislativa, na pesquisa dos trabalhos das comissões temporárias⁷⁵.

Compilando os dados extraídos da Câmara de Deputados Federais, podemos organizar o seguinte quadro:

Quadro 22 – CPI/CD com temática indígena

LEG	CPI'S	REQUERIMENTOS	TEMA INDÍGENA	ANO
51ª	19	44	1 (FUNAI)	1999/2003
52ª	10	66	1 (terra indígena)	2003/2007
53ª	8	19	1 (subnutrição crianças indígenas)	2007/2011
54ª	4	28	0	2011/2015
55ª	15	44	2 (FUNAI)	2015/2019
56ª	3	13	0	2019/2023

Fonte: elaboração da autora

Na 51ª Legislatura, que vai de 1999 a 2003, 19 Comissões Parlamentares de Inquérito foram instauradas e resultaram de 44

⁷⁵ No momento da pesquisa, a informação estava disponível no seguinte endereço: [<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/requerimentos-de-cpis>].

pedidos de abertura protocolados. Dessas, uma tratou de assunto indígena, especificamente da FUNAI. O Requerimento de CPI n. 04/1999 foi apresentado em 15 de abril e tinha por objeto a investigação da atuação da Fundação Nacional do Índio. A Câmara não disponibiliza acesso a esta CPI, de modo que a avaliação sobre acessibilidade restou prejudicada.

A 52ª Legislatura teve 10 CPI's autorizadas, dentre 66 requerimentos. Um deles tratou de questões relacionadas a terras indígenas. O pedido datou de 29 de abril de 2004 e tinha por objeto apurar o conflito em terras indígenas motivado por disputa em torno de diamantes na reserva Roosevelt, em Rondônia, em que ocorreu a morte de 29 garimpeiros. A temática acessibilidade linguística não permeou essa investigação.

Na 53ª Legislatura foram localizadas 8 Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo que uma continha a temática indígena, abordando especificamente a subnutrição de crianças indígenas. A CPI foi proposta em 29 de maio de 2007 e o objetivo da instauração era apurar as causas, consequências e os responsáveis pela morte de crianças no período de 2005 a 2007. O relatório conclusivo constatou, dentre outras, as dificuldades de comunicação entre agentes públicos e os indígenas, apontando diretamente para a acessibilidade linguística em diversos trechos:

Respondendo ao Deputado Geraldo Resende, afirmou que nem todos os Condisi têm logrado cumprir as atribuições previstas na Portaria nº 70, por faltar capacitação, por

existirem **barreiras culturais, inclusive a da língua**, que atrapalha a própria compreensão de documentos. Referiu-se também a “questões políticas dos próprios povos indígenas”, como de comunidades que abrigam culturas distintas, ocasionando 83 conflitos. Existem, segundo ele, conselhos que não têm sequer onde se instalar, e que por não disporem de informatização enfrentam limites de comunicação. (ALVES, 2008, p. 82)

A partir do depoimento Margarida de Fátima Nicoletti (p. 116), o relatório descreveu a estrutura da Funai em Mato Grosso do Sul (cone sul) como deficitária, dispondo de apenas 2 procuradores, um advogado, estagiários e um intérprete:

Registrar e informar números de óbitos, disse, é competência da Funasa, porque a Funai não coordena a saúde indígena. Segundo ela, houve melhora expressiva no atendimento da Funai, após a mudança de núcleo para administração. A Funai passa por num processo de reestruturação, qualificando seus técnicos, contratando e procurando realizar concurso público. Após 3 anos de solicitações, hoje a Funai conta com: 2 Procuradores Federais na Funai; em parceria com a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, um advogado, **intérprete**, estagiários de Direito e, a partir de 2005, assistente social, porém ainda há carência de quadros. (ALVES, 2008, p. 119)

Dentre as várias recomendações do relatório aprovado está a providência para as unidades de saúde fornecerem o acompanhamento de um intérprete para atendimento de pacientes indígenas.

Com o objetivo de garantir o acesso à atenção de média e alta complexidades, deverão ser definidos procedimentos de referência, contrarreferência e incentivo a unidades de saúde pela oferta de serviços diferenciados com influência sobre o processo de recuperação e cura dos pacientes indígenas (como os relativos a restrições/prescrições alimentares, acompanhamento por parentes e/ou **intérprete**, visita de terapeutas tradicionais, instalação de redes, entre outros) quando considerados necessários pelos próprios usuários e negociados com o prestador de serviço. (ALVES, 2008, p.213)

O relatório também menciona a necessidade de acompanhamento por um intérprete em caso de os conselheiros não dominarem as línguas indígenas:

Todos os povos que habitam o território distrital deverão estar representados entre os usuários. Aos conselheiros que não dominam o português deve ser facultado o acompanhamento de intérprete. (ALVES, 2008, p. 221)

Com isso, podemos afirmar que o reconhecimento da necessidade de um tradutor para acompanhamento dos pacientes indígenas é um exemplo prático de acessibilidade linguística reconhecida como um direito. Contudo, a presença de apenas um intérprete nos quadros de servidores da Funai naquela ocasião já não demonstra o mesmo. Isto porque a presença de um intérprete mais se afigura na necessidade da Funai compreender os índios, do que eles aos servidores. Caso contrário, a instituição disporia de mais tradutores e intérpretes em seus quadros e os disponibilizaria com maior efetividade aos indígenas, evitando o perecimento de direitos pela falta de comunicação.

A 55ª Legislatura teve duas CPI's com a temática pareando os povos indígenas. A primeira, autuada em 28 de abril de 2015, foi instaurada para investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos. A segunda, apresentada em 24 de agosto de 2016, destinou-se também a investigar fatos relativos à Fundação Nacional do

Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A atual 56ª Legislatura não registrou Comissão Parlamentar de Inquérito com a temática indígena.

Sendo assim, à exceção da CPI da subnutrição de crianças indígenas, é certo que não houve registros de acessibilidade linguística nas ações fiscalizatórias da Câmara de Deputados Federais, Senado Federal ou Congresso Nacional, quer seja como objeto próprio de investigação, quer como tema periférico abordado. Nos depoimentos coletados nas CPI's também não se teve registro da necessidade do acompanhamento por tradutores ou interpretes.

6.6 Acessibilidade Linguística na função típica fiscalizadora do Poder Legislativo estadual: contexto de Mato Grosso do Sul

Depois de analisarmos e termos o panorama do cenário nacional, buscamos concentrar a atenção para o *locus* da pesquisa, qual seja, Mato Grosso do Sul.

Desde 1979, foram instauradas 35 CPI's, sendo que três tiveram como foco a temática indígena. A essas a nossa atenção estará voltada.

De acordo com a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, para se instaurar uma comissão parlamentar de inquérito são necessárias as assinaturas de 1/3 dos membros da casa de leis:

Art. 64 (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Assembleia Legislativa, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade dos infratores. (CEMS, 1989)

A redação se assemelha ao texto da Constituição Federal/88 contida no § 3º do art. 58, à exceção pelo fato da casa legislativa estadual ser unicameral. Regras mais específicas são trazidas no Regimento Interno da Casa legislativa, porém não faremos a sua análise porquanto desnecessária para o fim que se pretende com esse estudo.

6.6.1 CPI da desnutrição/2005

Em ordem cronológica, a primeira CPI a versar sobre o tema indígena foi instaurada em 2005, e teve como objetivo investigar as causas e responsabilidades pela desnutrição de crianças indígenas e o elevado índice de mortalidade indígena nas aldeias de Mato Grosso do Sul. A CPI ainda teve como objeto a investigação do uso correto de verbas destinadas pelos Governos Federal e Estadual para o combate de tais problemas.

O prazo assinalado foi de 90 dias para a conclusão das investigações e o requerente foi o Deputado Maurício Picarelli (PTB),

que também atuou como presidente da CPI, tendo como vice-presidente o Dep. Pedro Kemp (PT). A Dep. Bela Barros (PDT) atuou como relatora e os membros titulares foram: Dep. Loester Nunes (PDT) e o Dep. Luizinho Tenório (PL); os suplentes foram: Dep. Zé Teixeira (PFL) e Dep. Pedro Teruel (PT).

Os trabalhos duraram meses e resultaram em: *"visitas a 08 aldeias, 6 reuniões externas, 12 audiências onde foram ouvidas 44 pessoas nesta Casa e outras 36 ouvidas em diligências[...]"* (PICARELLI, 2005, p.01). Ao todo, o documento acumulou *"mais de 10 mil páginas distribuídas em 12 volumes e mais 9 anexos"*. (PICARELLI, 2005, p.01)

A CPI instaurada em 2005 em Mato Grosso do Sul teve repercussão nacional, sendo inclusive mencionada no relatório da CPI que tramitou na Câmara de Deputados. O relatório, fechado em maio de 2008, assim resumiu a sua atuação:

3.2 CPI da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul
Além do nível federal, o Legislativo estadual tem atuado na área da desnutrição de crianças indígenas. Também em 2005, ocorreu a CPI da desnutrição e mortalidade indígena da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, presidida pelo Sr. Mauricio Picarelli e relatada pela Sra. Bela Barros. Utilizando auditoria contábil contratada para verificar a atuação da Funasa entre 2003 e 2004, a CPI concluiu que ocorreram negligência e desvios de finalidade. Sobre a Funai, constatou o esvaziamento orçamentário e de recursos humanos e materiais. Verificou-se falta de registro de nascimento e a presença do crime organizado nas aldeias (drogas e armas). Foram apresentadas várias sugestões para órgãos locais e nacionais. Na conclusão, citou que *"o Sistema Único de Saúde precisa ser estruturado, equipado e capacitado para prestar atendimento pleno e de qualidade para todos os indígenas"*. Também destacou a necessidade de incluir os indígenas nas definições de políticas a eles relacionadas.

(MS, CPI, p. 32)

O relatório da CPI sul-mato-grossense inicia contextualizando o território, a cultura, a questão demográfica e linguística dos indígenas trazendo dados da GEDOC-Funai, Brasília:

Mato Grosso do Sul, possui 8 (oito) povos e falam 6 (seis) línguas diferentes, somando perto de 60 (sessenta mil) indivíduos, é a segunda maior população do País, só perdendo para o Estado do Amazonas. (BARROS, 2005, p. 27)

Diversas propostas legislativas e também ao Executivo foram apresentadas pelo relatório, sendo algumas para autoridades municipais e estaduais, outras para a FUNAI. A aprovação foi unânime.

O acesso linguístico não foi tema objeto da CPI sequer de maneira reflexa. O relatório não menciona acessibilidade linguística, direito ao acompanhamento por intérprete/tradutor.

6.6.2 CPI do CIMI/2015

A CPI do CIMI – Conselho Indigenista Missionário foi instaurada pelo Ato n. 06/2015 da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial ALMS n. 0841 de 22 de setembro de 2015, concedendo com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão. A instauração teve por objetivo apurar a responsabilidade do CIMI - Conselho Indigenista Missionário na incitação e financiamento de invasões de propriedades particulares por Indígenas em Mato Grosso do Sul e não houve conclusões nesse sentido.

A presidência da CPI foi da deputada Mara Caseiro – PSDB; o vice-presidente foi o Dep. Marquinhos Trad – PSD; e demais membros foram os deputados Onevan de Matos - PSDB e Pedro Kemp – PT.

O relatório conclusivo apresentado em maio de 2016 pelo Deputado Paulo Correia – PR, não versou sobre acessibilidade linguística. Nesta CPI não se disponibilizou a participação de intérprete/tradutor para acompanhar os depoimentos de indígenas.

6.6.3 CPI da omissão/2015

Criada pelo ato n. 09/2015, a CPI da "ação/omissão do Estado de Mato Grosso do Sul, nos casos de violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015." foi instaurada em 14 de outubro de 2015.

Essa CPI apresenta dados importantes para essa tese, pois foi a primeira vez em Mato Grosso do Sul que se teve notícia de que intérpretes/tradutores acompanharam depoimentos de indígenas junto ao Poder Público, neste caso o Legislativo. Contudo, houve a judicialização da acessibilidade linguística. A repercussão do caso se deve ao fato ocorrido durante a 11ª reunião da CPI (31/03/2016), em que seria ouvido o indígena Paulino da Silva da Aldeia Moreira em Miranda/MS. O indígena compareceu ao depoimento juntamente com sua intérprete, Maria de Lourdes Elias, *"e alegou não dominar fluentemente a língua portuguesa"*.

Na sequência, membros da CPI apresentaram vídeo do Youtube em que Paulino se comunicava em português:

...alegou não dominar fluentemente a língua portuguesa, fato este prontamente arrazoado pelos integrantes desta CPI, inclusive com a divulgação de vídeo disponível no site youtube, onde foi possível verificar que o indígena domina a língua portuguesa.

Assim, em decorrência de sua inconsequência, qual seja, mentir aos Deputados, foi encaminhada documentação à polícia Federal, para tomada de providências cabíveis ao caso, ficando dispensada sua oitiva nos trabalhos desta Comissão. (MS, CPI, p. 135)

A Assembleia Legislativa noticiou o ocorrido em sua página na internet da seguinte maneira:

Após mentir em CPI e ser desmascarado, indígena vai ter que se explicar à Justiça

O ex-cacique Paulino da Silva, da aldeia Moreira (Miranda), mentiu sob juramento na CPI da ação/omissão do Estado nos casos de violência contra os povos indígenas **e agora vai ter que se explicar à Justiça por falso testemunho**. Durante a sessão desta quinta-feira (31), o indígena garantiu não falar e nem compreender a língua portuguesa. A intérprete que o acompanhava, a professora terena Maria de Lourdes Sá, também assinou documento assegurando que o indígena precisava de apoio em sua língua materna para compreender os questionamentos dos parlamentares. Entretanto, a vice-presidente da CPI, Mara Caseiro (PSDB), e o deputado Paulo Corrêa (PR), **solicitaram a transmissão de um vídeo em que o ex-cacique fala português com desenvoltura e de forma correta**. Mara protestou e disse que o fato do indígena mentir configura um desrespeito muito grande ao trabalho sério desenvolvido pela CPI. "Tenho respeito com qualquer língua e sobretudo com a cultura indígena, mas não posso admitir que nos chamem de palhaços, porque ficou muito claro que ele não só fala português, mas defende seu povo em nossa língua", disparou. **O delegado Edilson dos Santos Silva foi chamado para lavrar Boletim de Ocorrência. Ele recebeu uma cópia da gravação da sessão e explicou que tanto o indígena quanto sua intérprete terão de prestar depoimento**. O caso deve ser encaminhado posteriormente ao juizado especial criminal. Questionado pelos parlamentares no princípio da sessão, o defensor público Bruno Furtado Silveira disse

que os dois indígenas só falaram na língua Terena durante todo o trajeto até a Assembleia Legislativa. Após toda a confusão, ele assegurou que desconhecia o fato de que Paulino da Silva sabia falar português. (grifamos) (FRANÇA, 2016)

Alguns detalhes que não constaram no relatório ficaram registrados na notícia jornalística, como o fato de um delegado ter comparecido prontamente ao chamado dos deputados para lavrar a ocorrência de um suposto flagrante de falso testemunho. Também está mais claro, a partir da notícia, que foi solicitado durante a sessão a transmissão de um vídeo do Youtube, previamente selecionado para o ato da oitiva. Com a finalidade de resguardar responsabilidades, o site da Assembleia Legislativa dispõe de mensagem ao final da matéria isentando a Casa pelas notícias assinadas pelos deputados: "*As matérias no espaço destinado à Assessoria dos Parlamentares são de inteira responsabilidade dos gabinetes dos deputados*". (FRANÇA, 2016)

Os embates não se restringiram a essa reunião, estendendo-se à 14ª, diante da presença do Defensor Público Bruno Furtado Silveira, conforme descreve o relatório da CPI:

Na 14ª Reunião realizada na data de 14/04/2016, iniciaram-se os trabalhos com um debate entre os Deputados presentes e o Defensor Público Dr. Bruno Furtado Silveira acerca do incidente ocorrido na oitiva do indígena Sr. Paulino da Silva. (MS, CPI, p. 187)

Na página 17 do relatório consta também a lista nominativa dos ouvidos durante os trabalhos da CPI e dentre os relacionados constou o nome de Paulino da Silva com a observação entre parênteses: "*não foi*

ouvido em razão dos motivos expressos na Ata n.11. A referida ata não está disponível para consulta pela internet.

O relatório da CPI, subscrito pelo suplente de relator, Deputado Renato Câmara, traz ao final recomendações relacionadas à atuação da polícia judiciária, e nas áreas de saúde pública, assim como segurança pública e determina o encaminhamento para diversas instituições para as providências em relação aos fatos apurados.

A CPI foi presidida pelo Deputado João Grandão – PT; contou com a participação da Dep. Mara Caseiro, como vice-presidente, e da Dep. Maria Antonieta Amorim, na condição de Relatora, sendo substituída na função pelo Dep. Renato Câmara. Atuaram como membros ainda os deputados Paulo Correa e Professor Rinaldo.

Por derradeiro, com relação a acessibilidade linguística, pode-se concluir que apesar de se ter assegurado aos indígenas intimados prestarem depoimentos na CPI auxiliados por um intérprete, não se atingiu o desiderato da norma constitucional completamente. Verifica-se que o entendimento da Casa Legislativa foi descumpridor da Constituição quanto ao direito de opção dos indígenas pela sua língua materna. Nesse sentido, há de se lembrar do art. 231 da Constituição: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições...”

Trata-se de um direito fundamental e uma garantia constitucional, pois apesar do idioma oficial brasileiro ser o português, a comunicação nas respectivas línguas indígenas é uma opção, uma

faculdade do índio. E o depoente que teve seu depoimento barrado poderia contar com o auxílio de um intérprete conforme a constituição e normas internacionais lhe assistem. A necessidade de intérprete mesmo quando o indígena foi alfabetizado em português se deve por várias razões, especialmente pelo quadro de variação linguística⁷⁶ existente (CASADEI, 2016), assim como as diferenças culturais. Qualquer depoimento para quem domina o seu idioma já é motivo de preocupação devido às armadilhas e jogos políticos que se coloca à disposição a língua oficial, quanto mais para quem não a domina, apesar de conhecê-la e minimamente se comunicar.

Em razão disso, deflagrou-se um processo judicial que tramitou na Justiça Federal, Ação Civil Pública de autoria da Defensoria Pública da União-DPU em face do Estado de Mato Grosso do Sul, para exigir que a Assembleia Legislativa fornecesse intérprete aos indígenas depoentes na CPI que investigava a omissão do Estado em causas relacionadas aos indígenas. A ação não teve o mérito apreciado.

De outro vértice, a mesma CPI revelou informação importante a respeito da omissão do Estado quanto a adoção e guarda de crianças indígenas resgatadas de lares violentos. No caso citado no depoimento do coordenador regional da FUNAI, relata-se a falta de atendimento da Polícia Militar em situações de crimes nas aldeias, assim como a agressão psicológica sofrida pelas crianças indígenas que são retiradas

⁷⁶ A variação linguística existe por diversos fatores, e, dentre eles podemos ilustrar a formação técnica-profissional específica (jargão profissional), a diferença de faixa etária, de sexo, de cultura, grau de escolaridade etc. Todos esses elementos nos demonstram que a mesma língua contém variações em seus padrões e pode ser indecifrável para alguns. (VILLA, 2004)

do convívio de seus pais compulsoriamente quando ocorre algum conflito familiar; observe:

Se há conflito em que os pais perdem a guarda, os avós ou familiares próximos têm o direito de cuidar da criança, se não têm a segunda opção é ficar com membros da etnia e isso não tem sido respeitado. As crianças têm ido direto para abrigos, de outra realidade, **sem dominar a língua portuguesa** e ficam até anos longe da família até ir para a adoção. Descobrimos mais de cem casos assim e intervimos para acompanhar. Se pensarmos nesses exemplos houve omissão sim. (MISHIJIMA, Vander, 2015)

Falava o depoente sobre a omissão do Estado na prestação e atendimento dos direitos dos indígenas, temática da CPI e depoimentos como tal servem para a análise e identificação do perfil e extensão do problema. E, de fato, assim como no trabalho de Maria Sylvia Franco, é possível identificarmos a omissão do Estado nos aspectos da acessibilidade e políticas para que esta se efetive, a partir dos depoimentos coletados de processos, neste caso, administrativos.

7 ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA NO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário experimentou ações práticas mais próximas do que se pretende para acessibilidade linguística no Brasil. No entanto, ainda insuficientes para assim afirmarmos que são garantidoras das liberdades individuais como se estudará adiante.

Os parâmetros da pesquisa, órgão Judiciário selecionado para fornecer dados, critérios de escolha de recorte temporal e metodologia utilizadas na coleta e análise de dados foram descritos previamente em “Procedimentos metodológicos”, de modo que sem delongas apresentaremos os seus resultados neste capítulo sem preocupações em repetir essas formalidades. Não obstante, é necessário entender a dinâmica da organização do Poder Judiciário brasileiro para a compreensão dos limites desta pesquisa.

A Constituição brasileira de 1988 tratou da organização do Poder Judiciário no artigo 92. A primeira divisão constitucional de competências entre os órgãos do Judiciário demonstra a existência de justiças temáticas no Brasil. Assim, temos a Justiça Militar, a Eleitoral e a Trabalhista. Para tratar dos assuntos residuais, temos a Justiça Comum, que se divide em Justiça Federal, criada para genericamente cuidar das demandas envolvendo os interesses da União e demais questões do art. 109 e 108 da CRFB, e ainda, a Justiça Estadual.

O critério de escolha dos órgãos judiciários que foram analisados se deu em razão da competência para julgar as demandas envolvendo indígenas. A Constituição determina que a Justiça Federal é competente para processar e julgar “XI - a disputa sobre direitos indígenas.” [art. 109] (BRASIL, 1988). Via de regra são ações coletivas em defesa de direitos coletivos ou em que atuam os substitutos processuais dos indígenas, sendo estas ações ajuizadas pelo Poder Público (Ministério Público ou Defensorias) em caráter de substituição processual, não propriamente o indígena, onde a relação processual se aperfeiçoa pela pessoalidade e onde se agravam os problemas de comunicação, fazendo-se necessário um intermediador, ou seja, o tradutor ou intérprete.

Conforme informação obtida em 2019, o sistema de cadastro processual da Justiça Federal não cataloga a cútis ou raça das partes demandantes e demandadas, de modo que não é possível coletar dados estatísticos, inviabilizando a pesquisa quantitativa. A análise de processos, quando localizados em trâmite na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, foi qualitativa.

A Justiça Militar e a Justiça Eleitoral não têm como competência o julgamento de processos que envolvam a temática indígena, de modo que estes órgãos não foram consultados para compor o estudo. E, por sua vez, a Justiça do Trabalho (TRT 24ª Região), pelo fato de não manter em seus cadastros a classificação étnica/racial, não apresentou elementos quantitativos que pudessem ser utilizados nesta pesquisa.

Importante destacar que, com exceção da Justiça Estadual, as demais são todas subsidiada pela União, tratadas em âmbito federal, dispendo de seções, subseções ou Tribunais regionais em Mato Grosso do Sul. E, sendo este o *locus* da pesquisa, a seleção dos órgãos do Judiciário seguiu essa lógica também.

Em suma, a análise quantitativa de processos judiciais só foi possível na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul. Nos demais órgãos, realizou-se a análise qualitativa a partir de coleta de jurisprudência contendo as palavras-chave que permitissem identificar os processos judiciais e outras ações administrativas para servir de objeto analisado.

7.1 Acessibilidade Linguística na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul

Primeiramente, há de se registrar que na Justiça Estadual foram coletados dados de mais de vinte mil processos judiciais catalogados no intervalo de cinco anos da data do pedido de qualificação (outubro/2019), envolvendo indígenas cadastrados na base de dados autodeclaratória *cúti*s do TJ/MS. Todavia, os dados foram descartados, pois a planilha continha os números dos recursos e incidentes processuais como se demandas autônomas fossem, o que poderia gerar uma distorção na análise quantitativa pretendida, além do que os dados iniciais obtidos não permitiram a categorização e identificação desses recursos e incidentes processuais.

Também alteramos o recorte temporal inicialmente determinado, para fixar como data-base a da entrada em vigor da Provimento n. 141/2016 do TJ/MS que determinou a participação obrigatória de intérpretes nas audiências em que estivessem presentes indígenas com restrições de comunicação por dificuldade de domínio do idioma português.

Ao par da existência dessa Portaria, solicitamos ao Tribunal de Justiça a informação de quantos processos envolvendo indígenas como parte haviam sido distribuídos na Justiça sul-mato-grossense e também em quais desses processos haviam sido nomeados intérpretes.

Essas foram as indagações:

- a) Qual o número de demandas judiciais distribuídas junto ao Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (comarcas e TJMS) em que são partes classificadas como índios/indígenas entre o período de 01/01/2012 e 31/12/2020, indicando nome da parte/número do processo/comarca/classificação por área, etc. para categorização.
- b) Quantos/quais processos em âmbito do Judiciário foram nomeados tradutor/intérprete e, dentre esses, quais processos envolvem como parte índios/indígenas, indicando os respectivos números dos autos. (CASADEI, 2021b)

A resposta ao quesito indicado na letra "b" resultou negativa, informando o TJMS a inexistência de processos em que houve a nomeação de intérpretes:

Esclarecemos que não foram identificados no SAJ, no período especificado, movimento da Tabela Processual Unificada do CNJ, código 12304, indicando decisão que

nomeia intérprete ou tradutor para os processos pesquisados. (TJ, 2021)

O SAJ mencionado na resposta do TJ/MS é o Sistema de Automação da Justiça e foi concebido para seguir padrões de cadastramento determinados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Segundo a resposta, a pesquisa indicada foi efetivada de acordo com esses parâmetros e resultou negativa. Entretanto, a questão da acessibilidade linguística está sendo acompanhada por esta pesquisadora há alguns anos e temos notícias da nomeação de intérpretes/tradutores, obtidas junto ao próprio TJMS por intermédio de notícias coletadas de seu sítio na internet. Esses processos, juntamente com a busca de jurisprudência, compuseram o acervo que mereceu análise especial, servindo como amostragem para corroborar o resultado final deste trabalho no que tange a identificar e mensurar a existência e o grau de acessibilidade linguística.

A sistemática de análise teve como inspiração a tese de doutoramento de Maria Sylvia de Carvalho Franco (1964, USP), que deu origem ao livro intitulado "Homens livres na ordem escravocrata", cujo perfil da velha sociedade do café no Brasil, da exploração do trabalho e do capital, da pobreza e da miséria, foi traçado a partir de depoimentos coletados de processos judiciais de natureza criminal:

A fim de tomar posição face a essas teorias, alguns dos resultados das análises foram aproveitados na forma do método tipológico, em geral avocado nessas interpretações. Procurei usar os conceitos de relação comunitária, de autoridade tradicional e de sociedade estamental conforme os requisitos dos tipos ideais, para

esclarecer sua inadequação à sociedade brasileira e, ao mesmo tempo, ressaltar a técnica defeituosa de generalização que tem levado à impropriedade no uso desses conceitos. De passagem, quero apenas advertir que essa objeção não se resolve com o argumento da "distância entre situações empíricas e conceitos puros. A referida impropriedade vem de se esquecer que os tipos ideais, em que pese seu caráter formal, são construções teóricas que expõem o caráter singular dos fenômenos culturais. Nessa medida são históricos. São conceitos genéticos, cujo rigor supõe a observância dos nexos de sentido entre seus componentes, da configuração em que estão arrançados; com suas tendências essenciais e o princípio que as governa. (FRANCO, 1997, p.15)

O estudo da acessibilidade no Poder Judiciário, na visão do principal ator social, qual seja, o indígena, encontra nessa sistemática a mesma essência. Buscamos selecionar os processos em que foram nomeados intérpretes e tradutores e, dentre estes, buscamos as peças processuais que demonstram a dificuldade de comunicação. A combinação do método tipológico e comparativo com a análise de discurso só foi possível graças ao caráter multidisciplinar desta tese, permitindo com liberdade apresentar fatos concretos e traçar ideais de acessibilidade linguística, modelo inexistente no Brasil e que se espera ver construído. A comparação almejando referenciais tipológicos criados a partir da análise de discurso nos autos ou nas experiências e relatos permitiu a construção teórica da acessibilidade linguística projetada e apresentada em grau conclusivo ao final da pesquisa.

Antes de aferirmos a existência de acessibilidade, faremos a contextualização das demandas a partir dos dados fornecidos pelo TJMS.

7.1.1 Caracterização do ambiente jurídico da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul

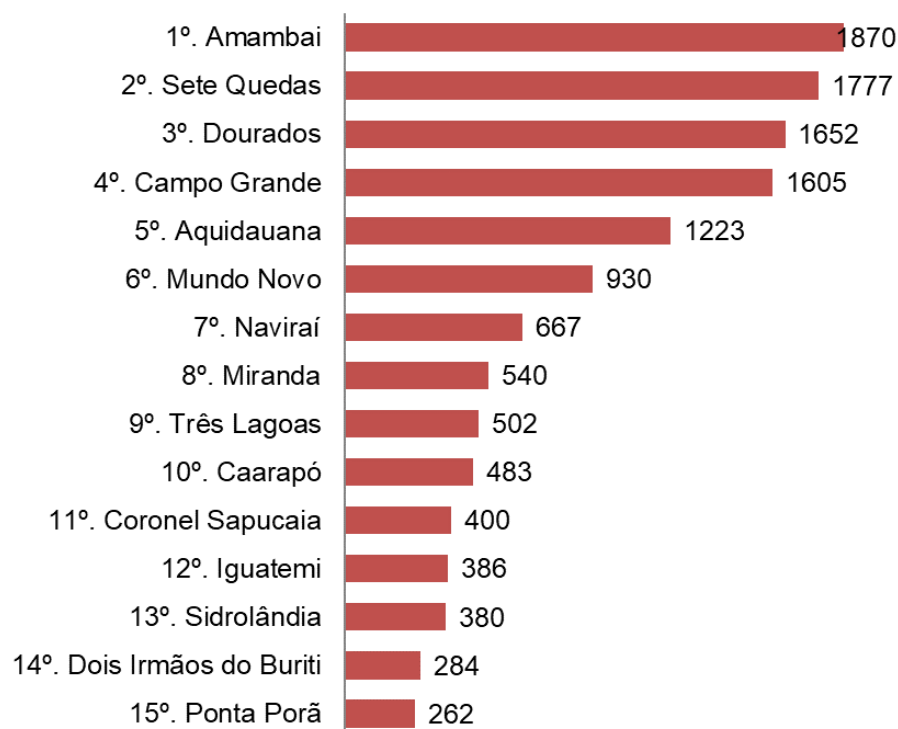
A partir do mapeamento da condição jurídica das demandas e suas respectivas classificações foi possível traçar o perfil das demandas do jurisdicionado indígena, tendo em vista a natureza dos processos, o período de suas respectivas distribuições, as comarcas mais litigiosas e o lapso temporal de maior procura pela tutela jurisdicional.

Ao todo, entre 2012 a 2020, foram 15.372 processos e procedimentos judiciais em que os indígenas eram parte, o que foi possível localizar pelo parâmetro da cútis identificada.

Nesse sentido, as Comarcas de Amambai, Sete Quedas, Dourados, Campo Grande e Aquidauana tiveram mais de 1000 processos e procedimentos judiciais cada uma no período pesquisado. Somente Amambai foi responsável por abarcar 12,2% do total de demandas do Estado, seguido de Sete Quedas com 11,6%, Dourados 10,7%, Campo Grande com 10,4% e Aquidauana com 8,0%. Juntas, essas comarcas são responsáveis por mais da metade dos processos existentes (52,9%).

A Figura 44 – Demandas Judiciais distribuídas entre 2012 a 2020 tendo como indígenas no parâmetro da cútis, no MS apresenta a lista das 15 comarcas com maior número de demandas, sendo que Campo Grande, capital do Estado, ocupou a 4ª posição, com 1405 processos.

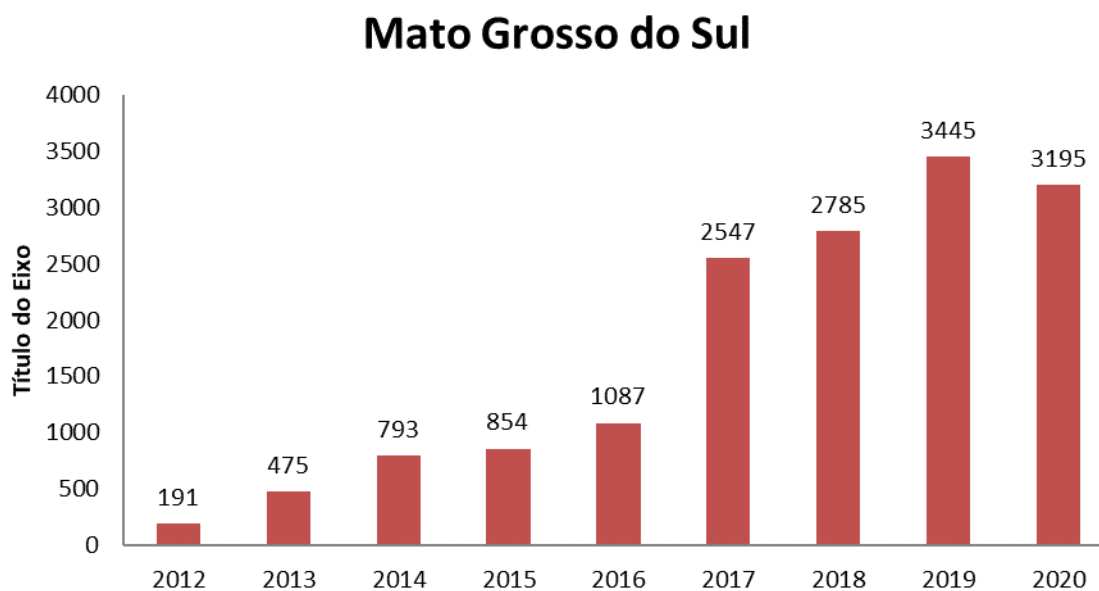
Figura 44 – Demandas Judiciais distribuídas entre 2012 a 2020 tendo como indígenas no parâmetro da cútis, no MS



Fonte: elaboração da autora, com dados do TJMS (2021)

Em síntese, os dados obtidos junto ao Judiciário do Estado, quanto à evolução do quantitativo total de processos, demonstram um aumento significativo de demandas a partir do ano de 2017, em relação aos anos anteriores (Figura 45 – Número total de processos e procedimentos no MS, entre 2012 a 2020). De 2016 para 2017, os números de processos aumentaram 134,3%.

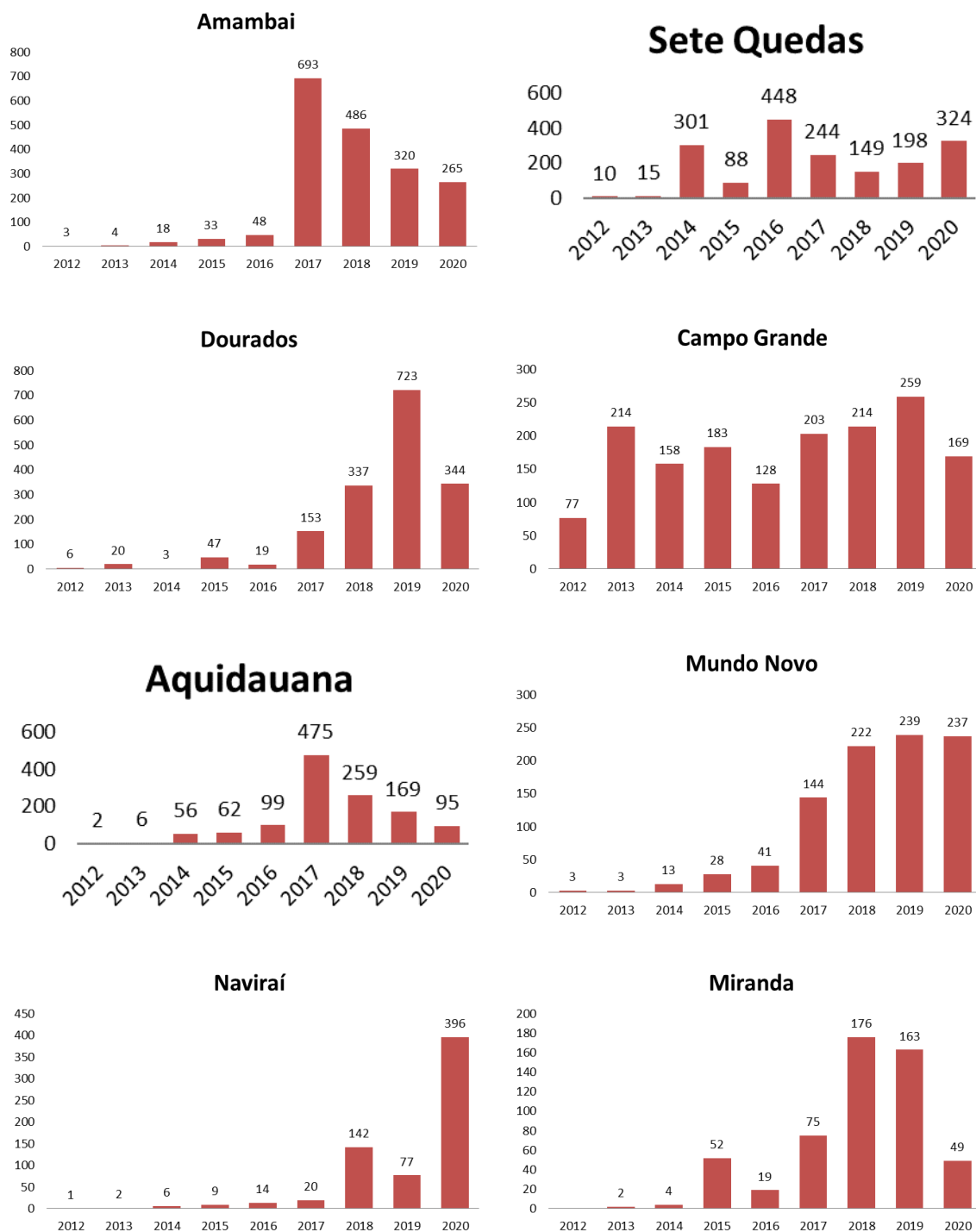
Figura 45 – Número total de processos e procedimentos no MS, entre 2012 a 2020



Fonte: elaboração da autora, com dados do TJMS (2021)

Quando observamos essa evolução quantitativa de maneira individualizada, por Comarca, percebemos que esse comportamento não é regular. Conforme observa-se no gráfico da Figura 46, o significativo aumento no ano de 2017 é marcado em Amambai, Dourados, Aquidauana, Mundo Novo, Coronel Sapucaia, Iguatemi e Ponta Porã. Nas Comarcas de Sidrolândia, Caarapó, Miranda e Naviraí o aumento foi significativo após 2018. Campo Grande manteve certa uniformidade.

Figura 46 – Número total de processos e procedimentos no MS, entre 2012 a 2020, por Comarca

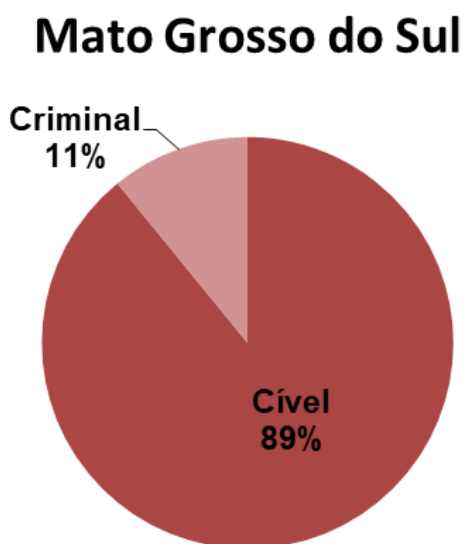




Fonte: elaboração da autora, com dados do TJMS (2021)

Outro aspecto que se depreende, é que apenas 11% das demandas envolvendo indígenas no período pesquisado são de caráter criminal (1676 processos), predominando, portanto, as demandas cíveis (Figura 47).

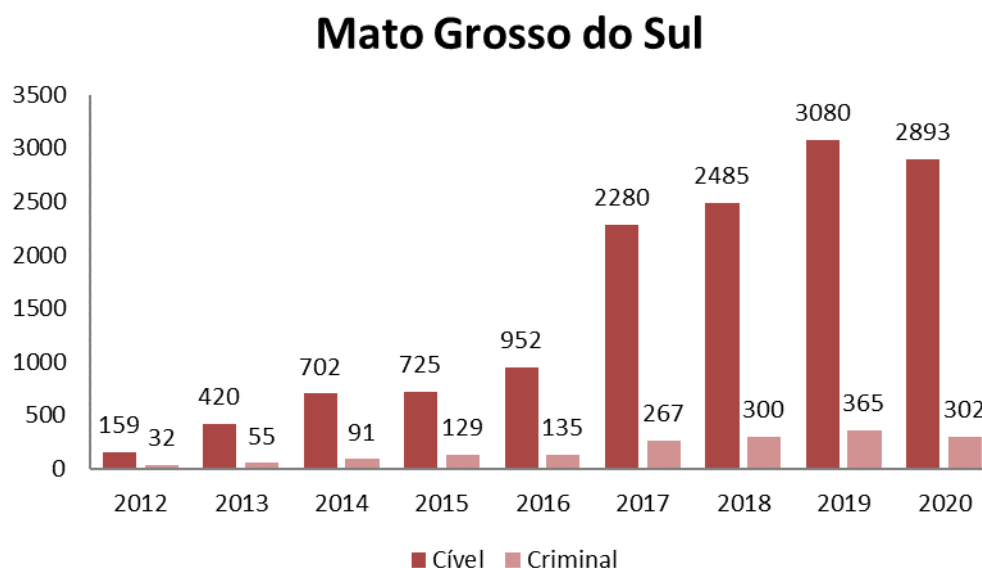
Figura 47 – Tipos de processos envolvendo indígenas no MS, entre 2012 a 2020



Fonte: elaboração da autora, com dados do TJMS (2021)

Ao desagregar os dados, distribuindo-os entre as tipologias de processos, denota-se que o aumento ocorrido em 2017 foi significativo para as demandas cíveis (Figura 48). O número de processos cíveis distribuídos em 2017 foi 239% maior que o ano anterior.

Figura 48 – Tipos de processos envolvendo indígenas no MS, entre 2012 a 2020



Fonte: elaboração da autora, com dados do TJMS (2021)

O panorama geral, desde 2012 a 2020 mostra uma elevação progressiva no número de processos cíveis distribuídos perante o Judiciário, ao passo que os processos de natureza criminal mantiveram sua média, sofrendo ligeiro aumento. Resta saber se o aumento abrupto da distribuição de demandas ocorrido em 2017 pode ser em decorrência do Provimento n. 141/2016. No intuito de entender esse aumento inesperado, vamos analisar o teor jurídico da norma.

7.1.2 O marco referencial: Provimento n. 141/2016 do TJ/MS

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, de maneira inédita no Brasil, expediu ato normativo tornando a presença de intérpretes

obrigatória em atos legais em que membros de povos indígenas precisassem se expressar verbalmente.

A medida foi veiculada em forma de Provimento administrativo que se constitui em espécie de ato administrativo com a finalidade de regulamentar ou ainda interpretar dispositivos de caráter geral.

O objetivo apontado pela norma foi a proteção constitucional do respeito à cultura e à língua dos indígenas insculpida no art. 231 da Constituição Federal.

Tendo como marco referencial a norma administrativa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Provimento n. 141, de 19 de agosto de 2016), verificamos, portanto, que houve um aumento atípico no volume de demandas distribuídas junto ao Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, conforme dados do item anterior.

Deveras, não se pode atribuir essa anormalidade à existência da Portaria, uma vez que não temos os dados de intérpretes nomeados nos autos pela ausência informada pelo TJ/MS; todavia, não é crível que seja por mera coincidência esse aumento de demandas após a edição de norma que viabilizou a acessibilidade.

7.1.3 Análise de processos judiciais com participação de intérprete ou com discussão sobre acessibilidade linguística: estudo de caso

Os casos trazidos para estudo neste tópico foram coletados do sítio do TJ/MS, com base em notícias da assessoria de comunicação, e também, a partir de jurisprudência coletada e sistematizada, uma vez

que a informação oficial em resposta ao quesito enviado para subsidiar este estudo foi pela inexistência de nomeação de intérprete em processos envolvendo indígenas cadastrados nos moldes regulados pelo CNJ.⁷⁷

Pois bem. Para iniciar este tópico, recorreremos genericamente ao exemplo do processo de adoção implementado em Dourados. Em 2018 a Comarca regulamentou o processo de adoção (Portaria 02/2018), assegurando um intérprete quando indígenas estivessem participando:

Artigo 2º – O (s) Pretendente (s) inicialmente deverão participar do Curso Reflexivo de Preparação para Adoção, oferecido pela Vara da Infância e da Adolescência em parceria com o curso de psicologia da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

Parágrafo único: Quando se tratar do Curso Reflexivo de Preparação para Adoção aos indígenas **garantir um intérprete da língua.** (COMARCA DE DOURADOS, 2018)

A norma originária do Poder Judiciário serve para ilustrar a evolução do direito no tempo, enquanto no passado não distante as dificuldades para a inserção de crianças indígenas nas famílias adotantes de culturas distintas era problema recorrente, conforme depoimento na CPI da omissão (item 6.6.3), no futuro ela passa à cautela, amparando os indígenas com o suporte de um intérprete nas novas adoções.

⁷⁷ Resposta: "Esclarecemos que não foram identificados no SAJ, no período especificado, movimento da Tabela Processual Unificada do CNJ, código 12304, indicando decisão que nomeia intérprete ou tradutor para os processos pesquisados."

Em Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul, no ano de 2019, a Vara da Infância, Juventude e do Idoso precisou lidar com três casos envolvendo crianças indígenas que precisaram do amparo judicial. Um dos casos se reportava a um casal de irmãos gêmeos que nasceram num contexto familiar de turbulências e foram afastados de seus pais biológicos e posteriormente reintegrados aos tios que viviam na própria aldeia de onde eram originários, de modo a não sofrerem a ruptura de seu ambiente e cultura:

Em um dos casos, um casal de gêmeos nasceu num contexto familiar bem complicado e, por intermédio da Funai e com a interlocução da Vara da Infância, foram localizados parentes e os gêmeos serão reintegrados para os tios na sua própria aldeia, preservando os laços culturais.

Embora os tios precisem de apoio material para cuidar dos bebês, os demais familiares se comprometeram a unir esforços para que os gêmeos possam crescer na comunidade, o que é próprio da cultura indígena. (TJ/MS, 2019)

Conforme dispõe a Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, que alterou o Estatuto da criança e do adolescente, as crianças indígenas têm a garantia de que seus direitos a cultura não serão violados nos casos de adoção:

Art. 28 (...)

§ 6º Em se tratando de **criança ou adolescente indígena** ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - **que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições**, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (BRASIL, 2009)

Essa garantia acontece de forma específica por ser conferida a toda criança indígena o respeito às suas peculiaridades culturais, de forma a preservar a sua identidade decorrentes de sua raça/etnia. Trata-se de um direito que ultrapassa a legislação brasileira e encontra guarida na Convenção sobre os Direitos da Criança emitida pela ONU. Os direitos da criança sempre devem prevalecer sobre os demais, sendo estes prioridade no cenário jurídico, nos termos do artigo 3º, item 1 e 3 da Convenção.

Outro caso na Justiça sul-mato-grossense, envolvendo também a Vara da Infância, um bebê foi retirado do seio familiar e sua reintegração não foi possível. Assim, a justiça consultou o Conselho Terena e a solução encontrada foi conceder a guarda e posterior adoção da criança para um casal indígena da mesma etnia, a fim de conservar a sua cultura.

Em outro caso, a Vara da Infância solicitou consulta ao Conselho Terena para saber sobre o destino do bebê, uma vez que não foi possível a reintegração familiar. A solução encontrada foi a indicação de um casal indígena que, embora não seja parente de sangue, é da mesma etnia terena. Eles vão adotar o pequeno, preservando assim sua cultura de origem. Estes bons exemplos, segundo a juíza da Infância, da Juventude e do Idoso, Katy Braun do Prado, mostram que é possível, com a articulação dos órgãos públicos, respeitar o direito da convivência familiar das crianças indígenas sem afastá-las também das suas tradições. (TJMS, 2019)

Percebe-se que em ambos os casos o Judiciário busca ouvir especialistas, Conselhos indígenas, a FUNAI etc. instituições que atuam na proteção dos direitos indígenas, cumprindo o disposto no Estatuto da criança e do adolescente:

Art. 28, § 6º

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (BRASIL, 2010)

Na Comarca de Mundo Novo, em 2018, três outros casos mereceram a análise pelo fato de envolver uma criança e duas adolescentes indígenas que haviam sido vítimas de estupro. Os depoimentos delas foram coletados em audiência diante da presença de uma intérprete que dominava o guarani, língua materna das crianças. Por ocasião das audiências o juiz que atuou no caso declarou:

A experiência foi exitosa, permitindo que a vítima relatasse os fatos de forma mais tranquila. Mesmo quando o indígena fala português é nítido que se sente mais à vontade para falar em guarani, que aprendem desde pequenos, trazendo mais qualidade para a colheita da prova. (ALMADA, 2019, s/p)

Os casos de Mundo Novo são complexos, pois além de envolver crianças, o problema ainda permeia a questão da etnia. O fato de serem indígenas e carecerem de intérprete para serem ouvidas em juízo é um agravante da condição natural de coleta de depoimentos de crianças, especialmente as que sofreram abusos sexuais como as do caso em análise.

Por ocasião das audiências dos autos, Mirta Elizabeth Melgarejo Fernandes, atuante como intérprete judicial desde 2013, declarou:

Vejo com muito bons olhos esta questão de ter um intérprete junto nas audiências para poder transmitir tudo que as crianças expressam na língua deles e traduzir para o português. Estar ali foi muito proveitoso e sempre será uma honra poder ajudar com a minha profissão. (MS, 2019, s/p)

Desde a lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que promoveu alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, o depoimento de menores vítimas de crimes passou a ser realizado de forma mais cautelosa. O juiz, por exemplo, não é mais responsável por ouvi-las, sendo a sua função substituída por um entrevistador que recebe amplo conhecimento técnico a respeito, para saber atuar sem o rigor intimidatório de um depoimento judicial.

A Lei n. 13.431/2017 considerou duas categorias diferentes para a prova colhida oralmente. Denominou “escuta especializada” o procedimento de entrevista realizado perante o órgão da rede de proteção contra a violência praticada, limitando o relato ao cumprimento de sua finalidade. Denominou “depoimento especial” o procedimento de escuta perante as autoridades policiais e judiciárias. A escuta especializada e o depoimento especial devem acontecer em ambiente acolhedor, estruturado para a garantia da privacidade do menor vítima ou testemunha.

Percebe-se que a preocupação da lei 13.431/2017 deveria ser expressa em relação aos casos de incompreensão da língua portuguesa,

regulando a escuta especializada e o depoimento especial de menores que não saibam se comunicar no idioma português.

Observa-se que no caso em estudo, a entrevistadora era também intérprete, facilitando o processo. Contudo, a omissão da lei em relação aos casos de conflito de línguas poderá gerar danos irreparáveis às vítimas, testemunhas e às partes envolvidas nos processos judiciais, caso entrevistadores não demonstrem as habilidades técnicas que o intérprete, dominando neste caso a língua indígena e a respectiva cultura, possam deter. Esse é o ônus na omissão legislativa.

7.1.4 Análise de experiências práticas de tradução

O Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região elaborou uma cartilha em 2011 versando sobre direitos laborais e a traduziu para duas línguas indígenas (a língua terena e Guarani-Kaiowá) de povos nativos de Mato Grosso do Sul, demonstrando a preocupação com a efetividade do acesso a esse grupo de indivíduos que permaneciam isolados pela falta de compreensão da língua oficial brasileira (BRASIL, 2011a; BRASIL, 2011b; BRASIL, 2012a).

As cartilhas versam sobre vários direitos trabalhistas assegurados aos índios e trazem ainda orientação para os contratos de trabalho.

A didática da cartilha permite a assimilação e o esclarecimento das principais dúvidas oriundas de um vínculo laboral e buscou ser transmitida em linguagem acessível a estudantes, indígenas e demais trabalhadores, como público alvo da versão em português.

Na apresentação do material, o TRT 24^a (2012) registrou a importância do projeto intitulado "*Educação, Trabalho e Justiça*", fruto de uma parceria com a Escola Judicial do TRT da 24^a Região e a CPIFCT – Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho em Mato Grosso do Sul e enalteceu a importância da acessibilidade:

Entretanto, e apesar do êxito alcançado, logo se constatou a incompletude do Projeto, na medida em que o Caderno de Direitos Trabalhistas distribuído nas escolas não teria o alcance pretendido, porque editado em língua portuguesa e por isso não compreendido pelos estudantes, trabalhadores e comunidades indígenas. (TRT24-Terena, 2012, p. 4)

A cartilha matriz em língua portuguesa foi denominada "Caderno de Direitos Trabalhistas" (BRASIL, 2012a). *Por sua vez, as cartilhas traduzidas para a língua terena e Guarani-Kaiowá foram denominadas respectivamente "Koyuhópeti Óvoku Koyúhoti Koítuketihiko" (BRASIL, 2011b); "kuatiá mba'apo nderecho" (BRASIL, 2011a).*

Cumprir registrar que o material amplamente divulgado propiciou aos indígenas das etnias Terena e Guarani-Kaiowá o conhecimento de regras básicas numa relação de trabalho, evitando que pudessem sofrer exploração quanto aos serviços prestados.

À guisa de conclusão, outros materiais foram produzidos pelo Judiciário, como a cartilha (2016) elaborada com o auxílio do Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, responsável por traduzi-la para as línguas Guarani e Terena. A cartilha contou com informações relativas à Lei 11.340, Lei Maria da Penha, e o público alvo foram as mulheres indígenas.

7.1.5 Análise de jurisprudência selecionada

Selecionamos para análise, ainda no Judiciário de Mato Grosso do Sul, algumas decisões que se destacaram na pesquisa completa disponibilizada pelo sítio do Tribunal contendo as palavras “língua indígena” e seu respectivo plural e “acessibilidade linguística”.

Apenas um processo foi apresentado com a expressão “língua indígena”, mas o seu conteúdo foi analisado e observou-se não se tratar de acessibilidade linguística, mas sim de um habeas corpus impetrado pela FUNAI em favor de um indígena professor da língua guarani na Escola Municipal Mitã Rory, localizada no interior da Aldeia Amambai que teria sido preso acusado de abusar de suas alunas. Para “acessibilidade linguística”, não houve resultado apresentado. Isso demonstra que nenhum processo foi identificado com a disputa voltada para direitos linguísticos.

Contudo, a questão de comunicação e as dificuldades que permeiam a população indígena no cotidiano de suas relações em razão de não dominar o idioma fizeram crescer o número de crimes praticados

em face da população indígena sul-mato-grossense. Esse fato foi noticiado pelo Tribunal de Justiça do Estado em 2016 e investigado para fins desta tese, sabendo tratar-se de problema relacionado a acessibilidade linguística.

Centenas de ações envolvendo empréstimos consignados de indígenas têm se proliferado no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul devido à ausência de cautela de diversos bancos e outras instituições financeiras que operam no setor de empréstimos consignados a aposentados.

Essas ações tramitam em diversas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, tais como: Amambai, Caarapó, Dourados, Eldorado, Iguatemi, Miranda, Mundo Novo, Nioaque, dentre outras – o que revela a fragilidade do sistema operacional dessas instituições financeiras. (TJMS, 2016)

Indígenas foram vítimas de crime de estelionato em todo o Estado, conforme se observa da matéria:

De maneira geral, o que se verifica nos autos é que os indígenas têm sido ludibriados por estelionatários que costumeiramente frequentam as aldeias indígenas fazendo-se passar por funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, sob o pretexto de recadastrá-los junto ao órgão sob pena de bloqueio da aposentadoria, colhem a impressão digital dos indígenas em contratos de empréstimos fraudulentos.

Com o consentimento dos bancos que aprovaram esses financiamentos, os valores referentes ao empréstimo foram descontados mensalmente da aposentadoria deles, sem eles sequer terem recebido qualquer valor referente ao empréstimo contratado.

Pelo pouco saber, muitos indígenas acreditavam que os descontos na aposentadoria eram realizados pelo próprio governo e somente com o passar do tempo e sucessivos descontos e ainda com o auxílio necessário é que descobriram que foram vítimas de falsários que contrataram empréstimos em seus nomes. Em alguns casos, eram descontados da aposentadoria dos indígenas valores referentes à contratação de dois ou mais empréstimos consignados. (TJMS, 2016)

Assim, com base na notícia intitulada “Inúmeros bancos são condenados por empréstimos fraudulentos” (TJMS, 2016), buscamos na base de dados de jurisprudência as palavras “indígena” e adicionalmente “ludibriado”, tendo retornado 19 resultados. Analisamos os processos individualmente e todos eles se referiam a casos similares aos relacionados na notícia.

Evidente que a matéria menciona alto quantitativo de processos em repetição de demandas (pedido e causa de pedir idênticos), sendo escolhido um para amostra a ser analisada. Portanto, a seguir trouxemos um trecho da decisão proferida nos autos n. 0816932-27.2017.8.12.0001, oriundo da Comarca de Campo Grande/MS, para demonstrar por amostragem os motivos do reconhecimento dos pedidos feitos pelos indígenas, no caso em tela, uma idosa:

Assim, Considerando a condição socioeconômica da autora/apelante (Aposentada Indígena) e a do requerido (Instituição Financeira), para ter a condenação, ao menos um pouco, caráter sancionador/satisfativos e levando em linha de conta que a cliente/apelante não tinham relação contratual com o Banco Bradesco, e este imotivadamente prejudicou-a, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compor o dano. (TJMS, 2017)

Nos autos 0802929-02.2020.8.12.0021 (Três Lagoas/MS), também a comunicação foi o motivo de reconhecimento do direito ao indígena:

Isso pelo fato de que é bastante conhecida a frequência com que idosos, especialmente analfabetos ou de baixíssima instrução, são ludibriados por estelionatários,

que os levam a "contratar" empréstimos sem jamais receberem o dinheiro. (TJMS, 2021)

A questão debatida se amolda aos pontos aventados nesse trabalho quanto a vulnerabilidade das populações indígenas por desconhecerem o idioma português e comprovam o resultado de que a inacessibilidade linguística é causadora de danos, além de que os direitos são inacessíveis a esse grupo de brasileiros que carecem de tradução e do auxílio de intérpretes.

O fato aqui estudado que chamaremos de "estelionato coletivo", pode ter sido uma das causas do aumento do número de demandas constatado no item 7.1.1 desta tese, relatado na notícia mencionada e nos autos n. 0802929-02.2020.8.12.0021, oriundo da Comarca de Três Lagoas recentemente (2021). O acórdão faz referência a um termo de acordo do MPF mencionando uma manifestação judicial que se refere a cerca de mil processos ajuizados em curto espaço de tempo:

Considerando a manifestação exarada nos autos 0800735-38.2016.8.12.0031 que "(...) desde o ano de 2014 mais de mil ações similares foram distribuídas na comarca de Caarapó-MS. Referidas ações são praticamente idênticas: (a) mesmos pedidos – declaração de inexistência de dívida, condenação da ré a indenização por danos morais e restituição em dobro do montante pago; (b) mesma fundamentação fática – desconhecimento do contrato de empréstimo consignado, suposto golpe por parte da instituição financeira, e o não recebimento dos valores contratados; (c) mesma característica dos autores – indígenas idosos e aposentados, em sua maioria analfabetos"; (TJ/MS, 2021, p. 15)

No caso acima citado, destacamos ainda que o Tribunal de Justiça ao julgar o recurso de apelação, confirmou a condenação da instituição financeira em danos morais à autora indígena, e citou o mesmo acordo firmado entre o Ministério Público Federal e os advogados dos indígenas para que os pagamentos aos clientes das quantias fixadas nos processos judiciais fossem realizados mediante ato filmado e com a participação de um tradutor para evitar novos problemas de comunicação e apropriações indevidas.

7.2 Acessibilidade Linguística nos demais órgãos do Judiciário brasileiro

Depois de analisar o contexto estadual, *locus* da pesquisa, optamos por apresentar a condição da acessibilidade linguística empreendida nacionalmente pelos órgãos do Poder Judiciário, analisando atos administrativos e suas respectivas decisões com base na pesquisa de jurisprudência, levando em conta qualquer foro ou grau de jurisdição da Justiça Federal, Tribunais Superiores e CNJ.

O primeiro registro digno de nota é a Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019, de autoria do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. A Resolução é a regulamentação no âmbito do Judiciário das normas de

caráter internacional estudadas⁷⁸, especialmente as que determinam a presença de um intérprete nos atos processuais. Mas o CNJ restringiu esse apoio aos processos de natureza criminal. A resolução traz a descrição dos “procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade”.

A redação que confere a acessibilidade é a do art. 5º da Resolução, que uma vez combinada com a do artigo 1º, está voltada a processos de natureza criminal apenas⁷⁹:

Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:
I - se a língua falada não for a portuguesa;
II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;
III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou
IV - a pedido de pessoa interessada. (CNJ, 2019)

Destacamos os incisos deste artigo que de forma ampla atingem todas as situações que de fato geram constrangimento e dificuldades aos indígenas em depoimentos judiciais. Demandam amparo em processos judiciais, por exemplo, quando o indígena não possuir domínio e entendimento do vernáculo, pois muitos deles, apesar de saber se comunicar em português, sofrem com a complexidade que envolve desse idioma. Além disso, a questão da variação linguística devido ao contexto judicial, também autoriza o auxílio de um intérprete. Destacamos ainda no referido artigo os incisos III e IV ao

⁷⁸ Como exemplo, temos o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, que dispõe sobre o direito à assistência de intérpretes e tradutores gratuitamente em processos judiciais.

⁷⁹ A redação do artigo 1º limita a amplitude da Resolução aos processos de natureza criminal, note-se: “RESOLVE: Art. 1º Estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”. (CNJ, 2019)

garantirem o auxílio linguístico sem a necessidade de justificativa, exigindo apenas a solicitação do interessado, da defesa ou da FUNAI. Nota-se que em decisões de natureza judicial, o mesmo Poder Judiciário tem se mantido indiferente a estes aspectos e atendido pedidos de nomeação de intérprete apenas nos casos em que o indígena não sabe se comunicar em português. O próprio STF já decidiu nesse sentido. Nas próximas páginas acompanharemos os resultados de pesquisa jurisprudencial e teremos a oportunidade de analisar com detalhes essas decisões.

As considerações da Resolução fundamentam o ato normativo em disposições da ONU, OIT, OEA, e da UNESCO, a saber, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seus arts. 5º, 34 e 13.2 que determinam aos Estados o dever de adoção de medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos e proporcionar serviços de interpretação e outros meios adequados; o relatório da missão da Relatora Especial sobre os povos indígenas da ONU no Brasil, de 2016, recomendou ao Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça; a Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio, em seus arts. 56 e 57; a Convenção n.169 sobre Povos Indígenas e Tribais e seus respectivos arts. 8º, 9º e 10, e dos termos da Organização Internacional do Trabalho – OIT, art. 10.2.

Aqui abrimos um parêntese para citar o trecho do relatório que contém a recomendação ao Poder Judiciário:

Acesso à justiça

100. A Relatora Especial recomenda que:

- a) O judiciário, Legislativo e Executivo considerem com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que impedem os povos indígenas de realizarem seu direito à justiça e garantam que recursos adequados sejam disponibilizados para esse fim;
- b) o Governo inicie diálogos com povos indígenas em relação à possível realização de um Inquérito Nacional para sondar alegações de violações de seus direitos, bem como promover conscientização, reconhecer erros do Estado e oferecer reparação para violações de direitos humanos; (ONU,2016, p. 17)

Retornando à Resolução, a norma ainda se funda no art. 231 da Constituição Federal sobre o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas.

De fato, a Resolução representa um avanço, porém limitada aos processos de natureza criminal, pouco podem solucionar o problema da acessibilidade linguística, uma vez que a quantidade de processos de natureza cível é em maior número.

7.2.1 Análise de jurisprudência selecionada

O critério de seleção de jurisprudência foi o de palavras e expressões, sendo selecionada a busca pelas palavras “língua indígena” e suas variações no plural e “acessibilidade linguística”. Utilizamos para a pesquisa nacional o sistema de consulta aberta do Conselho Nacional da Justiça Federal. O banco de dados buscou os seguintes órgãos jurisdicionais: Turmas Regionais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões (TR); Turmas Regionais de Uniformização da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões

(TRU); Turma Nacional de Uniformização (TNU); Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões (TRF); STJ; STF.

O número de processos encontrados com os parâmetros descritos acima para o termo "acessibilidade linguística" foi zerado em todos os tribunais e para "língua indígena" foi o seguinte:

Quadro 23 – Número de processos por órgão do Judiciário

Órgão	Quantidade
STF	4
STJ	14
TRU 3ª Região	0
TRU 1ª Região	1
TRU 2ª Região	0
TRU 4ª Região	0
TRU 5ª Região	0
TR 1ª Região	1
TR 2ª Região	0
TR 3ª Região	0
TR 4ª Região	0
TR 5ª Região	0
TRF5	6
TRF4	3
TRF3	22
TRF2	3
TRF1 ⁸⁰	67
TNU	1
TOTAL	121

Fonte: elaboração da autora, com dados do CJF

⁸⁰ Percebemos que o Tribunal que possui maior número de processos com os parâmetros pesquisados é o da 1ª Região, pois abrange os Estados da região Norte, ou seja, de maior população indígena do país, tais como Amazonas, Acre, Pará, Roraima e Amapá. Em segundo lugar destacamos o TRF da 3ª Região, cuja jurisdição abrange Mato Grosso do Sul.

Verificamos todas as decisões nos processos acima apontados, mas apenas algumas foram trazidas para análise detalhada deste trabalho. A maioria fazia menção à língua indígena no descritivo de direitos atinentes aos povos indígenas sem que o tema fosse alvo de discussão nos autos processuais. Portanto, a seguir abordaremos os julgados que identificamos.

No STF, dentre as 4 decisões apresentadas para os parâmetros pesquisados, destacamos a decisão proferida em 1999 no habeas corpus n. 79530000183277 oriundo do Pará, cuja relatoria foi do então Ministro Ilmar Galvão:

EMENTA: ÍNDIO INTEGRADO À COMUNHÃO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE ESTARIA EIVADA DE NULIDADES. DENEGAÇÃO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO PERANTE ESTA CORTE, À GUIZA DE RECURSO. Nulidades inexistentes. Não configurando os crimes praticados por índio, ou contra índio, "disputa sobre direitos indígenas" (art. 109, inc. XI, da CF) e nem, tampouco, "infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (inc. IV ib.), é da competência da Justiça Estadual o seu processamento e julgamento. É de natureza civil, e não criminal (cf. arts. 7º e 8º da Lei nº 6.001/73 e art. 6º, parágrafo único, do CC), a tutela que a Carta Federal, no caput do art. 231, cometeu à União, ao reconhecer "aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam", não podendo ser ela confundida com o dever que tem o Estado de proteger a vida e a integridade física dos índios, dever não restrito a estes, estendendo-se, ao revés, a todas as demais pessoas. Descabimento, portanto, da assistência pela FUNAI, no caso. Sujeição do índio às normas do art. 26 e parágrafo único, do CP, que regulam a responsabilidade penal, em geral, inexistindo razão para exames psicológico ou antropológico, se presentes, nos autos, elementos suficientes para afastar qualquer dúvida sobre sua imputabilidade, a qual, de resto, nem chegou a

ser alegada pela defesa no curso do processo. **Tratando-se, por outro lado, de "índio alfabetizado, eleitor e integrado à civilização, falando fluentemente a língua portuguesa", como verificado pelo Juiz, não se fazia mister a presença de intérprete no processo. Cerceamento de defesa inexistente**, posto haver o paciente sido defendido por advogado por ele mesmo indicado, no interrogatório, o qual apresentou defesa prévia, antes de ser por ele destituído, havendo sido substituído, sucessivamente, por Defensor Público e por Defensor Dativo, que ofereceu alegações finais e contrarrazões ao recurso de apelação, devendo-se a movimentação, portanto, ao próprio paciente, que, não obstante integrado à comunhão nacional, insistiu em ser defendido por servidores da FUNAI. Ausência de versões colidentes, capazes de impedir a defesa, por um só advogado, de ambos os acusados, o paciente e sua mulher. Diligências indeferidas, na fase do art. 499 do CPP, por despacho contra o qual não se insurgiu a defesa nas demais oportunidades em que se pronunciou no processo. Impossibilidade de exame, neste momento, pelo STF, sem supressão de um grau de jurisdição, das demais questões arguidas na impetração, visto não haverem sido objeto de apreciação pelo acórdão recorrido do STJ. Habeas corpus apenas parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido. (STF, 1999) (grifamos)

A decisão acima infelizmente retrata uma realidade presente nos Tribunais, que demonstra superficialidade técnica sobre a realidade cultural, antropológica, linguística e jurídica sobre os fatos. Isto porque já assinalamos ser um direito do indígena se comunicar na língua materna por opção. Se em juízo essa for a sua necessidade, independente de domínio da língua portuguesa e seu grau de alfabetização, deve contar com o suporte de um intérprete ou tradutor.

Dos processos quantificados no Quadro 23 (121 ao todo) foram selecionados apenas os resultados do STF (4) e do TRF da 3ª Região (22). Como o *locus* da pesquisa é Mato Grosso do Sul, a análise a seguir

será direcionada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja jurisdição abrange o Estado.

Em termos quantitativos, apenas 2 do total de 22 processos se referem a direitos linguísticos e destes nenhum tratou especificamente sobre acessibilidade como litígio e causa de pedir.

Assim, para fechar este tópico, selecionamos uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que de fato promove a acessibilidade linguística e protege a cultura e o direito de aprendizado na língua indígena convertendo uma escola municipal no município de Brasilândia, Mato Grosso do Sul, em escola indígena bilingue.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INDÍGENA. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. NÃO CONFIGURADA. PERIGO DE EXTINÇÃO DO IDIOMA E DA CULTURA OFAYÉ XAVANTE. INTERVENÇÃO ESTATAL PARA GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESSENCIALIDADE DO DIREITO PRETENDIDO. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. DECISÃO JUDICIAL QUE ASSEGURA O DIREITO À EDUCAÇÃO, IMPONDO A OBRIGAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E AO PACTO FEDERATIVO. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO E. STF. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade e a competência da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Brasilândia/MS, para transformar a Escola Municipal existente na comunidade indígena Ofayé Xavante, em Escola Indígena, garantindo que a língua materna Ofayé não desapareça, bem como que os membros daquela comunidade tenham acesso, pelo menos, à educação básica, nos termos da lei. 2. A Constituição Federal garante a todos o direito à educação e à cultura (art. 205 e 215), fixa a competência dos Estados para atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e médio (§ 3º do art. 211) e organiza os sistemas de ensino, que devem ser promovidos em regime de colaboração entre todos os entes federados (art. 211). 3. A Lei nº 10.172, de 2001, ao aprovar o

Plano Nacional de Educação, deixa claro que a educação deve ser uma atividade desenvolvida sempre em cooperação pelos entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios e reforça a necessidade de se garantir às comunidades indígenas uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue e, dadas as peculiaridades regionais, passou a responsabilidade e manutenção das escolas indígenas para os Estados Federados, em conjunto com o Ministério da Educação, retirando da FUNAI essa incumbência executiva (item 9. Educação Indígena).

4. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado Federado, quando o assunto é a implantação de Escola Indígena em uma das municipalidades que o compõe, de forma a garantir o direito à educação fundamental específica e a preservação da cultura dos povos indígenas.

5. A ausência de implantação de políticas públicas direcionadas ao atendimento de necessidades eminentes, como é a hipótese da garantia do direito à educação a comunidade indígena Ofayé Xavante, que inclusive corre o risco de, por falta dessa providência, ver a sua língua materna e sua cultura extintas, configura omissão do Estado.

6. Assim, a decisão judicial que determina a transformação da escola já existente em escola indígena, ou seja, a adequação da grade curricular para atender às especiais necessidades da comunidade indígena que atende, sob o fundamento de que esse é o caminho para se evitar a extinção da língua e da cultura daquela comunidade, não fere o princípio da independência entre os poderes, tampouco afronta a ordem orçamentária, haja vista tratar-se de obrigação constitucionalmente estabelecida e que é dever intransponível do Estado.

7. De igual modo, em especial quando o assunto é a educação, a colaboração e a obrigação concorrente dos entes da federação para garantir esse direito, tanto no que se refere à promoção, manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto ao seu custeio, não afronta, ao contrário, reforça o pacto federativo.

8. Assim, a decisão judicial que determina ao Poder Público que cumpra com essa obrigação, também não afronta o pacto federativo, pois se trata de encargo político-jurídico estabelecido constitucionalmente e que deve ser implantado, em face do postulado que rege o nosso ordenamento jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

9. Remessa oficial e à apelação às quais se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, 2018)

A decisão se destaca por conferir auspícios esperançosos em relação a implementação da acessibilidade linguística no seu real propósito que é viabilizar o exercício da cidadania à população indígena.

8 CONCLUSÃO

Chegando ao final deste trabalho, algumas ponderações precisam ser feitas a partir de alguns pressupostos a fim de verificar se os desideratos previstos em projeto foram alcançados pela pesquisa:

- 1) o Brasil é um país de excepcional diversidade linguística e conta com uma população indígena que beira 900 mil indivíduos de diversas etnias, conforme censo 2010; o IBGE identificou 274 línguas indígenas, e em que pese especialistas em estudos de linguagem divergirem e catalogarem ao menos 154 línguas indígenas, a diversidade é real no território brasileiro;
- 2) Mato Grosso do Sul tem a segunda maior população indígena do Brasil, e Campo Grande a maior aldeia urbana; no Estado são 3 línguas indígenas habitualmente mais faladas majoritariamente por povos de ao menos 3 etnias: Guaranis, Terenas e kadiwéu.
- 3) A diversidade linguística e a unicidade do idioma oficial brasileiro geram problemas sociais de ordem prática, como exclusão, preconceito e discriminação;
- 4) Apesar de ser um direito constitucional a comunicação em sua língua materna, os indígenas padecem com a imposição do idioma português e as dificuldades para se comunicar na

língua oficial e não encontram amparo para viabilizar a comunicação em suas próprias línguas;

Podemos assim, nesses 4 itens, resumir o contexto fático que nos leva a refletir sobre a necessidade de viabilizar a acessibilidade linguística aos indígenas, compreendendo a dimensão do problema enfrentado por essa parcela da população brasileira.

Podemos também resumir num só parágrafo o resultado da pesquisa no que se refere a existência e ao grau de acessibilidade linguística nos Poderes instituídos. A realidade brasileira é de que inexistente acessibilidade e a população indígena é prejudicada por isso.

Após o fastidioso trabalho de recolher elementos na base de dados dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, tanto em âmbito da União, para fins meramente exemplificativos, quanto no *locus* da pesquisa, Mato Grosso do Sul, para fins elucidativos, podemos afirmar que não existe acessibilidade no âmbito dos Poderes estatais conforme dados levantados até o fechamento desta tese.

No Poder Executivo, por exemplo, buscamos localizar nos planos plurianuais indícios de programas que versassem sobre acessibilidade linguística, dispozo sobre tradução e intérpretes para a população indígena. Vertiginosamente a proteção da população indígena em vários aspectos foi suprimida do PPA elaborado em 2019, em vigor até 2023. Atos administrativos como decretos, portarias, instruções normativas etc. também foram pesquisadas com o objetivo de verificar se dispunham sobre acessibilidade ou se alguma delas, sobre tema

qualquer, teria sido traduzida para alguma língua indígena. Os resultados foram negativos, infelizmente.

Os dados pertinentes ao Poder Legislativo não mostraram resultado diferente. Foram pesquisados projetos de leis e leis. A atuação do Legislativo na esfera administrativa também foi considerada, tanto na expedição de atos administrativos, quanto na atividade fiscalizatória, exemplificada pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. Além disso, foi verificada a inexistência de normas traduzidas para línguas indígenas, ao passo que os resultados foram infrutíferos para todos os demais parâmetros pesquisados. O único resultado encontrado, mas que não significa necessariamente acessibilidade, foi o projeto de lei nacional para tornar cooficial as línguas indígenas e, em Mato Grosso do Sul, duas leis municipais estabelecendo a cooficialidade.

Ainda no âmbito do Poder Legislativo, especificamente na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, tivemos o maior exemplo de inacessibilidade linguística já constatada, ocasião em que foi negada a participação de um intérprete para auxiliar o depoimento de um indígena na CPI da Omissão em 2015, pelo fato dele também saber se comunicar em português.

É importante reforçar a conclusão de que o apoio de um intérprete para se comunicar é um direito de acessibilidade linguística e cabível ao indígena, bastando apenas sua opção, assim como também é seu direito optar por comunicar-se em sua língua materna. Durante uma CPI, por exemplo, é de sua faculdade escolher se comunicar na

língua indígena. Caberia ao Estado subsidiar sua participação assistida por um intérprete, independentemente de sua condição de falante do idioma português. De igual forma, no Poder Judiciário a pesquisa realizada a partir de jurisprudência demonstrou que a nomeação de intérpretes em processos judiciais também depende da condição de fala do indígena. Os que são alfabetizados em português, independente do grau de fluência, não detém o direito a um intérprete, conforme as manifestações dos tribunais. Como dissemos, são medidas que comprometem a comunicação e desrespeitam os direitos humanos.

O último dos três Poderes sob exame foi o Judiciário. Neste Poder a análise se efetivou em processos judiciais, jurisprudência e atos administrativos. Verificamos a existência de duas normas administrativas determinando a acessibilidade linguística, uma, expedida pelo CNJ (2019) e a outra pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 2016. No TJ/MS, tendo como marco temporal o ano de 2016, buscamos processos judiciais – de indivíduos autodeclarados indígenas -, pelo menos 4 anos antes e 4 depois, para verificar a movimentação do número de demandas em razão da norma de acessibilidade. Foi, portanto, analisado o quantitativo de demandas judiciais antes e após o Provimento n. 141/2016, e a constatação foi a de que houve um aumento considerável no número de demandas após a edição do referido provimento.

É evidente que diversas razões podem dar causa ao aumento do número de ações judiciais envolvendo indígenas, mas muitos desses

motivos podem estar dissociados dos objetivos desta pesquisa. Por essa razão, restam duas hipóteses: a de que o provimento serviu como um incentivo aos indígenas, propiciando maior segurança ao buscar o Judiciário; e a de que o “estelionato coletivo”, mencionado no item 7.1.5 foi responsável pela alta procura do Judiciário. Essas são as hipóteses mais prováveis que se adequam ao caso. indagou-se ao Tribunal quais dos processos informados teriam sido nomeados intérpretes, ao passo que a resposta resultou negativa, ou seja, nenhum dos processos constam cadastrados intérpretes. Essa informação frustrou os objetivos da pesquisa, uma vez que na hipótese de existência de processos com nomeação de intérpretes teria sido realizada uma análise qualitativa individualizada por demanda judicial. Apesar da resposta negativa do TJMS, em pesquisa junto a notícias no seu próprio sítio, verificamos a existência de alguns casos de nomeação de intérprete, viabilizando a análise pormenorizada do caso.

Os trabalhos de análise de processos se concentraram na Justiça Estadual, pois além de ser órgão judiciário do *locus* da pesquisa, é também o foro competente para julgar casos envolvendo direitos individuais de indígenas seguindo parâmetro de repartição de competências constitucionais entre os órgãos do Judiciário e súmulas dos Tribunais Superiores (Sum.n.140 do STJ), excetuadas as competências da Justiça Federal (art. 109 da CRFB).

A análise da Justiça do Trabalho, assim como da própria Justiça Federal, foi inviabilizada pela inexistência de catalogação da

cúti/raça/etnia pelos órgãos no acervo de consulta de processos judiciais (PJE). Por esse motivo, a pesquisa foi direcionada para coletar experiências de acessibilidade a partir da tradução direta, encontrando cartilhas e panfletos nas principais línguas indígenas faladas em Mato Grosso do Sul. Nesses casos, apesar da tradução significar, em tese, acessibilidade, destacou-se a necessidade de se observar o quadro de variação linguística para que indígenas tenham compreensão de seus direitos, uma vez que a linguagem do repositório legislativo nacional é complexa e repleta de jargões que demandam conhecimento técnico jurídico específico para a sua compreensão. Outro problema reside na técnica de tradução que possa corresponder fidedignamente ao conteúdo traduzido. A análise desse quadro de variação linguística foi realizada previamente a este trabalho, em 2014.

Todo o emaranhado de informações coletadas serviu ao propósito inicial de construir um acervo que pudesse dimensionar a aplicabilidade das normas internacionais (Tratados, Acordos e Convenções) que conferem direitos linguísticos aos indígenas e, para isso, uma das propostas iniciais do trabalho foi trazer a compreensão acerca da acessibilidade linguística, termo neófito que precisa ser difundido para que o direito à comunicação se perfeça. O desafio foi enquadrar a acessibilidade no campo do direito linguístico, ramo emergente do Direito, diferenciá-la e ainda apresentar ao leitor, estudioso do tema, argumentos para **que percebam** que a cooficialidade de idiomas não é sinônimo de acessibilidade linguística.

De fato, foi necessário adentrar a temas propedêuticos do Direito para entender como surgem as segmentações dessa ciência e identificar o surgimento do Direito Linguístico que ampara a acessibilidade como fundamental para o desenvolvimento humano das populações indígenas. Na jornada desta compreensão surge em paralelo a cooficialidade linguística como solução apontada por alguns estudiosos. Contudo, como visto, o idioma difere na ordem jurídica por ser a expressão da oficialização de uma ou várias línguas dentro de um Estado. Essa eleição pode ter como critérios fatores históricos e culturais. E, pelo motivo de se distinguir o idioma de uma língua, seu caráter expressa a soberania e a independência de um Estado, razão pela qual tem *status* de norma constitucional. A cooficialização, por sua vez, tem sido tratada no Brasil por leis esparsas e infraconstitucionais, na maioria dos casos leis municipais. A força normativa de uma lei municipal não atende aos requisitos necessários para que a acessibilidade linguística exista de fato na prática. Além disso, leis que dispõem sobre a cooficialidade padecem de inconstitucionalidade, adentram a seara de competência legislativa da União e são insuficientes para promover a real acessibilidade. A solução para a cooficialidade é que ela seja tratada na órbita constitucional, caso essa fosse a solução plausível. Por outro lado, também não se pode solucionar a acessibilidade linguística tratando a questão em âmbito municipal. Indígenas em condição de migração enfrentariam os mesmos problemas se necessitassem de soluções do Estado em outros territórios

e unidades federadas. O grau máximo de acessibilidade seria vislumbrado apenas nos municípios que eventualmente legislassem sobre isso, e ainda considerando que traduções e interpretações fossem de fato disponibilizadas. Suas comunicações e seus respectivos direitos estariam acessíveis apenas nesses microterritórios. Por esses motivos podemos concluir que mesmo leis de caráter nacional que imponham a cooficialidade não seriam capazes de superar e suportar as questões técnicas de ordem constitucional a fim de promover a acessibilidade.

De outro norte, alterar o idioma no âmbito constitucional poderia gerar resistência e agravar o preconceito já sofrido pela população indígena brasileira. E esse não é o objetivo. Nesse sentido, a acessibilidade linguística defendida nesse trabalho seria promovida a partir da regulamentação de normas internacionais preexistentes no âmbito infraconstitucional. Fazendo remissão aos atos normativos citados ao longo do trabalho, temos vários deles na órbita internacional, mas nenhum nacional. Destacamos de maior impacto a Convenção n. 169 da OIT, a Declaração dos Direitos linguísticos e as Declarações das Nações Unidas e a Americana de Direitos dos Povos Indígenas que expressamente reconhecem a acessibilidade linguística como um Direito Humano. Sendo este fato indiscutível, a pergunta à qual procurou-se responder foi: qual a melhor maneira para implementar na prática essa acessibilidade?

Este trabalho identificou, a partir de relatos indígenas e questões de ordem prática, que problemas surgem quando a população indígena

muda a condição de aldeado e entra em contato com os demais brasileiros, seja nas relações de trabalho, seja nas relações afetivas. O direito constitucional de se manifestarem em suas línguas maternas parece diminuir perante o ordenamento jurídico em vigor que elegeu o português como idioma oficial. Dessa forma, a tradução e o auxílio de intérpretes são as únicas maneiras capazes de diminuir as injustiças sociais e o distanciamento linguístico.

É por essa razão que a acessibilidade linguística pode ser facilmente promovida juridicamente por meio da elaboração de leis e demais atos normativos regulamentadores, tornando obrigatória a tradução de atos legais e documentos imprescindíveis ao exercício da cidadania para as línguas indígenas mais utilizadas no território nacional, além de viabilizar a participação de um intérprete sempre que o indígena dele necessitasse para o exercício de um direito fundamental. O indígena não está obrigado constitucionalmente a dominar o idioma português e se comunicar nessa mesma língua. Pelo contrário, em proteção à sua cultura, tradição e à sua dignidade, é seu direito optar por sua língua *mater*.

Não obstante esses elementos, essas conclusões só foram possíveis após verificarmos que no âmbito dos três Poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) não se vislumbra a efetividade da acessibilidade linguística. Porém, elas não encerram as questões aventadas neste estudo. É que a existência de previsão legal sobre acessibilidade linguística não significa exatamente promover a

comunicação, tampouco viabilizar ou facilitar o exercício de direitos fundamentais por meio dela. É preciso saber sobre sua efetividade, eficácia e eficiência.

As novas indagações produzidas coadunam com o pensamento de Minayo (2009) de que o ciclo da pesquisa não se encerra, pois além dos conhecimentos produzidos, surgem novas indagações. De fato, uma vez tornando-se obrigatória a tradução e a presença de intérpretes para auxiliar indígenas, haverá garantia de acessibilidade? E mais, qual o grau de confiabilidade das traduções e interpretações?

Nota-se que traduções e interpretações precisam ser fidedignas. O tradutor e o intérprete precisam ser honestos, coerentes e detentores de consistente conhecimento linguístico, tudo para que possam superar as dificuldades decorrentes do fato de a língua indígena ser marcada pela oralidade, pois não é costume a utilização da escrita; e, sobretudo, para que seu mister seja exercido com justeza.

Por outro lado, problema ainda mais grave é que os fragmentos de acessibilidade linguística presentes no ordenamento jurídico brasileiro nos dão conta de que a acessibilidade visa mais proteger o próprio Estado da incomunicabilidade do que atender o sujeito-alvo, qual seja, o indígena.

Este fato se mostra claro ao se perceber, por exemplo, no âmbito do Judiciário (CNJ e TJ/MS), único Poder que apresentou indícios de acessibilidade linguística, que o direito à nomeação de um intérprete em audiências mais serve de respaldo para o juiz entender o que o

indígena fala do que o inverso. Não fosse essa perspectiva, todos os atos judiciais nos autos de um processo que tivesse como parte indígenas deveriam ser traduzidos, permanecendo à disposição para que o próprio indígena pudesse lê-lo em sua língua materna.

Foi demonstrado que o número de demandas envolvendo partes indígenas é crescente no Judiciário. A população indígena urbana também cresce e assim o seu relacionamento com o Estado passa a se dar com maior frequência, fazendo aflorar as dificuldades de comunicação por causa da discrepância entre a língua *mater* e o idioma oficial do Estado. A incomunicabilidade, portanto, é uma realidade exponencial na medida em que a população indígena deixa seu ambiente e passa a conviver com os demais membros da sociedade. Não pensar em soluções plausíveis pode agravar a exclusão social.

Por derradeiro, podemos concluir que a acessibilidade linguística é um princípio do direito linguístico. Devido ao seu caráter abrangente, viabiliza-se a acessibilidade de diversas formas, em especial pela tradução e interpretação. É um direito dos povos indígenas se expressarem em suas línguas maternas, e a opção por ela também é um direito, mesmo quando forem fluentes no português. Quando esta for a opção, devem ter direito de tradução e interpretação para respaldar a comunicação, um direito humano. Se nenhuma política pública, legislação ou providência concreta for programada para atender aos indígenas, estes permanecerão à margem do direito que lhes ampara mas não lhes assiste ou socorre, a um passo curto de distância,

mas diante de um abismo imenso entre a realidade de injustiças e o exercício da cidadania, vivendo no limbo da incomunicabilidade linguística sem qualquer norma que ligue, que torne acessível esse caminho e determine como direito à tradução e à interpretação, seguindo os passos das regras internacionais que versam sobre esse Direito Humano.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ricardo Nascimento. Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil: considerações à luz de uma emergente teoria dos direitos linguísticos. **Revista da ABRALIN**, v. 17, n. 2, 30 jun. 2019.

ABREU, Ricardo Nascimento. Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes. **Revista A cor das letras**, Feira de Santana, v. 21, n. 1, p. 155-171, janeiro-abril, 2020. Doi: <https://doi.org/10.13102/cl.v21i1.5230>.

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: MRE, 1956, v. I.

ADORNO, Theodor W. **Dialética negativa**. Tradução: Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009. (Título original: "Negative Dialektik").

AGU, Advocacia-Geral da União; CGU, Consultoria-Geral da União e CONJUR, Consultoria Jurídica do MTE. **Parecer CONJUR-MTE N. 0291**, de 19 de agosto de 2010. Brasília, DF: Senado Federal, [2010]. Disponível em: lexml.gov.br. Acesso em: 22 abr.2020.

ALBÓ, Xavier. **El futuro de los idiomas oprimidos**. 3ª ed. La Paz: Centro de Investigación y Promoción del Campesinado – CIPCA, 1979. (Cuadernos de Investigación, n. 2).

ALEXY, Robert. Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica. Tradução de Manuel Atienza. **Doxa – Publicaciones periódicas**, Alicante, v. 5, p. 139-151, 1988. DOI: <https://doi.org/10.14198/DOXA1988.5.07>.

ALMADA, Guilherme Henrique Berto de. **Entrevista in Mundo Novo faz depoimento especial com intérprete de língua indígena**. 17/01/2019 - 18:39 - Secretaria de Comunicação. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=54407>. Acesso em: 18 jan. 2019.

ALVES FILHO, Paulo Edson. **Tradução e Sincretismo nas obras de José de Anchieta**. Tese (Doutorado em Estudos Lingüísticos e Literários em Inglês) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 205. 2007. Doi: [10.11606/T.8.2007.tde-06112007-112448](https://doi.org/10.11606/T.8.2007.tde-06112007-112448).

ALVES, Vicentinho. **Relatório da CPI da Subnutrição de crianças indígenas**. Brasília: Comissão Parlamentar de Inquérito / Câmara de Deputados Federais, 2008.

ANDRADE, Maria Lucia da Cunha Victório de Oliveira. Marcas de Interação na correspondência publicada em jornais. *In* RAMOS, Jânia M. e ALKMIM, Mônica A. (org.). **Para a história do português brasileiro**. Belo Horizonte: Editora FALE/UFMG, 2007. (v. 5: Estudos sobre mudança linguística e história social). p. 507 a 543.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Geral dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. Malheiros Editores Ltda: São Paulo, 2004.

ASLANOV, Cyril. **A tradução como manipulação**. Rio de Janeiro: Editora Perspectiva, 2015.

BALDUS, Herbert; WILLEMS, Emilio. **Dicionário de Etnologia e Sociologia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. (Iniciação Científica, Biblioteca pedagógica Brasileira, Série 4ª, 17 vol.)

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia científica**. 3ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BARROS, Bela. **Relatório da CPI da Desnutrição e Mortalidade Indígena**. Campo Grande: Comissão Parlamentar de Inquérito / Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, 2005.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 5, n. 48, maio, 2003. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/747/738. Acesso em: 24 set. 2019.

BATISTOTI, Aleida Fontoura; LATOSINSKI, Karina Trevisan. O indígena e a cidade: panorama das aldeias urbanas de Campo Grande/ MS. **Revista Rua**. Campinas, v. 25, n. 1, p. 329-355, junho, 2019. Doi: <https://doi.org/10.20396/rua.v25i1.8655545>.

BÍBLIA SAGRADA AVE-MARIA. 84 ed. São Paulo: Editora Ave- Maria, 1959. (impressão 2010).

BIM, Eduardo Fortunato. A participação dos povos indígenas e tribais: Oitavas na Convenção 169 da OIT, Constituição Federal e Instrução

Normativa n. 1 da Funai (IN FUNAI 01/2012). **Revista do Senado**, Brasília, ano 51, n. 204, outubro-dezembro, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p203.pdf. Acesso em: 22 set. 2018.

BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. **Revista Em Tese**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p.68-80, janeiro-julho, 2005. DOI: <https://doi.org/10.5007/%25x>.

BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos Alberto; D'ADESKY, Jacques. **Racismo, preconceito e intolerância**. São Paulo: Atual, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.72.391-8/DF**, de 1995. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 79530000183277**. Pará, 1999. Relator: Ministro Ilmar Galvão.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (6ª Turma). **Apelação n. 2006.60.03.000652-2**. e-DJF3 Judicial: 4 abri. 2018. São Paulo, SP.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 6622 MC/DF**. DJE n. 192, 24 set. 2021. STF: Brasília, DF, 2021. Relator: Luís Roberto Barroso.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 24ª). **Kuatiá mba'aponderecho**. 2a ed. Campo Grande: TRT 24, 2011a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 24ª). **Koyuhópeti Óvoku Koyúhoti Koítuketihiko**. 2a ed. Campo Grande: TRT 24, 2011b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 24ª). **Caderno de Direitos Trabalhistas**. 2a ed. Campo Grande: TRT 24, 2012a.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 abr. 2020. (Revogada)

BRASIL. Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Congresso Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 31, de 11 de outubro de 1977. Cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp31.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 out. 2020

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.593, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2012b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12593.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.249, de 13 de janeiro de 2016.** Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13249.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.971, de 27 de dezembro de 2019.** Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13971.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Residente sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas

minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis [...]; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Medida Provisória n.1.040, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Brasília, Presidência da República, [2021]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.040-de-29-de-marco-de-2021-311282231>. Acesso em: 11 out.2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 411, de 8 de janeiro de 1969. Dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0411.htm. Acesso em: 1 mai. 2020.

BRASIL. Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943. Estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República. Brasília, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d13609.htm. Acesso em: 21 abr. 2020. (Revogado)

BRASIL. Decreto n. 58.824, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Brasília, Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html. Acesso em: 1 mai. 2020. (Revogado)

BRASIL. Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 1 mai. 2020. (Revogado)

BRASIL. Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 1 mai. 2020.

BRASIL. Decreto n. 6.177, de 01 de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Brasília, Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 1 mai. 2020.

BRASIL. Decreto n. 6.861 de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm. Acesso em: 1 mai. 2020.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Decreto n. 7.387, de 9 de dezembro de 2010. Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística. Brasília, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7387.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em: 1 mai. 2020.

BRASIL. Decreto n. 9.795, de 17 de maio de 2019. (2019b) Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder

Executivo – FCPE. Brasília, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9795.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 485, de 20 de dezembro de 2006.** Aprova a redação da Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Brasília, Congresso Nacional, [2006]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2006/decretolegislativo-485-20-dezembro-2006-548645-norma-pl.html>. Acesso em 1 mai.2020.

BRASIL,2008. **Decreto Legislativo n. 186, de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, Congresso Nacional, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em 1 mai.2020.

BRASIL. **Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019.** Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. CNJ – Conselho Nacional de Justiça, [2019]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 5 set. 2019.

BOLIVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución Política del Estado.** Ciudad de El Alto de La Paz, Bol: Poder Ejecutivo [2009]. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRUNO, Beatricce. Em quatro anos, Governo promove ações e programas que garantem cidadania aos índios de MS. **Portal do Governo de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 16 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/em-quatro-ano-governo-promove-acoes-e-executa-programas-que-garantem-cidadania-aos-indios-de-ms/>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BUENO, Elza Sabino da Silva; VILLA DA SILVA, Rosangela. Arte, cultura e identidade - análise etnossemiótica de traços da pintura Kadiwéu. **Estudios históricos – CDHRPyB**, Rivera, año VII, n. 14, julho, 2015. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/14/eh1406.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CALVET, Louis-Jean. **Sociolinguística: uma introdução crítica.** Tradução: Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2002.

CÂNDIDO, Gilberto. Entrevista gravada [janeiro de 2014]. Entrevistador: Maria Teresa de Mendonça Casadei. Aquidauana, 2014. 1 arquivo .mp3. Entrevista concedida na Aldeia do Bananal sobre a exploração da mão de obra indígena.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Reavaliação das fontes do direito internacional público ao início da década de oitenta. **Revista de Informação Legislativa**, ano 18, n.º 69, Brasília: Senado Federal, jan./mar./1981, p. 91-134.

CGR, Controladoria-Geral da República. **Parecer CGR N. O-102**, de 20 de novembro de 1945. Tradutor público - Erro na tradução - Penalidades previstas na lei (decreto 13.609, de 21 de outubro de 1943) - Necessidade de prever-se o dano ao serviço público e a prática dolosa, visando beneficiar uma das partes - Sugestões. 1945.

CARDOSO, Mônica. Plataforma do Letramento: O Brasil e suas muitas línguas. **IPOL - Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística**, Florianópolis, 13 de outubro de 2016. Disponível em: <http://ipol.org.br/tag/linguas-do-brasil/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

CARIOCA, Cláudia Ramos. As funções sociais da língua e as políticas de difusão do Português no Timor-Leste. **Revista Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada - DELTA**, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 427-447, maio-agosto, 2016 Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-4450412561118873818>.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria Geral do Direito: o Constructivismo Lógico-Semântico**. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 623. 2009.

CASADEI, Juliana. **Ética e compliance para os profissionais do sistema Confea/Crea**. Campo Grande: Majupa, 2021.

CASADEI, Maria Teresa. **O efeito da variação linguística nas traduções para línguas indígenas: acessibilidade, ideologia e poder**. Dissertação (Mestrado em Estudos de Linguagens) – Centro de Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, p. 133. 2016.

CASADEI, Maria Teresa. Acessibilidade linguística como um direito humano fundamental: perspectivas para a promoção da justiça social *In* BATISTA, Claudia Karina Ladeia; BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco;

COGO, Rodrigo (Orgs.). **Constitucionalismo, Democracia e os desafios para a concretização de direitos:** Estudos em homenagem aos 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos e 30 anos da Constituição Federal de 1988. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018. p. 303-320.

CASADEI, Maria Teresa. **Solicita estatística/dados de processos.** Mensagem recebida por: <presidência@tjms.jus.br> em 4 de agosto de 2021, 15:27. Disponível em:
[<https://mail.google.com/mail/u/1?ik=480b80a4d8&view=pt&search=al&permthid=thread-f%3A1711002830006051220&simpl=msg-f%3A1711002...>] Acesso em: 4 ago. 2021b.

CAVALLI-SFORZA, Luigi Luca; MENOZZI, Paolo; PIAZZA, Alberto. **The History and Geography of Human Genes.** Princeton: Universidade de Princeton Press, 1996.

CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Os Povos Indígenas na América Latina:** Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos. Santiago: Nações Unidas, 2015.

CERTEAU, Michel de. A Escrita da história. Tradução de Maria de Lourdes Menezes; revisão técnica de Arno Vogel. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica.** 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHOMSKY, Noam. **Os caminhos do poder:** reflexões sobre a natureza humana e a ordem social. Tradução: Elisabete Lacerda. Porto Alegre: ArteMed, 1998.

CNS, Conselho Nacional de Saúde. **Resolução n. 510, de 10 de abril de 2016.** Disponível em:
<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf> Acesso em: 16 de julho de 2021.

COBO, José Ricardo Martinez. Estudo sobre o problema da discriminação contra os indígenas. **Organização das Nações Unidas,** Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, Genebra, 30 de julho de 1981 a 5 de agosto de 1983. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/publications/martinez-cobo-study.html>. Acesso em: 05 jun.2021.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Sociologia**: Introdução à ciência da sociedade. São Paulo: Moderna, 1987.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Lexikon, 2012.

DELGADO, Paulo. O estudo de caso na investigação qualitativa: do desenho à aplicação. **Revista Interação**, Santa Maria, v. 10, n. 1, p. 81-90, janeiro-junho, 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.5902/2357797536617>.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. Instrução Normativa DREI n.17, de 05 de dezembro de 2013. Dispõe sobre: a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial; e o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 6 dez. 2013.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. Instrução Normativa DREI n.72, de 19 de dezembro de 2019. Dispõe sobre: a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial; e o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 dez. 2019.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. Instrução Normativa DREI n. 74, de 18 de fevereiro de 2020. Altera a Instrução Normativa DREI n. 72, de 19 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 19 fev. 2020.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. Instrução Normativa DREI n. 80, de 16 de abril de 2020. Altera a Instrução Normativa DREI n. 72, de 19 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 abr. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

ESTADOS UNIDOS. **Código dos Estados Unidos**. Edição de 2006, Suplemento 5, Título 29, labor chapter 16. Tecnologia eletrônica e da informação do Escritório de Publicações do Governo dos EUA, 2011. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2011-title29/USCODE-2011-title29-chap16>. (www.gpo.gov.). Acesso em: 6 set. 2020.

FARIA, Victor Lúcio Pimenta de. **A proteção jurídica de expressões culturais de povos indígenas na indústria cultural**. São Paulo: Itaú Cultural: Iluminuras, 2012.

FERNANDES, Florestan. *Os tupi e a reação tribal à conquista*. In *Investigação etnológica no Brasil e outros ensaios*. Petrópolis: Vozes, 1975, p. 11-32.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 4a ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

FFLCH/USP, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. **Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades**. Disponível em: <https://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/Normas%20P%C3%B3s-%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20Diversitas.pdf>
Acesso em: Acesso em: 16 de julho de 2021.

FIGUEIREDO, Adma Hamam de. Formação territorial. In: FIGUEIREDO, Adma Hamam de. **Brasil: uma visão geográfica e ambiental no início do século XXI**. Rio de Janeiro : IBGE, Coordenação de Geografia, 2016.

FIORIN, José Luis (org.). **Linguística? Que é isso?** São Paulo: Contexto, 2013.

FORLIBI – Fórum Permanente das Línguas Brasileiras de Imigração. **A diversidade linguística como patrimônio cultural**. Notícia de 25/01/2015. Disponível em: <http://forlibi.blogspot.com/2015/01/>. Acesso em: 27 jun.2019.

FRANCHETTO, Bruna. **Línguas indígenas e gramática universal**. São Paulo: Contexto, 2019.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4ª ed. São Paulo, Fundação Editora da UNESP, 1997.

FRANÇA, Fernanda. **Após mentir em CPI e ser desmascarado, indígena vai ter que se explicar à Justiça.** Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, 31 de março de 2016. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/63759/apos-mentir-em-cpi-e-ser-desmascarado-indigena-vai-ter-que-se-explicar-a-justica>

FREITAS, Wesley R.S.; JABBOUR, Charbel J.C. Utilizando estudo de caso(s) como estratégia de pesquisa qualitativa: boas práticas e sugestões. **Revista Estudo & Debate**, Lajeado, v. 18, n. 2, p.07-22, julho-dezembro, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/134684/ISSN0104-7132-2011-18-02-07-22.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2018.

FUNAI, Fundação Nacional do Índio. **Carta de Serviços ao Cidadão.** Brasília: Funai, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/carta-de-servicos/carta_servicos_funai_17_02_2021.pdf. Acesso em: 27 jan. 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, FUNAI. **Portaria n. 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006.** Dispõe normas visando o respeito aos povos indígenas, a proteção de seu patrimônio material e imaterial relacionados à imagem, criações artísticas e culturais. Brasília, Presidência da Funai [2006]. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/legislacao-indigenista/cultura/portariadireitoautoral.PDF>. Acesso em: 12 fev. 2019.

FURLAN, Vera Irma. O estudo de textos teóricos *In*: CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (org.). **Construindo o saber: Metodologia científica – Fundamentos e técnicas.** Campinas: Papirus, 2021. p.147-160.

GARZANTI, Aldo. **Dizionari Garzanti linguistica.** Roma: Garzanti, 1963. Disponível em: <https://www.garzantilinguistica.it/ricerca/?q=accessibilit%C3%A0>. Acesso em: 07 nov. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GNERRE, Maurício. **Linguagem, escrita e poder.** 3ª ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 1991.

GUARACHI, Ángel. **En Bolivia se hablan 64 idiomas: 36 locales y 28 extranjeros.** La Razon Digital. La Paz, Bolívia. 2014. Disponível em:

http://www.la-razon.com/index.php?_url=/sociedad/Bolivia-hablan-idiomas-nacionales-extranjeros_0_1971402903.html. Acesso em 28 de junho de 2018.

GUARANY, Vilmar Martins Moura. **Desafios e perspectivas para a construção e o exercício da cidadania indígena**.in Ana Valéria Araújo et alii. Povos Indígenas e a Lei dos "Branços": o direito à diferença (p. 146-166). Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004373.pdf> Acesso em 21 de dezembro de 2018.

GUEROLA, Carlos Maroto. A demarcação de terras indígenas como política linguística. **Revista da ABRALIN**, Aracaju, v. 17, n. 2, junho, 2019. Doi: 10.25189/rabralin.v17i2.512.

HAUGEN, Einer. Dialeto, língua, nação. *In*: BAGNO, M. (Org.) Norma linguística. São Paulo: Loyola, 2011, p. 95-112.

HEIN, Ana Catarina Angeloni (org.). **Alfabetização e letramento**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2016.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 09 dez. 2017.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2010. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 23 jan. 2018.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Características gerais dos indígenas: resultados do universo**. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2012. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd_2010_indigenas_universo.pdf. Acesso em: 23 jan. 2018.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Metodologia do censo demográfico 2010**. 2ª ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. (Relatórios metodológicos).

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2012-2019**. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2019. Disponível em:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 11 jul. 2019.

ISO, International Organization for Standardization. ISO 639-1:2002: Códigos para a representação de nomes de idiomas - Parte 1: código Alpha-2. Genebra, p. 37, 2002.

ISO, International Organization for Standardization. ISO 639-2:1998: Codes for the representation of names of languages — Part 2: Alpha-3 code. Genebra, p.66, 1998.

ISO, International Organization for Standardization. ISO639-3:2007: Códigos para a representação de nomes de idiomas - Parte 3: código alfa-3 para uma cobertura abrangente de idiomas. Genebra, p. 12, 2007.

ITÁLIA. [Constituição (1947)]. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma: Servizio dell'Assemblea, Ufficio del Regolamento del Senato della Repubblica, 1947. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Constituzione_e_della_Repubblica_italiana.pdf. Acesso em: 25 jun. 2018.

ITÁLIA. DPR n. 670 de 31 de agosto de 1972. **Decreto del Presidente della Repubblica 31 agosto 1972, n. 670 1**. Approvazione del testo unico delle leggi costituzionali concernenti lo statuto speciale per il Trentino- Alto Adige. Itália, 1972. Disponível em: <https://www.consiglio.provincia.tn.it/leggi-e-archivi/codice-provinciale/Pages/legge.aspx?uid=391> Acesso em: 14 nov. 2020.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1976.

JORDÃO, Elinéia Luiz Paes; ANTÔNIO, José. "Kouhépuneti: Língua e Cultura Terena": Empréstimos Linguísticos na Língua Terena – Coleta De Dados – Educação Básica. **Revista Philologus**, Rio de Janeiro, ano 19, n. 57, setembro-dezembro. 2013 (Supl.: Anais da VIII JNLFLP). Disponível em: <http://www.filologia.org.br/revista/57supl/54.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

KYMLICKA, Will; PATTEN, Alan. Language rights and political theory. **Annual Review of Applied Linguistics**, Cambridge, v. 23, p. 3-21, abril, 2003. Doi: <https://doi.org/10.1017/S0267190503000163>.

KNEIP, Andreas; MELLO, Antônio Augusto S. Babel Indígena: Arqueologia e linguística podem ajudar a revelar origem e trajetória dos tupis e guaranis, que se dispersaram pelo território que se tornaria o Brasil. **Revista de História**. Rio de Janeiro, v. 8, p. 21-23, 2013. (Dossiê Nação Indígena). Disponível em: http://www.lettras.ufmg.br/lali/PDF/Babel_Indigena_KNEIP,Andreas_e_MELLO,Antonio_Augusto.pdf. Acesso em: 22 dez. 2018.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LABOV, William. **Padrões Sociolinguísticos**. Tradução de Marta Pereira Schere, Marcos Bagno e Caroline Cardoso. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

LABOV, William. Sociolinguística: uma entrevista com William Labov. Tradução de Gabriel de Ávila Othero. **Revista Virtual de Estudos da Linguagem – ReVEL**, v. 5, n. 9, p.1-3, agosto, 2007. Disponível em: http://www.revel.inf.br/files/entrevistas/revel_9_entrevista_labov.pdf. Acesso em: 22 dez. 2018.

LACERDA, Munier Abrão. **Perspectivas de desenvolvimento local entre os Terena, na aldeia urbana Marçal de Souza, em Campo Grande-MS: a opção pelo etnoturismo**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Desenvolvimento Local, Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Campo Grande, p.158, 2004.

LACHNITT, Georg. **Damreme'uwaimramidzé: estudos sistemáticos e comparativos de gramática Xavante**. 3.ed. Campo Grande: MSMT/UCDB, 2004.

LINERA, Álvaro Garcia. **Identidad Boliviana: nación, mestizaje y plurinacionalidad**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2014.

LIMA JUNIOR, Eduardo Brandão; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG, Guilherme Fernando. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, Monte Carmelo, v. 20, n. 44, p.36-51, março-abril, 2021. Disponível em: <https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/2356/1451>. Acesso em: 15 ago. 2021.

LYONS, John. **Introdução à linguística teórica**. Tradução: Rosa Virgínia Mattos e Silva e Hélio Pimentel. Revisão: Isaac Nicolau Salum. São Paulo: Nacional, 1979.

MACHADO, Daniel; FAUSTINO, Michel. Governo lança Plano Estadual de Políticas Públicas para População Indígena. **Campo Grande News**, Campo Grande, 27 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/governo-lanca-plano-estadual-de-politicas-publicas-para-populacao-indigena>. Acesso em: 09 out. 2020.

MAIA, Marcus. **Manual de Linguística**: subsídios para a formação de professores indígenas na área de linguagem. Brasília: MEC; LACED/Museu Nacional, 2006.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. Oralidade e Escrita. **Revista Signótica**, Goiânia, v. 9, n. 1, p. 119-145, dezembro, 1997. Doi: <https://doi.org/10.5216/sig.v9i1.7396>.

MARQUES, Heitor Romero; MANFROI, José; CASTILHO, Maria Augusta de; NOAL, Mirian Lange. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. 5ª ed. Campo Grande: UCDB, 2017.

MARTELOTTA, Mário Eduardo (org.). **Manual de Linguística**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2011.

MASCARENHAS, Sidnei Augusto. **Metodologia científica**. 2ª ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2018.

MATO GROSSO DO SUL. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS: Assembleia Legislativa, [1989]. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>. Acesso em: 5 nov. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. NUDEM, Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul. **Cartilha Jejopy Rehegua Maria da Penha: Ñemombe'upy mba'eichapa oñemoi va'erã jejpypy maria da penha, Lei número 11.340/2006**. Guarani. Campo Grande: Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, [2016]. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/images/cartilhas-folders-icons/Cartilha%20NUDEM%20GUARANI.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. NUDEM. Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul. **Cartilha Lêi Mariya da Penha: Kauhápu'ikoati emó'um itúkovokeya Lêi 11.340/2006**. Terena. Campo Grande: Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, [2016]. Disponível em:

<https://www.defensoria.ms.def.br/images/cartilhas-folders-icons/Cartilha%20NUDEM%20TERENA.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. NUDEM, Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul.

Cartilha Lei Maria da Penha: esclarecimentos sobre a aplicação da lei n.11.340/2006. Português. Campo Grande: Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, [2016]. Disponível em:

<https://www.defensoria.ms.def.br/images/cartilhas-folders-icons/Cartilha%20do%20NUDEM.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Mensagem GOV/MS n. 90/2005, de 23 de dezembro de 2005.** Veto Total: Dispõe sobre a Política Estadual de apoio às Comunidades Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, MS: Governo do Estado, [2005]. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/8e2dbc806aab132b042570e30048c922?OpenDocument>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 3.945, de 4 de agosto de 2010.**

Institui o Calendário Oficial de Eventos no Estado. Campo Grande, MS: Assembleia Legislativa, [2010]. Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/a19103f1de3f6af904257776005e9eea?OpenDocument&Highlight=2,3.945>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 4.145, de 19 de dezembro de 2011.**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2012/2015. Campo Grande, MS: Assembleia Legislativa, [2011]. Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/d20c232c950dceb60425796c0046e6f2?OpenDocument&Highlight=2,4.145%20>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 4.806, de 21 de dezembro de 2015.**

Institui o Plano Plurianual para o período de 2016/2019. Campo Grande, MS: Assembleia Legislativa, [2015]. Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/3cb49e21e087e61504257f2300618344?OpenDocument&Highlight=2,4.806>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 5.459, de 16 de dezembro de 2019.**

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei n. 3.945, de 4 de agosto de 2010, o Dia Estadual do Tradutor Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Campo Grande, MS: Assembleia Legislativa, [2019]. Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/44>

8b683bce4ca84704256c0b00651e9d/c225f2eca53035e4042584d400456463?OpenDocument&Highlight=2,5.459. Acesso em: 14 mai. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 5.488, de 18 de dezembro de 2019.** Institui o Plano Plurianual para o período de 2020/2023. Campo Grande, MS: Assembleia Legislativa, [2019]. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/7836ffd75bacf5f2042584d9004c0e08?OpenDocument&Highlight=2,5.488>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n. 9.705, de 48 de novembro de 1999.** Cria o Conselho Estadual de Política Indigenista e dá outras providências. Campo Grande: Governo do Estado, [1999]. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/cf21382974eace2d04256bfd0019cad4?OpenDocument&Highlight=2,9.705>. Acesso em: 07 jun.2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n. 10.734, de 18 de abril de 2002.** Cria a categoria de Escola Indígena, no âmbito da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande: Governo do Estado, [2002]. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/40cf419241f8eb9204256bfd0019eb9?OpenDocument&Highlight=2,10.734>. Acesso em: 07 jun.2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n. 11.920, de 25 de agosto de 2005.** Dispõe sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos do Índio - CEDIN/MS. Campo Grande: Governo do Estado, [2005]. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/be6d2f3eeff3d906042570680047e4d8?OpenDocument&Highlight=2,11.920>. Acesso em: 07 jun.2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n. 12.540, de 18 de abril de 2008.** Institui o Conselho de Educação Escolar Indígena do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande: Governo do Estado, [2008]. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/b13c0e3482f09eb0042574330043b646?OpenDocument&Highlight=2,12.540>. Acesso em: 07 jun.2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto Estadual n. 15.018, de 12 de junho de 2018.** Instituiu o Grupo de Trabalho para proceder à elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas para a População Indígena. Campo Grande: Governo do Estado, [2018]. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd>

8600de8a55c7fc04256b210079ce25/7a63b77b30b2e6b4042582ac0046dd41?OpenDocument&Highlight=2,15.018. Acesso em: 07 jun.2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Portaria 002/2018, de 31 de maio de 2018**. Regulamenta o procedimento da habilitação dos pretendentes à adoção, nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Vara da Infância e da Adolescência: Comarca de Dourados, TJMS [2018]. Juiz Zaloar Murat Martins de Souza. **Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul**, 18(4064):20-25, 11.7.2018 (caderno 4). Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/portaria_n._2-18-dourados.pdf. Acesso em: 22 mai.2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Provimento n. 141/2016, de 19 de agosto de 2016**. Campo Grande, MS: Tribunal de Justiça/MS. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/provimento_n._141-16-cgj.pdf. Acesso em: 12 abr. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. **Relatório Anual de Atividades: 2018**. Campo Grande: Ministério Público de Mato Grosso do Sul, MPMS, 2018. Disponível em: https://www.mpms.mp.br/downloads/relatorio_anual_2018.pdf. Acesso em: 23 fev. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Comunicação do TJMS. **Direitos da criança e do índio são preservados em adoções por indígenas**. Secretaria de Comunicação, 19/07/2019. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/noticias/tjms-direitos-da-crianca-e-do-indio-sao-preservados-em-adoco-es-por-indigenas/> Acesso em: 27 ago. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Comunicação do TJMS. **Mundo Novo faz depoimento especial com intérprete de língua indígena**. Secretaria de Comunicação, 17/01/2019. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=54407>. Acesso em: 18 jan. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Comunicação do TJMS. **Inúmeros bancos são condenados por empréstimos fraudulentos**. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/378677196/inumeros-bancos-sao-condenados-por-emprestimos-fraudulentos>. Jus Brasil, 2016. Acesso em: 28 jan. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. TJMS, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Resposta ao pedido de pesquisa. Mensagem recebida por: casadei@usp.br em 15 de setembro de 2021, 16:57. Disponível em:

[<https://mail.google.com/mail/u/1?ik=480b80a4d8&view=pt&search=al&permthid=thread-f%3A1711002830006051220&simpl=msg-f%3A1711002...>] Acesso em: 15 set. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. 2017. **Autos n. 0816932-27.2017.8.12.0001**. Comarca de Campo Grande/MS. Campo Grande, MS.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Autos n. 0802929-02.2020.8.12.0021**. Comarca de Três Lagoas/MS. Campo Grande, MS.

MATTOS, Carmem Lúcia Guimarães de. A abordagem etnográfica na investigação científica *In* MATTOS, Carmem Lúcia Guimarães de; CASTRO, Paula Almeida de (orgs.). **Etnografia e educação: conceitos e usos** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2011. p. 49-83. Doi: <https://doi.org/10.7476/9788578791902>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos Tratados**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense/Grupo GEN, 2014.

MEIRINHOS, Manuel; OSÓRIO, António. O estudo de caso como estratégia de investigação em educação. **EduSer - Revista de Educação**, Bragança, v. 2, n. 2, p.49-65, julho-dezembro, 2010. Doi: <http://dx.doi.org/10.34620/eduser.v2i2.24>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Melhoramentos, 2020.

MELO, Desirée Paschoal de. MELO, Venise Paschoal de. **Uma Introdução à Semiótica Peirceana**. Curitiba: Unicentro p Universidade Estadual do Centro-Oeste, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unicentro.br:8080/jspui/bitstream/123456789/953/5/Uma%20introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20semi%C3%B3tica%20peirceana.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 9-29.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Interdisciplinaridade: funcionalidade ou utopia? **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 42-64, dezembro, 1994. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0104-12901994000200004>

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MINAS GERAIS. **Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Belo Horizonte: CIMOS / MPMG, 2012. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf> . Acesso em: 17 mai. 2019.

MIRANDA. **Lei n. 1.382, de 12 de abril de 2017**. Dispõe sobre a co-oficialização da língua Terena no município de Miranda/MS e dá outras providências. Câmara Municipal de Miranda. Miranda, MS: Gabinete do Prefeito, [2017]. Disponível em: <http://camaramiranda.ms.gov.br/documentos/Leis%20Ordin%C2%A0Orias/2017/Lei%201382-2017.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

MIRANDA. **Lei n. 1.417, de 7 de outubro de 2019**. Altera os dispositivos da lei n. 1.382 de 12 de abril de 2017 e dá outras providências. Câmara Municipal de Miranda. Miranda, MS: Gabinete do Prefeito, [2017]. Disponível em: <http://camaramiranda.ms.gov.br/documentos/Leis%20Ordin%a0rias/2019/Lei%201417-2019.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

MONTEIRO, José Lemos. **Para compreender Labov**. 2ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2ª ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

MOSELEY, Christopher (ed.). **Atlas das Línguas do Mundo em Perigo**. 3ª ed. Paris: Editora UNESCO, 2010. (Versão online). Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/en/endangeredlanguages/atlas> Acesso em: 12 fev. 2019.

MOURA, Márzio Ricardo Gonçalves de. Uma análise atual da situação da capacidade civil e da culpabilidade penal dos silvícolas brasileiros. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 70-76, abril-junho, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r23666.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2018.

NASCIMENTO, Vinícius. Janelas de libras e gêneros do discurso: Apontamentos para a formação e atuação de tradutores de língua de sinais. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, v. 56, n. 2, p. 461-492, maio-agosto, 2017. Doi: <https://doi.org/10.1590/010318138649203273941>.

NASSI-CALÒ, Lilian. Teses e dissertações: prós e contras dos formatos tradicionais e alternativo. **SciELO em Perspectiva**, São Paulo, 24 de

agosto de 2016. Disponível em:
<https://blog.scielo.org/blog/2016/08/24/teses-e-dissertacoes-pros-e-contras-dos-formatos-tradicional-e-alternativo/>. Acesso em: 22 mai. 2020.

NELSON, Nito. Entrevista gravada [fevereiro de 2014]. Entrevistador: Maria Teresa de Mendonça Casadei. Campo Grande, 2014. 1 arquivo .mp3. Entrevista concedida na Aldeia Urbana Água Bonita sobre a exploração da mão de obra indígena.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Discriminação de pessoas com deficiência e suas repercussões no âmbito criminal à luz da lei 13.146/2015. *In: Seminário Direito Penal e Democracia, VI, 2017, Belém. Anais...* [on line] Disponível em: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/vi-seminario/>. Acesso em: 21 abr. 2019.

NUNES, Laerce de Paula. Prosperidade, cidadania, justiça social: as semelhanças que fazem a diferença. Rio de Janeiro: Interciência, 2014.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Perícia Antropológica *In: LIMA, Antônio Carlos de Souza (org.). Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos.* Brasília/Rio de Janeiro: Contra Capa / LACED / Associação Brasileira de Antropologia, 2012. p. 125-140.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.** Paris, 1972. Disponível em: unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_d76f8eb4-814d-4df8-85bf-4f7b80f72ca6?_=133369por.pdf&to=20&from=1. Acesso em: 1 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Nova York: ONU, 2007a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Nova York: ONU, 2007b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mensagem do Secretário Geral do Fórum Permanente da ONU publicada na ocasião do Dia Internacional dos Povos Indígenas, 9 de agosto de 2013.** In

RESENDE, Ana Catarina Zema de. **DIREITOS E AUTONOMIA INDÍGENA NO BRASIL (1960 – 2010): uma análise histórica à luz da teoria do sistema-mundo e do pensamento decolonial.** Brasília: UNB, Instituto de Ciências Humanas - Departamento de História, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da missão da Relatora Especial sobre os povos indígenas da ONU no Brasil.**

ONU: 2016. Disponível em:

<https://www.plataformadh.org.br/relatorias/relatorios/relatorio-da-missao-ao-brasil-da-relatora-especial-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 8 ago.2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. **Convenção n. 107. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.** Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1957. Disponível em

[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf) Acesso em 25 de junho de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. **AMANDAJE N. 169. Ava Ka'aguygua rehegua Tetã Sãsoyguakuéraguáva ha Ñemobohechapyrã ojejapo va'erã pe OITre ñemoñe'epyre Ava ka'aguygua rehe.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1989. Disponível em

http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/c169%20guarani%20kaiowa_292.pdf Acesso em 25 de junho de 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. **Convenção n. 169. Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais.** Genebra:

Organização Internacional do Trabalho, 1989. Disponível em

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf> Acesso em 25 de junho de 2019.

PAIVA, Gisele Oliveira da Silva; MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira de. Acessibilidade Linguística de Surdos no Ensino Superior: Reflexões sobre o Curso de Letras Libras/Língua Portuguesa da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Bauru, v. 27, p. 89-104, janeiro-dezembro, 2021. Doi: <https://doi.org/10.1590/1980-54702021v27e0154>.

PANSANI, Clóvis. **Pequeno dicionário de Sociologia.** Campinas, SP: Autores Associados, 2018.

PAULETTI, Maucir (org.). **Memorial da Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Majupá, 2014.

PICARELLI, Maurício. Síntese do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Desnutrição e Mortalidade Indígena. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. 2015.

PIO, Irineo. Entrevista gravada [janeiro de 2014]. Entrevistador: Maria Teresa de Mendonça Casadei. Aquidauana, 2014. 1 arquivo .mp3. Entrevista concedida na Aldeia do Bananal sobre a exploração da mão de obra indígena.

PIRCE, Charles Sanders. Ícone, índice, símbolo. *In*: PIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. Tradução: José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 1977. p. 73-68.

QUADROS, Ronice Müller de. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa**. Brasília: Ministério da Educação / Secretaria de Educação Especial / Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos, 2004.

RAJAGOPALAN, K. Política de ensino de línguas no Brasil: história e reflexões prospectivas. *In* MOITE LOPES, L. Paulo (Org.). **Linguística aplicada na modernidade recente**. São Paulo: Parábola, 2013. p. 143-161.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

REICH, David; PATTERSON, Nick; CAMPBELL, Desmond. Reconstructing Native American population history. **Revista Nature**. Londres, v. 488, p. 370-374, julho, 2012. Doi: <https://doi.org/10.1038/nature11258>.

RESENDE, Ana Catarina Zema de. **Direitos e autonomia indígena no Brasil (1960 – 2010):** uma análise histórica à luz da teoria do sistema-mundo e do pensamento decolonial. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas, Departamento de História, Universidade de Brasília. Brasília, p. 374. 2014.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do latim essencial**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização:** a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

RIBEIRO, Disneylândia Maria. **Barreiras atitudinais:** obstáculos e desafios à inclusão de estudantes com deficiência no ensino superior. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, p.114, 2016.

RICENTO, Thomas; PELED, Yael; IVES, Peter. **Language policy and Political Theory:** building bridges, assessing breaches. Switzerland: Springer, 2015.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. **Línguas brasileiras:** para o conhecimento das línguas indígenas. São Paulo: Edições Loyola, 1986.

ROIZ, Diogo da Silva; FONSECA, André Dionei; FARIAS, Marcilene Nascimento de. O passado bandeirante e as comunidades indígenas na historiografia sul-mato-grossense *In:* ROIZ, Diogo da Silva; ARAKAKI, Suzana; ZIMMERMANN, Tânia Regina (Orgs.). **Os bandeirantes e a historiografia brasileira:** questões e debates contemporâneos. Serra: Editora Milfontes, 2018. p.283-323.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

SANTOS DIAS, Daniella Maria dos Santos; NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Interação entre a acessibilidade urbanística e o direito à cidade: possibilidade de inclusão social das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 147-167, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4627/pdf>. Acesso em: 16 mar. 2018.

SÃO PAULO. **Decreto n. 41.055**, de 23 de novembro de 1962. Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à Cadeira de Línguas Indígenas do Brasil, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, e dá outras providências. São Paulo: Governo do Estado, [1962]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1962/decreto-41055-23.11.1962.html>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**,

Rio Grande, v. 1, n. 1, p.1-15, janeiro-junho, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351/pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Tradução: Antônio Cheline, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. 27ª ed. São Paulo: Cutrix, 2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de escrever**. Tradução, organização, prefácio e notas: Pedro Sússekind. Porto Alegre: L&PM, 2007.

SECIC, Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura. Comunidades Indígenas. **SECIC**, Campo Grande. Disponível em: <https://www.secic.ms.gov.br/comunidades-indigenas-2/>. Acesso em: 15 out. 2021.

SIDOU, José Maria Othon (Org.). **Dicionário Jurídico**. 11ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SILVA, Danilo da; FERNANDES, Sueli de Fátima. O tradutor intérprete de língua de sinais (TILS) e a política nacional de educação inclusiva em contextos bilíngues para surdos: um estudo da realidade da rede pública estadual paranaense. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 31, n. 60, p. 35-50, janeiro-março, 2018. Doi: <https://doi.org/10.5902/1984686X24814>.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43ª ed. São Paulo: Coedição Malheiros & Juspdvim, 2020.

SILVEIRA, Maria Olívia Ferreira. ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. Caso Norín Catrimán e outros (dirigentes, membros e ativista do povo indígena mapuche) vs. Chile e a proteção internacional dos povos indígenas. **Revista Faculdade de Direito Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 113., p. 721–736, janeiro-dezembro, 2018. Doi: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p721-736>.

SOARES, Magda. **Alfabetização e letramento**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2017.

SOUZA, Kássia Mariano de Souza; PAULA, Maria Helena de. A promoção da acessibilidade linguística ao docente surdo na UFG/Regional Catalão. **Revista Educação, Artes e Inclusão**, Florianópolis, v. 16, n. 4, p.293-313, outubro-dezembro, 2020. Doi: <https://doi.org/10.5965/198431781642020293%20%20%20>.

SPINA, Segismundo. **Normas gerais para os trabalhos de grau**. 4ª ed. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.

SUIÇA. [Constituição (1999)]. Constituição Federal da Confederação Suíça. Berna: Governo da Suíça [1999]. Disponível em: https://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf. Acesso em: 3 mar. 2020.

SÜSSEKIND, Pedro. Sobre a literatura em seus vários aspectos *In*: SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de escrever**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

TACURU. **Lei n. 848, de 18 de maio de 2010**. Dispõe sobre a co-oficialização da língua Guaraní no Município de Tacuru/MS. Câmara Municipal de Tacuru. Tacuru, MS: Gabinete do Prefeito, [2010]. Disponível em: <https://www.camaratacuru.ms.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/10/20160404165411.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

TARALLO, Fernando. **A pesquisa sociolinguística**. 7ª ed. São Paulo: Ática, 2005.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 10 ed. São Paulo: Cortez Autores Associados, 2000. (Coleção temas básicos de pesquisa-ação).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, UFSC. Núcleo de Estudos de Populações Indígenas. Lista de livros didáticos indígenas. Disponível em: <https://nepi.ufsc.br/acervo-2/livros-didaticos-indigenas/> Acesso em: 15 de set. 2021.

VENTURA, Magda Maria. O Estudo de Caso como Modalidade de Pesquisa. **Revista SOCERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 5, p. 383-386, setembro-outubro, 2007. Disponível em: http://sociedades.cardiol.br/socerj/revista/2007_05/a2007_v20_n05_ar t10.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

VIEIRA, Carlos Magno Naglis. Sociodiversidade indígena no Brasil e em Mato Grosso do Sul *In*: URQUIZA, Antonio H. Aguilera. **Culturas e história dos povos indígenas de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: UFMS, 2013. p. 13-51.

VILLA DA SILVA, Rosângela. **Aspectos da Pronúncia do <s> em Corumbá-MS: uma abordagem sociolinguística**. Campo Grande, MS: UFMS; São Paulo: Arte e Ciência, 2004.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso**: Planejamento e métodos. Tradução: Daniel Grassi. 3ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZIMMERMANN NETO, Carlos Frederico. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.